



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

Mariana Soares Pires Melo

**CORPO, VIOLÊNCIA E ESTADO:
Percepções de operadores do sistema de justiça criminal acerca do homicídio de pessoas
LGBTQI+**

JOÃO PESSOA

2020

Mariana Soares Pires Melo

**CORPO, VIOLÊNCIA E ESTADO:
Percepções de operadores do sistema de justiça criminal acerca do homicídio de pessoas
LGBTQI+**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Sociologia. Linha de Pesquisa Estudos de gênero e sexualidade.

JOÃO PESSOA

2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M528c Melo, Mariana Soares Pires.

Corpo, violência e estado : percepções de operadores do sistema de justiça criminal acerca do homicídio de pessoas LGBTQI+ / Mariana Soares Pires Melo. - João Pessoa, 2020.
197 f.

Orientação: Marcela Zamboni Lucena.
Tese (Doutorado) - UFPB/CCHLA.

1. Violência - LGBTQI+. 2. Homicídio - LGBTQI+. 3. Paraíba - Governo - Agentes públicos. 4. Sistema de Justiça Criminal - SJC. I. Lucena, Marcela Zamboni. II. Título.

UFPB/BC

CDU 323.285-055.3(043)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

MARIANA SOARES PIRES MELO

**CORPO, VIOLÊNCIA E ESTADO: PERCEPÇÕES DE OPERADORES DO SISTEMA DE
JUSTIÇA CRIMINAL ACERCA DO HOMICÍDIO DE PESSOAS LGBTQI+**

Tese apresentada em sessão pública ao
Programa de Pós-Graduação em Sociologia do
Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito para obtenção do título de **DOUTORA**
em Sociologia.

Aprovada em 14 de maio de 2020.

BANCA EXAMINADORA


Dra. Marcela Zamboni

Presidente


Dra. Simone Magalhães Brito



PPGS/UEPB

Documento assinado digitalmente

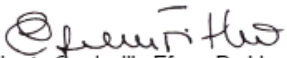
Sonia Weidner Maluf

Data: 15/05/2020 23:27:07-0300

CPF: 444.180.980-68

Dra. Sonia Weidner Maluf

PPGA/UFPB


Dr. Roberto Cordoville Efrem De Lima Filho

DCJ/UFPB


Dra. Cyntia De Carvalho Lins Hamlin

PPGS/UFPE

JOÃO PESSOA
2020

Com amor e gratidão para Marlene, Renato e Glícia.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelas oportunidades, pela força e por toda proteção. Eu tenho aprendido a construir minha fé.

Aos meus pais, Marlene e Renato, por sempre ter sobrado amor e aceitação, mesmo quando eu não sabia nem explicar o que queria ou estava sentindo. Vocês continuam me ensinando a ser alguém melhor todos os dias.

À Glícia por ser simplesmente como é. No meu peito não cabe a quantidade de amor, de cuidado e de carinho que a gente compartilha uma pela outra. Que trajetória bonita a gente tem construído, minha vida. Esse é mais um momento, como outros que já vivemos e como os que vamos viver. Obrigada por acompanhar o voo, e estar sempre comigo, de perto ou de longe.

À Marcela, minha orientadora, minha amiga. Obrigada por todo apoio, por me acalmar, por colocar os pés no chão, por me fazer continuar tentando quando tudo esteve muito complicado. Fechamos mais um ciclo, e mais uma vez deu certo.

À Gélica, por ser minha irmã, por tantos anos de amizade, por saber dos altos e baixos como ninguém e por compartilhar as felicidades e as dores. Desculpa ser Polly, mas um dia vamos rir de tudo isso em Paris.

À Priscila que vem compartilhando a trilha da amizade, das mudanças e da academia. Por rir das minhas seriedades e por ser o exemplo de tranquilidade que eu espero alcançar um dia.

A minha amiga Nínive, pelas conversas e pelos áudios de desabafo, e por sempre dizer “eu acho que você deveria tentar”. Agradeço também a Rogério, Ítalo e Davi, que junto com você foram uma família para mim durante o período nos Estados Unidos. Saber que vocês estavam ali (quase perto) me ajudou a lidar com a saudade de casa e as dificuldades (e maravilhas) de ser estrangeiro.

À Helma Oliveira, especialmente por ser amiga de trabalho e de vida. Os ouvidos mais atentos e as opiniões mais certeiras sobre sociologia e outros assuntos.

À Fernanda Andrade que apareceu na minha defesa de mestrado por engano, e me apresentou esse coração imenso que não se cansa de lutar. Obrigada por me permitir compartilhar da sua amizade.

À Jainara e Chiara, duas pessoas maravilhosas, entusiastas acadêmicas, e figuras de boa conversa, café e música. Obrigada pelas nossas trocas nesses anos e por sempre me puxarem para produzir algo. Espero que possamos nos ver de perto em breve.

Ao GRAV por ter sido um espaço de crescimento acadêmico e de amizades. Em especial nas figuras de Raissa Lustosa, Juciane Gregori e Emily Nascimento que tanto me ensinam e com quem compartilhei as angústias desse processo.

Aos colegas das Ciências Sociais, especialmente Edilaine Bonner, Anatil Maux, Camila Ruffino, Gabriel Maia e Tatiane Alves, talvez eu nunca tenha deixado claro, mas a história de cada um de vocês sempre me inspirou a continuar estudando, por isso meu muito obrigada.

Aos meus entrevistados e aqueles que facilitaram minhas idas ao campo e pacientemente responderam meus questionamentos. Eu continuo admirando o trabalho de vocês e espero que de alguma forma esta pesquisa contribua para ele.

To Professor Robert McCruer, my advisor at GWU. Such a sweet and intelligent person, who helped me with the academic challenge during my time in the US. I feel very lucky to know more about your work and to share knowledge about our countries. GW was a wonderful experience and even as a visiting scholar I felt welcome there, and Robert had a great deal on that.

I also want to say thanks to Priya, Purvi, and Akshay for sharing a home together for one year, for the talks, trust, coffee, and masala chais during that time. I finally finished my work, guys!

A minha família Vinha de Luz, que durante esse período sempre foi o espaço de amor, aceitação e esperança. Em especial nas figuras de Geane, André, Moane e Larissa. São pelas lembranças dos nossos irmãos espirituais, que eu penso na responsabilidade do conhecimento e nos usos do que me foi dado até aqui.

A todos que podem não estar citados aqui, mas me ajudaram a ser quem sou, meu coração é muito grato por compartilhar essa trajetória com cada um que deixou um pouquinho de si em mim. Ciclos fechados e novos desafios para o futuro.

Queria que você a conhecesse um pouco, soubesse o que é a verdadeira coragem, em vez de pensar que coragem é um homem com uma arma na mão. Coragem é fazer uma coisa mesmo estando derrotado antes de começar – prosseguiu Atticus. – E mesmo assim ir até o fim, apesar de tudo. Você raramente vai vencer, mas às vezes vai conseguir.

(LEE, 2015, p. 143)

LISTA DE SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais.
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil.
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.
ASTRAPA	Associação dos Travestis da Paraíba.
BO	Boletim de Ocorrência.
CID	Classificação Internacional de Doenças.
CP	Código Penal.
CVLI	Crime Violento Letal Intencional.
CVLI/LGBT	Crime Violento Letal Intencional contra pessoas LGBT.
DATASUS	Departamento de informática do Sistema Único de Saúde.
DDH	Disque Defesa Homossexual.
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.
DECHRADI	Delegacia de Crimes Homofóbicos, Étnico-raciais e de Delitos de Intolerância Religiosa.
DSM	Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders.
FBI	Federal Bureau of Investigation.
GGB	Grupo Gay da Bahia.
GLBT	Gays, lésbicas, bissexuais e travestis.
GRAV-UFPB	Grupo de Relações Afetivas e Violência da Universidade Federal da Paraíba.
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana.
ILGA	Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex.
IPC	Instituto de Polícia Científica.
LGBTQI+	Lésbicas, gays, bissexuais, trans, travestis, queers e mais.
MEL	Movimento do Espírito Lilás.
OMS	Organização Mundial de Saúde.
PLC	Projeto de Lei da Câmara.

PPS	Partido Popular Socialista.
PT-CE	Partidos dos Trabalhadores – Ceará.
SDH/PR	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
SEMDH	Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública.
SESDS	Secretaria do Estado da Segurança e da Defesa Social.
SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade.
SJC	Sistema de Justiça Criminal.
SOMOS	Grupo de Afirmação Homossexual.
STF	Supremo Tribunal Federal.
SUS	Sistema Único de Saúde.
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência.

RESUMO

Esta tese analisa percepções de operadores do Sistema de Justiça Criminal (SJC) acerca de casos de Mortes de Pessoas LGBT na Paraíba. A partir da observação participante em delegacias, secretarias estaduais, julgamentos nos tribunais do júri, e entrevistas semiestruturadas com 16 operadores e ex-operadores do SJC, além de 2 agentes administrativos atuantes na esfera do executivo estadual, destaco como a determinação de categorias, a formulação de documento, as argumentações e as estratégias empreendidas por estes atores estatais, constroem a definição da motivação homofóbica e suas características em casos de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI). Assim, nos debruçamos sobre o processo de enquadramento (BUTLER, 2015) para interpretação destes casos, de maneira a analisar sentidos relacionados ao ódio, à homofobia e à vulnerabilidade. A análise destes elementos e processos que tratam da apreensão e alocação de determinados corpos, práticas e identidades em determinadas categorias/enquadramentos oficiais, nos permite reconhecer como sentidos de materialidade e legitimidade de corpos e identidades, ao mesmo tempo, são formadas no interior das percepções promovidas pelos agentes de Estado, e contribuem para a constituição do próprio Estado (VIANNA; LOWENKRON, 2017). Refletimos, portanto, sobre as relações e os processos constitutivos que se estabelecem entre Estado, corpo e violência.

Palavras-chave: Violência; Homicídio; LGBT; Estado; Corpo.

ABSTRACT

This work analyses the perceptions of criminal justice system workers about murders with LGBT victims in Paraíba state, Brazil. I have conducted participant observations at police stations, state departments, jury courts, and interviews with 16 juridical operators from the criminal justice system (judges, district attorneys, public defenders, and police officers) and 2 bureaucrats from the state administration. It was possible to note that the definition of categories, documents, arguments, and strategies undertaken by these state actors, build the definition of homophobic motivation and its characteristics at Intentional Lethal Violent Crimes (Crimes Violentos Letais Intencionais) cases (CVLI). Thus, we put a look at the process of framing (BUTLER, 2015) used by legal state actors to comprehend murders cases against LGBTQI+ community. This makes it possible for us to understand how those workers build meaning around categories such as hate, homophobia, and vulnerability. This scenario also allows us “to see” how the State legitimates itself towards the society, by the controlling of queer bodies. We reflect, therefore, about the connections among State, body, and violence.

Keywords: Violence; Homicide; LGBT; State; Body.

RESUMEN

Esta tesis analiza las percepciones de los operadores del Sistema de Justicia Penal sobre los casos de muerte de personas LGBT en Paraíba. Basado en la observación participante en las estaciones de policía, departamentos estatales, tribunal de jurado y entrevistas semiestructuradas con 16 operadores y ex operadores del sistema de Justicia Penal y 2 burócratas, destaco la definición de categorías, la construcción de documentos y los argumentos y estrategias llevados a cabo por estos actores estatales. También observo como construyen la definición de motivación homofóbica y sus características en casos de delitos violentos letales intencionales (Crimes Violentos Letais Intencionais-CVLI). Por lo tanto, observamos el proceso de constituir *framings* (BUTLER, 2015) para la interpretación de estos casos. Y nos dimos cuenta de la construcción de significados relacionados con el odio, la homofobia y la vulnerabilidad, así como en la lectura y asignación de ciertos cuerpos, prácticas e identidades. Además, tales prácticas nos permiten reconocer en el Estado significados de materialidad y legitimidad ante el orden social. Por lo tanto, reflexionamos sobre las relaciones y los procesos constitutivos que se establecen entre Estado, cuerpo y violencia.

Palabras llave: violencia; Homicidio Homosexualidad; LGBT; Estado.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	METODOLOGIA.....	29
2.1	Percursos da pesquisa e apresentação do campo.....	35
2.2	O caso paraibano e as categorias “Morte de Pessoas LGBT” e motivação homofóbica	46
2.3	Definição de categorias: Homofobia, Morte de Pessoa LGBT e Motivação homofóbica	53
3	ENQUADRAMENTOS SOBRE A MOTIVAÇÃO HOMOFÓBICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	65
3.1	“Numa noite de insônia saí procurando emoções diferentes”: enquadramentos acerca dos crimes com morte de pessoas LGBT na Paraíba	66
3.2	“Mulher” ou “travesti”: um duplo fazer na relação entre corpo e Estado.	73
3.3	“A opção sexual é dele. Ninguém tem nada a ver com isso!”	84
4	“MATEI PORQUE ODEIO”: O ÓDIO COMO MOTIVAÇÃO HOMOFÓBICA.....	107
4.1	Os sentidos do ódio	110
4.1.1	<i>O que são crimes de ódio?</i>	117
4.2	Da clareza à enunciação.	124
5	“O CORPO FALA”: A IMPORTÂNCIA DO CORPO NOS CASOS DE MORTE DE PESSOAS LGBT.....	140
5.1	Prática, identidade e vulnerabilidade	146
5.2	Materializando o invisível	155
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	173
	REFERÊNCIAS	184
	ANEXO.....	198

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa analisa percepções de operadores do Sistema de Justiça Criminal (SJC) sobre a morte violenta de pessoas LGBTQIA+ na Paraíba. Procuramos compreender os sentidos produzidos por estes operadores para assim observar a atuação do Estado em relação aos corpos queer¹ e a violência letal sofrida por eles. Neste sentido, refletimos sobre como gênero e sexualidade importam na construção de lógicas a respeito dos casos investigados e julgados pelos agentes estatais. O que se entende por homofobia, na visão destes agentes? Como se reconhece e diferencia um homicídio motivado por homofobia? A partir de questionamentos como estes, nota-se a importância de elementos como o ódio para a construção de sentido dos casos. Nessa busca por “enquadrar” os crimes em uma compreensão lógica, a partir da leitura da identidade – baseada também na leitura do corpo, do material, do físico – são formadas definições que constituirão tanto os sentidos de existência de corpos LGBTQIA+ quanto da figura do próprio Estado.

Foram entrevistados 10 agentes policiais (4 investigadores e 6 delegados), 2 burocratas (Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social -SESDS e Gerência LGBT) e 6 operadores jurídicos (2 juízes, 2 promotores e 2 defensores). Destaco que para efeitos da pesquisa, apenas os agentes policiais e os operadores jurídicos integram o chamado Sistema de Justiça Criminal (SJC). Os burocratas, por sua vez, não atuam diretamente neste fluxo, mas importam nesta análise em razão da atuação na formação do que chamamos de enquadramento e na formulação de dados que serão importantes para compreendermos a esfera de atuação do Estado.

A pesquisa se desenvolveu entre agosto de 2017 e agosto de 2018, na Delegacia de Crimes Homofóbicos, Étnico-raciais e de Delitos de Intolerância Religiosa (DECHRADI) e na

¹ Ao longo deste texto utilizarei diferentes categorias para me referir ao grupo que sofre a violência letal. A categoria endêmica é “LGBT”, sendo a utilizada nos relatórios oficiais e a mais comumente tratada durante as entrevistas com os operadores do SJC. Por vezes tomo “população LGBT” para me referir ao grupo político que demanda reconhecimento do Estado, emprestando o termo de Silvia Aguião (2014). Importante destacar que esse termo não delimita rigidamente os sujeitos. Particularmente tenho preferências por “Pessoas LGBTQIA+” enquanto forma de me aproximar da categoria endêmica, mas abranger categoricamente os sujeitos que não se definem enquanto lésbicas, gays, bissexuais ou pessoas trans e travestis, mas que observam a si mesmos fora da matriz heteronormativa. A partir desta concepção também utilizo com frequência a categoria “corpo queer”, tomada de Pedro Paulo Gomes Pereira (2008) e de autores queer como Eric Stanley (2011) e a própria Judith Butler (2015) para pensar corpos fora da matriz heteronormativa, e que transitam em diferentes espaços e categorias de forma mais fluida; “falam”, são afetados por tecnologias de gênero e sexualidade e, especialmente para nossa pesquisa, são os que sofrem e tornam visíveis as violências. Assim, estas 4 categorias serão utilizadas ao longo do trabalho sem prejuízo do entendimento, na medida em que me aproximo da noção de que gênero e sexualidade não são objetos estáveis ou fixos, e na certeza de que em pouco tempo elas poderão também mudar.

Delegacia de Crimes Contra a Pessoa – Homicídios do Estado da Paraíba, na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) e da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), todas localizadas em João Pessoa, Paraíba. Durante o mesmo período foram realizadas também observações participantes em reuniões administrativas a respeito dos Casos de Crimes Violentos Letais Intencionais contra pessoas LGBT (CVLILGBT)² no estado da Paraíba, bem como o acompanhamento *in loco* de audiências de instrução e julgamento de casos envolvendo mortes que pudessem ter motivação homofóbica.

Parte de meu interesse por temas relativos à violência, gênero e sexualidade decorre das pesquisas e estudos desenvolvidos junto ao Grupo de Relações Afetivas e Violência (GRAV-UFPB)³. Também como parte deste grupo, pude iniciar minha inserção no campo dos tribunais do júri antes mesmo da pesquisa de doutorado iniciar-se. Em conjunto debatemos, desde 2013, sobre julgamentos e as percepções de juízes leigos e operadores jurídicos (juízes, promotores e defensores) sobre temas como a violência afetivo-conjugal, feminicídio, pena de morte, prisões, violência entre casais do mesmo sexo e temas conexos.

Como demonstram diversas pesquisas acerca do sistema de justiça criminal (CORRÊA, 1983; ADORNO, 1993,1994,1995; MISSE, 2008, 2010, 2011; VARGAS, 1997; FACCHINETO, 2012, ZAMBONI; OLIVEIRA, 2019.), e que tomamos constantemente como base, julgamentos são eventos repletos de elementos e discursos apoiados na fabricação ou reforço de papéis de gênero e sexualidade heteronormativos. Estes muitas vezes são postulados de forma estereotipada, como a ideia de uma “boa” esposa, ou um “bom marido”. Desta forma, acabam tornando-se chaves explicativas para casos de violência afetivo-conjugal entre casais heterossexuais. Portanto, interessava-me compreender de que forma as diferenças pautadas pela

² Crimes Violentos Letais Intencionais contra pessoas LGBT. A sigla CVLI (Crimes Violentos Letais Intencionais) foi criada em 2006 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), vinculada ao Ministério da Justiça (MJ), com a finalidade de agregar os crimes de maior relevância social, pois além do homicídio doloso, outros crimes também devem ser contabilizados nas estatísticas referentes a mortes. Portanto, fazem parte dos Crimes Violentos Letais Intencionais o homicídio doloso e demais crimes violentos e dolosos que resultem em morte, tais como o roubo seguido de morte (latrocínio), estupro seguido de morte, lesão corporal dolosa seguida de morte, entre outros. Ainda são contados os cadáveres encontrados, ossadas e confrontos policiais” (PARAÍBA, 2012).

³ Destaco as pesquisas “Noções de justiça nos casos de homicídio afetivo-conjugal: o que dizem os juízes leigos?” e “O crime de feminicídio e a percepção dos agentes da justiça: uma análise sociológica a partir dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba”. Outros estudos compõem nosso interesse por temas ligados à violência, de maneira que o grupo vem privilegiando estudos sobre suas diferentes configurações, tais como o feminicídio (OLIVEIRA, 2019; NASCIMENTO, 2018), o homicídio afetivo-conjugal (ZAMBONI; OLIVEIRA, 2016), as percepções e atuações de operadores jurídicos (ZAMBONI; OLIVEIRA, 2015), a violência contra população LGBTQI+ (MELO, 2016; GREGORI, 2019), questões envolvendo o uso de drogas (LUSTOSA, 2019), dentre outros.

orientação sexual e pela identidade de gênero eram manejadas no campo policial e jurídico – e que, como eu observaria mais tarde, também acabam se relacionando com a esfera administrativa do Estado.

Dentre os casos de morte de pessoas LGBTQIA+ no país, alguns permitem proximidade com esta leitura e instigaram nossa reflexão, como o caso do homicídio de Dandara Kettlyn de Velasques⁴ e o julgamento de seus algozes. Em fevereiro de 2017, a “veado sem peito” (sic), “mundiça de calcinha e tudo” (sic), foi espancada a pauladas e pontapés no espaço público. Apedrejado, seu corpo vivo, mas desfigurado, vulnerável e frágil (como é próprio de todos os corpos), foi carregado por seus algozes em um carrinho de mão em meio a xingamentos, para que fosse, enfim, assassinada com tiros. O vídeo foi divulgado na internet, ganhando repercussão internacional e o próprio Governo do Estado do Ceará lançou uma nota de repúdio sobre a brutalidade do caso.

Esse caso está em consonância com o que Paula Lacerda (2006) observa sobre a cobertura da mídia e a atuação policial nos anos 2000 acerca da morte de “homossexuais”, afirmando que: “Assim como a atenção da mídia tem influência sobre a condução do caso nas esferas legais, é inegável que uma resposta imediata da polícia provoca uma maior seriedade no noticiar dos casos por parte da imprensa” (p.109)

Segundo a sentença proferida durante o julgamento, Dandara foi acusada de praticar roubos dentro da comunidade (o que não foi confirmado ao longo do julgamento, fato chamado por vezes de “verdade parcial” ao longo da sentença). Os roubos teriam desagradado seus agressores que estariam praticando tráfico de entorpecentes na área. O julgamento de 5 réus⁵ foi realizado em 05 de abril de 2018. Todos foram acusados por homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), além de corrupção de menores (MP-CE, 2018). As penas variaram entre 14 e 21 anos. É interessante notar como prevaleceu a noção de “motivação torpe”, em razão do sentimento homofóbico, conforme a sentença proferida:

Analizando os indícios existentes, sem se pretender aprofundar o mérito, sobressaem que o que supostamente deflagrou o homicídio praticado, em tese, pelo denunciado e seus comparsas foi **o sentimento de ódio à condição de homossexual e travesti de "Dandara"**, pois os agressores, hipoteticamente, vociferavam frases de conteúdo

⁴ Segundo o *Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019* (BRUNA G. BENEVIDES, 2020) Dandara teve exposto seu nome social civil, o que é “uma das maiores violências que pessoas trans são submetidas” (p.3). Seu outro nome social é Dandara Kettlyn de Velasques, que julgo ser o adequado ao tratar do tema.

⁵ 12 pessoas foram acusadas no total, 4 eram menores de idade, 2 estavam foragidos e um recorreu da pronúncia.

discriminatório contra homossexuais, tais como: "viado!" e "essa carniça tá é de calcinha!", caracterizando-se, destarte, motivação (CEARÁ, 2018, p.109, grifo meu).

É a motivação torpe preenchida pela noção do “sentimento de ódio à condição de homossexual e travesti de ‘Dandara’” que nos permitiria, segundo o que venho colhendo como definição, enquadrar este caso como sendo de homofobia ou transfobia, ainda que não houvesse uma qualificadora específica, como nos casos de feminicídio. Ao longo da sentença de 18 páginas, o termo “homossexual” surge apenas uma vez, e o termo “travesti” surge 6 vezes. Não surgem diretamente o termo homofobia ou transfobia, ou LGBTfobia, sendo preferível o uso de “sentimento homofóbico” uma vez ao referir-se a tese da acusação, e “sentimento de ódio à condição de homossexual e travesti” proferido pela juíza do caso. Ao longo da tese nos referiremos à *travesti* como uma identidade de gênero em correspondência às pessoas trans (travestis, transexuais, transgêneros). Sendo assim, não se trata apenas da questão do corpo, do uso de roupas ditas femininas, ou necessariamente da cirurgia de mudança de sexo. Mas também da identidade, da condição social e política daquele sujeito.

Já antes do julgamento, as questões envolvendo o enquadramento do crime ganhavam destaque na imprensa. Segundo uma reportagem da BBC:

Para o advogado da família, Hélio Leitão, além do aumento da pena, a condenação dos envolvidos no crime pode ser um marco simbólico. **‘O crime de transfobia não existe no país, mas a torpeza reside no sentimento transfóbico e a futilidade na banalização da vida.** Portanto, caso essas motivações sejam aceitas, teremos um caso emblemático no Brasil. E isso reforça para a sociedade o respeito e a valorização da diferença. Isso por si só já torna esse caso um marco simbólico para o movimento LGBT’ (LAVOR, 2017, grifo nosso).

Três elementos deste discurso merecem ser analisados com maior interesse: primeiro, a lembrança do fato de que no Brasil não havia nomeação específica identificando a transfobia ou a homofobia como crimes ou como motivação de crimes; segundo, um problema que trouxe para as minhas entrevistas, a tentativa de "encaixar" essas motivações nas qualificadoras de motivo fútil, caracterizadas pela "banalização da vida", ou motivo torpe, igualado ao sentimento "transfóbico". Em terceiro, o enfoque no sentido de que este julgamento poderia "fortalecer o respeito e valorização da diferença" no país, como se houvesse um perfil pedagógico do julgamento. Esses três elementos atravessam parte das discussões desta pesquisa, e nos permitem fazer outros questionamentos. Seria possível afirmar que os estigmas que ainda acompanham a população LGBT, como no caso de Dandara, dificultam a definição da motivação do crime e a sua resolução?

Por isso, acabo tomando como base pesquisas como as de Sérgio Carrara e Adriana Vianna (2006), acerca da violência letal contra homossexuais no Rio de Janeiro. Neste trabalho, os pesquisadores buscaram compreender de que forma a polícia e o judiciário lidavam com as mortes de homossexuais e travestis no Rio de Janeiro entre as décadas de 1970 e 1980.

Eles estavam interessados em perceber como estereótipos e preconceitos contra pessoas LGBT influenciavam no andamento das investigações e na apreciação destas violências que culminavam em morte. Segundo Carrara e Ramos (2006), analisando a pesquisa anterior, a homofobia encontrava-se mais presente nas formas sutis com as quais policiais, promotores, juízes e advogados referiam-se aos casos, vítimas e acusados, de maneira, que isto ficava mais claro “no uso de clichês sobre a homossexualidade e as dinâmicas das relações no mundo homossexual” (p.194). Além de reiterarem a ideia de que as vítimas contribuíram para sua morte, com uma “vida de risco” ou como reféns de uma ‘patologia’” (p.195). Neste sentido, Carrara e Vianna (2006) procuraram “analisar o modo como os aparatos policiais e judiciais reagem a esse tipo de violência [homicídio] quando a vítima é travesti” (p.234).

Vale destacar o relato de um julgamento pelo júri no qual um policial acusado de ter matado uma travesti foi absolvido da acusação de homicídio doloso, principalmente porque entre os registros das testemunhas e as acusações feitas contra ele, colocou-se em destaque menos a materialidade do crime, e mais elementos referentes à idoneidade de testemunhas. Estas eram outras travestis que praticariam prostituição e assaltos. Isto fez com que as vítimas fossem colocadas “em posição desfavorável, em termos de credibilidade e imagem social” (CARRARA; VIANNA, 2006, p. 241). Os autores notaram como tanto vítimas e testemunhas foram criticadas e moralmente julgadas, não apenas pelas atividades desviantes como o roubo e a prostituição, mas também por suas identidades de gênero. Ao invés da morte provocada pelo policial, o enfoque do julgamento se deu com relação aos tumultos provocados por elas, os assaltos e, como colocam os autores, “uma perigosa solidariedade de grupo (...)” (ibidem, p. 241).

A reflexão deste trabalho se justifica através das reivindicações advindas de movimentos sociais, das repercussões dos números de morte de pessoas LGBTQIA+ no Brasil, bem como por um momento da história do país em que a homofobia vem sendo debatida entre os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, especialmente com a chegada de Jair Bolsonaro ao poder, ligado aos setores conservadores do país.

Conforme demonstra Juliana Guimarães (2018) em seu estudo sobre a vinculação de notícias sobre homofobia na grande mídia brasileira, o tema ganhou destaque nos últimos anos:

No caso do arquivo de edições impressas do jornal O Globo, por exemplo, antes de 2001, 54 matérias mencionava a homofobia; entre agosto de 2011 e dezembro de 2009, este número saltou para 300; já entre janeiro de 2010 e janeiro de 2017, foram 2.457 (p.109-110).

Não apenas as mortes, mas também as repercussões a respeito de visibilidade e direitos, influenciam nos debates sobre uma legislação que defina o crime de homofobia ou a motivação homofóbica. O primeiro projeto proposto ao legislativo brasileiro consta de 2001, da autoria de Iara Bernardi (PT-SP), à Câmara dos Deputados. Apenas em 2006, após aprovação na Câmara, seguiu para o Senado, identificado como PLC 122. Por disputas em especial com a Bancada Evangélica, conforme observado por Guimarães (2018), o projeto foi arquivado em 2014, dado seu tempo de trânsito. A proposta inseria na Lei nº 7.716/1989 (Lei Antirracismo) a criminalização da homofobia ao “definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero” (PROJETO DE LEI DA CÂMARA 122 de 2006).

Guimarães (2018) ainda observa como:

(...) uma vez que o Projeto propunha também a punição de injúrias homofóbicas, alguns(mas) líderes religiosos – especialmente das igrejas evangélicas, representadas no Congresso Nacional por uma Frente composta por mais de 90 políticos(as) – se opuseram, temerosos(as) de que suas pregações contra práticas homossexuais fossem também passíveis de punição (p. 110).

Em 2017, a Deputada Federal Luizianne Lins (PT-CE), na esteira das repercussões do assassinato de Dandara, fez a propositura do Projeto de Lei 7.292/2017 na Câmara dos Deputados Federais, que:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2017).

Outra parte deste debate reflete a forma de contabilizar o número de mortes, e, principalmente, o vínculo entre crime e motivação. Um dos mais antigos grupos ativistas do país, o Grupo Gay da Bahia (GGB), produz relatórios anuais sobre o número de mortes de pessoas LGBT no país, desde 1981. Em 2011, por sua vez, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) lançou o primeiro Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil. Os relatórios de 2012 e 2013 também foram lançados (BRASIL, 2013).

Esses relatórios oficiais deixaram de ser realizados, mas o GGB atualiza seus dados anualmente. Vale ressaltar, obviamente, que certas problemáticas envolvem tais pesquisas. O GGB, por exemplo, coleta dados a partir de crimes publicados em diversas mídias. A SDH/PR informa, em sua metodologia, que tem como base o levantamento de denúncias feitas pelos Disque 100. Isto significa dizer que para entrarem nestas estatísticas, os crimes de homicídios envolvendo homossexuais precisam ser divulgados ou denunciados, o que muitas vezes enfrenta dificuldades de apreciação, seja por medo, vergonha, ou mesmo desqualificação dos casos por agentes governamentais⁶. Sendo assim, grande parte destes crimes não são detectados e sequer publicados, dificultando tanto uma aproximação mais realista de dados, quanto a definição de políticas públicas e a atuação judicial. Estima-se, portanto, que estes números sejam ainda maiores.

Em 2019 o Atlas da violência produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública trouxe pela primeira vez, desde 2007, o número de mortes de pessoas LGBT segundo dados obtidos por meio do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e divulgadas no site do Departamento de Informática do SUS – DATASUS. Entre 2017, 2018 e 2019 a ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil) contabilizou 466 assassinatos de pessoas trans no Brasil.

A partir de todo este cenário, interessa-nos neste momento observar com maior ênfase o que defino como processos de enquadramento (BUTLER, 2015), ou seja, as lógicas e sentidos pensados por operadores do SJC para apreensão de crimes com morte de pessoas LGBT. Trataremos das características tomadas como essenciais para a definição do que venha a ser motivação homofóbica e dos argumentos levantados por operadores do SJC para definir vítimas e acusados, levando em consideração gênero e sexualidade como vértice.

Considero que esta referência ao SJC deve ser feita a partir das percepções obtidas pelas entrevistas com os operadores, de maneira que chamo atenção para formas gerais de classificação, definição e interpretação de casos de morte de pessoas LGBTQIA+. Devemos tomar o SJC, assim como o Estado, portanto, menos como uma instituição acabada, ou ainda como algo unitário e sólido, e mais próximo da ideia de um “um conjunto de processos dinâmicos, cuja materialidade reside muito menos em instituições e mais na reformulação de

⁶ A fosca definição destes crimes e suas motivações, em casos envolvendo homossexuais, podem implicar em nebulosos usos da questão da homossexualidade ao longo de processos judiciais. Segundo Carrara e Vianna (2006) crimes de ódio que envolvem homofobia, por exemplo, muitas vezes deixam de ser computados como tais, por envolverem outros aspectos que parecem ter maior relevância, tais como os crimes de latrocínio, ou os ditos crimes passionais, motivados por forte emoção, dentre outros.

processos e relações (...) (RECH, 2017, p. 51). As percepções dos agentes com relação aos casos de violência letal – quer lidem diretamente com eles ou não –, seguindo esta reflexão, são parte constituinte destes processos.

Trago o conceito de enquadramento segundo Judith Butler (2015) para refletir sobre o reconhecimento e a sua concessão aos sujeitos. Quadros normativos são espécies de molduras de sentido que enfocam em determinados aspectos e deixam outros de fora. A partir desta “escolha” do que se observa e do que fica de fora do quadro, determinados enquadramentos estabelecem quem é digno de receber reconhecimento ou não, quem é passível de ter sua vida enlutada ou não. Não se busca apenas aceitação da existência, para que haja “igualdade” (ou equidade, ou justiça) é preciso que exista visibilidade e reconhecimento de determinadas identidades como detentoras não apenas de direito, mas também de estima. A participação dos sujeitos na esfera pública, depende de que eles mesmos observem este reconhecimento de que é um sujeito de direito (HONNETH, 2003). A ideia de reconhecimento vincula-se diretamente a uma noção mais ampla de justiça. Os sujeitos fora dos quadros normativos que estamos observando aqui não são alcançados por esse reconhecimento completo. As normas delimitam, validam e informam “verdades” e expectativas também sobre o gênero e a sexualidade, e aqueles posicionados do lado de fora da matriz que define o gênero como o binário masculino-feminino, por exemplo, têm lutado para que sejam reconhecidos pelo Estado na forma do direito/justiça. Daí a importância do reconhecimento jurídico para o posicionamento dos sujeitos na sociedade, especialmente quando falamos de crimes violentos letais, considerados o extremo do *continuum* de violência sofrido pela população LGBT.

Por outro lado, os sentidos ou enquadramentos, produzidos a respeito de processos de violência relacionados a este grupo de sujeitos, nos permitem compreender parte das formas pelas quais o Estado pode atuar na constituição de identidades e no controle de corpos. Desta maneira, é importante compreender que sentidos são objetos de disputa. A definição de que existe ou não um padrão que classifique tais mortes, por exemplo, é também um elemento disputado. Sobre os casos de mortes envolvendo pessoal LGBTQIA+, por exemplo, um agente identifica que:

Não tem um padrão, não tem um padrão. Os tipos que eu investiguei aqui nesse cartório são aleatórios, não tem ligação com outros, são em bairros totalmente distintos um do outro, com motivações também distintas (DELEGADO 01).

Ainda seguindo as reflexões de Judith Butler (2015), não importa apenas a análise dos tipos de enquadramento, mas também as formas, os processos, as lógicas que constituem tal

quadro. É necessária a consciência de que as disputas pelas definições de categorias se estabelecem via diferenças de poder, por exemplo. Os conhecimentos científicos, jurídicos, políticos e assim por diante, colocam-se diante desta disputa. Interessa, portando, analisar os processos de formação de molduras “pelas quais apreendemos ou, na verdade, não conseguimos apreender a vida dos outros como perdida ou lesada (...)” (BUTLER, 2015, p.14).

As investigações, os posicionamentos em categorias específicas como motivação homofóbica e ódio, a rotulação das práticas amorosas enquanto estigmatizáveis ou não, a construção de relatórios estatísticos e mesmo a definição da identidade da vítima, portanto, são elementos que constituem, mesmo que de maneira transversal, os quadros a respeito dos quais trataremos.

Toda vez que a gente sabe que a vítima era LGBT, a gente nunca descarta a motivação homofóbica. Mas é verdade que existem alguns casos em que o LGBT foi morto não por ser LGBT, mas estar envolvido com tráfico de drogas, disputa por território, ou qualquer outra motivação. Mas esse elemento [a identidade de gênero e a orientação sexual da vítima] a gente sempre destaca (DELEGADO 03).

No contexto do SJC, ao identificar que um corpo “corresponde” a determinado gênero, por exemplo, delineiam-se as possibilidades de classificação do crime e de sua motivação. Isto significa que tais disputas por sentidos de categorias geram efeitos práticos. Este é um dos debates propostos por Fachinetto (2012) ao analisar os discursos proferidos em julgamentos, pelo júri, de casos nos quais a vítima ou a ré eram mulheres. A autora demonstra como o gênero passa a ser uma chave de entendimento para os casos, além de produzir “sentidos de gênero” próprios para a situação de julgamento, de acordo com os tipos de crime em que eram encaixados pelos operadores jurídicos - “crimes da paixão” e “crimes do tráfico”. Os usos do gênero acabam se referindo ao papel dos indivíduos dentro das relações amorosas e no ambiente doméstico, gerando também determinado entendimento que se torna próprio do tribunal e dos processos de violência ali julgados. Daí a importância de analisarmos como gênero e sexualidade perpassam as construções de sentido destes espaços, como são, portanto, *chaves de entendimento*.

Os estudos de gênero e sexualidade têm colaborado para a construção de perspectivas sobre processos que compreendem a articulação de marcadores de diferença social na produção de subjetividades, desejos e práticas sociais – e também de desigualdades (FRANÇA, 2013, p.20).

Pesquisas, como estas, demonstram algumas maneiras pelas quais os envolvidos, sejam vítimas, acusados ou testemunhas, passam pela leitura de operadores jurídicos. E é a partir dos usos destes marcadores que as lógicas dos quadros podem se valer. Pensando em Simões, França e Macedo (2010), pode-se afirmar que os operadores são os responsáveis por operar a

classificação das identidades e dos crimes. Observar a partir de que reflexões eles o fazem nos permite, conseqüentemente, analisar a atuação do próprio Estado.

Para Sérgio Adorno, os julgamentos de crimes dolosos contra a vida encontram-se em um contexto de dois mundos de motivações diferenciadas, um pela ordem burocrática, onde valeria a materialidade e os contornos jurídicos descritos em códigos. Ou seja, o crime em si, seus autos e as provas que o acompanham. Já o outro seria motivado pelo interesse no comportamento do criminoso, que culminaria na habilidade dos operadores em “surpreender adversários em suas contradições e paradoxos, em poluir ou heroificar personagens” (1994, p.136). No caso dos operadores atuantes nos tribunais do júri (juízes, promotores e defensores), por exemplo, Zamboni, Oliveira e Nascimento (2019) observam como as argumentações promovidas por eles, muitas vezes de cunho moral, são importantes para o convencimento dos jurados segundo verdades compreendidas no contexto dos julgamentos.

Devemos refletir sobre os tensionamentos que se estabelecem durante investigação, julgamentos, formação de dados ou ainda reflexões sobre os casos particulares ou sobre o tema da morte de pessoas LGBTQIA+. Em especial, devemos compreender como estes tensionamentos resultarão em uma mútua constituição entre corpo e Estado (VIANNA; LOWENKRON, 2017).

Vargas (1997) observa como é importante para os sujeitos atuantes no SJC que as categorias, entendimento e causas sejam fixas e diretas. Ou seja, A aconteceu por conta de B, e assim temos a razão clara para julgar a ação. Trazendo mais especificamente para esta pesquisa: busca-se entender se A morreu porque B odeia homossexuais e é homofóbico. Não havendo dúvida sobre isso, temos um crime motivado por homofobia. Além disso, a motivação também precisa estar definida para o entendimento dos que julgarão os casos. Isso é importante para que haja segurança jurídica e afastem-se qualquer possibilidade de ambivalência na condução de processos. Destaco a importância dada ao sistema judiciário e penal francês analisados por Foucault (1973, 1975) e que se aplica a nossa reflexão sobre o SJC, no qual busca-se a formação de uma sociedade disciplinar baseada no inquérito, na prova, da verdade jurídica, elementos vinculados à noção de saber-poder, no controle dos corpos e nas suas classificações. Por isso, para Foucault (2014) não estamos falando de verdades absolutas, ainda que perseguidas, mas regimes de verdade.

A isto relaciona-se ainda a tendência do Estado em demonstrar-se como uma unidade mais coesa em suas representações (SHARMA; GUPTA, 2006), ainda que tal representação

possa ser mais superficial do que real, haja vista o fato de que mesmo dentro das instituições que formam o Estado existirem divergências e atuações de agentes que se sobrepõem (MITCHELL, 2006; BROWN, 2006)⁷. Por exemplo, se A morreu em razão do ódio de B: como definimos que realmente existiu ódio? O que estamos definindo ser “ódio”? Ele muda com o tempo e com a sociedade?

De igual forma, vemos um afastamento ainda maior dos quadros fixos e “ideais”, quando percebemos como as variadas expressões de identidade e de violência enfrentadas por corpos queer chocam-se com a necessidade de estabelecer categorias precisas, fixas, diretamente causais, caras ao SJC (VARGAS, 1997), e ao controle exclusivo da violência pelo Estado (WEBER, 1982).

Por estas razões, dou especial importância a casos como o de Larissa Pontes⁸, identificada pela mídia e pela polícia como uma “mulher” e depois como uma “travesti”, para pensarmos a relação entre corpo, identidade e Estado neste contexto de formação de quadros sobre a homofobia e a violência. A forma como o Estado “faz” o corpo e a identidade de Larissa se apresenta de maneira mais óbvia, mas também é interessante notar como Larissa “faz” o Estado, a partir de sua performatividade enquanto um corpo queer que reivindica investigação e reconhecimento de sua identidade não-normativa. Defendo, assim, que se estabelece entre corpo e Estado um “duplo fazer” (VIANNA; LOWENKRON, 2017), mediado e observável nos processos de violência.

Por outro lado, um dos desafios desta análise se estabelece na medida em que as formas como os sujeitos se “encaixam” em determinadas definições têm se mostrado mais complexas. Estas categorias se formam em experiências culturalmente inscritas em relações sociais, nas mudanças, nas circunstâncias (BRAH, 2006). Pensando a partir da chamada Teoria Queer e dos processos de interseccionalidade, percebemos uma maior fragmentação das noções e sentidos de gênero e sexualidade que se perfazem a partir de experiências de classe, de raça, de jogos entre subjetividades e desejos, tornando mais elástica a categorização de “quem” cada sujeito “é”, privilegiando-se o estar, o fluxo, a passagem. Corpos como os de Larissa, corpos não-binários, gêneros fluidos, pessoas trans, assexuais, lésbicas, gays, bissexuais, tantos outros que se movimentam nas múltiplas posições fragmentadas que formam experiências reivindicadoras

⁷ Isto ficou claro também ao notar como se interconectam e mutuamente se influenciam movimentos sociais e instâncias da governança estadual para a definição das políticas públicas voltadas para a população LGBT.

⁸ Todos os nomes referentes aos casos citados nesta pesquisa são fictícios, com exceção do caso de Dandara Kettlyn de Velasques, cujo caso atingiu níveis de representação da luta política e acredito que deva ser sempre lembrado.

de reconhecimento, proteção e direitos que se tornam marcados em experiências de violência. Na outra ponta, percebemos a tentativa (ou talvez necessidade) de estabilização pelo Estado, que gera implicações na formação do Estado-ideia legítimo, coeso, capaz de dizer a identidade de *corpos anômalos* (AÑAZCO, 2018).

Os enunciados expressos pelos operadores do SJC, que entrevistei, têm como efeito, portanto, a constituição de condutas, práticas, estilos e princípios que atuam na apreensão dos crimes, das vítimas e autores, fazendo com que suas interpretações reflitam a atuação do que compreendemos como Estado. Como observou Silva (2007) os estudos sobre o SJC até hoje têm consolidado a noção de “que o crime pode ser considerado uma construção social advinda tanto da legislação vigente quanto das interpretações dos operadores deste Sistema de Justiça” (p.1). São eles que traduzem e produzem categorias, e, portanto, têm também poder – ainda que não exclusivo - na disputa de produção de sentidos relativos a gênero e sexualidade.

Destarte, nos próximos capítulos reflito sobre a relação entre Estado, corpo e violência, a partir da constituição dos enquadramentos construídos pelos operadores do SJC a respeito de crimes com Morte de Pessoas LGBT. Dou destaque a dois elementos constantemente evidenciados nas percepções dos operadores entrevistados e que compreendo atuarem enquanto norteadores dos processos de enquadramentos: os sentidos ligados ao ódio e a importância do corpo.

Inicialmente trago no capítulo “Metodologia” informações sobre os percursos da pesquisa, e a apresentação do campo do SJC. A partir de autores que tratam sobre o tema do SJC e da violência (ADORNO, 1993, 1994, 1995, MISSE, 2010; VARGAS, 2007, SCHRITZMEYER, 2007), procuro compreender como o fluxo da justiça criminal se constrói com relação à ideia de crime, instituições envolvidas e etapas. Apresento também o campo paraibano, destacando a atuação estatal com relação à classificação oficial que define “Motivação homofóbica” e “Morte de pessoas LGBT” enquanto categorias utilizadas no monitoramento dos casos de CVLI-LGBT e que servirão também como base de entendimento para os elementos que possam vir a ser utilizados em julgamento. Apesar destas classificações advirem do plano administrativo/burocrático, e, portanto, não serem partes do SJC, são categorias que acabam participando indiretamente da constituição de inquéritos e julgamentos. Da mesma forma são objetos que compõem a ideia de Estado atuante e legítimo que dá conta de responder o problema da violência contra a população LGBT.

Em seguida, no capítulo 3, intitulado “Enquadramentos sobre a motivação homofóbica no Sistema de Justiça Criminal”, trago ao debate o conceito de *enquadramento*, a partir de Judith Butler (2015). Assim, observo de quais maneiras são produzidos pelos operadores do SJC os enquadramentos que atribuem determinadas lógicas às mortes de corpos queer. Tais lógicas estão vinculadas aos marcadores sociais da diferença, especialmente gênero e sexualidade, e a necessidade de classificação e caracterização de corpos e categorias.

A atuação dos operadores e o processo de formular os quadros dão-se enquanto parte da construção do próprio Estado, e exemplifico isto a partir de dois casos sobre os quais me detive com maior interesse ao longo do trabalho de campo: o caso de Larissa Pontes, debatido em ““Mulher” ou “travesti”: Um duplo fazer entre Estado e corpo” e o julgamento da morte de Júnior, na parte do capítulo 3, ““A opção sexual é dele. Ninguém tem nada a ver com isso!””. Em ambos, procuro observar a relação entre o corpo, a violência e o Estado.

Quando enfoco o caso de Larissa, destaco a forma como aquele corpo queer sujeita-se ao poder do Estado, mas ao mesmo tempo reivindica a atuação do Estado no seu reconhecimento, que não o pode ignorar, sob pena de não atuar em seu controle. No julgamento de Júnior, acompanhado *in loco*, pude analisar falas, comentários, modelos e percepções de operadores atuantes no Tribunal do Júri, e como estes elementos produzem a ideia de vítima e réu a partir de características morais como o amor materno, a “discrição” da vítima com relação a sua sexualidade, o envolvimento com sujeitos ditos desviantes, como traficantes, dentre outros.

O que estes operadores entendem e formulam ser *homofobia*, crime de ódio, como leem ferimentos, vestígios corporais e objetos nos locais do crime, como tratam da sexualidade das vítimas e suas práticas amorosas durante os julgamentos são representações de práticas de Estado (SHARMA; GUPTA, 2006). Aguião (2014) corrobora para esta análise quando percebe que o Estado, apesar da aparência coesa e monolítica, é produzido também a partir das atuações burocráticas, das reuniões, dos documentos, dos eventos e do envolvimento dos que trabalham nestes âmbitos. Logo, é preciso observar os processos e as relações que se estabelecem neles e a partir deles: “o Estado pode significar e estar significado em múltiplos lugares, objetos e/ou pessoas.” (p.13).

Assim, no capítulo 4, intitulado “Matei porque odeio”: o ódio como elemento capaz de definir a motivação homofóbica.” Destaco a categoria ódio enquanto elemento necessário à compreensão do que venha a ser homofobia e motivação homofóbica. No que se refere ao ódio,

compreende-se que ele surge enquanto elemento capaz de diferenciar a motivação homofóbica de outros tipos de motivação, como a vingança e o ciúme. O sentimento de ódio fica claro a partir da compreensão de que houve brutalidade, excesso na agressão cometida contra a vítima. Nestes casos, como observaremos, foi comum a compreensão de que assassinatos de pessoas LGBTQIA+ seriam mais violentos do que com os cometidos contra outros “tipos” de vítima.

Por outro lado, alguns operadores compreendem que o excesso de violência também pode ser observado em casos que não contam com vítimas LGBTQIA+, fazendo com que apenas esta referência à brutalidade não seja suficiente para definir a motivação como homofóbica. Assim, nota-se a necessidade de “clareza” na razão do acusado cometer o crime. Esta clareza surge principalmente quando ele enuncia o crime, afirmando “com todas as letras” que matou por odiar “homossexuais”.

Outros debates surgirão durante a reflexão a respeito dos sentidos do ódio no enquadramento dos crimes com vítimas LGBTQIA+: a noção de crime de ódio, o conceito de homofobia, a confiança, a brutalização do corpo (EFREM FILHO, 2016), a tentativa de apagamento e destruição do corpo queer, onde mesmo após a morte física, pode-se debater a questão da morte simbólica (STANLEY, 2011). Desta maneira, trataremos das questões estruturais envolvendo a violência e como podemos relacionar o ódio enquanto sentimento individual, próximo da loucura daquele capaz de matar em razão dele, e do estigma social produzido contra corpos queer, não passíveis de luto (BUTLER, 2015).

No último capítulo, “O corpo fala”: a importância do corpo nos casos de morte de pessoas LGBT segundo os operadores do SJC”, aprofundo a observação na questão da materialidade corporal, sua relação com a identidade, e como isto reflete a relação corpo e Estado. Parti da percepção de um operador que observa como “o corpo fala”. Se ele fala, como questiona Rita Segato (2005), o que ele fala? Para quem fala? Quais são seus enunciados? Reflito sobre a importância deste corpo para a construção da ideia de vítima e de acusado, a partir das inferências sobre práticas relacionadas ao controle da identidade e do corpo queer.

Nos vestígios surgem possíveis pistas sobre o que levou à morte. Na posição do corpo nota-se a construção narrativa sobre como o crime poderia ter acontecido, e nisso todos os detalhes sobre o corpo importam: “a vítima estava de quatro, e foi estrangulada enquanto faziam sexo” (PROMOTOR 02).

Por sua materialidade, como no caso de Larissa, temos a definição, ou constatação, da sua identidade. Talvez, tomando as reflexões butlerianas (BUTLER, 2011), os corpos não

apenas falem, eles sobretudo importam. Importam especialmente para conseguirmos compreender categorias como ódio e vulnerabilidade, presentes na tentativa de explicar “o que aconteceu”. Ao mesmo tempo a produção de documentos que tomam o corpo enquanto objeto, como o laudo cadavérico, por exemplo, alimenta o inquérito e norteia a atuação dos operadores jurídicos. Além disso, ratifica a existência daquele corpo, daquela identidade e daquele tipo de motivação, que passa não apenas a existir, mas também a ser legível quando consta nos papéis (FREIRE, 2016). Por isso dizer que o corpo materializa o invisível, pois nele, nos seus enunciados, estão lidos marcadores sociais da diferença que o colocará como um corpo habitante das margens ou não (DAS; POOLE, 2004)

Compreender de que maneira pensam os operadores do SJC, e como percebem a violência contra população LGBT, nos permite tratar do que Sérgio Adorno e Wânia Pasinato (2010) destacam como *performance institucional* que pode promover, junto com outros fatores como a cultura e as características da personalidade individual, a confiança social. A violência controlada pelo Estado tem reflexos na forma como a sociedade se relaciona com este Estado. A partir do momento em que as instituições civis ou políticas desempenham suas agências de maneira a atender as expectativas e demandas sociais, é possível falar do estabelecimento de uma relação de confiança, ou de segurança institucional. Contudo, no caso de corpos queer é a questão da proteção e da segurança que apresenta debates morais marcados pelo estigma, gerando a sensação de descrença e, por sua vez, de ilegitimidade do próprio Estado (MITCHELL, 2006) para a população LGBT. A isto soma-se o debate sobre um poder que ao mesmo tempo em que reconhece, também sujeita e define (BUTLER, 2017; DAS, 2007; MISSE, 2010; FOUCAULT, 1975). Em tempos de fortalecimento do Estado Neoliberal, seguindo-se uma reflexão a respeito do necropoder (MBEMBE, 2016), ou de um queernecropoder (HARITAWORN, KUNTSMAN, POSOCCO, 2014) é essencial o debate sobre quais corpos são passíveis de luto (BUTLER, 2015), sobre quais sujeitos podem morrer, quais são reconhecidos, mas sujeitados, e quais são descartáveis.

Assim, os temas tratados nas próximas páginas procuram dar conta de parte das percepções dos que estabelecem o que é motivação homofóbica, o que a caracteriza, e como as mortes de corpos queer são observadas pelo Estado. Pensaremos, principalmente, em como gênero e sexualidade atuam enquanto partes de estruturas sociais que conformam corpos e significados, e que dão sentido não apenas aos crimes cometidos contra sujeitos LGBTQIA+, mas também à relação entre Estado e corpo.

2 METODOLOGIA

Neste capítulo descrevo os percursos da pesquisa, retomando referências teóricas e metodológicas importantes para o entendimento das motivações que levaram a delimitação dos objetos da análise. Descrevo os passos tomados e as necessidades que se apresentaram no próprio campo. Noto que foram principalmente as descobertas iniciais nos diálogos com os entrevistados, ao longo das primeiras visitas às delegacias e aos tribunais, que apontaram a necessidade de tratar das percepções dos operadores do sistema de justiça criminal (SJC) a partir das relações que se estabeleciam entre Estado, corpo e violência, como defendo aqui.

Destaco ainda que as entrevistas e as incursões realizadas no âmbito das atividades burocráticas do executivo estadual, apesar de teoricamente não serem parte do SJC, se referem justamente a estas indicações reveladas no campo, a necessidade de complementar minha investigação. Percebo que, apesar das indicações da governança estadual não gerarem impactos legais diretos, estas participam de uma visão mais geral sobre a atuação do Estado no controle da violência, havendo diálogos importantes a serem considerados.

Assim, o centro da análise está no SJC, mas sem deixar de lado os sujeitos que orbitam seu fluxo. Exemplificando esta situação, destaco por exemplo, a da delegacia especializada em crimes homofóbicos, como um empreendimento do executivo, mas que gera efeitos no sistema de Justiça Criminal.

Para Silva (2007), apesar da tradição consolidada nas ciências sociais a respeito dos estudos sobre o tema do fluxo da justiça criminal, ou de objetos que o compõem, existe ainda a necessidade de investigações empíricas que versem acerca deste objeto, muitas vezes em proximidade com os estudos da violência e do Estado. O SJC torna-se a forma pela qual o Estado age para prevenir e reprimir os variados crimes, de modo que os homicídios de maneira geral podem ser compreendidos em sua complexidade por variáveis diversas, como questões econômicas, estruturas demográficas, dentre outros.

Conforme descrito por Joana Vargas (1997)

A propósito do Sistema de Justiça Criminal, é importante salientar que este tem por atribuição demonstrar que uma norma legal foi ou não quebrada e administrar as penas e sanções àqueles que a transgrediram. Define se houve ou não o crime, e se o réu apresentado é ou não o autor do delito, deliberando sobre a absolvição deste, ou a aplicação de penalidades referentes ao crime por ele cometido. Pode-se dizer que esta atribuição dá origem ao processo penal ou que este se ordena em torno dela. Isto é feito ao longo de uma sucessão de acontecimentos e com a participação de todos os envolvidos - vítima, acusado, testemunhas, médico-legista, agentes policiais, agentes

cartorários, promotor, advogado, juiz e juiz de segunda instância -, por meio de uma série de relatos produzidos sobre o evento (1997, p.9).

Se no caso de Vargas (1997) os casos investigados – casos de estupro - poderiam ou não adentrar ao sistema criminal, e isso dependeria das avaliações dos sujeitos atuantes nele, os casos de homicídio, por efeito legal, seguem outro trâmite. Não há discricionariedade, o caso precisa ser recepcionado pelo fluxo. Contudo, a forma pela qual ele é classificado é que nos interessa aqui. Apreendido como crime de homicídio, a motivação torna-se um dos principais pontos de interesse. Sendo assim, como definir a motivação nos casos de morte de vítimas LGBTQIA+?

Conforme aponta Vargas (1997) a polícia e o judiciário se pautam pelas lógicas das próprias organizações (p.36). Sobre estas lógicas, Roberto Lorea (2003) observa como o “Tribunal do Júri é estruturado de tal forma a deixar relativamente pouco espaço a qualquer lógica que não seja a do sistema institucional legal” (p.9). Reforça-se, segundo ele, a lógica jurídica que parece sempre estar contra o réu, ou favorecendo especialmente a condenação dos sujeitos mais estigmatizados – os quais, como os nesta pesquisa, assumem o papel da vítima.

Adorno (1994) em uma visão crítica dos processos inerentes ao SJC, afirma que dentro dele se estabelecem dinâmicas de relações de poder de construções da verdade que afetam as decisões de condenação ou absolvição, e disso não se retiram os aspectos do estigma, do controle e da hierarquização de categorias e sujeitos. Para ele:

A dinâmica dessa densa rede de relações sociais identifica o perfil dos sujeitos privilegiados pela ação penal, desfaz a imagem de uma justiça cega e neutra, releva os debates e disputas de poder no interior dos tribunais, aponta para a complexidade dos processos, descaracteriza a dimensão exclusivamente técnica e jurídica que se procura atribuir ao desempenho dos agentes e dos aparelhos de contenção da criminalidade para, em lugar, fazer ressaltar suas determinantes políticas, manifestas no contraponto entre essas duas linhas de ação – a que apela para regras fixas e formais e a que se sustém a partir de normais sociais, não escritas, informais, sob o ponto de vista de quem julga – as quais podem estar em conflito, mostrar-se integradas ou justapostas (p.140).

Veremos que os casos que podem ser interpretados como motivados por homofobia enfrentam peculiaridades no que se refere a definição. As características que constroem o entendimento dos casos acabam sendo firmadas nas lógicas dos sujeitos atuantes no fluxo – em parte pela própria lógica do SJC, mas também em parte pela falta de critérios formais sobre o tema.

Conforme observado por Freire (2016), os papéis (físicos) que fazem parte dos processos julgados para a demanda de alteração de nome social, como no caso de pessoas trans, fazem parte de um conjunto burocrático de elementos que preveem o formalismo jurídico, onde “ (...) as decisões judiciais do Direito moderno são tomadas com base em um processo formal

e em determinadas “provas racionais e objetivas”: documentos, testemunhas, dentre outras.” (p.7).

Autores como Zamboni e Faria (2018), Antunes (2016) e Almeida (2018) destacam como operadores jurídicos atuantes nos tribunais do júri podem atuar enquanto *empreendedores morais*, categoria criada por Becker (2008) para indicar os sujeitos que promovem a rotulação de determinados sujeitos ou grupos. Tal ação de rotular pode tanto demonstrar um interesse do empreendedor, quanto uma crença moral forte no que ele considera justo e correto. Desta maneira, os *empreendedores morais* dividem-se entre os chamados *impositores de regras*, interessados no reforço moral das regras, e entre os *criadores de regras* (ou reformadores cruzados), mais preocupados com o conteúdo das regras. Se “o que não existe nos autos, não existe no mundo”, reflexão referente ao mundo jurídico lembrado por Mariza Corrêa, então o que os responsáveis pelos textos e discursos contidos nos autos analisam como verdade, mérito ou fato, importa, na medida em que se formalizam entendimentos oficiais sobre determinado tema, como é o caso da motivação homofóbica e suas interpretações.

Considerando tais reflexões, esta análise privilegia a pesquisa qualitativa, favorecendo a minúcia de informações poucas vezes percebidas em outros formatos de investigação (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2008, p.130), e permitindo que o tema, por sua complexidade, possa favorecer também reflexões teóricas acerca da constituição da ideia de corpo e Estado, processos de legitimação de poderes, da sujeição de identidades e assim por diante. Passaremos, portanto, por autores como Michel Foucault (1975), Aradhana Sharma e Akhil Gupta (2006), Veena Das (2007) e Judith Butler (2014, 2015).

Como descreverei na sequência, a morte de pessoas LGBT enfrenta alguns “nós” a respeito da identificação da vítima e da motivação do crime. Por exemplo: como saber ou definir que a vítima era parte da população LGBT? Como meus entrevistados fazem essa “distinção”? E tal distinção tem que peso para o julgamento, considerando o estigma sobre esta população? O crime é julgado como de motivação homofóbica, já que pode haver referência da identidade da vítima ou da motivação do crime no inquérito, ou nas audiências? Afinal, o que é e como se identifica “motivação homofóbica”? Apenas vítimas identificadas como homossexuais, bissexuais, transgêneros poderiam ser consideradas vítimas de um possível *crime de homofobia*, ou de motivação homofóbica?

A partir de um roteiro de entrevistas que pode ser consultado no Anexo 1, procurei fazer com que os entrevistados respondessem a questões referentes aos temas da diferenciação entre a motivação homofóbica e outros tipos de motivação; sobre as formas pelas quais se toma

ciência da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima; quais eram os padrões ou tipos mais recorrentes de práticas criminosas que eles observavam com relação à população LGBT; como apreendiam as características dos acusados, bem como quais as características observadas sobre as vítimas, fossem suas trajetórias, ou elementos encontrados no corpo e no local do crime; se já haviam trabalhado ou se lembravam de casos envolvendo homens homossexuais, mulheres homossexuais, travestis, transgêneros, e outros sujeitos fora da matriz heteronormativa; como eles percebiam a importância das construções de sentido do crime segundo os exames periciais no corpo e no local do crime; e como a motivação homofóbica era descrita tanto no inquérito, quanto nos julgamentos para os jurados. Conforme destaca Silva (2008), mesmo as instituições, parte do sistema de justiça criminal, têm dificuldades em manter registros que permitam aprofundamento sobre a forma como o sistema recepciona e lida com determinados crimes, por isso a importância de recorrer ao ponto de vista dos operadores do SJC e não aos inquéritos e documentos escritos ao longo do processo.

Parte destas minhas questões iniciais foram desenvolvidas antes de ir a campo. Tomei como base, por exemplo, as análises de Salo de Carvalho (2017) que destaca como, historicamente, o saber penal e a criminologia (temas que se entrelaçam à sociologia jurídica) atuaram na “inviabilização das identidades que se situam fora da masculinidade heterossexual dominante” (p.14). Para ele, portanto, há a possibilidade de aplicar aos estudos criminológicos os estudos queer. Ou seja, desconstruir binarismos e tratar da sexualidade como elemento mais fluído que serve de lente para pensar casos de homicídios como os que são abordados aqui. Quem ou o que *indica*, *confirma* ou *nega*⁹ a orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima? Outras complexidades se estabelecem neste percurso; entendendo que as identidades são fluídas, e não necessariamente acompanham práticas, desejos e discursos (BUTLER, 2003).

Comparo esta percepção acerca do marcador sexualidade, com a mesma importância que o gênero tem para leitura de crimes envolvendo a morte de mulheres, por exemplo. O que me fez tomar leituras como Mariza Corrêa (1983), Fachinetto, (2012), Zamboni e Oliveira, (2015) e Gregori (1993) para demonstrar como a complexidade da violência, especificamente de crimes de homicídio, perpassam também o gênero e a sexualidade. Mais do que isso,

⁹ Vejo nestes verbos diferenças que importam para nossa análise. Quem indica propõe uma categoria, quem confirma adere à uma categoria pré-existente, que pode ter sido ou não construída pela primeira pessoa, e a negação gera a necessidade de localizar a vítima ou acusado em determinada categoria que não a primeira possível e, ao menos idealmente, justificar as razões para assim proceder.

perpassam também a forma pela qual o Estado e corpo se constituem a partir de processos de violência (VIANNA; LOWENKRON, 2017; DAS, 2007).

Outra parte de minha análise se desenvolveu partindo das “descobertas” apresentadas durante as entrevistas. Destaco os sentidos ligados ao ódio, enquanto próximo da categoria de crime de ódio, e a importância do corpo na produção da verdade jurídica a respeito dos casos envolvendo a morte de corpos queer - sua posição, ferimentos, vestígios, roupas etc. Ódio e corpo relacionam-se a identidade, ao “ser” de cada pessoa e participam das construções de lógicas ligados aos crimes e suas definições. O corpo passa a ser importante por ser o objeto de leitura dos crimes e suas características, pois “só há homicídio quando há corpo”, conforme se convencionou dizer no campo policial.

Assim, se os processos dentro do SJC tentam afastar quanto possível (ao menos superficialmente ou teoricamente) qualquer fluidez em busca de nexos rígidos entre causa e efeito, ação e reação, sem margem para “talvez”; como então, incorpora gênero e sexualidade enquanto elementos que formam identidades mais fluidas? Como se constituem ao mesmo tempo no campo, a formalidade e definição de categorias jurídicas, a interpretação dos operadores que formam o SJC (e, portanto, o Estado), e o que é “dito” pelos corpos? Partindo destas percepções, destes enquadramentos construídos pelos operadores do SJC, como podemos pensar a relação que se estabelece entre Estado, corpo e violência?

A reflexão teórica dialoga com os dados da pesquisa de campo realizada na Delegacia de Homicídios, na Delegacia de Crimes Homofóbicos, Étnicos-raciais e de Delitos de Intolerância Religiosa, nos Tribunais do Júri, na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e na Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana, todos localizados em João Pessoa-PB, entre agosto de 2017 e agosto de 2018. A fim de conferir a percepção que os agentes da justiça têm sobre temas referentes aos crimes letais cometidos contra vítimas LGBTQI+, entrevistas semiestruturadas foram concedidas por 10 agentes policiais (4 investigadores e 6 delegados), 6 operadores jurídicos (2 juízes, 2 defensores públicos e 2 promotores) e 2 agentes estatais (burocratas) atuantes na esfera estadual.

Todos os entrevistados foram identificados nesta análise a partir de sua função e de uma numeração, a exemplo: “Promotor 01”, “Delegado 02”, “Agente estatal 01” e assim por diante. Todos assinaram termos de acordo para conceder as entrevistas gravadas em áudio e transcritas (apenas um delegado e um promotor concordaram em conceder entrevistas sem gravação, com a transcrição manual de suas falas). Não faço distinção entre o gênero dos operadores, tratando todos no masculino. Todos os nomes referentes a pessoas ou locais que pudessem identificar

os envolvidos nos casos foram também trocados por nomes fictícios, menos o caso já trabalhado de Dandara, pelos motivos explicados.

Como destaca Michel Misse (2008)

Da acusação à denúncia e da denúncia ao tribunal, vários filtros se interpõem. Eles são operados por um extraordinário número de pessoas, em instâncias interpessoais e em instâncias oficialmente formais, racionais-legais (p.29).

Foram realizadas observações participantes em delegacias e reuniões administrativas a respeito dos Casos de CVLILGBT no estado da Paraíba, bem como a observação *in loco* de um julgamento cuja motivação homofóbica foi utilizada como argumento para a promotoria e refutada pela defensoria. Destaco que o termo *motivação homofóbica* é utilizado pelos operadores e cunhado dentro das secretarias estaduais para indicar a categoria que se aplica aos tipos de crimes de nosso interesse. Isto será também objeto de debate ao longo do trabalho. Compreendo que não necessariamente a motivação homofóbica signifique que a vítima se identificava enquanto sujeito LGBTQIA+, percepção compartilhada pela maior parte dos entrevistados.

Como Peterson e Panfil (2014) argumentam, é importante que as ferramentas de pesquisas dentro da criminologia (e acredito que também para a sociologia) sirvam:

para explorar como as várias circunstâncias moldam as experiências de crimes das pessoas LGBTQ sem rotulá-las inerentemente como vítimas, ou como criminosos, em razão de suas orientações sexuais e identidades de gênero (p.32¹⁰).

É preciso ter em mente que, apesar de englobar tais sujeitos em uma chamada “população LGBT” (AGUIÃO, 2014), isso não significa que os tipos de crimes aos quais estejam expostos sejam os mesmos. E, obviamente, sequer os mesmos crimes, como homicídios, podem ser considerados iguais. As diferenças estabelecidas entre classe, cor, gênero e outros marcadores importam nas formas como os corpos materializam seus ferimentos e, portanto, acabam refletindo, de certa maneira, na forma como meus entrevistados assimilam os crimes, as vítimas e os acusados.

Na sequência, descrevo minha trajetória durante a pesquisa, as inserções ao longo do campo e as reflexões conceituais que se fizeram necessárias para o desenvolvimento desta análise. Aproveito para descrever ao longo da trajetória os elementos e as características que constituem o SJC, e o contexto no qual os debates sobre a definição de *crimes homofóbicos* ou

¹⁰ No original “equip criminologists with the tools to explore how various circumstances shape LGBTQ people’s experiences of crime without inherently labeling them as victims, or as criminals, on an account of their sexual orientations and gender identities”.

crimes de motivação homofóbica tomaram contorno ao longo da escrita desta tese, pois é neste cenário que se desenvolve tanto o trabalho dos operadores do SJC quanto o meu trabalho enquanto pesquisadora.

2.1 Percursos da pesquisa e apresentação do campo

Inicialmente a pesquisa teve como enfoque apenas os julgamentos realizados pelos Tribunais do Júri. Esta instituição é responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, nos quais há a intenção de matar, quais sejam: o homicídio (Art. 121 do Código Penal (CP)); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, (Art. 122 do CP); infanticídio (Art. 123 do CP); e, aborto, (Art. 124 a 127). O § 1º do Art. 121 trata dos casos de diminuição da pena se

o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940).

Casos que reconhecemos como “latrocínio” não constituem dolo, dado que a intenção do réu seria o roubo, e a morte se constitui apenas como meio para este fim¹¹. Por outro lado, acabaram figurando como importantes nesta pesquisa por entrarem no levantamento dos casos de CVLI/LGBT, e principalmente por surgirem nas falas dos entrevistados como uma das motivações lembradas para a morte violenta de pessoas LGBTQIA+, quando os questioneei a respeito de padrões observados nos casos com estas vítimas.

As análises desenvolvidas com agentes policiais, apesar de fazerem parte de minhas leituras sobre violência enquanto tema guarda-chuva, apresentaram-se posteriormente como resposta às exigências do campo.

Deve-se adicionar a este cenário as variáveis associadas com o funcionamento das instituições que constituem o SJC (CERQUEIRA; MELLO; SOARES, 2012). O sistema é formado a partir do registro dos casos no âmbito policial e segue até o cumprimento da pena (COSTA;

¹¹ Ele é compreendido como crime contra o patrimônio. Ressalto isto pela quantidade de casos referenciados pelos entrevistados em que a vítima LGBTQIA+ é assassinada em situações cujos indícios apontam para o latrocínio e não para o homicídio intencional, como veremos mais à frente. Por outro lado, tanto a figura do homicídio doloso quanto a figura do latrocínio são contabilizadas no quantitativo de casos de CVLI. Para a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), os casos de lesão corporal com morte também entram nestas estatísticas. A definição de homicídio destacada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), conforme indicado no Atlas da Violência, segue as definições estabelecidas pelo Protocolo de Bogotá (2015) que define homicídio, dada as diferenças legais que se estabelecem entre os países, como “a morte de uma pessoa causada por uma agressão intencional de outra(s). Neste sentido, excluem-se os homicídios não intencionais, os acidentais e as tentativas de homicídio” (p.4). O documento indica ainda que as fontes principais de dados oficialmente coletados se referem às certidões de óbito e aos registros criminais.

ZACKSESKI; MACIEL, 2016). De maneira geral, a literatura entende que o SJC é formado pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Judiciário e pelo Sistema Penitenciário (RIBEIRO; SILVA, 2010, p. 15).

Normalmente, as etapas percorridas pelos casos de nosso interesse adentram no fluxo pela investigação policial, e são encaminhados para o Ministério Público que faz ou não a denúncia ao Judiciário. O judiciário, a partir das audiências de instrução, onde são ouvidos acusados e testemunhas, pode aceitar ou não a denúncia; caso sim, o acusado é pronunciado como réu, podendo ir a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos casos em que o juiz considere a possibilidade de ter ocorrido um homicídio doloso.

Conforme nota Lorea:

Importa esclarecer que antes de submeter o processo aos jurados, foram vencidas outras etapas do procedimento, inclusive com interrogatórios do réu, oitiva de testemunhas, produção de prova nas mais variadas formas – documental, testemunhal, pericial. Apenas depois de superadas muitas questões de direito, e não raro, recursos ao Tribunal do Justiça, é que se chega à decisão do juiz de remeter o feito ao julgamento pelo Tribunal Popular, através da sentença de pronúncia (LOREA, 2003, p. 36).

Ademais, nos casos de crimes dolosos contra a vida acrescenta-se o papel dos juízes leigos, ou jurados, como parte deste sistema.

Com o início de minhas incursões pelos Tribunais do Júri, anteriormente relacionadas com grupo de pesquisa GRAV, havíamos percebido que poderíamos acompanhar mensalmente as pautas dos julgamentos divulgadas nos 1º e 2º Tribunais do Júri de João Pessoa. Contudo, a principal dificuldade para minha pesquisa consistia no fato de que as informações referentes aos julgamentos não descreviam os casos de motivação homofóbica, ou a identidade de gênero ou a orientação sexual dos envolvidos no crime. Nestas pautas, constavam as informações gerais acerca dos casos, como os nomes dos réus e vítimas, o número do processo, nome dos advogados e promotores, além da data e horário no qual o julgamento aconteceria. Desta forma, eu precisaria encontrar previamente os nomes do réu ou da vítima, para saber o andamento do processo pelo sistema do Tribunal de Justiça e monitorar os dias de audiências e julgamento, e finalmente acompanhá-los.

Dando continuidade ao campo, em busca de nomes de vítimas, fiz minha primeira visita a Delegacia Especializada em crimes homofóbicos em agosto de 2017¹². Ainda que

¹² Agradeço à Professora Simone Britto por observar a possibilidade de ampliação do campo para o âmbito das delegacias durante a banca de avaliação do projeto de pesquisa.

juridicamente não fossem motivações tratadas expressamente no código penal – e me refiro a um período anterior ao julgamento do STF - soube que para a polícia paraibana a motivação “homofobia” servia como categoria para o levantamento de casos de CVLI/LGBT, processo que descreverei mais à frente. Este levantamento é feito pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Estado, a partir das informações coletadas entre a própria Polícia Civil e a Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos, via Gerência LGBT, estas duas últimas, esferas da administrativas, não jurídicas.

A importância destes relatórios, reside no fato de que eles identificam o quantitativo de “Morte de Pessoas LGBT”, podendo constar como motivação do crime a homofobia ou outra categoria, como vingança ou latrocínio, por exemplo. A identidade da vítima é, portanto, o que define sua entrada no relatório.

Destaco as categorias que identificam as violências: “Motivação homofóbica”, ou “homofobia”, como veremos, são categorias já apreendidas socialmente e servem como categoria administrativa nos relatórios oficiais CVLI/LGBT produzidos pelo governo estadual, mas não são categorias jurídicas propriamente ditas, observadas diretamente no Código Penal¹³, apesar de já na fase de finalização desta pesquisa, a homofobia ter sido equiparada ao crime de racismo, segundo o STF.

Por isso, reafirmo, a necessidade avaliada anteriormente de que não bastava investigar somente o campo do sistema de Justiça Criminal. É necessário compreender como o Estado, em suas diversas partes, lida com o tema. Deve-se compreender como acontecem as representações segundo este Estado, as quais incluem em determinados momentos – CVLI/LGBT – mas excluem em outros – haja vista o debate sobre a criminalização da homofobia – provocando uma relação de tensão que deve ser analisada.

Em razão de minha pesquisa de mestrado sobre as diversas formas de violência contra mulheres lésbicas, eu já havia tido referências sobre a Delegacia Especializada em Crimes Homofóbicos, por uma de minhas interlocutoras na época. Ela me contou como realizou uma denúncia contra um dos clientes de seu negócio, e como havia ficado “satisfeita” com o atendimento que teve (MELO, 2016). Conforme aponta Vargas (1997), a delegacia, bem como outros ambientes ligados ao espaço policial, ainda são espaços que carregam descrédito. Avena (2010) nota que uma das maiores dificuldades relacionadas à denúncia e à investigação de

¹³ Compreendo que existe aqui uma diferença entre esfera estadual e esfera federal que compete ao Direito. Mas enquanto análise sociológica, reconheço em todos estes processos a questão de Estado de forma geral.

violência contra homossexuais, bissexuais, travestis, transgêneros e outras pessoas fora da matriz heteronormativa, é o medo de que o tratamento dentro de órgãos públicos de segurança venha acompanhado de estigma a respeito da orientação sexual e da identidade de gênero da vítima. Segundo as informações coletas em campo, foi a necessidade de um espaço de maior atenção para estes grupos que embasou a criação da delegacia especializada.

A Delegacia Especializada fica no centro da cidade de João Pessoa, em um imóvel de dois andares que perceptivelmente era residencial e havia sofrido algumas alterações para que pudesse oferecer aquele serviço. Uma placa na fachada indica que o órgão é ligado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social e a Polícia Civil. Entre minhas primeiras visitas a partir de agosto de 2017 e o acompanhamento mais próximo de seu trabalho por 3 semanas a partir de fevereiro de 2018, houve uma mudança institucional. Com o Decreto Nº 37.824 DE 20 de novembro de 2017, a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Homofóbicos de João Pessoa, criada em 2009, foi transformada em Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Étnicos-Raciais e Delitos de Intolerância Religiosa da Capital – DECHRADI.

Na prática, as atribuições que davam conta dos casos de agressões contra pessoas LGBTQIA+ continuavam as mesmas, agregando a recepção de outras demandas. Durante minhas idas ao campo consegui acompanhar a denúncia de casos de racismo e injúria racial, por exemplo. Ali são registrados os termos circunstanciados de ocorrência (TCO) e boletins de ocorrência (BO)¹⁴.

Os casos de homicídio cometidos contra pessoas LGBTQIA+, por sua vez, não são atribuição desta delegacia no sentido investigativo. Este papel cabe a Delegacia de Crimes de Homicídio que concentra as investigações dos crimes de homicídio na cidade. Apesar disso, a DECHRADI tem um papel importante na dinâmica de monitoramento dos casos de CVLI/LGBT, tanto que o órgão chega a fazer o acompanhamento próprio dos casos por meio de fichas desenvolvidas para este fim. Com os nomes e com os números de processo, portanto, era possível procurar os autos do processo e monitorar a movimentação dos casos, sabendo por

¹⁴ O Boletim de Ocorrência, segundo me explicou o delegado, difere-se do Termo Circunstanciado de Ocorrência; o primeiro é um instrumento utilizado para o registro de um crime ou também para registros civis de algum acontecimento. O segundo é um fato de menor ofensividade, “registro tipificado como infração de menor potencial ofensivo, para crimes de menor relevância, que tenham a pena máxima cominada em até 02 anos de cerceamento de liberdade ou aplicação de multa. Enquanto o BO é usado na competência da Justiça Comum, o TCO se restringe para crimes de alçada do Juizado Especial Criminal” (PINHEIRO, 2018).

exemplo para quais dias haviam sido marcados a audiência e o julgamento de determinado caso julgado como homicídio.

Contudo, esse monitoramento se deu por 6 meses, e mostrou-se pouco eficaz. A maior parte dos casos que eu havia buscado enfrentavam a lentidão do sistema; casos de 2011 ainda passariam por audiências de instrução em 2018. Boa parte dos processos também não contava com réus para serem julgados. Ao passo que em 2018 eu havia conseguido acompanhar apenas um julgamento, o de Júnior, cujo detalhes pretendo trabalhar em outro capítulo. Outros casos tinham vítimas LGBTQIA+, mas a motivação assinalada no julgamento não era a homofobia (em uma audiência de instrução que acompanhei o tema sequer foi lembrado). Vale destacar que os casos de homicídio, em razão do corpo encontrado, precisam ser recepcionados pela Justiça, não havendo discricionariedade nesse sentido. Contudo, ainda que haja uma tendência em se confirmar nos julgamentos o que é informado pelo inquérito policial, durante as audiências de instrução testemunhas são novamente ouvidas, e determinados elementos podem ter maior atenção do que outros, ou serem considerados como objetos das linhas de argumentação em detrimento de outros.

Apesar das dificuldades em colher material suficiente para desenvolver a ideia inicial da pesquisa, foi possível a partir das investigações realizadas na delegacia especializada, estender a análise para a atuação da Delegacia de Homicídios, bem como perceber o peso que o diálogo com outros órgãos do governo estadual (e destes com a sociedade civil) tem para a identificação do caso de homicídio dito com motivação homofóbica. Ambas as delegacias por exemplo, podem trabalhar em conjunto na investigação de um caso se houver necessidade. No mesmo sentido, a aproximação entre os sujeitos atuantes nestas delegacias permite a troca de informações sobre os casos. É a partir deste contexto, que os movimentos sociais, por meio da Gerência LGBT, que por sua vez é próxima destes movimentos, podem chamar atenção para a possibilidade de determinado crime ter como vítima uma pessoa LGBTQIA+.

Como resultados destas considerações, demonstrava-se importante também analisar as percepções dos que “interpretavam os cenários” e “classificavam” (VARGAS, 1997, p.2) as situações que envolviam os casos de homicídio de meu interesse. Desta forma, a pesquisa passou a abranger também as percepções dos agentes policiais e de outros sujeitos atuantes na esfera governamental que permaneciam em contato com a polícia para a formulação de dados sobre a morte de pessoas LGBTQIA+ no estado.

Os agentes policiais também respondem pelas informações coletadas e definidas como verdade durante as investigações policiais, tendo peso para a forma como os crimes serão

levados ao tribunal (VARGAS, 1997, p.2). Para Lyons et al. (2005), estudos com foco na atuação policial são importantes não apenas pela decisão de investigação, mas também por serem os policiais os responsáveis pela prisão, por muitas vezes deporem em julgamentos, e configurarem como os sujeitos que iniciam os procedimentos criminais no sistema de justiça.

Para Kant de Lima (1989), as provas, obtidas nesta fase da investigação policial, acabam tendo o mesmo peso que aquelas provas obtidas a partir dos depoimentos mediados perante o juiz de direito, fazendo com que as informações contidas no inquérito tenham um peso maior do que deveriam para o processo, dado que na primeira fase não existe a obrigatoriedade do contraditório e os depoimentos podem ser tomados sem a presença de um advogado. Outrossim, Antunes (2016) nota que “nos processos de homicídio doloso existem conexões discursivas entre as fases policial, ministerial e judicial que têm por objetivo acusar o réu sobre a autoria do crime (...) (p.10-11).

Segundo Misse (2011), um dos momentos mais importantes da fase policial é o esclarecimento dos casos de forma satisfatória para as avaliações de promotores, defensores e juízes nas fases mais à frente do fluxo da justiça criminal. De modo geral, qualquer deficiência trazida do inquérito gera entraves no processo, pois torna-se mais difícil o “esclarecimento dos casos e a formulação de teses jurídicas tanto de acusação quanto de defesa” (p.89).

Todo homicídio ocorrido no estado da Paraíba segue um trâmite de apuração cuja responsabilidade é da Polícia Civil, na figura da Delegacia de Homicídios. Os crimes que envolvam a morte de pessoas LGBTQIA+ não diferem legalmente desse trâmite. Com o fim dos procedimentos do inquérito, no qual sabemos qual a versão policial sobre o caso, o inquérito pode ou ser homologado para fase judicial, ou arquivado, a depender das provas. Passa-se em seguida para a fase de instrução quando a denúncia é aceita pelo juiz, e os promotores podem modificar ou não a denúncia. Logo após, segue para os advogados de defesa (seja ele defensor público ou advogado particular).

A fase de instrução ouve novamente as testemunhas; e promotoria e defesa fazem suas alegações sobre o caso, cabendo agora ao juiz de direito pronunciar ou não o réu, a depender da sustentação das provas. Desta forma, pode haver impronúncia, “quando o juiz não se convencer da materialidade do fato (se o fato realmente ocorreu) ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (MP/PR, 2010, p.1). Ou ainda acontecer do réu sofrer absolvição sumária, quando se prova que o fato do qual está sendo acusado não aconteceu, que o autor não participou, ou que o fato não era um caso penal. Outra possibilidade é a da

desclassificação do crime, que acontece quando juiz discorda da existência do crime pelo qual o acusado foi denunciado. Por sua vez a *pronúncia* diz respeito a admissibilidade da ocorrência de um crime, da possível autoria e indícios da responsabilidade do réu.

Em seguida, uma segunda fase se inicia com a pronúncia do réu, e, nos casos dos crimes dolosos contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri, em que há a o julgamento pelos jurados, ou juízes leigos

Pode acontecer que aquela motivação que foi mostrada na fase do inquérito, aqui na instrução do processo ela não se materialize. Ela não se confirma, porque em juízo é onde se instaura o processo, e onde se dá a oportunidade que seja exercitada a ampla defesa (DEFENSOR 01).

Facilitada pela mediação de um delegado conhecido, e pelas indicações feitas pelo delegado da Delegacia Especializada e pelos agentes entrevistados na SESDS, minha pesquisa passou então a desenvolver-se também pelos corredores da Central de Polícia. Nesse local, pude entrar em contato com meus interlocutores.

Ao mesmo tempo, as incursões nos tribunais do júri continuaram e as entrevistas com os 6 operadores jurídicos foram realizadas. De maneira geral, foi pelos corredores ou enquanto aguardava pelo início de um julgamento, que falei sobre a pesquisa e pude fazer minhas entrevistas. Esta tarefa foi facilitada pela pesquisa de Helma Oliveira (2019) acerca de casos de feminicídio. A pesquisadora por vezes, serviu gentilmente de mediadora para com meus interlocutores.

Noto como as problemáticas que se verificavam no campo policial também eram indicadas pelos operadores jurídicos: em especial a definição/identificação de um crime como sendo de motivação homofóbica, e as formas de levar esta informação ao júri a partir do que constava nos inquéritos.

O Tribunal do Júri é composto pelas figuras do promotor de justiça, do juiz de direito (ou juiz togado), pelo defensor dativo (designado pelo Estado no caso de inexistência de quadro suficiente de defensores públicos), pelo advogado constituído (contratado pelo próprio réu), ou pelo defensor público. Chamaremos estes sujeitos de operadores jurídicos. Também na audiência de julgamento participam os chamados juízes leigos, reconhecidos ainda como jurados, júri, júri popular, tribunal do povo, colegiado popular ou tribunal popular (LOREA, 2003). Antes de iniciado o julgamento, são escolhidos por sorteio sete representantes da sociedade civil de uma lista de 25 convocados.

A noção intrínseca à instituição Tribunal do Júri é de que os crimes dolosos contra a vida ofendem a sociedade como um todo, e ofendem o Estado, por isso devem ser julgados por seus pares. Assim, os jurados são “do povo” e não precisam de formação jurídica específica. (LOREA, 2003).

Schritzmeyer em *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri* (2012) observa como o Tribunal do Júri opera segundo uma lógica que ela aproxima da ideia de jogo, do ritual e da encenação. A persuasão dos jurados é atravessada por discursos que mexem com os valores sociais caros a eles, que são considerados os cidadãos médios responsáveis pela decisão de inocência ou culpa. Este processo se aproxima da ideia de ritual na medida em que as atuações de promotores, defensores e advogados buscam “justificar não apenas a absolvição ou a condenação dos réus, mas a significação de todo um sistema de valores que qualifica vidas, mortes, ordem e desordem” (p.136). Desta forma, emoções como ódio e a compaixão, são produzidas na tentativa de “vencer” o jogo. Veremos no caso de Júnior como isto é bem desenhado tanto na atuação do defensor quanto do promotor do caso.

Facchinetto (2012), também nota como no espaço do Tribunal do Júri, os debates costumam adotar o recurso da teatralização:

Nesse momento que os “atores” são apresentados ao público – jurados, pessoas que assistem a sessão e, nessa apresentação que eles são “construídos juridicamente”, mas não apenas isso, como culpados (as) ou inocentes. Nesse sentido que esse momento assume particular importância de análises, pois é justamente nessa construção que vem à tona o perfil dos envolvidos, para além da tipificação jurídica dos fatos (FACCHINETTO, 2012, p.82).

No que diz respeito à minha análise e dos efeitos que este julgamento tem para a pesquisa, observo que os questionamentos feitos aos interlocutores se referem às categorias de “Morte de Pessoas LGBT” e “Motivação homofóbica”, tal qual as categorias já utilizadas pela polícia e pela SESDS no período da pesquisa, e que por sua vez poderiam chegar por meio dos autos, aos julgamentos. Noto que a motivação homofóbica constava, na época da pesquisa, enquanto categoria que chamei de “administrativa policial”, podendo mesmo constar como informação nos autos que chegam aos integrantes do Tribunal do Júri, mas a categoria penal efetivamente usada nos tribunais era a de homicídio, podendo enquadrar-se nas qualificadoras de motivo torpe ou de motivo fútil.

Durante a redação desta pesquisa, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou duas ações que pediam que o Congresso Nacional fosse obrigado a legislar sobre o tema da homofobia. Os pedidos requeriam que os atos de discriminação baseados na orientação sexual ou identidade de gênero fossem considerados crimes. As ações são de 2012 e 2013 e foram protocoladas pela

Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) e pelo Partido Popular Socialista (PPS) (O GLOBO, 2018). Esses processos demonstram a possibilidade de pressionar juridicamente o legislativo para a obtenção de proteção legal, e refletem este processo de disputa pela definição de categorias, na forma do que os cientistas políticos chamam de judicialização da política (MACIEL; KOENER, 2002). No julgamento, a maioria da Corte compreendeu que atos homofóbicos e transfóbicos enquadram-se como tipo penal definido pela Lei de Racismo (Lei 7.716/1989) até que o legislativo decida sobre a matéria especificamente. No que se refere a casos de homicídios dolosos, casos como estes devem ser julgados pela qualificadora de motivo torpe (BRASIL, 2019).

Ainda que este julgamento tenha ocorrido durante o desenvolvimento do processo de escrita desta tese, minha análise não se perde, haja vista o interesse nas percepções dos operadores do SJC em relação à violência, gênero e sexualidade. Procurei discutir menos questões processuais e legais e enfocar, nos sentidos produzidos sobre os crimes, na forma como o uso de marcadores de gênero e sexualidade traduzem mortes de pessoas LGBTQIA+.

Para Durkheim (2007), o crime deve ser observado como um fato social, uma ação cuja consequência é a ofensa ao ordenamento social, sendo por isso penalizável. Assim, deveríamos pensar o crime enquanto aquela tipificação penal, ou enquanto um desvio como outras transgressões “cometidas” nas interações sociais? (ROBERT, 2001, p.18). A compreensão do que seja o crime, ocorre a partir de interpretações e contextualizações entre os agentes envolvidos naquele cenário, conforme observa Michel Misse:

Evidentemente, há uma pauta classificatória dos crimes (o Código Penal, por exemplo) que é anterior e exterior ao evento e que é tomada como referência; mas essa pauta não existe senão no processo social que a aplica, que a interpreta, que a contextualiza ou que a despreza. E há também a sensibilidade jurídica local, que nem sempre coincide ou concorda com os códigos peritos. O crime é definido primeiramente no plano das moralidades que se tornaram hegemônicas e cuja vitória será inscrita posteriormente nos códigos jurídicos (MISSE, 2010, p.22).

Autores como Michel Misse (2008) destacam como o crime é construído socialmente, e como isto tem implicações no que ele chama de acusação social, que opera na regulação social. Assim, Misse destaca quatro momentos desta construção que se estabelecem como necessárias para a definição de uma prática como crime: a criminalização, a criminação, a incriminação e a sujeição criminal. Assim ele resume:

1) a criminalização de um curso de ação típico- idealmente definido como “crime” (através da reação moral à generalidade que define tal curso de ação e o põe nos códigos, institucionalizando sua sanção); 2) a criminação de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam um curso de ação local e singular na

classificação criminalizadora; 3) a incriminação do suposto sujeito autor do evento, em virtude de testemunhos ou evidências intersubjetivamente partilhadas; 4) a sujeição criminal, através da qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um tipo social cujo caráter é socialmente considerado como “propenso a cometer um crime”. Atravessando todos esses níveis, a construção social do crime começa e termina com base em algum tipo de acusação social (MISSE, 2008, p.1).

Retomando o processo histórico pelo qual acusação e transgressão se constituem a partir do processo de sujeição dos indivíduos, o autor observa como na modernidade esta acusação diverge da ideia de transgressão, ou seja, como a culpabilidade do acusado se dissocia necessariamente da ideia da transgressão “para se dirigir a subjetividade do transmissor, à sua desnormalização, a sua insensibilidade, às suas “fraquezas”.” (MISSE, 2008, p. 3). Esse processo coloca a norma como privilegiada a despeito da lei, e faz com que o processo de acusação dos sujeitos se ancore na noção de que os acusados são responsáveis racionais pelas suas ações, logo o que importa mais é a subjetividade do autor da prática, e menos a prática em si.

Na visão do autor, a incriminação difere da ideia de acusação porque é na incriminação que se utiliza a letra da lei. A responsabilidade da lei agora é a de mediar o que se tornou norma, fazendo assim caber dentro de uma formulação legal aquela transgressão. Isso significa dizer que a lei é o que possibilita falar em neutralidade, ainda que o processo inteiro esteja sob “a égide da norma” que se interessa mais pela subjetividade do transgressor do que com a transgressão. Esta reflexão nos interessa pois:

A exigência da neutralidade no processo de incriminação associou-se, na modernidade, como argumentou Weber, ao desenvolvimento de um direito racional e da centralização no Estado das atribuições da administração da justiça. Nesse caso, a incriminação deverá seguir um percurso racional-legal, que, beneficiando-se da informação acusatorial, a neutralize em seguida através de procedimentos impessoais, de modo a construir, por meio de provas e testemunhos, a “verdade” da acusação. Se, no entanto, é ainda a norma quem rege o significado da lei, abre-se um campo para que os agentes da incriminação possam negociar as acusações, o que transfere a ambivalência da normalização para dentro dos dispositivos de incriminação (MISSE, 2008, p.3).

Em diálogo com Kant de Lima (1989), Misse observa como em países anglo-saxões essa “ambivalência” entre norma e lei, entre o foco no transgressor e o foco na transgressão acaba sendo mediada pela legislação que permite negociações entre a parte acusatória e a parte acusada, fazendo com que esta negociação se sobreponha ao interesse da acusação. Em países com tradição inquisitorial, como o Brasil, a acusação se sobrepõe a todo o procedimento, logo os sentidos da acusação ao sujeito e suas fraquezas se transporta para a letra da lei, para a incriminação, sem mediações que reconheçam ou negociem os significados intrínsecos de

determinadas práticas. Assim, “há uma específica modulação da força da lei, que tende a fortalecer os agentes policiais às expensas do controle judicial de todo o processo” (MISSE, 20018, p.3).

Ou seja, como cabe aos agentes policiais os atos de investigar, apontar acusados e traduzir no inquérito a verdade sobre os fatos, neste sistema inquisitorial. Misse está apontando é como a incriminação se torna mais forte do que acusação, e “ganha autonomia plena”. O que explica porque determinadas práticas podem ser observadas como crimes e sofrem a letra da lei, e outras convivem nos espaços sem maiores problemas, favorecendo em suas palavras “uma dupla ordem”. Para ele o que fica claro na questão do jogo do bicho, a prostituição, ou no varejo de drogas ilícitas. Assim: “o que poderia ser regulado no plano da negociação legal, passa, desse modo, a ser objeto de uma negociação “moral”, micro-social, do legalismo e das normas sociais gerais” (ibidem, p.4). É essa reflexão que faz Misse afirmar que o crime, em si, é uma construção social, pois ele “não está no evento, mas na relação social que o interpreta” (ibidem p. 5). A última parte do processo de sujeição se constitui a partir de percepções morais sociais acerca de quais indivíduos são considerados *bandidos*, independentemente de terem cometido ou não práticas transgressoras.

Nos casos em que estou interessada, temos um evento que é socialmente e individualmente apontado como crime: o homicídio. Contudo, é necessário refletir sobre os casos em que tais mortes não se encaixam nesta concepção; são os exemplos dos autos de resistência (MISSE, GRILLO, NERI, 2017) nos quais as mortes aconteceriam em confrontos entre *bandidos* e policiais, havendo a noção de que certas mortes não são ilícitas.

Podemos pensar nos casos de guerra, os campos de concentração, os campos de refugiados, as prisões para alocar prisioneiros de guerra (BUTLER, 2015; MBEMBE, 2016). São corpos cujos donos são *homo sacer*, como reflete Giorgio Agamben (2002) a partir de uma figura do direito romano antigo, cuja morte não traz sanções, e a vida é *nua*, é a vida matável, e a soberania se exerce sobre o corpo (DAS; POOOLE, 2004, p.10).

Foi a partir deste trajeto de pesquisa que pude perceber a importância que o corpo da vítima tem para as investigações policiais, por exemplo, e como as questões relativas à identidade de gênero e orientação sexual perpassam a formação do próprio Estado. Para além da compreensão da motivação homofóbica ou da homofobia, por estes sujeitos, foi possível identificar como a morte de pessoas localizadas externamente à matriz heteronormativa são identificadas, concebidas e moldadas pelo Estado. Este processo se desenvolveu a partir de um

contexto particular no país, onde ao mesmo tempo em que o legislativo apresentava dificuldades em legislar sobre o tema da violência contra população LGBTQIA+, o estado da Paraíba já reconhecia a motivação homofóbica, pelo menos nos quadros administrativos da gestão, como motivação possível para um crime.

Além disso, a ideia de se falar em “Morte de Pessoas LGBT” me permitiu tratar sobre a diferenciação entre os chamados crimes de ódio e suas características. Em seguida, portanto, descrevo o pano de fundo sobre o qual se desenvolvem a apreensão destas mortes pelo sistema de justiça criminal na Paraíba, bem como as definições e reflexões sobre o conceito de homofobia e crime homofóbico.

2.2 O caso paraibano e as categorias “Morte de Pessoas LGBT” e motivação homofóbica

No intuito de responder ao questionamento “como se identifica um caso de motivação homofóbica?”, recorri a análise dos procedimentos de avaliação e categorização relativos aos casos de Morte de Pessoas LGBT para o Relatório de CVLI como ponto de partida. Sendo “Morte de Pessoas LGBT” uma categoria própria, assim como “motivação homofóbica”, relato nesta parte da pesquisa o método utilizado pela SESDS para construir estes dados a partir destas categorias. Destaco que em minhas entrevistas realizadas no campo, escolhi acompanhar o uso destas categorias em meus questionamentos aos operadores do SJC, ainda que, como pesquisadora, minha preferência englobe termos mais abrangentes, como o próprio termo LGBTQIA+.

Tanto quanto os números, importa aqui o desenho metodológico, as fontes dos dados, e as escolhas feitas para tais classificações. Por exemplo, quais as características preenchem a classificação da identidade “Pessoa LGBT” para o relatório? Além disso, acredito que este processo gere efeitos na condução do trabalho policial no início do fluxo do SJC, ao chamar atenção para a existência de uma possível motivação que não é expressamente observada no âmbito legal, mas que permite a composição de lógicas explicativas para a ocorrência do crime e que podem ser definitivas nas argumentações para os jurados. No que se refere aos operadores jurídicos, as informações atestadas nos autos também servem de elementos informativos importantes para os julgamentos nos Tribunais do Júri.

De maneira geral, todos os dados coletados pela SESDS acerca de CVLI são obtidos a partir dos dados levantados pela Delegacia Geral de Polícia no estado junto às delegacias menores de cada cidade e outros órgãos ligados à Polícia Civil. Especificamente, no estado da

Paraíba, entre os anos de 2011 e 2018 foram contabilizados 115 casos de morte de pessoas LGBT. Entre 2015 e 2017 (anos nos quais a motivação “Homofobia” passa a constar no rol de motivações que deveriam ser considerados pela Polícia Civil), 21 casos deste tipo foram solucionados, o que significa que, os inquéritos foram finalizados com a indicação de um autor para o crime. Destes 21, 4 foram efetivamente casos considerados de motivação homofóbica. (PARAÍBA, 2019).

O relatório de 2019 destaca que “LGBT” é uma denominação atribuída pela SEMDH, especialmente via Gerência LGBT, ainda que seja necessário notar a articulação entre estas instituições e a SESDS. Por sua vez, um dos dados mais importante sobre os casos, a confirmação da orientação sexual da vítima e de sua identidade de gênero, pode tanto ser feita pela SEMDH via Gerência LGBT, que tem maior proximidade com entidades da sociedade civil, quanto a partir de informações obtidas durante as investigações policiais.

Assim, o Estado da Paraíba desenvolveu uma forma própria de contagem dos chamados casos de “Morte de Pessoas LGBT”, e ao descrever o processo no qual o governo paraibano levanta o quantitativo de casos com vítimas LGBT é possível identificar quais e como se formam as diretrizes que levam a essa classificação e qual a influência de marcadores como gênero e sexualidade ali.

A análise não recai, neste momento, nas formas de tratamento dispensados pela Polícia (Civil ou Militar) aos casos, mas sim na forma de monitoramento que foi desenvolvida através de seus órgãos administrativos para identificação e acompanhamento dos casos.

Essas informações foram colhidas a partir dos agentes administrativos entrevistados e a partir de dados oficiais e reuniões que acompanhei entre órgãos da gestão estadual e polícia civil.

O monitoramento de todos os casos de CVLI tem sido feito no estado desde 2011, a partir do programa “Paraíba Unida pela Paz”, permitindo que a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social realize um acompanhamento estatístico e mais detalhado dos casos de CVLI através do Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE), criado em 2011 e subordinado à Assessoria de Ações Estratégicas desta Secretaria. De acordo com entrevistas e com o próprio site do programa¹⁵, o registro destas mortes é feito por “multifonte”, na qual vários órgãos contribuem para a criação de um banco de dados único, também contando

¹⁵ Metodologia de contagem de Crimes Violentos Letais Intencionais. Disponível em: <http://paraiba.pb.gov.br/seguranca-e-da-defesa-social/pbunidapelapaz/metodologia-de-contagem/>.

com as informações provenientes da Polícia Militar, Instituto de Polícia Científica (IPC) e Polícia Civil.

Dados como o local de ocorrência do crime, o número do inquérito, o momento da investigação em que se encontra, o perfil do autor, o perfil da vítima, a relação do autor e da vítima, as motivações, as qualificações, os laudos, dentre outros elementos, permitiram criar um banco de dados no intuito de observar os crimes de forma mais detalhada. Conforme me explicou o Agente Administrativo 01, estes dados servem especificamente para o fomento de políticas públicas.

Também em 2011, a governança estadual da época criou a SEMDH que tem como objetivo “orientar, apoiar, coordenar, acompanhar e executar políticas públicas para mulheres, população negra, comunidades tradicionais e população LGBT” (PARAÍBA, 2018), contando especificamente com uma Gerência de Direitos Sexuais e LGBT.

Nota-se que no ano de 2012 foi indicada como delegada geral da Polícia Civil, a delegada Ivanisa Olímpio, que já havia assumido em 2004 a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) na cidade de Guarabira - PB, tornando-se coordenadora de todas as DEAMs do estado em 2011.

À época, sua indicação foi comemorada por setores ligados aos direitos humanos:

De acordo com o secretário da Segurança e da Defesa Social, Cláudio Lima, a experiência da nova delegada geral contribuiu para a gestão focada em resultados, garantindo também uma atenção especial no combate à violência contra a mulher. ‘A segurança pública vive um momento especial de enfrentamento à violência doméstica, com a implementação de políticas públicas voltadas ao setor. Ivanisa Olímpio carrega essa história por sua trajetória nas delegacias da mulher. Com sua experiência e a dos novos delegados, daremos continuidade ao projeto de gestão focada em resultado, ajudando a construir uma Paraíba cada vez mais unida pela paz’, destacou o secretário (PARAÍBA, 2012).

Dessa maneira, segundo meus entrevistados, a partir de reuniões regulares realizadas entre representantes da Delegacia Geral, SEDS e a SEMDH, surgiu primeiramente a proposta de um recorte para casos envolvendo a morte de mulheres dentro dos casos de CVLI. Apenas em um segundo momento, a proposta de análise de crimes por homofobia foi sugerida em meio aos debates a respeito da vulnerabilidade destes sujeitos no estado, provavelmente no final de 2015, segundo os entrevistados. Observa-se como este processo foi facilitado metodologicamente pela realização, primeiro, de um levantamento geral de todos os casos de morte, para assim poder-se tratar desta especificidade.

Os primeiros relatórios tratavam sobre dados de 2015/2016, mas foi apontada a necessidade de ampliar a investigação para anos anteriores (a partir de 2011, início do primeiro governo de Ricardo Coutinho, reeleito em 2014, o que pode ter contribuído para a continuação da análise). Tal alteração foi feita para que o levantamento estatístico pudesse demonstrar tendências a serem analisadas em um maior quantitativo de casos de morte de pessoas LGBT.

No ano passado, a gente conseguiu apresentar um primeiro diagnóstico: nós fizemos um recorte dos anos de 2015/2016, com as informações que foram passadas (...) mas não identificamos [tendências]... O recorte para que a gente estabelecesse tendência era muito pequeno, tinha só dois anos. Eu acho que em dois anos tinha um universo de 30 casos. Nós precisamos ampliar o leque da pesquisa com anos anteriores para que a gente conseguisse encontrar tendências. Inclusive algumas coisas que a gente pensava em termos de tendência, quando nós ampliamos, elas se mostraram diferentes (AGENTE ADMINISTRATIVO 02).

Ainda a respeito da metodologia, decidiu-se que não seriam computados os casos de suicídio, nem os de morte de pessoas heterossexuais confundidas com pessoas fora da matriz heterossexual, dando-se enfoque aos casos de homicídio doloso e latrocínio, já que estas foram identificadas como tendências no levantamento dos casos CVLILGBT. Destaco que latrocínio figura nos relatórios como uma motivação de CVLI segundo a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), mas não como crime que pode ser julgado em Tribunal do Júri.

Um caso relatado pelo Delegado 05 é exemplar neste sentido e tem relação com os casos de assassinato cometidos por um *serial killer* de uma cidade no interior da Paraíba. Preso em 2012, o acusado teria cometido 5 assassinatos, dos quais 4 vítimas eram *travestis* e uma quinta vítima era uma mulher. O assassinato da mulher não figuraria, portanto, nos casos de CVLILGBT, ainda que uma das hipóteses levantadas posteriormente em estudos de casos desenvolvidos dentro da Academia de Polícia fosse a de que ela teria sido “confundida” com uma travesti.

Mesmo antes do recorte proposto a SEDS, a Gerência de Direitos Sexuais e LGBT da SEMDH e a delegacia especializada em crimes homofóbicos, já vinham realizando um levantamento próprio cujo objetivo era o de contabilizar e de acompanhar os casos de homicídios por motivação homofóbica no estado. Segundo os relatos dos entrevistados, o mesmo processo de mapeamento que ainda fornece informações a respeito dos casos de CVLILGBT com informações sobre vítimas, acusados, movimentação e investigação, já era realizado desde 2011 de maneira espontânea, em especial pela atuação da então Delegacia de Crimes Homofóbicos.

Anteriormente, o delegado da delegacia especializada era informado pela Gerência LGBT da SEMDH, ou por movimentos sociais, a respeito dos casos de homicídio que contavam com vítimas LGBT. Em seguida, ele mesmo entrava em contato com as delegacias que estavam

encarregadas da investigação. Por exemplo, se um caso ocorresse em Guarabira, na região do brejo paraibano, o delegado da delegacia especializada entraria em contato diretamente com o delegado responsável pelo caso para colher informações a respeito da vítima, do autor, das linhas de investigação e demais características do crime, confirmando ou não se poderia tratar-se de um crime de motivação homofóbica, sem que, porém, fossem trocadas informações consideradas de uso policial apenas.

A Gerência LGBT da SEMDH, por sua vez, recolhia informações sobre os casos de homicídio através de uma rede formada por outros indivíduos, movimentos sociais, mídia e pelos telefones de denúncia “Disque 100” e “Disque 123” (esta rede ainda se mantém). Geralmente, as informações davam conta do nome da vítima, sua orientação sexual e/ou identidade de gênero e data da ocorrência. Eram estas as informações repassadas para a Delegacia de Crimes Homofóbicos. A delegacia especializada chegou a desenvolver uma ficha a ser preenchida pelas outras delegacias do estado.

Talvez pela falta de obrigatoriedade ou também pela falta de tempo hábil, as fichas não eram preenchidas de maneira eficaz em muitas delegacias, deixando de lado informações importantes que poderiam ajudar a esclarecer a motivação homofóbica do crime, como maiores detalhes sobre a forma como ele ocorrera. A Gerência LGBT, além de contar agora com o levantamento CVLILGBT, guarda ela mesma um *clipping* de notícias e casos de homofobia no estado, procurando identificar a maior parte destes dados.

Com base no recorte feito com vítimas LGBT no período de 2015-2016, e retroagindo a 2011, houve mudanças neste processo mais fragmentado e incipiente (que ainda se mostra em adequação), especialmente referindo-se ao grau de aprimoramento da obtenção e tratamento dos dados. Neste sentido, a implementação da análise geral dos casos de CVLI parece ter sido de fundamental importância.

A Gerência LGBT da SEMDH passou a informar diretamente à SEDS e ao núcleo de estatísticas (NACE) os dados que antes eram intermediados pela delegacia especializada, especificando que determinado caso, já computado como um caso de CVLI, teria uma vítima LGBT. E a SEDS passou a informar sobre o andamento dos casos para a SEMDH, que pode fazer o acompanhamento do quantitativo de mortes e da eficácia do trabalho investigativo policial a partir do número de casos solucionados, por exemplo. Cabe também à SEMDH, por meio da Gerência LGBT, definir as categorias de análise referente à orientação sexual e identidade de gênero, como *gays*, *lésbicas*, *bissexuais*, *travestis* e *transexuais*, especialmente durante as reuniões entre os órgãos para definir tais parâmetros.

Este trabalho também conta com algumas ações dirigidas ao aperfeiçoamento do trabalho de policiais e delegados para que estes se encontrem em condição de ajudar a definir os casos como de motivação homofóbica ou envolvendo pessoas LGBT, como por exemplo, seminários para o estudo de casos de homicídio com vítimas LGBT na Academia de Polícia e na Central de Polícia, e a especificação do campo “homofobia” dentre o rol de motivações estabelecido pela SESDS para o levantamento oficial dos casos de CVLI. Lembrando que, não sendo categoria penal, este rol de motivações serve apenas para o acompanhamento administrativo do estado e para a formação de diretrizes práticas para a atuação da polícia e para a implementação de políticas públicas.

Com estas formas de trabalho mais dirigidas, as próprias delegacias, o IPC e outros órgãos envolvidos na investigação desses casos, passaram, nos últimos anos, a ter a capacidade de informar à SEDS a respeito de casos de morte de pessoas LGBT, ainda que de forma incipiente. No caso de Larissa, que considero emblemático e sobre o qual me referirei diversas vezes, foram os agentes periciais do IPC os responsáveis por identificar seu corpo como o de uma *travesti*, de maneira que assim ela pudesse constar no relatório de CVLI/LGBT.

Há outras situações, por exemplo, nas quais a Gerência LGBT da SEMDH não havia sido informada por outras fontes a respeito da identidade de gênero da vítima, tomando conhecimento disto pela análise do IPC¹⁶, formando-se assim uma “dupla” entrada de informações oficiais sobre a morte de pessoas LGBT no estado e a troca de informações que se articula em um único eixo. É possível refletir a respeito deste processo, sobre como o Estado se legitima a partir da formulação destes relatórios, do processo de categorizar e de definir os sujeitos que entram e como entram nos dados oficiais. Há tensionamentos entre o interesse natural do Estado em determinar ele próprio as formas de levantamento e definição das motivações, e o diálogo com outros sujeitos fora e dentro do Estado na determinação das identidades. É importante tratar das reflexões antropológicas de Veena Das e Deborah Poole sobre o Estado, onde “práticas de documentação e levantamentos estatísticos do Estado têm a função, de algum modo, de consolidar o controle do Estado sobre os sujeitos, populações, territórios e vidas” (2004, p. 9)¹⁷.

¹⁶ Casos de transexuais e travestis, por exemplo, que em um primeiro momento foram definidos a partir da performance corporal (BUTLER, 2003) como mulheres e que posteriormente observou-se a partir da análise do corpo a transexualidade. É notória a dificuldade que se instala nesta análise a respeito da “definição” do sexo e da identidade de gênero de um corpo que agora passa a ser estatística e elemento de análise do Estado, o que será trazido ao debate posteriormente.

¹⁷ “We recognize that the documentary and statistics-gathering practices of the state are all intended, in some sense, to consolidate state control over subjects, populations, territories, and lives” (p. 9).

São nestes tipos de tensionamentos que podemos refletir acerca de aspectos que lidam com a questão da governamentalidade (FOUCAULT, 2017). As técnicas e as táticas de gerenciar a segurança e o controle das populações se estabelecem também sobre os corpos, que podem ser entendidos enquanto elementos materiais privilegiados para observarmos estes processos, como podemos pensar a partir do que ele chama em *Vigiar e Punir* (1975) de “docilização dos corpos”, o controle dos corpos.

Partindo da percepção dos operadores e das informações acerca de suas lógicas de atuação, podemos perceber parte do processo de constituição entre corpo e Estado. Um dos elementos fundamentais, tomando também aí a relação com a noção de biopoder, é a documentação, a oficialidade. Ao longo desta pesquisa perpassamos diversos tipos de papéis que constituem identidades, categorias e conduzem os trabalhos dos operadores via sistema de justiça.

A produção científica e jurídica historicamente analisada por Foucault já aponta a prevalência do caráter verdadeiro destas documentações. Na sociedade disciplinar, na sociedade do panóptico (FOUCAULT, 1975) temos uma transição dos saberes produzidos por inquérito, buscando apreender os acontecimentos, para a sociedade da vigilância, que ao produzir e aplicar normas tenta prevenir que o “desvio” aconteça. Ao produzir o ordenamento da normalidade os agentes de Estado se colocam no papel de produtores do ordenamento normal, afastado dos corpos improdutivos, patológicos. A apreensão de corpos queer via definição de categorias não deixa de ser uma ação que acompanha este movimento. O Estado pode dar continuidade à conformação de corpos em categorias produzidas com interesse na formatação dos ordenamentos normalizadores.

É neste sentido da produção de ordenamentos e sujeitos, que Silvia Aguião (2014) se indaga sobre como “certos ‘direitos’ corporificam certas ‘identidades’ e vice-versa” (p.13), em sua análise sobre a formação e apreensão de uma categoria de sujeitos percebidos como integrantes da “população LGBT” ao longo da década de 2000. A este conjunto de sujeitos, que então reconhecidamente se estabelecem, é possível direcionar políticas públicas a partir do momento que produzem a si mesmos como legítimos e legíveis para a esfera estatal.

Lucas Freire (2016) observa como papéis são capazes de produzir realidades e dar materialidades aos sujeitos definidos pela burocracia estatal como “verdadeiramente transexuais” (p.1). Sejam fotografias, depoimentos, relatórios, ou laudos cabem nesta lógica. É a legitimidade destes papéis que atestam a identidade destes sujeitos como reais. Assim também

nos casos envolvendo pessoas LGBT, em especial pessoas trans. Quando é o Estado que afirma que determinado corpo é um corpo trans, a “aceitabilidade” daquela identidade como real acontece, ratificando-se um processo que culmina no reconhecimento destes como “sujeitos de direitos”, termo tomado a partir de um debate com Schritzmeyer (2012).

As noções de governamentalidade e biopolítica surgem então, na visão de Foucault (2017) como uma forma de percebemos estas relações de poder em curso na necessidade de governar, ou de controlar, uma população. Daí as “artes” voltadas para as estatísticas, por exemplo, controlando a natalidade, a taxa demográfica, a empregabilidade, e por que não, as taxas de mortes violentas de um grupo específico, como a “população LGBT”. Na verdade, a população é o objetivo final do governo (2017, p. 425), e a disciplina não se perde nesse contexto, pois gerir a população, ele pontua, significa tomá-la em todos os detalhes, profundamente em seus pequenos hábitos. “Trata-se de um triângulo: soberania-disciplina-gestão governamental, que tem a população como seu alvo principal e os dispositivos de segurança como seus mecanismos essenciais” (ibidem, p.428).

Outro ponto fundamental a respeito do monitoramento dos casos de homicídio envolvendo pessoas LGBT diz respeito ao uso do termo “Morte de pessoas LGBT” ou, para fins estatísticos do estado “CVLI/LGBT”, e não “casos de homofobia” ou “casos de LGBTfobia”. A escolha de categorias de análise reflete, naturalmente, na forma como a observação é feita e em seus resultados, por isso é interessante compreender de que maneira se chegou a esta escolha específica de categoria e, principalmente, porque não o uso do que socialmente se define como “homofobia”.

2.3 Definição de categorias: Homofobia, Morte de Pessoa LGBT e Motivação homofóbica

Durante o trabalho de campo, chamou atenção a decisão pela escolha da categoria “Morte de Pessoas LGBT”, prescindindo o termo “Homofobia” no título do relatório oficial de CVLI-LGBT, para indicar a avaliação dos casos de morte violenta que atingem este grupo de pessoas. O título do relatório reforça a separação entre motivação homofóbica, e outros tipos de motivação para as mortes. Assim, não se refere à “homofobia” ou à “LGBTfobia” como diretamente ligadas a razão da morte, à maneira que fazem outros levantamentos (BRASIL, 2016; GRUPO GAY DA BAHIA, 2019). No sentido utilizado por tais relatórios, a homofobia é uma motivação para o crime de homicídio, ela:

(...) passa a ser o referencial político-criminal da criminalização, sobretudo porque permite a individualização da conduta homofóbica e a consequente responsabilização jurídica do seu autor (CARVALHO, 2017, p. 240).

Seguindo esta perspectiva, é necessário pensar de que forma determinadas categorias se constituem a partir de referenciais políticas e criminais, que podem envolver a criminalização da conduta homofóbica que resulta na morte de determinado sujeito. Os processos de categorização de crimes, identidades e violências fazem parte de um cenário no qual, como observa Michel Misse, “o crime é definido primeiramente no plano das moralidades que se tornam hegemônicas e cuja vitória será inscrita posteriormente nos códigos jurídicos” (2010, p.22).

Para Eric Stanley (2011):

“Relatórios” sobre a violência antiee, tais como os ‘Hate Crime Statistics’, reproduzem o mesmo tipo de retórica sobre a perda junto do dano real de pessoas que não podem ser contadas. Os limites quantitativos do que pode ser contado como violência antiee não podem ser apreendidos pelo número de corpos ee e trans que são coletados do pavimento frio das rodovias. Carnes sem nome cujas histórias de brutalidade nunca encontraram seus caminhos dentro da contagem oficial, apenas como escassas notas em inquéritos policiais como o corpo de um “homem de vestido, encontrado” (p.06)¹⁸.

Significa dizer que a criação de categorias não se dá a partir de um vazio, mas da acumulação de efeitos de poderes diferentes (FOUCAULT, 2017). A escolha das categorias “motivação homofóbica” e “morte de pessoa LGBT”, não pode ser enxergada simplesmente como uma formalidade burocrática, ou muito menos como uma tentativa de preencher uma lacuna jurídica, mas como o efeito de diversos poderes em disputa e em debate.

Qualquer processo de definição de determinada categoria, seja a *homofobia*, *mulher*, *travesti*, *homossexualidade*, elementos que rodeiam nosso tema de análise, podem ser lidas como implicações de disputas para preencher os sentidos dos crimes. Efrem Filho (2016) observa o quanto as formas pelas quais morrem as vítimas servem como maneiras de reivindicar a ideia de homofobia como causa da morte, constituindo-se uma disputa, por exemplo, entre movimentos sociais, polícia e Estado. Este processo é mais amplo do que a ideia do sistema de justiça criminal, e do direito formal, haja vista, as formas de se constituir categorias, que por sua vez constituem sujeitos e identidades, gerando efeitos nas relações entre Estado e corpo.

¹⁸ Tradução do original em inglês: ““Reports” on antiee violence, such as the “Hate Crime Statistics,” reproduce the same kinds of rhetorical loss along with the actual loss of people that cannot be counted. The quantitative limits of what gets to count as antiee violence cannot begin to apprehend the numbers of trans and ee bodies that are collected off cold pavement and highway underpasses, nameless flesh whose stories of brutality never find their way into an official account beyond a few scant notes in a police report of a body of a “man in a dress” discovered” (p.6)

Os debates acerca dos crimes de motivação homofóbica perpassam temas como o preconceito, a discriminação, elementos de cunho psicológico e sociológico, questões religiosas, e sobretudo, ao que nos interessa aqui, criminais. Para Facchini e França (2009), a grande demanda por reconhecimento legal e pelo aprimoramento de políticas públicas configuraram-se como os temas centrais do movimento LGBT nos últimos tempos, colocando como irremediável as relações com o Estado. Elas observam ainda que “essas relações se tornam muito mais complexas e permeáveis a partir do momento em que a sociedade civil é tomada como ‘parceira’ na tarefa de propor, implementar e avaliar políticas públicas” (p.71).

Ao tomar o debate sobre reconhecimento aqui, o faço em especial à luz de Judith Butler em diálogo com Nancy Fraser. Como observa Alexia Bretas (2016), tanto Butler quando Fraser tratam em suas reflexões sobre a necessidade de combater “dispositivos de normalização institucionalizados nas sociedades pós-disciplinares” (p.12281), ainda que discordem dos meios de assim o fazer. O ponto de discórdia destas reflexões surge quando busca-se classificar as injustiças sofridas por pessoas LGBT, incluídas aí a violência, ou como falso reconhecimento, ou como má distribuição. Para Butler, tais injustiças não são “meramente culturais”, já que isso seria diminuir seus efeitos como reais, assim acontece como para mulheres, negros e trabalhadores (BRETAS, 2016, p.12281). Ou seja, não é justo falar sobre reconhecimento apenas como um elemento cultural, ou reduzir os movimentos sociais a suas formações identitárias (BUTLER, 2016, p.12341), haja vista, uma série de efeitos econômicos, físicos, sociais, legais enfrentados por pessoas LGBTQI+. A identidade não é apenas um elemento simbólico, ela está ligada a formação de direitos. A identidade, como veremos aqui, influencia, inclusive, o acolhimento de casos da esfera penal.

A questão da segurança pública para a população LGBTQIA+, conforme lembram Mello, Avelar e Brito (2014, p.303), relaciona-se com as reivindicações por políticas públicas, gerando disputas na construção da agenda política, acompanhando e legitimando ações governamentais. Essas reivindicações propõem desde mudanças no currículo de formação policial, até a criminalização da homofobia.

De certa maneira, é isso que acontece no processo paraibano, pois constitui-se um debate acerca da forma como seria construído o relatório sobre vítimas LGBT, bem como as possíveis implicações não apenas pelo ponto de vista do Estado, mas também dos movimentos sociais

interessados no tema¹⁹. Nota-se então, o importante papel de organizações civis. Para citar o caso paraibano, recorda-se do MEL (Movimento do Espírito Lilás), Maria Quitéria, ASTRAPA (Associação dos Travestis da Paraíba) dentre outros que, como vê-se adiante, participaram dos debates para tratar do tema das mortes de pessoas LGBT no estado, além de formarem um canal de informações que foi em parte absorvido pela gestão governamental na tentativa de montar uma rede de monitoramento da violência contra pessoas LGBT.

As demandas reivindicadas pelo que hoje podemos chamar de uma comunidade LGBT são antigas. O que se pode chamar de “início” do movimento organizado LGBT no Brasil remete à criação do Lâmpião da Esquina, um jornal editado de 1978 a 1981 voltado para a promoção de assuntos como a sexualidade, a política, a literatura e outros temas que margeassem o universo homossexual da época.

Também em 1978, nasce o grupo SOMOS - Grupo de Afirmação Homossexual. Este processo de “cidadanização” (CARRARA, 2016) da população LGBT é contínuo e marcado pela passagem por eventos como a epidemia de HIV/AIDS nos anos 80, a retomada pela busca de direitos nos anos de 1990, o contato com instituições não governamentais como a ILGA – Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex, e o advento da primeira “parada” em 1997 (FACCHINI, 2009), além da subida ao poder em 2002 do primeiro governo de esquerda no país, com Luís Inácio Lula da Silva, mais receptivo ao tema dos direitos civis LGBT (AGUIÃO, 2014).

Por chamar a atenção do problema da violência contra a população LGBT, Carrara e Ramo (2006) notam como essa abordagem, principalmente nos anos 1980 e 1990, favoreceu uma visão enfática sobre a vítima homossexual, reforçando estereótipos tanto para a própria população LGBT, quanto para pessoas “de fora”. Essa análise acaba servindo, como refletem os pesquisadores, para comparações feitas como o movimento feminista, cuja agenda tornava-se mais ativa – “propositiva” - na busca pela instituição de delegacias especializadas, por exemplo, no que, em contrapartida, a postura dos movimentos LGBT no período seria mais passiva, com ênfase nas formas trágicas das mortes, mesmo quando comparados com as propostas apresentadas no âmbito da saúde pública. A primeira experiência de política pública

¹⁹ Poderíamos estender esta reflexão para discutirmos qual o peso das falas e desejos de cada ator envolvido na construção do relatório, mas isso demandaria uma pesquisa com observação mais aprofundada sobre as reuniões e entrevistas que tratassem especificamente sobre este tema, o que não foi o intuito no momento.

na área de segurança para a população LGBT surge apenas em 1999, no Rio de Janeiro, com o Disque Defesa Homossexual (DDH) (RAMOS; CARRARA, 2006, p. 192).

Favoreceu uma visão parcial da vitimização de homossexuais que muitas vezes tendia a “confirmar” - até mesmo para o próprio movimento - representações vigentes sobre a homossexualidade, nas quais a tragédia era de alguma forma, efeito de fraquezas morais e de escolhas das próprias vítimas. Essas representações eram particularmente fortes no caso de as vítimas serem travestis e no caso de assassinatos de homossexuais de classe média por garotos de programa (ibidem, p. 191, 192).

De alguma maneira, reverberações desta postura parecem chegar ao presente e também refletir na forma como os operadores do SJC lidam com os casos, daí falar na apreensão da vulnerabilidade como característica dos casos com morte de pessoas LGBT. Por sua vez, estes mesmos dados gerados pelo DDH permitiam compreender a homofobia como algo muito presente da esfera das micro relações: “indicando a intensidade de crimes não-espetaculares e não-letais, gerados e vividos em escala micro societária, na esfera da família e de conhecidos.” (RAMOS; CARRARA, p.193).

Especificamente sobre o mundo jurídico, este, segundo Debert e Gregori (2008, p.166), contrariamente do que pretende demonstrar ser, não é neutro, sendo perpassado constantemente por poderes e disputas entre atores políticos, cujo “poder de voz” tem peso. Neste sentido, elas dizem, o jogo democrático influencia também a atribuição de significados e sentidos a própria noção de violência, distinguindo também esta dos processos de criminalização. Trazendo o debate para nosso cenário, as controvérsias em torno da criminalização da homofobia enveredam por tais disputas que pretendem tanto “definir” homofobia, a possibilidade de entendê-la como crime, bem como de criminalizar determinados sujeitos que venham a praticar este tipo de violência, que tenham condutas homofóbicas.

Durante minhas entrevistas, questionei aos operadores do SJC que atuavam nos tribunais do júri, a respeito da necessidade de uma legislação específica que tratasse dos casos cujas mortes indicassem a motivação homofóbica, considerando que caberia a estes profissionais o pedido da qualificadora de motivo torpe ou de motivo fútil. Caberia também a eles a explicação para os jurados sobre as razões que motivariam tal pedido e julgamento. Algumas falas importantes são representativas nesse sentido:

Acho que poderia se pensar num dispositivo, numa qualificadora se ficasse patenteado sim, que foi em razão da homofobia. Porque é uma qualificadora. Vamos supor que o indivíduo matou o outro simplesmente porque é homossexual, aí a gente joga para motivo fútil. Será que é fútil matar uma pessoa porque descobriu, porque tem preconceito, porque tem raiva, tem ódio porque ela é homossexual? ‘Ah, não, mas é torpe’. Se você vai para a doutrina, ela não é pacífica, no sentido de que matar o homossexual em razão do fato do gênero, porque ele é homossexual isso constitui

uma futilidade. Aí vamos que o conselho de sentença, que os jurados, não admitam: ‘não, isso não é motivo fútil’. Porque os casos de motivo fútil são fúteis mesmo, indivíduo que mata o outro porque queria um cigarro e outro não dá, e mata. Está na doutrina, na jurisprudência, em inúmeros casos que são julgados no país. Agora, matar uma pessoa porque descobriu a sua orientação sexual, olha, eu entendo sim que merece uma qualificadora como o feminicídio (...) (PROMOTOR 01).

A fala do Promotor 01 é uma reflexão, que mesmo sendo anterior ao que agora define o STF, torna-se válida para evocarmos os debates a respeito das categorias criadas pelo Estado. Apesar de estarmos tratando de outra área de atuação que não a construção estatística de um relatório, mas sim a definição de penalidades, percebo que existem semelhanças entre os debates levantados entre os burocratas que definiram o que seria “motivação homofóbica” no âmbito estadual, em razão de uma necessidade de respostas da ordem da segurança pública, e o que pensa parte dos operadores jurídicos a respeito da alocação daqueles crimes em determinado enquadramento.

Como não existe uma qualificadora específica, atualmente, alguns promotores, e eu entendo [assim também], ela migra para motivação torpe. Mas fica no subjetivismo, entendeu? Eu entendo assim. Alguns promotores que trabalham comigo entendem assim, mas é um caráter subjetivo, e alguns podem entender que não, e aí você não vai ter um aumento [de pena]. Por isso que seria importante. Eu entendo por isso, para não ficar ‘ah, é motivo fútil. É motivo torpe’. Não pode ser considerado motivo torpe, não pode ser considerado motivo fútil? E fica sempre nessas indagações, ou nesse subjetivismo, se tivesse alguma qualificadora específica, não tinha como você aplicar ou não. Reconhecer ou não, ela teria que ser aplicada e pronto. Preencheu os requisitos? Teria que ser aplicada (JUIZ 02).

O que se assemelha em ambos os casos é a tentativa de definir com exatidão o que “é” um homicídio de motivação homofóbica. O problema se dá no sentido de que o sistema de Justiça Criminal persegue uma categorização mais direta e objetiva, conforme reflete o Promotor ao definir o que é motivo torpe e o que é motivo fútil. Os movimentos sociais tendem, por outro lado, a chamar atenção para a vulnerabilidade da própria identidade LGBT com relação a qualquer outro tipo de violência, como nos casos de latrocínio, em que a escolha da vítima se dá pela sua vulnerabilidade, e este elemento pode ser mais subjetivo segundo a leitura dos que analisarão os casos.

Não é à toa, portanto, que o debate em torno da criminalização da homofobia se tornou necessário aqui. Quando trato da obrigatoriedade da investigação de uma morte, o SJC já compreende haver a possibilidade de um crime, assume-se o início do processo de acusação-incriminação, para pensar os termos de Misse (2008,2010), porque existe um corpo violentado, sem vida, cujas causas da morte se encontram abertas para investigação. Porém, a questão que envolve a motivação do crime, e como a visibilização desta motivação pode construir um quadro de sentido para o mundo jurídico, passa pela compreensão de que determinada prática

é ou não transgressora. Em uma reflexão simples, matar um homossexual é um crime? Sim, pois mata-se uma pessoa, há corpo, há motivação e, portanto, há crime. Contudo, como estes crimes são interpretados, e como as transgressões morais (por exemplo a saída da norma heterossexual) são lidos também importam para tentarmos apreender as complexidades destes processos.

O termo “homofobia” cunhado no Brasil a partir do termo “homophobia” em inglês, por influência americana, (WEINBERG,1972) se referiria ao “medo” de homossexuais. em *Society and the Healthy Homosexual* definindo a homophobia como o medo de estar próximo a homossexuais. Na visão de Herek (2004), a importância do termo levado ao público mais amplo está no fato de que

Weinberg deu um nome à hostilidade e ajudou a popularizar a crença de que a homofobia constituía um problema social digno de análise e intervenção acadêmica. O termo criado por ele se tornou uma ferramenta importante para ativistas gays e lésbicas, advogados e seus aliados (p.7)²⁰.

De início, a ideia de Weinberg era identificar como havia um certo medo em parecer homossexual, identificado no comportamento masculino. Ou seja, havia uma forte conexão entre as normas de papéis de gênero e papéis sexuais que homens deveriam seguir e a ideia de fobia em relação aos que quebravam essas regras de alguma forma – não necessariamente em relacionando-se sexualmente com o mesmo sexo, mas apenas, por exemplo, trocando abraços ou interessando-se por áreas como arte, ou procurando manter amizades mais estreitas com pessoas do mesmo sexo; tudo que indicasse comportamentos tidos como femininos (HEREK, 2004).

O processo histórico de apreensão dos sujeitos com práticas afetivas, amorosas e ou sexuais por pessoas do mesmo sexo foi objeto de criminalização em diversos países durante o século XX - foi assim na Inglaterra até 1967 e até 2018 na Índia. Países como Arábia Saudita e Irã adotam pena de morte até o momento de escrita deste trabalho (ILGA, 2019).

Conforme descreve Gayle Rubin (2003):

Nos anos 1950, nos Estados Unidos, aconteceram deslocamentos significativos na organização da sexualidade. Ao invés de focar na prostituição ou masturbação, as ansiedades dos anos 1950 se condensaram mais especificamente ao redor da imagem da “ameaça homossexual” e do duplo espectro do “ofensor sexual”. Logo no período que antecedeu e após a II Guerra Mundial, o “ofensor sexual” se tornou um objeto de

²⁰ Tradução do original em inglês: “Weinberg gave a name to the hostility and helped popularize the belief that it constituted a social problem worthy of scholarly analysis and intervention. His term became an important tool for gay and lesbian activists, advocates, and their allies”. (p.7)

medo público e exame minucioso. Muitos estados e cidades, incluindo Massachusetts, New Hampshire, Nova Jersey, estado de Nova Iorque, cidade de Nova Iorque e Michigan iniciaram inquéritos para acumular informações sobre essa ofensa à segurança pública (p.3).

Mas observa como

Paradoxalmente uma explosão de excitantes saberes acadêmicos e escritos políticos sobre o sexo foi gerada nos últimos gélidos anos. Nos anos 1950 o movimento inicial pelos direitos dos gays começou e prosperou ao mesmo tempo em que os bares estavam sendo invadidos e as leis anti-gay estavam sendo aprovadas (ibidem, p.9).

A homossexualidade era considerada uma desordem mental desde 1952 pela *American Psychiatric Association*, sendo retirada do quadro de *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM)* norte americano, pela mesma associação em 1973 (HEREK, 2004). Em 1975 a associação de psicólogos seguiu o mesmo caminho. Por outro lado, a OMS (Organização Mundial de Saúde) incluiu em 1977, o “homossexualismo” como uma doença mental, na Classificação Internacional de Doenças (CID). Apenas em 1990 esta classificação foi retirada. (SANTOS, 2011). No Brasil apenas em 1985 o Conselho Federal de Psicologia deixou de classificar a homossexualidade como uma doença. Segundo Lacerda (2006) em sua análise dos jornais do Rio de Janeiro, apenas em 1992 há o uso do termo homofobia no Brasil, caracterizado como “horror ao homossexual” (p. 107).

Daniel Borrilho (2016) observa a homofobia para além de um elemento calcado na esfera individual que o sentimento do ódio ou do desprezo por homossexuais representam. Para ele, a homofobia “se manifesta, entre outros aspectos, pela angústia de ver desaparecer a fronteira e a hierarquia da ordem heterossexual” (p.17), por isso ela não atinge apenas pessoas homossexuais, mas qualquer um que não esteja de acordo com a “ordem clássica dos gêneros: travestis, transexuais, bissexuais, mulheres heterossexuais dotadas de forte personalidade, homens heterossexuais delicados (...)” (p.16). Ao manifestar-se das mais diversas formas, a homofobia não seria apenas uma motivação individual, ela teria um papel estrutural na forma de conceber a sociedade heteronormativa.

Assim, resumidamente para Borrillo (2010, p.15) homofobia “é a atitude de hostilidade com os homossexuais”. Por sua vez, LGBTfobia tem sido o termo cunhado para definir esta mesma atitude com relação a outros sujeitos fora da matriz inteligível de gênero, incluindo e dando visibilidade a lésbicas, gays, transexuais, travestis, queers e outros sujeitos. No mesmo sentido, o termo transfobia para indicar a discriminação contra pessoas transgênero e travestis.

Nesta pesquisa, sigo as reflexões de Efrem Filho (2017) para quem a categoria de homofobia pode funcionar como uma lente de entendimento acerca das formas nas quais gênero e sexualidade tornam-se capazes de traduzir as motivações de uma morte. Contudo, não consegue abarcar a complexidade destes crimes, que exigem uma apreensão maior dos variados elementos que os compõem.

A chave explicativa da “homofobia” ilumina as relações de gênero e de sexualidade que permitem a morte, ensejam a sua possibilidade e, em determinados contextos, impedem a inteligibilidade da vida. A “homofobia”, porém, não basta (p.32).

De certa forma, esta visão se aproxima das propostas por Bryant e Vidal-Ortiz (2008), para quem homofobia “tem sido uma ferramenta conceitual e uma fonte discursiva para individualidades e coletividades nomearem e darem respostas contra suas opressões”²¹ (p. 387). Os autores analisam não apenas os sentidos de homofobia como conceitualmente abrangente, mas especialmente a forma de circulação das noções de homofobia e também os efeitos que se produzem a partir do conceito, de maneira que se torna importante evitar seu uso como um conceito encerrado em si, sem críticas ou maior reflexão.

Determinados crimes não se explicam fora de um contexto maior de produção de violência, sendo necessário que para compreendê-los, e quaisquer outros crimes, percebamos elementos que compõem estas reciprocidades. Tais elementos por diversas vezes constituem redes complexas de experiências que desencadeiam suas mortes. Posto isso, é necessário considerar que um crime é “historicamente e culturalmente contingente” (PERRY, 2001, p.8).

O próprio levantamento quantitativo precisa ser analisado à luz destas reflexões, na medida em que números e suas interpretações também são perpassados por disputas de sentido. Conforme observa Nunes (2018), os números “são objetos de lutas performáticas, logo, entram aí, em jogo, tanto a fluidez dos discursos do gênero quanto a sua articulação em luta política (...)” (p. 23), para dar sentido aos elementos quantitativos.

Pude observar pelas entrevistas a necessidade dos operadores em definirem os casos a partir de “provas substanciais” – essa é uma das características inerentes ao SJC, a necessidade de um certo grau de objetividade. Provas claras que indiquem a razão do crime. Por isso, não necessariamente a motivação homofóbica terá acolhimento pelos operadores e pelo júri. Isso dependerá da leitura permitida segundo as lógicas que compõem os enquadramentos prévios

²¹ Tradução do original em inglês “has been a conceptual tool and a discursive resource for individuals and collectivities to name and respond to their oppression.”.

trazidos pelos operadores jurídicos. Para um promotor entrevistado, “tem caso em que não tem como saber” (PROMOTOR 02) e é preciso refletir sobre eles a partir do contexto, pois “muitas vezes tem outras motivações, outros sentimentos por trás”. Em contrapartida, na visão de um juiz, “nem sempre você consegue dissociar com clareza que foi uma motivação diversa do crime homofóbico. Outras vezes eles ficam muito interligados”. (JUIZ 02).

Não à toa, mais de um entrevistado ligado às secretarias de Estado, chamou atenção para o fato de terem corrido “intensos” debates entre os diferentes atores governamentais e sociais referentes aos recortes que definiriam a análise sobre casos de motivação homofóbica e “Morte de Pessoas LGBT” no relatório de CVLILGBT, entre os anos de 2015 e 2016.

Segundo o Delegado 05, um dos principais entraves na definição das categorias que constituiriam o recorte, encontrava-se na própria definição do que seria um “crime homofóbico”. Dúvidas acerca de quais seriam as características envolvidas na definição desta categoria, especialmente sem uma definição jurídica formal, presente no Código Penal, segundo ele, dificultariam aos responsáveis pelo levantamento apontar com segurança que determinado sujeito teria morrido em razão da homofobia. Além disso, como veremos mais à frente, existem certas discrepâncias entre as percepções dos operadores do SJC, a respeito do que vem a caracterizar uma motivação homofóbica.

O Agente Administrativo 01, deu destaque ao contraponto do debate, quando chamou atenção para o fato de que, principalmente na visão de movimentos da sociedade civil, as questões envolvendo a morte de pessoas LGBT estariam intrinsecamente ligadas à homofobia, dado a vulnerabilidade deste grupo social.

Assim, ainda segundo o Agente, se houvesse uma briga entre sujeitos envolvidos com o crime de tráfico de drogas, e houvesse a escolha de determinado sujeito parte do grupo para ser morto como exemplo para os outros, sujeitos LGBT seriam preferencialmente escolhidos em razão de suas identidades pertencentes a margem da matriz heteronormativa. Corpos habitantes da margem são aqueles cuja socialização se considera insuficiente à legislação, corpos sobre os quais ocorre problema de legibilidade (DAS; POOLE, 2004, p.9). Neste sentido, veremos o caso de um corpo queer “realocado” da categoria mulher para a categoria travesti, em função desta necessidade de legibilidade sobre seu corpo para pertencer, de maneira ainda que precária, ao centro social normativo.

Evocando argumentos como estes, os burocratas e pessoas da sociedade civil envolvidas nas reuniões, chegaram, segundo indicam meus entrevistados, ao “denominador comum” que

produziu a categoria “Morte de Pessoas LGBT”. Para os entrevistados esta categoria permitiria que fossem acompanhados todos os casos em que pessoas LGBT tivessem sido vítimas de homicídios e latrocínios, indicando a possibilidade da motivação homofóbica ter existido ou não. Assim, dado que a SESDS possuía os dados gerais de mortes violentas intencionais no estado, esse recorte seria mais simples a partir dos dados trazidos via SEMDH e delegacias do estado. Em conjunto, foi estabelecida a “motivação homofóbica” como opção a ser indicada nos boletins de ocorrência e inquéritos pelos delegados que investigassem os casos CVLI na Paraíba. Dentre outras motivações estão vingança e latrocínio, por exemplo, sendo uma categoria, naquele momento, administrativa.

Concebe-se então, metodologicamente para o caso paraibano, a perspectiva de que nem todo caso de homicídio de pessoa LGBT pode ser considerado um crime de homofobia ou de motivação homofóbica. Por outro lado, esta possibilidade não sai do radar, ao considerar a homofobia dentro do rol de motivações. Assim, o Estado aponta uma abordagem mais pragmática, considerando a representatividade do quantitativo de pessoas LGBT assassinadas, sem descartar a possibilidade de entrar em temas como a vulnerabilidade social e as questões da identidade.

Acredito que a forma de observar determinados crimes na verdade está ligada ao fato de que é conflitante para a atuação dos operadores do SJC e para os burocratas, lidarem com processos de violência que são muito mais amplos do que a própria ideia de crime ou criminoso, como os sentidos da vulnerabilidade ligada à identidade. Não havendo lei, como indicaram alguns entrevistados, há um complicador na atuação dos agentes que precisam lidar com estas mortes, recaindo sobre o Estado a problemática da falta de legislação.

A defesa pela ampliação da reflexão acerca do que significa crime e do que significa violência, em relação às questões de gênero é o que guia o debate produzido por Debert e Gregori (2008). Para elas, existem ao mesmo tempo efeitos e limites para pensarmos violência e crime, e as relações violentas precisam ser abordadas sem que se deixe de lado dinâmicas concretas e experiências de vida, assim é preciso observar como “vários núcleos de significado que se sobrepõem, se misturam, e estão permanentemente em conflito” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 178).

Elas exemplificam como, principalmente nos anos 1980 e 1990 as Delegacias da Mulher acabavam por vezes tratando determinados crimes contra a mulher como violência doméstica. De maneira que processos de violência não inseridos no contexto familiar, por exemplo, careciam de parâmetros mais claros sobre os significados da violência com relação ao que se

define enquanto crime e na forma de apreensão daquelas circunstâncias no sistema de justiça criminal. Existe, portanto, a necessidade de compreender o caráter relacional da violência, diferenciando-a e relacionando-a com a ideia de crime.

Sem a pretensão de oferecer alternativas concretas, mas com o intuito de ampliar o debate, sobretudo no âmbito analítico, propomos uma distinção estratégica entre crime e violência. Crime implica a tipificação de abusos, a definição das circunstâncias envolvidas nos conflitos e a resolução destes no plano jurídico. Violência, termo aberto aos contenciosos teóricos e às disputas de significado, implica o reconhecimento social (não apenas legal) de que certos atos constituem abuso, o que exige decifrar dinâmicas conflitivas que supõem processos interativos atravessados por posições de poder desiguais entre os envolvidos (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 176).

Compreender a motivação homofóbica enquanto violência, por si mesma, também traz maiores complexificações; primeiramente, por apenas agora ter se equiparado ao crime de racismo, e na sequência, e mais importante, pelo debate acerca do preconceito e da discriminação com relação a identidade de gênero e a orientação sexual ainda ser objeto de debate de cunho religioso, moral e político, atravessado pelo estigma. Isto também pode ser compreendido pela relação que se estabelece entre violência, crime e desvio enquanto elementos que participam da mesma esfera, que possuem proximidade no mundo social, no mundo jurídico e no mundo acadêmico.

Veremos a partir das entrevistas como os agentes policiais e os operadores jurídicos interpretam as características do crime de homicídio com motivação homofóbica, em especial, quando outras motivações podem estar envolvidas, como situações referentes ao tráfico de drogas. De fato, nem todo caso de morte de pessoa LGBT pode ser definido como sendo de motivação homofóbica, mas o debate pode se estender para motivações concomitantes e para a questão da vulnerabilidade social da vítima, por isso, diferenciamos “crime” e “violência”. A esta tese interessa compreender como então essas esferas lidam com o problema da violência contra pessoas LGBT, e observar os enquadramentos produzidos pelos operadores do SJC nos ajuda em tal processo.

3 ENQUADRAMENTOS SOBRE A MOTIVAÇÃO HOMOFÓBICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Eu não explico a motivação dela ser homossexual. Eu explico da mesma maneira. Está em jogo o sentimento do crime, independentemente do sexo. A motivação do crime é o que importa (PROMOTOR 02).

Destaco neste capítulo as percepções gerais acerca das mortes de pessoas LGBT a partir das entrevistas realizadas com os operadores do SJC. Segundo Sérgio Adorno (1994), os agentes estatais que compõem o SJC, produzem “teorias” para explicar como e por quais motivos crimes e violências acontecem. Na minha percepção, isto significa que os operadores produzem enquadramentos plenos de sentido relativos à gênero e sexualidade, bem como outros marcadores. São formas de ler categorias como ódio, violência e homofobia a partir dos casos que chegam até à justiça.

Em sua análise a respeito do fluxo do sistema de justiça para crimes de estupro, Joana Vargas (2007) questiona, por exemplo: “Como se dá a articulação entre normas morais e regras legais?” (p. 672), haja vista, as decisões feitas ao longo do fluxo envolverem sujeitos que têm as próprias percepções sobre o que são e como se caracterizam os crimes. Assim, na primeira parte intitulada “Numa noite de insônia saí procurando emoções diferentes: enquadramentos acerca dos crimes com morte de pessoas LGBT na Paraíba” reflito sobre o processo de definição de quadros, no sentido refletido por Judith Butler (2015). Como a motivação homofóbica, como gênero, sexualidade e corpos queer, é enquadrada pelos operadores?

Na segunda parte do capítulo tomo o caso de Larissa Pontes, em ““Mulher” ou “travesti”: Um duplo fazer na relação entre corpo e Estado.”. As primeiras informações de policiais militares, imprensa, agentes periciais e delegado sobre o caso de Larissa, tratavam de que um corpo de uma *mulher* fora encontrado com marcas de tiro na boca em um local nas redondezas da cidade de João Pessoa. No dia seguinte, após exames do Instituto de Perícia terem sido realizados, Larissa passa a integrar a categoria *travesti*. Refletiremos sobre como o Estado define a identidade de gênero de Larissa, com base nas inferências produzidas a partir da leitura de seu corpo. Esta mudança nos permite refletir acerca das relações que se estabelecem entre este corpo e o Estado, trazendo ao debate considerações sobre hierarquização de identidades, controle, biopoder e necropoder (FOUCAULT, 2014, 2015; MBEMBE, 2016) e a mútua constituição que se dá entre corpo e Estado (VIANNA; LOWENKRON, 2017).

Em seguida, estas percepções podem ser observadas no caso de um julgamento que acompanhei durante meu percurso pelo campo do Tribunal do Júri ainda em 2017. Na segunda

parte do capítulo “‘A opção sexual é dele, ninguém tem nada a ver com isso.’: Identidade de gênero e orientação sexual no Tribunal do Júri”, nos debruçaremos sobre o caso de Júnior, focando nas lógicas do Ministério Público, da Defensoria e do Juiz de direito, incorporados nas figuras dos operadores jurídicos.

Júnior, um rapaz de 16 anos que, segundo os autos e as testemunhas, era homossexual, e que morreu com 5 tiros enquanto estava em uma praça junto de outros amigos, é o personagem principal deste julgamento. Este caso nos permitiu analisar parte dos sentidos e lógicas percebidas no trajeto que percorri pelas secretarias, reuniões e tribunais de júri para compreender de que maneira a motivação homofóbica perpassa o SJC. Noto como, ainda que de forma orgânica, o tema acabou sendo tratado pelo Tribunal do Júri antes do julgamento do STF que equiparou homofobia ao crime de racismo. Foi possível apreender como os operadores jurídicos do caso acionavam elementos morais relacionados ao caso (como o interesse em provável envolvimento de Júnior com facções criminosas, por exemplo). Também destaco como estes elementos se vinculavam a apreensão do crime, da vítima e do réu, trazendo os sentidos que constroem e preenchem enquadramentos sobre a motivação homofóbica.

3.1 “Numa noite de insônia saí procurando emoções diferentes”: enquadramentos acerca dos crimes com morte de pessoas LGBT na Paraíba

Durante minha entrevista com o Delegado 03, ele, ao relatar quais padrões notava a respeito dos casos com morte de pessoas LGBT lembrou de uma música chamada “A galeria do amor”, de Agnaldo Timóteo. A letra fala de como o personagem procurava nas noites de insônia “emoções diferentes”, e por isso se dirigia à “galeria do amor”, onde trocava olhares com “gente a procura de gente”. Além disso, a “galeria do amor” era um lugar onde se podia “amar livremente”. Cardoso e Machado (2015) apontam como a letra se refere à Galeria Alaska, no Rio de Janeiro, famosa nos anos 1970 como um espaço de sociabilidade homoafetiva. Os autores observam como as “emoções diferentes” referem-se aos sentimentos diversos da heterossexualidade, que acredito ser também a leitura do operador do SJC.

A noção da afetividade “diferente” e as emoções nas noites de insônia, portanto, não visíveis durante o dia e guardadas para os momentos de olhares furtivos entre estranhos num espaço onde as relações homoafetivas são aceitas, também participam da construção dos enquadramentos sobre como se dão as relações entre sujeitos LGBT, derivando daí também a percepção sobre suas mortes. À noite, a emoção diferente, os espaços diferentes remetem ao operador também o lado do perigo, da vulnerabilidade dos encontros com estranhos.

O conceito de enquadramento é definido pela produção de um “quadro”, de um enfoque cuja imagem reproduzida em seu interior é separada daquela mais geral e diversa. A problemática que se estabelece sobre os quadros é que para formá-los são feitas escolhas sobre o que permanece ou é inserido no foco, e o que fica do lado de fora. Nisto, pode-se falar de um processo perpassado por diferenças de poder e por interesses divergentes que compõem uma disputa por definições de categorias.

Partindo das noções de *framing* (enquadramento) pensadas por Gregory Bateson, e Erving Goffman, a categoria se desenvolveu no interesse de pensar campanhas políticas, eventos públicos, movimentos sociais e mesmo conversas informais (MENDONÇA; SIMÕES, 2012). Especialmente pensando na teoria de Goffman, os quadros importam para as “definições de situações”, pois podem ser entendidos como estruturas que conformam os contextos nos quais nos vemos inseridos. Assim, para saber de que forma devemos nos comportar em determinadas situações, os quadros servem como “guia” para nos situarmos de acordo com as exigências daquele momento.

Judith Butler, em *Quadros de Guerra* (2015) procura compreender principalmente de que forma os quadros sobre a guerra são construídos. Ou seja, de que maneira os processos de delimitação dos sentidos, dos enfoques dados sobre a guerra, sobre as vítimas, sobre os “culpados”, são definidos. Considerando que não damos atenção ao que está fora das imagens produzidas sobre os corpos feridos, torturados, ou assassinados, ou as razões que explicam aquele quadro, torna-se necessário pensarmos como são formados os quadros que produzem vítimas ou heróis, corpos matáveis, corpos que precisam viver, corpos pelos quais choramos e para os quais desejamos a aniquilação. Por isso, é preciso pensar nos enquadramentos como produzidos em contextos histórico-sociais: quais são os gêneros, as cores, as etnias, as classes dos corpos pelos quais vestimos o luto e pelos quais não vestimos? E quais são os processos que nos levam a tal decisão?

Para Judith Butler (2015), os sujeitos constantemente buscam reconhecimento. Ela diferencia a noção de reconhecimento da noção de apreensão. Enquanto esta última é tida como menos “precisa”, pois leva em consideração um mero registro da existência daquele ser, ou um “reconhecer sem pleno conhecimento” (p.18), o reconhecimento pede a noção de inteligibilidade de determinada vida como vida. Nem sempre esse quadro social torna possível vermos todos como humanos, reconhecendo suas potencialidades enquanto tal.

Como a filósofa está tratando diretamente sobre exemplos das guerras contemporâneas, pós 11 de setembro, no sentido das imagens produzidas sobre estas guerras e sobre os envolvidos nelas, Butler enfoca na produção dos sentidos favorecidos por molduras que enquadram as vidas como passíveis de luto, reconhecidas eticamente, ou, em contraparte, como outras vidas têm legitimadas suas violências sofridas:

Essas populações são “perdíveis” ou podem ser sacrificadas, precisamente porque foram enquadradas como já tendo sido perdidas ou sacrificadas; são consideradas como ameaças à vida humana como a conhecemos, e não como populações vivas que necessitam de proteção contra a violência ilegítima de Estado, a fome, as pandemias. Consequentemente, quando essas vidas são perdidas, não são objeto de lamentação, uma vez que, na lógica distorcida que racionaliza sua morte, a perda dessas populações é considerada necessária para proteger a vida dos “vivos” (BUTLER, 2015, p.53).

Neste sentido, é possível que se apreenda a morte de um sujeito (ou vários), mas não necessariamente há o reconhecimento daquela vida. É possível que se apreenda a morte de Júnior ou Dandara, mas não necessariamente sejam reconhecidos como vidas passíveis de luto. O luto público relaciona-se com a “indignação diante de uma injustiça” (ibidem, p.66). No caso de Júnior, apenas os familiares e amigos mostravam-se indignados. No caso de Dandara, a indignação pela morte veio dos movimentos sociais, mas para a sociedade em geral, o choque maior se deu pela divulgação sádica do vídeo do assassinato.

Para a Professora Carla Rodrigues (2015), quando Judith Butler trata das reivindicações por reconhecimento, dentro delas “pode também estar contida a violência de um enquadramento prévio a partir do qual o reconhecimento então se dá”. E continua: “Aqueles que estão fora de quadros normativos sequer chegam a alcançar a condição de ser reconhecidos, não têm direito a vidas vivíveis, nem passíveis de luto”. (p.1)

Estendendo esta reflexão para o âmbito desta pesquisa, devemos nos questionar sobre as formas pelas quais os corpos queer são enquadrados pelo SJC. Qual corpo queer é delimitado nos quadros do SJC? O corpo “não é uma mera superfície na qual são inscritos significados sociais, mas sim o que sofre, usufrui e responde à exterioridade do mundo, uma exterioridade que define sua disposição, sua passividade e sua atividade” (BUTLER, 2015, p. 58). Como lemos e percebemos determinados corpos como vítimas e outros como criminosos – ou ainda como “boas” ou “más” vítimas - depende dos processos de enquadramento

que simultaneamente os contornam como corpos que têm valor, inequivocamente vitimados e pertencentes a um mundo de iguais que prezem sua dor e que delineiam o próprio Estado nacional que sobre eles se projeta (VIANNA; LOWENKRON, 2017, p.36).

Geisa Rodrigues, em seu estudo sobre Madame Satã, relembra a constante perseguição policial sofrida pela figura carioca, enquanto um corpo fortemente desviante: negro, homossexual e malandro. Chama atenção, por exemplo, o famoso registro policial de uma de suas prisões que afirma dentre outros fatores que Madame Satã era “um indivíduo de temperamento calculado e mesmo propenso ao crime: um invertido, por todas as razões inteiramente nocivo à sociedade” (2013, p.87).

Os chamados marcadores sociais da diferença nos ajudam a compreender esta construção de lógicas de legibilidade para a definição de determinados crimes, especialmente os ligados ao gênero e a sexualidade. Mariza Corrêa (1983), por exemplo, ao analisar casos de morte de mulheres, nos quais maridos foram julgados pelo homicídio, aponta como ao longo do julgamento, os operadores jurídicos reivindicavam condutas atreladas ao papel social desejável do que seria uma “boa esposa” ou um “bom marido”. Os marcadores sociais, nestes casos ligados ao gênero, compõem a legibilidade de um crime.

Sérgio Adorno (1995), por sua vez, identifica a diferença de acesso à justiça que brancos e negros têm no âmbito da Justiça Criminal em São Paulo. Os dados principais da pesquisa revelaram naquele período, como os réus negros enfrentavam maiores obstáculos para acessar a Justiça Criminal, bem como recebiam penas mais rigorosas, indicando que a cor do réu teria influência na forma como a justiça era distribuída. Para o autor, inclusive, estas formas de tratamento dispensadas a alguns atores sociais com base na diferença de cor, raça, etnia, gênero, classe e outros, faz com que o próprio Estado tenha dificuldades na manutenção da ordem e do controle da criminalidade. Afasta-se assim, a noção de que exista vínculos diretos e estáveis entre justiça social e igualdade jurídica, dada a oposição entre formalidade e burocracia e “as práticas orientadas pela cultura institucional” (ADORNO, 1994, p.134).

O Estado então atua na identificação, diferenciação e caracterização de práticas que possam ser definidas como crimes ou não, a partir de quadros de sentido que trazem elementos sociais, culturais, econômicos, morais, dentre outros.

É muito comum... Ou a situação, ou as duas situações mais comuns, que eu já encontrei são: a primeira, na rua. Onde nesse caso a vítima normalmente explora essa condição dele, o travesti. Eles muitas vezes são dados a prática abusiva, muitas vezes de extorquir cliente, querer fazer chantagem, e acabam criando entre seus próprios clientes, inimizades. E aí o que acontece? De repente o cara sabe que ele se torna vulnerável. Quando meio que ele diariamente ocupa um determinado ponto para fazer aqueles programas dele. Muitos até usam alguma arma, mas não têm a menor possibilidade de garantir a integridade deles e muito menos a vida. Então tem esse caso onde o camarada muitas vezes cria uma situação que de repente cria uma inimizade com o cliente e sofre uma retaliação futura. Outra situação que se destaca é aquela onde a vítima, pela sua conduta, pela sua opção sexual - eu não tenho nada

contra, mas eles tendem a ser promíscuos - então trocam de parceiros com muita rapidez e não selecionam seus parceiros de forma criteriosa. Eles simplesmente encontram uma pessoa na rua, recolhem e levam para sua casa, seu apartamento, e novamente acontece essa morte lá, normalmente com uso de muita violência. Normalmente arma branca, né? O que eles têm ao alcance eles fazem uso: faca, garfo, objeto contundente, madeira, ferro, o que tiver ao alcance, asfixia mecânica, eles esganam a pessoa. É complicado, porque ele foi recebido de portas abertas, mas ele não sabia, ou não fazia ideia (INVESTIGADOR 03)

O Investigador 03, por exemplo, traz em seu discurso dois padrões de crimes que ele observa como os mais comuns. No primeiro a situação da travesti, cuja atividade principal, segundo sua análise, é a prostituição. Apesar de se referir a uma identidade de um grupo considerado estigmatizado, a vulnerabilidade da vítima, na sua percepção, não está apenas na sua identidade, mas principalmente nas práticas desviantes, ou ilegais, com as quais poderia vir a conduzir as relações com os clientes. Daí citar também a chantagem, a extorsão, a prática de furtos. São as práticas que criam inimizades e insegurança, não o fato de serem travestis, o que afasta a percepção de que os crimes praticados contra elas possam ter como única motivação o ódio que caracterizaria a motivação homofóbica.

Para Howard Becker (2008), os chamados empreendedores morais são aqueles que criam as noções sobre desvio e grupos desviantes. Eles podem ainda ser divididos entre os chamados *criadores de regras* e os *impositores de regras*.

Os primeiros são aqueles que procuram construir sentidos sociais sobre o desvio. Procuram impor suas posições sobre determinados temas, digamos que sobre o que é ou não motivação homofóbica, de acordo com questões morais sobre a sexualidade dos sujeitos envolvidos, como a ideia de promiscuidade. Não é à toa que, como veremos, o Promotor do caso de Júnior constantemente se referia a ele como um bom rapaz, identificado desta forma por não ter envolvimento com o tráfico de drogas, também por não ser usuário de drogas, na verdade muito pelo contrário, por ser um atleta. É diferente da noção apresentada por outros operadores onde o consumo de álcool ou outros tipos de entorpecentes contribuem para que a vítima esteja mais vulnerável.

Além disso, os criadores de regras também tendem a basear seus argumentos a partir das noções tomadas por especialistas. Neste caso, se encaixa bem em nossa pesquisa a forma como alguns operadores interpretam os ferimentos e os vestígios corporais seguindo as noções de peritos e legistas:

(...) muitos deles vão para ambientes onde ficam assim, **desligado da realidade, ficam meio torpes**, e aí acabam levando esse pessoal sem saber, vamos dizer assim,

com quem tá se envolvendo, e acaba que dentro da sua própria residência são mortos (INVESTIGADOR 03, grifo meu).

Neste sentido, a importância da perícia se destaca. É ela quem confirma se houve o uso de drogas que deixaram as vítimas fora da realidade, “meio torpes”, e, portanto, menos responsáveis pela sua segurança. Segundo o Delegado 04, “geralmente pede-se o exame cadavérico, causa mortis, e o toxicológico. Quando o local é de morte violenta são exames mais gerais e o perito faz varredura de outros indícios”. A possibilidade de que o crime tenha acontecido por outros motivos que não a motivação homofóbica, corroborada pela vulnerabilidade da vítima em razão de práticas desviantes além da própria sexualidade.

Por sua vez, os *impositores de regras*, ainda que não criem as regulamentações morais que servirão de base para a definição de condutas desviantes, são os que aplicam as regras. Na falta de uma legislação à época das entrevistas, por exemplo, eram os próprios operadores que precisavam dar respostas aos apelos sociais acerca das violências definidas como homofóbicas, e também eram eles que colocavam em prática as diferenciações entre a chamada motivação homofóbica e outros tipos de motivações de acordo com a própria lei. Por isso, dizer que estes operadores são empreendedores morais que ao mesmo tempo se comportam como criadores de regras e impositores de regras.

A mesma lógica de atuação é percebida por Zamboni, Oliveira e Nascimento (2019) a respeito dos operadores jurídicos que atuam em casos de feminicídio:

os operadores jurídicos atuam tanto como criadores de regras – levando em conta o espaço subjetivo que se tem para julgar a conduta do acusado e o caráter situacional do julgamento – quanto como impositores de regras – na medida em que os seus argumentos são também baseados na lei e os resultados de tais julgamentos igualmente dependem dos preceitos jurídicos adotados por esses operadores do direito (p. 193).

Além disso, são eles que, ao fim e ao cabo, são os responsáveis por aplicar ordenamentos legais, por narrar motivações, por dar continuidade a processos, e, no caso dos julgamentos pelo júri, por “traduzir” os crimes aos juízes leigos. Como observado por Zamboni, Oliveira e Nascimento (2019) cabe aos operadores jurídicos, durante o exercício de suas atividades o uso “do poder da argumentação e (...) da retórica jurídica, no intuito de alcançar o convencimento dos juízes leigos” (p.192). Isso implica dizer que dentro da lógica dos julgamentos pelos Tribunais do Júri, os resultados emitidos pelos jurados dependerão da “atuação e percepção dos operadores jurídicos” (p.193).

Ou seja, os sujeitos envolvidos nestes procedimentos são responsáveis pela manutenção de suas formas de produção dos fatos, da “descoberta” da verdade e, portanto, suas percepções são importantes não apenas para percebermos como investigam e julgam os crimes, mas principalmente, para refletirmos acerca das lógicas intrínsecas empreendidas nestes processos. A definição da motivação homofóbica é um processo de enquadramento de sentidos, onde os corpos e os significados atrelados a ele, são disputados para que determinados ordenamentos com base no gênero e na sexualidade, se estabilizem. Estas lógicas também nos permitem refletir acerca da atuação e formação do Estado na relação com processos de violência e corpos, já que é sobretudo por aquele configurar-se como um complexo de “práticas, saberes e institucionalidades” (DAS; POOLE, 2004, p.12), é que ele é passível de estudo.

Para o Juiz 02 acaba tornando-se responsabilidade dos operadores “traduzir” aos juízes leigos e explorar de forma adequada os significados que compõem a motivação homofóbica:

Eu acho que, pelo julgamento que eu presenciei, e alguns casos, eu acho que fica muito a desejar a matéria. Não é explorada da forma que deve ser, não se esclarece, não se mostra, não se esclarece. Eu acho que ainda se reveste de muito preconceito para se falar, ainda ficam tentando outras motivações e tudo, mas não se fala abertamente sobre. Diretamente: ‘olha, isso aqui foi um crime de homofobia, porque foi um crime de ódio, praticado assim, assim, assim’. Eu acho que poderia ser mais explorado o tema e é muito importante para que seja esclarecido aos jurados sobre isso. Porque a sociedade em si ainda tem muito preconceito em relação aos LGBT, o Ministério Público eu acho que em um julgamento que eu participei ele não explorou. Ele poderia ter esclarecido mais (JUIZ 02).

Com a intenção de tornar os documentos coesos e fazer com que as narrativas que atravessam o SJC tenham algum tipo de nexos capaz de dar conta dos processos criminais (VARGAS, 1997), a produção de documentos, de “papéis” (FREIRE, 2016), como os exames cadavéricos, os exames que comprovem o uso de drogas, ou ainda a definição da identidade de gênero da vítima, são importantes para a conformação não apenas das narrativas, da atuação dos operadores, mas também da constituição de corpos, que passam não apenas a existir, mas também a serem legíveis (p.1)

As operadoras do Direito entrevistadas por Freire (2016) indicam a mesma lógica que os operadores do SJC que entrevistei, ou seja, que os documentos ajudam a traduzir a realidade sobre os sujeitos de quem falam. Por outro lado, o pesquisador destaca como na verdade tais documentos não podem ser entendidos como “espelhos”, e sim como construtores da realidade. Os laudos podem fazer indicações por exemplo, sobre o uso de drogas, mas este fator não indica o vínculo direto da vítima com atividades ilegais, que pudessem justificar sua vulnerabilidade, ainda que ela estivesse “torpe”, para retomar a fala do Investigador 03.

A noção de prova está intimamente conectada com a ideia de verdade, pois sua função é, obviamente, provar a veracidade de uma dada afirmação. O ato de provar nada mais é que atestar, confirmar, comprovar, certificar a autenticidade de um fato ou alegação. Ou ainda, provar não é senão uma forma de “demonstrar a realidade”. Verdade e realidade podem então ser compreendidas como noções inseparáveis, sinônimas e quase indistinguíveis. Se algo é considerado como verdadeiro, ele é imediatamente encarado como real e vice-versa (FREIRE, 2016, p. 8).

Este processo é semelhante aos identificados em outras pesquisas. Letícia Ferreira (2009), por exemplo, observa os trabalhos realizados pelos responsáveis por identificar os “não-identificados” donos de corpos sem vidas nos institutos de perícia. Ela nota como a partir destes procedimentos que definem “homem desconhecido”, “mulher doméstica”, dentre outros, também se produzem hierarquias e controle. Muito destas avaliações devem ser percebidas em relação às questões de classe, raça e cor, e indicam como a produção dos documentos também materializam a atuação do Estado via tais categorias. Juliana Farias (2015), por sua vez, destaca a importância que até os corpos sem vida têm na atualização das “engrenagens governamentais de controle de territórios e corpos” (p.75). Como veremos, não são corpos descartados, desnecessários, mas corpos que funcionam dentro de uma determinada economia de exclusão e abjeção para que outros corpos sejam tomados como necessários e adequados.

3.2 “Mulher” ou “travesti”: um duplo fazer na relação entre corpo e Estado.

Em 2018 um dos casos que estudei me despertou atenção durante a pesquisa. Era o caso de Larissa, uma travesti morta com dois tiros na boca, e que teve o corpo encontrado em um terreno baldio na região da grande João Pessoa. O primeiro contato que tive com seu caso, através dos jornais, dava conta de que haviam encontrado o corpo de uma mulher. As notícias posteriores informavam, porém, que a identidade da dona do corpo referia-se a uma travesti. Neste caso o corpo de Larissa, sua materialidade, por si só era o que definiria uma série de questões sobre o crime, sobre o autor e sobre ela mesma.

Na época em que desenvolvi a pesquisa de campo, o caso de Larissa ainda estava com a investigação em curso. Portanto, as falas a respeito dele não eram oficiais, mas apenas citados como exemplos vistos na mídia, ou ainda como comparativo para casos com vítimas observadas como travestis ou pessoas trans. De toda forma, tornou-se um dos casos cuja repercussão teórica para esta análise me parece fundamental. Que corpo era este cuja dona da identidade transita segundo as categorias do Estado de mulher para travesti de um dia para o outro?

Entrevistas e matérias jornalísticas do período, as quais também opto por não reproduzir na íntegra para não identificar a vítima, entrevistaram policiais e peritos, acompanharam o

velório, entrevistaram conhecidos e também a mãe de Larissa que aos prantos falou de como a filha era boa para ela.

É através desta multiplicidade de discursos a respeito de Larissa que podemos montar um quebra-cabeça que aponta para um corpo periférico, empobrecido, que chegou a trabalhar com prostituição e a ser preso por tráfico de drogas. Mas antes disso, é a discrepância entre o visível do corpo e o escondido por debaixo das roupas, sua genitália tida como masculina, que define Larissa não como uma mulher, mas como uma travesti. E serão os relatos trazidos pelas pessoas próximas a ela que reforçam esta identidade e o envolvimento com as práticas da prostituição. O que aconteceu no caso de Larissa é o mesmo processo de enquadramento da situação em que se busca apreender como o crime aconteceu:

Mas a gente só tem conhecimento disso quando começa a manter contato com os familiares, com os amigos próximos, porque quando o crime de homicídio acontece a gente não sabe nada da pessoa. A polícia sabe do fato quando acontece, numa eventualidade. Pode ser que envolva alguém que conhece, algum parente, colega, amigo, mas não sendo não, a gente vai... A vida da pessoa, a conduta dela, a sua vida social a gente vem conhecer a partir do momento que começa a investigação. Primeiramente procurar a família, procurar saber da família como era a vida daquela pessoa, o que era que ela fazia, a atividade profissional dela, se ela trabalhava, qual era a rotina dela, se ela reclamava de alguma ameaça ultimamente, se a família percebia algum comportamento estranho e naturalmente acaba fazendo também essas perguntas sobre a conduta sexual da pessoa (INVESTIGADOR 03).

Esta lógica do enquadramento da identidade a partir dos hábitos, dos marcadores e do corpo constituem os sentidos a respeito da vítima e das possíveis motivações que levam à sua morte. É importante observar como Larissa precisa estar enquadrada em algo coeso e que denote sentido nas expectativas da matriz heteronormativa, bem como que seja este o quadro que defina a categoria travesti ou mulher.

É a partir do momento em que a identidade de Larissa é “definida” que podemos perceber empiricamente a relação entre simbólico e material produzindo categorias. O Estado “faz” Larissa. Não é plausível, ou aceitável, que um corpo que adentra ao sistema de justiça criminal, possa atravessá-lo sem que se defina exatamente o objeto que está sendo tomado para análise, a narrativa jurídica precisa desta coesão (VARGAS, 1997), não sendo possível que um corpo anômalo (AÑAZCO, 2018) pertença a este campo. Citando Garber (*apud* MCCLINTOCK, 2003) “O (sic) travesti habita o limiar da distinção em categorias, desafiando “noções fáceis de binarismo e pondo em questão as categorias de ‘fêmea’ e ‘macho’” (p.75).

Quando Foucault (1975) retrata o suplício de Damiens no dia 2 de março de 1757, na primeira parte de *Vigiar e Punir*, em um capítulo intitulado “O corpo dos condenados”, somos alcançados pelos detalhes da violência perpetrada pelos poderes jurídicos e religiosos que

incidem sobre o condenado. A violência como vingança nos é colocada à par pelo pensador francês a partir dos originais que tratam da pena de Damiens, acusado de ter matado o próprio pai:

[...] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça da Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membro e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento (p.9).

A continuidade do caso se dá com esquarteramento do corpo que fora puxado por cavalos em um processo longo e doloroso, cuja confissão dos pecados e as rogativas a Deus se alternavam aos gritos de extrema dor. Ao fim, a sentença das cinzas jogadas ao vento se cumpre. O corpo do condenado é o material sobre o qual se incide a violência justificada, retificadora do mal feito, sinais dos poderes de Estado, da Igreja, que definem a culpa sobre o corpo de Damiens. Contudo, entre o fim “do século XVIII e o começo do século XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo” (ibidem, p.13), e começam a cessar as festas da punição. As punições passam a não tocar mais diretamente o corpo – de maneira geral - e focam no corpo como instrumento, ou como intermediário (FOUCAULT, 2014, p.16), de maneira que a pena passa a ser “incorpórea” o quanto possível, segundo Foucault, dentro das formalidades do direito que definirá o que é crime. A justiça tem então que se adaptar a esta realidade incorpórea, com o cárcere como correção, por exemplo.

Incidem sobre os corpos os poderes de Estado, de seus aparelhos, que junto a outros poderes advindos de outras esferas, produzem sujeitos e corpos. No percurso histórico, os corpos passarão por avaliações que procuram identificar nos caracteres físicos à propensão em ser um criminoso, como tentaria provar Cesare Lombroso.

A leitura, a diferenciação e a categorização dos corpos necessitam de detalhamentos, atribuição de sentidos, de diferença e de um quadro de sentido lógico. O corpo agora é objeto de investigação científica que constrói a verdade sobre o que aconteceu ou sobre quem era a vítima. Ainda que as punições passem a focar não mais no infligir dor ao corpo, mas sim à alma, como destacou o filósofo francês. Mas o corpo é ainda o objeto a ser docilizado, controlado, habituado aos poderes que o constituem.

O destaque que dou ao suplício de Damiens, diz respeito a importância que o corpo tem para entendermos poderes, violência, disputas de significados e sentidos. Fechamos, neste

momento, a compreensão de como os corpos e o Estado se relacionam a partir de processos de violência. Como chama atenção Weeks (2013), o corpo por si só não é um sentido intrínseco, é preciso compreendê-lo como uma construção histórica, porque apenas nesses sentidos sócio-históricos ele pode falar.

Ainda sobre o corpo, Foucault (2014) fala da formação dos corpos dóceis, dando como exemplo especial de soldados do século XVII e XVIII, formados, fabricados corrigidos em suas posturas e ensinados a calcular os movimentos e o manejo das armas no tempo correto e adequado. Esta forma de fabricar um corpo tomando-o como "objeto, como alvo de poder" (p.134) é próprio da época clássica. Contudo, neste período são desenvolvidos os estudos "anátomo-metafísicos" a fim de tornar o corpo algo compreensível em suas minúcias e funcionamento. Também segundo o autor se desenvolvem estudos no campo "técnico político" em regulamentos escolares, militares e hospitalares". Se constituem assim "dois registros bem distintos, pois se tratava hora de submissão e utilização, hora de funcionamento é de explicação, corpo útil e corpo inteligível" (p.134). Os poderes são investidos de forma micro, constante, e minuciosamente sobre o corpo mesmo depois da morte porque não é sobre o controle individual apenas.

Ademais, os poderes não se manifestam apenas sobre os corpos, mas também sobre populações, sobre grupos. É preciso considerar que entre os saberes científicos, as prisões, os hospitais e outros centros de articulação entre saber-poder, emergem teias de poderes que atuam sobre os corpos (FOUCAULT, 1975). O poder, na verdade, não se conecta a ideia de um dono, de um sujeito que o exerce soberano ou uma entidade como o Estado, mas pode ser observado nas ações dos agentes de Estado, por exemplo. E sequer é o Estado a única fonte deste poder e sim uma entidade que podemos notar a partir das relações de poder estabelecidas em seu interior. Estes sentidos tratam da noção de governamentalidade. Como observa Foucault (2017) esta pode ser compreendida como:

O conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer esta forma bastante específica e complexa de poder, que tem por alvo a população por forma principal de saber a economia política e por instrumentos técnicos essenciais os dispositivos de segurança. (p.429).

Retomo a reflexão butleriana (2015) para quem o corpo não possui uma origem dissociada das estruturas sociais e políticas, haja vista o fato de que:

(...) o corpo está exposto a forças articuladas social e politicamente, bem como a exigências de sociabilidade – incluindo a linguagem, o trabalho e o desejo -, que tornam a subsistência e a prosperidade do corpo possíveis (p.16).

Ou ainda como destaca Foucault (2014): “em qualquer sociedade o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações.” (p.134). O que Foucault nota como diferenciado ao longo do tempo é a atenção às minúcias que favorecem o controle e a disciplina. De certa forma, o detalhamento necessário para a produção dos inquéritos faz isso com o corpo que, mesmo sem vida, não deixa de ser objeto de controle e sistematização com o objetivo de consolidar os poderes que atuaram sobre ele também em vida.

Se retomarmos nossas reflexões até aqui, podemos compreender como a construção dos quadros que definem categorias como motivação homofóbica, ódio, vulnerabilidade e os sentidos a respeito do corpo são construídos a partir do controle do corpo e da identidade. São as agências dos agentes de Estado que constituem os poderes de Estado (SHARMA; GUPTA, 2006), de maneira que se condicionam narrativas e expectativas sobre violências, gênero e sexualidade.

Por exemplo, um caso específico, que eu não vou citar para não citar o caso, mas a gente vê os trajes [de mulher] da pessoa, [mas] vê que é um homem, que tem o órgão sexual masculino, já vê no início da investigação do crime, a gente já vê que se trata de uma pessoa que é homossexual (DELEGADO 01).

A distinção e a produção de categorias, como mulher, homossexual, travesti ou outras, aponta também para a predominância heteronormativa nas lógicas estatais. No que se refere ao poder e sua relação com os sentidos que atravessam o gênero, por exemplo, Joan Scott (1995) trata da importância de pensar o gênero como uma “categoria de análise histórica”, ou seja, uma categoria útil para pensar não apenas o que normalmente identificamos ser parte dos debates de gênero, como a mulher, ou família, mas processos macro como a guerra, a política e o Estado. Portanto, gênero não diz respeito apenas ao sexo dito biológico, mas principalmente à constituição de relações de poder. Determinados sentidos apenas se tornam compreensíveis quando os colocamos sobre as lentes que definem e estruturam o feminino e o masculino na sociedade (p.92).

Ainda que Larissa tivesse sido lida como um “homem” e a representação como pessoa trans aponte algum tipo de avanço na noção de reconhecimento, por outro lado acaba também trazendo ao debate a questão do controle e da hierarquização de corpos. Ao Estado cabe também a manutenção de categorias apreensíveis, que explorem as definições de masculino e feminino.

A princípio todos os casos são tratados com igualdade. Agora é bem verdade que quando surgem casos dessa natureza tem sempre aquelas entidades representativas que de repente fazem uma pressão, procuram a mídia, criam uma repercussão (INVESTIGADOR 03).

Sendo assim, ao mesmo tempo em que dá respostas aos movimentos sociais, o Estado também se coloca como aquele capaz de criar categorias, alocar sujeitos e definir de que maneira tais corpos podem ser lidos. Se é o Estado quem define quais características Larissa preenche para ser retirada da categoria mulher, e posteriormente integrar a categoria travesti, então ele acaba colocando os “marcos regulatórios” de identidades de corpos queer. Os corpos e o próprio estado acabam sendo legitimados dentro do sistema que controla os primeiros.

A construção desta identidade, ou dos limites que a definirão, partem também da leitura corporal. A validação da genitália dita masculina, em um corpo que expressa o ser feminino demonstra como o corpo tem centralidade enquanto espaço do discurso, de enunciação. Lembrando que é apenas a partir da “descoberta” de um pênis que se desconstrói a noção de um ideal feminino que antes dos exames pelos peritos fora completamente absorvido pelos agentes policiais e pela mídia. Por outro lado, vemos como a identidade de Larissa não se conforma ao corpo “de nascimento”, mas ao corpo construído e que performatiza sua identidade enquanto sujeito feminino.

Emprestando as reflexões de Sônia Maluf (2002. p.147) o corpo, para os agentes policiais, é irredutível, ou seja, se apresenta enquanto substância definidora da identidade de Larissa, ainda que esta tenha transitado e experienciado mais do que a binaridade dos gêneros.

Talvez por isso também possamos pensar na necessidade de apreensão detalhada das marcas superficiais como forma não de “descobrir” uma verdade, mas de construir um sentido de verdade que seja lógico o suficiente dentro de determinados enquadramentos que privilegiam sentidos heteronormativos, e que por sua vez não descartam as margens como opção constitutiva. O que emerge das teias de poderes que formam os sujeitos e seus corpos, são definições que corroboram para a construção da própria ideia de Estado.

Processos de formação do Estado implicam a produção e a delimitação de quem são os seus cidadãos e correlatamente daqueles que não o são, aqueles que não são adequados ou são indesejáveis para uma determinada projeção ou ideia de Estado com a qual se está operando (AGUIÃO, 2017, p.6).

Segundo Veena Das e Deborah Poole (2004, p. 3) as *margens* são os lugares a partir dos quais elas procuram compreender o que é o Estado por uma perspectiva antropológica. Assim, as pesquisadoras buscam se afastar do conceito de Estado como uma

entidade política racional e administrativa que se torna mais fraca e menos articulada em suas margens territoriais e sociais. Ao invés disso, pedimos aos participantes para refletir em como práticas e políticas da vida nestas áreas, moldam as práticas políticas,

regulatórias e disciplinares que constituem, de alguma forma, o que nós chamamos de Estado (p.3)²².

Assim, as margens, e os corpos que as habitam, estão articuladas não apenas como espaços cuja lei e a ordem não são alcançadas, mas precisamente como espaços onde lei e ordem, como reconhecemos nos Estado burocráticos, racionais, legais, são “colonizados por outras formas de regulação que emanam das necessidades prementes das populações por segurança política e sobrevivência econômica”²³ (ibidem, p. 8). Assim, corpos habitantes das margens podem ter em suas vivências formas de tensionamento que não parecem caber nas esferas racionais estatais, mas que precisamente por sua marginalidade, cabem.

Larissa tensiona a identidade, a experiência da violência e sua morte quando precisa de definição que caiba do inquérito. Corpos queer constituem-se em experiências próprias levando em consideração marcadores sociais da diferença que se implicam mutuamente (EFREM FILHO, 2016). Porém, tais experiências precisam ser traduzidas dentro das lógicas jurídicas, e da heteronormatividade, para que se encaixem nas lógicas estruturais dos inquéritos, e obtenham reconhecimento como corpos que façam sentido no sistema de justiça criminal. São corpos tomados como marginais, mas que são por vezes abraçados e regulados pelas práticas de Estado que tenta se fazer Estado.

Para Stanley (2011), “para que a lei defenda a fantasia da justiça e disfarce suas aspirações punitivas, a violência anti-queer, como toda a violência estrutural, deve ser narrada como uma prática ilegal e não representativa da cultura em geral”²⁴ (p.8). O autor critica essa forma do fazer justiça como algo ligado a uma narrativa lógica, cujo fim, a punição, dá-se como remédio para algo que na verdade não sai da estrutura social, mas é sim parte constitutiva dela. Portanto, a noção de que a violência anti-queer, sendo punida pela mesma lógica liberal que a fomenta, alimentaria a ideia de que esse crime está fora da normalidade, enquanto na verdade, argumenta Stanley, ele faz parte da própria estrutura social heteronormativa, branca, misógina que cria tal “fantasia de justiça” para manter o status quo dominante.

²² Our analytical and descriptive strategy was to distance ourselves from the entrenched image of the state as a rationalized administrative form of political organization that becomes weakened or less fully articulated along its territorial or social margins. Instead, we asked seminar participants to reflect on how the practices and politics of life in these areas shaped the political, regulatory, and disciplinary practices that constitute, somehow, that thing we call “the state” (p.3)

²³ Tradução do original em inglês: “They are also, and perhaps more importantly, sites of practice on which law and other state practices are colonized by other forms of regulation that emanate from the pressing needs of population to secure political and economic survival” (p.8)

²⁴ Tradução do original em inglês “for the law to uphold the fantasy of justice and disguise its punitive aspirations, anti-queer violence, like all structural violence, must be narrated as an outlaw practice and unrepresentative of culture at large.”

A partir desta reflexão, Stanley aproxima-se dos debates em torno da necropolítica (MBEMBE, 2016). No conceito de biopoder, Foucault (2017) nota a mudança de um poder soberano para um poder difuso e produtivo, que conforma e induz, ao contrário de um poder negativo, que mata como forma de controlar. Na verdade, podemos dizer que este controle, seja dos corpos, seja do grupo social, é atravessado também pelo controle do corpo e da identidade. Contudo, “a noção de biopoder é insuficiente para explicar as formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder da morte” (p.146). Como a vida passa a ser o centro de interesse do controle, Mbembe questiona sobre “quais condições práticas se exerce o direito de matar, deixar viver ou expor à morte” (2016, p. 123).

Tomando o exemplo do racismo, como uma diferenciação criada entre as raças, Foucault, na visão de Mbembe, o compreende como um dispositivo regulador da morte, já que justifica o fazer morrer aplicados contra determinados corpos; ou seja, quais corpos são vistos (ou criados) como inimigos, como problemáticos, como sujeitos. Através de dispositivos como este, não apenas criados pelo Estado, é possível classificar determinadas mortes como aceitáveis.

Poderíamos refletir sobre se a falta de regulação legal sobre a morte de pessoas LGBTQIA+ é uma das formas de regular suas mortes. O desprezo de seus corpos, não reconhecidos pelo Estado, se constituiria como um deixar morrer cotidiano. O que parece irracional, “desarrazado”, não-humano, como as guerras ou, em nosso caso o assassinato motivado pelo preconceito, na verdade seria parte constituinte da figura racional, normal e boa que se pretende idealizar socialmente²⁵.

A ideia de necropoder procura explicar o que o conceito de biopoder não consegue: formas contemporâneas de controle da vida e da morte que vão além da disciplina, e promovem a destruição máxima de pessoas (MBEMBE, 2016).

A partir desta percepção, autores diversos têm pensado também em uma queenecropolítica (HARITAWORN, KUNTSMAN, POSOCCO, 2014). Para eles é necessário refletir a respeito da localização e uso de corpos queer nestes contextos de controle da vida e do deixar viver e/ou fazer morrer. Corpos queer se encontram no rol de corpos matáveis? Isso casa com as reflexões de Butler sobre o local das pessoas LGBTQIA+ na economia política.

²⁵ O “discurso filosófico da humanidade”, cujo privilégio da razão sobre a “desrazão” se coloca como o fundamento da soberania, da autonomia, da limitação de si pelos próprios desejos, considera que é no irracional, no apaixonado, no estado de exceção da guerra por exemplo, que se constitui um fora da humanidade racional. A crítica de Mbembe afirma que na verdade este irracional é parte constituinte do que se diz racional, normal, bom.

Para ela não é possível tomar as lutas por reconhecimento dos movimentos sociais LGBT como “meramente culturais”, mas como parte de questões estruturais, tanto quando a classe.

Seria um erro entender tais produções como “meramente culturais” se elas são essenciais para o funcionamento da ordem sexual da economia política – isto é, se constituem uma ameaça fundamental a sua própria viabilidade. O econômico, vinculado ao reprodutivo, está necessariamente ligado à reprodução da heterossexualidade. Não é que formas não heterossexuais de sexualidade são simplesmente deixadas de fora, mas que sua supressão é essencial para a operação daquela normatividade prévia. Isso não é simplesmente uma questão de certas pessoas sofrendo uma falta de reconhecimento cultural por parte de outros, mas, antes, um modo específico de produção e troca sexual que atua para manter a estabilidade do gênero, a heterossexualidade do desejo e a naturalização da família (BUTLER, 2016, p. 12431).

Algumas destas formas podem ser globalmente localizadas, como no caso de países com pena de morte para qualquer prática amorosa ou sexual com pessoas do mesmo sexo; na apreensão neoliberal da homossexualidade “limpa”, embranquecida, que não critica a heteronormatividade, vista no cinema; nas paradas por direitos LGBT capitalizada por grandes corporações; ou ainda nos reconhecimentos que sujeitam corpos aos desígnios institucionais.

Como nossa leitura está baseada na questão envolvendo o crime de homicídio cuja motivação tenha sido homofóbica, percebe-se como tais questões são atravessadas por estas reflexões, pensando nas corporalidades queer, suas vulnerabilidades, seus controles, reconhecimentos e proteções. É interessante pensar nestes termos para que se afaste a percepção da excepcionalidade da morte de corpos queer em razão do ódio, para que haja foco na função da abjeção de sexualidades dissidentes na formação da sociedade e do Estado. Ou seja, para que se pense as classificações e localizações dos corpos a partir da regulação da sexualidade.

Minha hipótese é a de que a governabilidade, para existir, precisa produzir interruptamente zonas de morte. Ou seja, governabilidade e poder soberano não são formas distintas de poder, mas têm, pensando no contexto brasileiro, uma relação de dependência contínua – seja numa abordagem sincrônica ou diacrônica (BENTO, 2018, p.3).

Neste processo, as experiências como classe e raça, interligadas diretamente com experiências da sexualidade e do gênero, produzem hierarquizações que classificam alguns corpos como mais matáveis, ou expostos à morte do que outros.

Eu não vejo assim uma questão que mataram por ser a pessoa exclusivamente porque a condição dele é de homossexual, alguma coisa assim... LGBT. Não vejo assim, pela pessoa. Mas assim essas questões são voltadas para um motivo diferente, tráfico de drogas, principalmente tráfico de drogas, envolvido com crimes e essas questões. O único caso que eu vi foi esse policial que não gostava de homossexual, o restante é tudo são outras causas (INVESTIGADOR 01).

Muitos pesquisadores e ativistas, por outro lado, têm se preocupado com a tomada do conceito de crimes de ódio pelo que compreende ser uma “elite” ativista que seria incapaz de operar reivindicações que englobassem as intersecções identitárias dos variados sujeitos possíveis de serem inseridos no grupo de pessoas LGBT (HARITAWORN, 2014). A primazia da reivindicação dos crimes de ódio se configuraria como uma forma a mais de criminalizar sujeitos já bastante atingidos por um sistema de justiça que criminaliza de maneira desproporcional pessoas pobres, “de cor” ou “relutantes em conformar-se as normas e padrões de gênero, sexualidade, saúde e consumo” (p. 193). Especialmente no contexto americano, o autor aponta:

A experiência naquele país sugere que aqueles categorizados como carentes de proteção contra a violência frequentemente acabam criminalizados por supostos crimes de ódio contra brancos, heterossexuais e outras pessoas estruturalmente mais poderosas (HARITAWORN, 2014, p.193).

O autor cita casos como o chamado “New Jersey-7” (p.194), em que um grupo de 7 mulheres lésbicas, ao defenderem-se do assédio de um homem nas ruas do Greenwich Village, em Nova York (um bairro considerado *gayfriendly*), acabaram condenadas como parte de uma gangue violenta. Em uma confusão iniciada pelo homem que as xingava e ameaçava, ele acabara sendo esfaqueado, mas sem evidência de que alguma delas de fato tivesse desferido o golpe²⁶. O autor nota que em determinados momentos as próprias vítimas foram acusadas de crimes ao defenderem-se. A problemática se desenrola no sentido de que a violência homofóbica, como coloca o autor, passa a ser entendida como um elemento individual, e que por isso produz a possibilidade de prisão, descartando as formas estruturais que perpassam aquele crime, em especial gênero e sexualidade.

Da mesma forma, os estudos queer lidos a partir de autores como Jasbir Puar (2007) precisam ser articulados com o contexto vivenciado em cada país ou região, especialmente falando em estudos transnacionais que buscam articular tais diferenças no entendimento de gênero e sexualidade como vértice de compreensão em conjunto com raça, cor, etnia, e outros elementos que compõe tais contextos. Mesmo contextos de conflitos de guerra ou que se assemelhem ao que Bento (2018), por exemplo, tem buscado refletir como o conceito de necrobiopolítica enquanto explicação para a forma como o Estado brasileiro lida com corpos que considera abjeto ou que deveriam morrer. Para ela, o Estado brasileiro, historicamente, opera no sentido de não apenas fazer viver ou deixar morrer, mas em “um conjunto de técnicas

²⁶ <https://www.thedailybeast.com/out-in-the-night-and-the-redemption-of-the-killer-lesbian-gang>

sistemáticas, racionais, para provocar a morte daqueles que estão sob ‘cuidados do Estado’ (2018, p.10), quando se refere aos indivíduos em situação de encarceramento no país.

Estes processos estão diretamente relacionados a questão do controle e das formas de violência, na medida em que se gera uma tensão própria do período atual de fortalecimento dos Estados neoliberais. Se ao mesmo tempo observo a partir desta pesquisa certa abertura e apreensão do Estado para tratar sobre os crimes que vitimizam corpos queer, quanto desta abertura é gerada pela necessidade de controle e legitimidade do Estado? Ao mesmo tempo existe demanda por proteção e resposta estatal, e os efeitos deste controle na constituição de subjetividades.

Esta tensão que se estabelece entre centro e margem, entre os habitantes destes espaços físicos ou não, indica a necessidade de construção de uma matriz que se sustenta pelo que ela mantém à margem. Em outras palavras, corpos queer como os de Larissa podem ser apreendidos, mesmo categorizados, mas não adquirem centralidade, eles continuam postos a margem pela necessidade de existência do centro. Butler (2003) trata em sentido muito próximo a esse, quando fala dos “espaços densamente habitados” fora da matriz inteligível de gênero, cuja abjeção de seus integrantes permite que os de dentro da matriz possam colocar-se como normais. A abjeção social demarca corpos e os posiciona onde são necessários.

Por esse motivo, o corpo margem ou o corpo habitante da margem, é também capaz de fazer o centro, no nosso caso, de fazer o Estado. Mesmo à margem negocia-se sua apreensão de uma forma necessária ao Estado, quando este, por exemplo, precisa construir o relatório CVLI-LGBT, ou dizer quem e o que é Larissa para a definição das verdades presentes no inquérito e nos autos.

Devemos pensar, portanto, na relação entre corpo, Estado e violência a partir das possibilidades de compreensão das relações entre gênero e Estado, “não como entidades discretas, mas como dinâmica mutuamente produtiva, ou seja, como esse ‘duplo fazer’ (...)” (VIANNA; LOWENKRON, 2017, p. 2).

Vianna e Lowenkron (2017) chamam atenção para o fato de que as dinâmicas sociais envolvendo gênero perpassam o Estado, e na verdade estão inseridas também nele e

por ele se tornam viáveis e compreensíveis. Isso ocorre a partir de um trabalho contínuo de produção não só de categorias oficiais, mas também de modos de regulação e “enquadramentos” (Butler, 2009) que constituem corpos, relações, afetos e sujeitos como (in)desejáveis e in(in)teligíveis (p.3).

Assim, corpos como os de Larissa, corpos queer, incitam as práticas de Estado que o torna observável (MITCHELL, 2006), ao mesmo tempo em que as próprias práticas e gramáticas de Estado são também generificadas, de maneira que podemos falar em um duplo-fazer. Para Abrams (1983), o Estado deve ser observado não como um objeto material, ou concreto, e sim apreendido nas suas dimensões das relações políticas, governamentais e institucionais que o constitui como sistema. O Estado sendo compreendido como uma prática é o meio pelo qual o percebemos. Este processo de categorização e controle dos corpos passa a ser importante para a construção do Estado como ideia e como sistema (ABRAMS, 1983).

Agências refletidas pelas lentes de gênero e sexualidade exemplificam bem tal necessidade, na medida em que seus significados se tornam objetos de disputa entre sujeitos diversos, atuantes na esfera estatal ou não. A definição da motivação de um crime como homofóbico também é objeto de disputas, e ao analisarmos as construções lógicas empregadas pelos operadores do SJC nesta definição, ou os significados atrelados a vulnerabilidade de determinados corpos, por exemplo, nos propomos a analisar estas relações entre corpo, Estado e violência.

Quando falo das diferenciações que os operadores do SJC recorrem, descrevo uma forma de produção de quadros. O que eles diferenciam, a importância do corpo, da cena do crime, das identidades, são práticas de constituição de um processo de enquadramento. Destaco, refletindo no pensamento butleriano, que o que está sendo enquadrado, a forma de enquadramento também está em disputa: assim, definir alguém como travesti, como homossexual, relatar seus envolvimento com atividades desviantes ou sua conduta são quadros que apontam significados. São processos de reflexão, de definição de critérios e de categorias, portanto são disputas de sentido historicamente construídas no tempo e no espaço.

3.3 “A opção sexual é dele. Ninguém tem nada a ver com isso!”

O nome e o caso de Júnior – lembrando que todos os nomes são fictícios - surgiram dentro dos casos listados pela Delegacia especializada como homicídios com vítimas LGBT, e também viria a constar na lista de CVLI-LGBT da Secretaria de Segurança. Este caso também surge nos momentos iniciais de minha pesquisa; é um dos casos no qual a busca pelo nome no sistema eletrônico do TJ-PB, me permitiram comparecer à audiência de julgamento. É também uma parte da pesquisa que acontece anteriormente às entrevistas que realizei com os operadores

do SJC. Por isso, foi a partir dele que muitos questionamentos levantados durante minhas entrevistas, e diversas hipóteses surgiram.

O assassinato de Júnior, ocorreu em abril de 2013, tendo a fase final do julgamento acontecido apenas em junho de 2017. Em uma das salas do Tribunal do Júri de João Pessoa, no Fórum Criminal Oswaldo Trigueiro Albuquerque Melo, em João Pessoa, Paraíba, às 14 horas, iniciavam-se os ritos para o julgamento pelos jurados. Eu estava sentada nos bancos da plateia, junto com outra colega pesquisadora, alguns estudantes de direito, que costumeiramente vão assistir julgamentos como forma de complementar suas atividades acadêmicas, alguns outros sujeitos que estavam ali para assistir o júri enquanto aguardavam por alguma coisa em outro andar do Fórum, e por uma mulher que mais tarde eu identificaria como sendo a mãe da vítima.

Escolhidos os 7 jurados, acomodados o juiz, a promotoria, a defensoria e o réu, Silvio, conhecido como Alemão (nome fictício), iniciou-se o julgamento propriamente dito. Segundo a denúncia do Ministério Público, lida pelo juiz, o crime ocorrera nas proximidades de uma praça, na comunidade das Angélicas, localizada no bairro de mesmo nome em João Pessoa-PB. Júnior, de 16 anos, estava com um amigo conversando na praça, quando o réu, tratado pelo apelido de Alemão, desceu de uma moto, e disparou 5 tiros a queima roupa contra Júnior, que foi atingido por dois tiros. A motivação do crime, segundo o inquérito policial, seria vingança, havendo o emprego de meio cruel e a impossibilidade de defesa da vítima. A questão da motivação homofóbica surgiria apenas ao longo da estratégia adotada nas alegações da promotoria, e na argumentação do defensor público.

Ainda segundo a denúncia, supostamente, Júnior teria levado a irmã de Silvio, de quem seria amigo próximo, para o “cheiro do queijo”, e que este fato teria sido a razão para um acerto de contas entre o réu e a vítima. Somente depois de minhas conversas com agentes policiais, descobri que “cheiro do queijo” se refere a uma emboscada, a tentativa de ameaçar ou de criar um ambiente de perigo para a vítima. Assim, Silvio teria vingado a suposta ameaça sofrida por sua irmã. De toda forma, apesar da denúncia trazer esta informação, não ficou claro durante o julgamento, e com as testemunhas, se isso teria de fato acontecido.

De maneira geral, duas teses principais e díspares foram tomadas como verdades pela promotoria e defensoria: a tese da motivação homofóbica, e a tese de que na verdade o réu não havia cometido o crime, e que estaria sendo confundido com outra pessoa cujo apelido (ou vulgo) também seria Alemão. Assim, a tese da defensoria dava pouco espaço para se pensar na

orientação sexual da vítima e como isto teria tido influência na motivação para um crime que o réu não teria cometido.

Os detalhes acerca da vida da vítima e do réu importam para compor seus respectivos papéis como merecedores ou não dos julgamentos morais que lhes serão impostos. Como afirmam Franklin e Lyons (2016) a respeito do homicídio de Gwen Araújo, uma transsexual assassinada na Califórnia, “o assassinato de uma pessoa como essa coloca sua “vida privada”, bem como sua morte, na esfera pública”²⁷. No caso de Gwen, a sua vida, e principalmente a sua identidade de gênero, são retiradas da esfera privada e colocadas na esfera pública como estratégias usadas pela acusação e a defesa dos réus.

Ao mesmo tempo o sistema de justiça criminal, especificamente na produção dos autos: “Tudo caminha no sentido de produção da verdade jurídica que compreende tanto a atribuição de responsabilidade penal aos possíveis autores de infrações, quanto à construção de sujeitos enquanto entidades morais” (ADORNO, 1994, p.139). Assim, a tentativa de compreender e transmitir aos jurados o que havia acontecido, procura se ater a percepção do vínculo entre um fato e a motivação do crime.

Conforme relata um operador atuante no tribunal do júri:

tudo depende da prova dos autos. Se a prova tiver sido produzida no sentido de que o crime ocorreu em razão da homofobia, aí isso a gente explora e pede a condenação em razão dessa circunstância. Se a prova disser que o motivo foi outro, mesmo a vítima sendo homossexual, o campo LGBT, se não tiver patenteadada, evidenciada a prova, de que o crime foi em razão disso, a gente não sustenta essa tese em plenário e consequentemente não pede a condenação do acusado por esse motivo (PROMOTOR 01).

Por isso, o “local de crime”, os vestígios, a arma utilizada, o corpo, suas marcas, posição têm importância nessa lógica, mas também os relatos de familiares, de amigos, conhecidos e pessoas com as quais havia um relacionamento. Nesse processo de busca pela verdade ratificada pelos amigos e familiares, a identificação da pessoa LGBT pode ser ainda dificultada pela atuação da própria família.

Segundo o Delegado 06, não é incomum a família da vítima negar que ela fosse homossexual ou tivesse algum tipo de relacionamento fora da matriz heteronormativa. Em um caso citado durante as entrevistas isso teria acontecido, mas a versão da família prevaleceu, mesmo o acusado do crime afirmando que a motivação da morte teria sido o fim do

²⁷ Tradução do original em inglês “the murder of such a person puts her “private” life, as well as her death, into the public sphere”.

relacionamento entre ele e a vítima. O Delegado 03 também lembra de casos nos quais a homossexualidade da vítima era um fato não conhecido dos familiares e que passa então a ser compartilhado por todos.

Essa procura pelo histórico da vítima ajudaria também nas inferências para a identificação do(s) acusado(s). Saber com quem se relacionava é importante nesse aspecto. Como observa o Investigador 04, importa saber se “ele saía com várias pessoas”, por exemplo.

Por outro lado, há situações nas quais a autoria é notoriamente conhecida, como o caso em que um policial militar reformado matou uma travesti em uma praça na frente de suas casas. Além de serem vizinhos, houve muitas testemunhas. Nesse caso, o “perfil explosivo” causado pelo ódio contra a vítima, explicaria a motivação homofóbica.

Como destaquei anteriormente acerca das reciprocidades constitutivas (EFREM FILHO, 2016), o que normalmente definimos ser a motivação homofóbica necessita ser entendida como uma reunião entre marcadores como raça, classe, território, geração e outros elementos que compõem as questões e que tentam responder o porquê daquele crime ter acontecido. Os usos destes elementos no tribunal do júri, ou mesmo ao longo do fluxo da justiça criminal, direcionam-se na construção da verdade jurídica (ANTUNES, 2013) e no processo de sujeição criminal (MISSE, 2010), mas de maneira menos clara, sobressaindo na verdade a tentativa de construir uma narrativa lógica e coesa a respeito do caso, diminuindo, portanto, o destaque para estas reciprocidades constitutivas. Isto não significa que, não possa haver nesta lógica a necessidade de tratar das subjetividades dos acusados e não apenas da materialidade do crime (MISSE, 2010). Os operadores jurídicos arregimentam uma série de elementos que corroboram indiretamente para a avaliação do que “realmente” aconteceu, mas que podem menosprezar os efeitos diretos das reciprocidades constitutivas.

Por sua vez, como nota Figueira (2008), os acontecimentos narrados em um inquérito ou nos autos, não existem de fato como dados empíricos “mas apenas como discursos e interpretação de discursos no âmbito de uma rede dialógica que produz múltiplos sentidos” (FIGUEIRA, 2008, p.50, *apud*, NASCIMENTO; GRILLO; NERI, 2009, p. 11). Isto significa que as definições das situações, dos contextos explicativos dos crimes, “surgem como produtos de políticas e regras que orientam a elaboração de documentos oficiais” (MISSE, 2011, p.18). Corroborar para esta visão o trabalho de Freire (2016,p.15) que nota como documentos não produzem “quaisquer verdades”, afinal, se pensarmos na forma como os operadores jurídicos conduzem as reflexões a partir dos questionamentos feitos às testemunhas e os argumentos

levantados aos jurados, é possível perceber como os detalhes, para os quais se chama atenção, buscam construir ou desconstruir as imagens de vítima e réu como mais passíveis de luto ou não, como mais culpados ou não, seja por suas identidades, seja por suas práticas, processo que, como veremos, repete-se na forma como os operadores do SJC leem os casos de homicídio de nosso interesse.

O réu, por exemplo, negava que fosse conhecido como Alemão, simplesmente por que “o que eu tenho de ‘alemão’?!”. Para ele a expectativa para uma pessoa com esse apelido era de que fosse ao menos branco, e ele na verdade era um homem de pele escura, portanto ele não seria a pessoa que deveria estar ali, dando sinais onde a cor vira objeto de debate nas entrelinhas. Por sua vez, quando o promotor fala, ele destacou Júnior como um rapaz “de família”, com pai e mãe presentes, estudioso, e que, portanto, não “fazia sentido” que aquelas acusações sobre montar uma emboscada para outra pessoa, fossem reais.

As questões da sexualidade também surgiram ao longo das argumentações, como na ideia de que Júnior era um ótimo rapaz, e que a sua orientação sexual não o diminuía seu “caráter bom”. Nesse ponto também perpassam os discursos as questões do território e do caráter moral dos que os ocupam; diferenciava-se a ocupação de espaços do bairro das Angélicas, dividido entre a classe média que ocupava a parte “de cima”, e os sujeitos mais empobrecidos, que habitam a parte de baixo, essa sim, dominada por uma facção, da qual Júnior como um atleta e rapaz de família não teria contato.

O trânsito de Júnior e Alemão nesses espaços também faz parte da tentativa de responder o que teria levado ao crime, haja vista tais reciprocidades gerarem expectativas sobre cada um deles, bem como sobre as testemunhas. Torna-se importante compreender como junto com a sexualidade da vítima, estes outros marcadores precisam ser analisados, pois operam no conjunto de entendimento do caso, ainda que não sejam evocados explicitamente pelos operadores ou nos documentos que oficializam o caso.

Após a leitura da denúncia foi dado início aos testemunhos. As testemunhas são inquiridas primeiramente pelo Juiz de direito, depois pela Promotoria e por fim pela Defensoria. É possível que os jurados também possam fazer questionamentos, ainda que isso não seja comum. Conforme nota Fachinetti (2012), existem sentidos de hierarquia e de funcionamento do Tribunal do Júri, como as diferenças estabelecidas entre os que sabem o direito – os operadores – e os que não sabem, são leigos -os jurados - contexto que não favorecem aos jurados a ação de fazer perguntas.

Zamboni e Oliveira (2019) observam exatamente esta tensão entre as emoções produzidas nos tribunais do júri, e a importância dada ao saber técnico dos operadores jurídicos. Este cenário deixa-nos observar formas de exercício de poderes hierarquizantes do conhecimento e da verdade jurídica, que acabam por silenciar e afastar aqueles que não detêm o “verdadeiro” saber. As pesquisadoras observaram, a partir de 60 entrevistas realizadas com jurados atuantes nos tribunais do júri de João Pessoa, como as emoções acabam sendo vinculadas a falta de racionalidade para o julgamento, o que por sua vez, seria prejudicial à avaliação feita sobre os pormenores apresentados a eles durante a sessão. A isto somam-se sentimentos como o medo e a vergonha, seja por repreensões feitas por operadores jurídicos, seja pela falta de confiança de que seus questionamentos podem ser úteis ou estarão de acordo com os saberes jurídicos dos operadores. Durante o julgamento de Júnior, por exemplo, nenhum dos jurados fez qualquer menção de pergunta.

Retomando a percepção de Schritzmeyer (2007) sobre o caráter lúdico dos julgamentos pelo tribunal do júri, é importante observar o local das emoções, enquanto ferramentas nas disputas entre operadores para que se “vença” o jogo. Sejam elas utilizadas nas performances – mesmo corporais – dos operadores jurídicos e dos réus, em argumentos e contra-argumentos, na tentativa de “vencer o jogo”. A isto juntam-se os laudos, as provas materiais e os depoimentos. Assim, “os argumentos que, ao longo de suas sustentações orais, promotor e defensor insistentemente reiteram, tentando acertar a sensibilidade dos jurados. Arremessam-nos com olhares, gestos, expressões faciais, corporais e vocais” (SCHRITZMEYER, 2007, p. 75).

Este cenário foi claramente observado durante o julgamento de Júnior, e aqui é interessante podermos ajustar o foco sobre os argumentos e provas que se utilizam da sexualidade como ponto vital. Se as emoções e os saberes técnicos são utilizados para que se alcance a vitória no jogo do julgamento, então, é importante que percebamos em que momentos gênero e sexualidade participam da formação de moralidades que servirão ao julgamento do acusado por um crime de homicídio motivado por sentimentos homofóbicos. Isto ocorrerá nas performances de todos os operadores jurídicos do caso: o promotor que tenta traçar o caminho lógico para a motivação do ódio contra a sexualidade de Júnior, o defensor que procurará afastar a hipótese, e mesmo o juiz, que questionará as concepções do réu a respeito de sua sexualidade.

A primeira testemunha foi Mari, cujo nome de Dulce ou Frida, saberemos existir apenas nas alegações finais da promotoria. Quando Mari, entrou na sala usando uma blusa feminina, mais apertada no corpo, e os cabelos cumpridos presos em um coque, sentando-se de frente

para o juiz²⁸, no centro do Tribunal, este perguntou seu nome, para em seguida questionar “como você gosta de ser chamado”²⁹, o que dá a entender que se houvesse um nome diferente de Mariano, pelo qual se identificava nos documentos recebidos pelo juiz, ele poderia fazê-lo. Apesar da concordância de Mariano, a partir dali passa a ser chamado de Mari. Mari era, segundo ele³⁰ próprio, solteiro, cabeleireiro, tinha 23 anos, e era natural de João Pessoa

Em seu depoimento, Mari contou que conhecia a vítima, mas não conhecia o acusado do crime, sendo amigo apenas de Júnior. No dia do crime em abril de 2013, Mari, Júnior e mais um amigo de nome Arthur, que nunca mais teria sido visto pela testemunha, foram mais uma vez para a praça do bairro, o que sempre faziam, fosse para jogar baralho ou conversar. Nesse dia eles haviam ido tomar vinho, o que “nem acabamos fazendo” e conversar “debaixo da praça”, sentados nos banquinhos próximos a um mercadinho. É possível entender pela testemunha que a praça era, portanto, um espaço de sociabilidade para as pessoas do bairro, e que ela separava a parte de baixo da parte de cima, convergindo o que era separado, tornando-se um espaço mediador de classes.

Segundo Mari, o réu passou na praça com mais duas mulheres em uma moto e quando eles pararam, Júnior se levantou para ir falar com uma dessas mulheres: “‘E aí racha?’ por que era o jeito dele falar entendeu?”, disse Mari para o juiz. Cinco ou seis minutos depois, Alemão voltou para a praça, desceu da moto, ficou parado de costas para os três amigos e em silêncio. A vítima então falou com o acusado e perguntou se “ele se lembrava de Amandinha”. Na sequência, o acusado disse que “se lembrava disso”, puxando a arma e disparando os tiros contra Júnior – e somente contra ele.

²⁸ Este juiz foi entrevistado, e o identificarei em outros momentos como o Juiz 02. Dentre os operadores, foi o que mais demonstrava preocupação e interesse sobre os direitos LGBTQIA+, o que talvez explique a razão pela qual ele se refere ao uso do nome social para a testemunha.

²⁹ A questão do nome social é muito bem descrita por Juciane Gregori (2019) em sua pesquisa com pessoas trans e suas percepções sobre a transfobia em suas diversas formas. A partir de rodas de diálogo realizadas com pessoas trans da cidade de João Pessoa, Gregori traz diversos relatos referentes ao uso do nome social, que ao ser tomado enquanto um direito, também perpassa diversos momentos de violência simbólica em razão da sua recusa formal ou desconfiança, seja em instituições estatais, seja no dia-a-dia, como em universidades, ou aeroportos e na própria família. O nome social tem extrema importância por ser um reconhecimento das performatividades trans (p.72), e se baseia na lei de registros públicos da década de 1970 no Brasil, que permite às pessoas a mudança do nome caso este gere constrangimento. É, portanto, ideia do constrangimento, e não da identidade de gênero que embasa o pedido. Ainda assim as dificuldades na apreensão do nome social continuam “levando as pessoas trans a passarem por situações recorrentes e constrangedoras nas audiências e processos, como o exemplo de um homem trans que relata a indagação quando “um juiz me perguntou se eu lembrava como foi quando eu nasci!” (Registrado em 17 de agosto de 2018) (p.114). Por isso, a atuação do Juiz 02 chama atenção. Considerando sua posição de poder e “direção” do ritual do tribunal do júri, ele substancia o uso do nome social pela testemunha, operando o reconhecimento da identidade trans como elemento que deverá ser acatado pela Justiça em seu depoimento.

³⁰ Observo que ele não se referia a si mesmo no feminino, por isso utilizado o pronome “ele”.

Ao longo do julgamento não se conseguiu desvendar quem, ou o que, era “Amandinha”, deixando uma lacuna para compreender melhor o encadeamento dos possíveis fatos que teriam levado ao crime. Segundo Mari, ao ser questionado pelo juiz sobre quem seria Amandinha: “é isso que até hoje ninguém entende, nem eu sei como foi que surgiu esse nome aí de Amandinha... parece que era uma lanchonete em algum lugar”. Durante o julgamento chegou-se a cogitar que Amandinha seria a irmã do réu, mas descobrimos então que na verdade essa se chama Maria. Maria e Júnior eram de fato, ao que indicam outras testemunhas, amigos, e que apesar Mari e Maria não terem contato até o momento do crime, Mari não soubera de qualquer inimizade ou mesmo atentado contra a vida de Maria.

O juiz também questionou como a testemunha chegou à conclusão de que havia sido Alemão o acusado. Mari não sabia exatamente como, mas que havia boatos de que o autor do crime haveria sido mesmo Alemão. Essa mesma indicação por meio de comentários no bairro também se encontra nas falas das testemunhas seguintes. Antunes (2013) nota como

Com isto, todas as informações que podem dizer algo sobre o acusado, mesmo àquelas que são obtidas através de pronunciamentos de testemunhas como: ouvi dizer, ouvi falar, é o que dizem na comunidade, ficam registradas nos autos do processo (p. 86).

Neste retrato sobre o crime, confirma-se que Júnior não usava drogas, não tinha envolvimento com facções criminosas, “não costumava se envolver em confusão” e nunca havia sido preso, o que reforça a noção da construção moral do papel da vítima para a representação ao júri. O promotor por sua vez, questionou a testemunha “se a vítima era homossexual”, e isso foi confirmado por Mari, sendo essa a primeira vez que a orientação sexual da vítima surge como elemento importante para a construção dos fatos do caso. Interessante notar como a sexualidade se localiza no discurso em proximidade com outras questões que tentam falar da vítima dona de uma boa conduta.

Este realce dado às características morais da vítima está atrelado, conforme observado por Lorea (2003, p.14) à forma como o SJC tende a acionar além das representações normativas, próprias do mundo jurídico, as categorias morais, próprias do mundo simbólico e das representações apreendidas pelos jurados, o que acaba por influenciar na condenação ou absolvição do réu. Ainda para o autor, é neste processo que muitos dos “estereótipos estigmatizantes” são utilizados por promotores e defensores com o fim de manipular a percepção e julgamento dos jurados.

Howard Becker (2008), ao debruçar-se detalhadamente sobre as interações e formas de vida de um grupo de músicos de jazz e de usuários de maconha, analisa as formas de rotulação

destes sujeitos como *outsiders*. Essa compreensão é importante quando se entende que para haver um sujeito parte de um grupo dito desviante, portanto, rotulado como *outsider*, deve necessariamente haver um grupo “normal”, correto, central. O processo se constrói através de regras nem sempre explícitas, construídas na interação social. O desviante não necessariamente é um criminoso, mas devemos refletir como a definição de crime está atrelada a este processo de construção da situação e da gramática social. O criminoso, portanto, é alguém que não se adequou à gramática normativa definida socialmente como correta.

Não digo isso no sentido em que é comumente compreendido, de que as causas do desvio estão localizadas na situação social do desviante ou em “fatores sociais” que incitam sua ação. Quero dizer, isto sim, que grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicá-las a pessoas particulares e rotulá-las como *outsiders* (BECKER 2008, p. 21-22).

Por outro lado, Becker reforça a crítica de que “o desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele.”. (BECKER, 2008, p. 27). Isto significa que determinadas ações podem ser lidas como criminosas ou não, por vezes a depender das variáveis que constroem o quadro de leitura sobre elas. Quem comete o ato, por quais razões, como, onde e assim por diante, são questões que importarão para a formação de um quadro de significados sobre o ato. Becker expõe claramente a diferença de aplicação da lei para pessoas brancas e pessoas negras, por exemplo. Se trouxermos esta crítica para o âmbito de análise desta pesquisa, as mesmas questões podem ser levantadas a respeito da definição de um crime como de motivação homofóbica ou não, bem como a respeito das gramáticas morais que compõem a leitura de vítimas e autores com relação a suas condutas sexuais.

Obviamente, se aprofundarmos a observação, poderemos perceber como estas relações são mais complexas e vinculadas do que parecem em um primeiro momento. Os limites e as trocas que colocam cada sujeito em determinados papéis com determinadas expectativas sobre suas agências, nem sempre são assim claramente delimitadas. O que por vezes poderia ser lido apenas como uma troca sexual mediada pelo dinheiro, pode assumir nuances mais borradas. França (2013) exemplifica relações que poderiam ser indicadas apenas como amorosas, mas que brotam como trabalhistas, como familiares, como de amizades, sem necessariamente rótulos que as fixem objetivamente como prostituição. E ainda que fossem assim entendidas pelos agentes de Estado que as lessem, entre os envolvidos este sentimento pode ou não apontar para lá. Assim podem também ser lidas as razões que procuram explicar a violência.

Na sequência, a segunda testemunha foi ouvida. Ela foi arrolada por ter tido envolvimento em uma briga que teria acontecido em um bar tempos antes da morte e por ser moradora do mesmo bairro. Foi possível notar como a escolha por esta testemunha mais tinha interesse em fortalecer o papel “bom” da vítima, independentemente de sua sexualidade dita dissidente, do que informar algo que pudesse complementar as informações que constavam nos autos, como a relação entre Júnior, Maria e Alemão. Assim, o promotor também questionou a segunda testemunha, sobre se havia algum conhecimento de que a vítima teria envolvimento com facções criminosas, drogas ou confusões, todos elementos afastados pela testemunha. Por último, após o questionamento do promotor, ele também confirmou que a vítima era homossexual e tinha “amizades com outros homossexuais”. Um dos jurados perguntou se a turma com quem Júnior costumava andar era de “fazer bagunça”, o que a testemunha acreditava que não, vendo sempre a vítima indo para a escola, e identificando-a como tranquila.

Já a partir desta segunda testemunha, podemos observar como a tese da promotoria conecta-se à orientação sexual da vítima, prevendo o uso deste marcador para defender a ideia de que a motivação do crime teria sido a homofobia. Tanto que para isso, para defender que a razão da morte de Júnior seria a motivação homofóbica, em um primeiro momento era necessário “confirmar” que a vítima era reconhecida como “homossexual”, mas que, principalmente, talvez com o sentido de “mesmo assim” era um rapaz “tranquilo”, sem envolvimento com facções ou brigas, o que também afastaria a acusação de que Júnior teria atentado contra a vida de uma pessoa.

Isto relaciona-se a uma percepção, que também identifiquei com relação a casos de homicídio com vítimas identificadas como travestis e que trabalhavam no mercado da prostituição; a percepção de que sujeitos identificados como LGBTQIA+, entendidos como à margem da matriz heteronormativa, eram também compreendidos como sujeitos donos de agências consideradas ilegais ou marginais. Isto se assemelha a compreensão de Becker (2008) de que sujeitos rotulados como desviantes tem a propensão a engajarem-se ou serem taxados como engajados também em atividades desviantes. O promotor tenta, portanto, afastar esta percepção para os jurados; mesmo sendo dono de uma identidade rotulada como desviante, ou estigmatizada, Júnior não estava envolvido com atividades desviantes ou criminosas.

A terceira testemunha foi a mãe da vítima, Sandra, moradora do Bairro das Angélicas. Adriana Vianna e Juliana Farias (2011) chamam atenção para o papel que a figura da mãe tem enquanto protagonista nos embates entre Estado e sociedade pela legitimidade de falar da morte de seu filho. A dor, a perda do “direito de ser mãe”, reivindicados em seus discursos

apresentavam peso para as disputas sobre os significados daquelas mortes. A mãe pode figurar como autoridade moral capaz de colocar-se na luta dos direitos, ainda que tenha de lidar com a perda pessoal.

Efrem Filho e Mello (2019) também discutem este papel da mãe, mas por outra perspectiva, não só como aquela que pode validar e legitimar o papel da vítima, mas também aquela que opera na recusa dessa atuação: a renúncia da “mãe” (p.3). Ao procurar compreender os efeitos desta renúncia para as práticas de Estado, a partir de uma mãe (Marcela) que deseja recusar a guarda do filho envolvido com grupos marginais, e que a violentou, os autores assinalam:

(...) como a renúncia de *Marcela* em cumprir com o seu pressuposto papel de “mãe de *Ricardo*” aciona um cansativo ciclo de “constrangimentos de Estado” que remetem à pergunta empreendida por Adriana Vianna (2002) em sua tese de doutorado: “quem deve guardar as crianças?”. Tais constrangimentos, entretanto, parecem esgarçar as possibilidades de resposta à medida em que os “especialistas”, autorizados a desempenhar o que Vianna chama de “ação tutelar” e “produção de destinos”, negam-se a oferecer outro caminho para *Ricardo* – um “menino que dá problema” – que não seja a própria “mãe”, *Marcela*. Assim, a insistência narrativa de que *Marcela* não possui alternativa, a não ser a de levar *Ricardo* novamente para casa, sob sua guarda e seus cuidados, sinaliza que *Marcela* é, ela mesma, um agente e um objeto de controle, alguém apto a realizar o esforço de ordenação, ainda que se valendo de violência, e a ser ordenado, inclusive através da disponibilização do seu corpo à violência. Em outras palavras, a “mãe” é uma prática de Estado. Situa-se, dessa maneira, naquele “duplo fazer do gênero e do Estado” de que têm tratado Adriana Vianna e Laura Lowenkron (2017). Compete a ela prioritariamente a administração do “menino que dá problema” e tangencia o crime. Se a “mãe” falha, se o processo de criminalização se aprofunda – “por que o senhor não interna ele?” –, resta a ela ainda servir de justificativa para os altos índices de criminalidade e violência no país, operadora privilegiada de uma “fábrica de elementos desajustados” (...) (p.4).

O papel da “mãe” ao longo do julgamento que acompanho não é atacado. Ao contrário, ela se torna o indivíduo que ratifica a vítima enquanto uma boa pessoa, inclusive, protegendo o direito a intimidade do filho, e rechaçando qualquer possibilidade de escárnio de sua sexualidade, haja vista, ela mesma respeitar a identidade homossexual de Júnior. Sua autoridade aqui se faz como aquela que mais amou e aquela que seria a mais capaz de reforçar ou descartar a possibilidade da motivação homofóbica.

Em um depoimento emocionado, a mãe da vítima contou que estava em casa quando tomou conhecimento da morte do filho através de Mari. Mari depois de ter fugido dos tiros pela praça, correu desesperado até a casa em que Júnior morava com a mãe, para contar que Júnior fora atacado. Após receber a notícia, ela seguiu para o hospital junto com Mari. Entre lágrimas, Sandra contou que o filho já havia chegado morto ao hospital. Ela soube quem seria o autor do

crime também por comentários no bairro, que apontavam para Alemão, mas disse não ter tido coragem de procurar saber quem seria o autor de fato.

Dessa vez o próprio juiz questiona à mãe se a vítima era homossexual e se tinha algum companheiro. A mãe confirma que o filho era homossexual – em momento algum usa-se o termo gay neste julgamento - e que não tinha companheiro (“ele tinha 16 anos”). Na verdade, uma impressão de geração de que ele seria muito jovem para ter um relacionamento com outro homem. Contou que ele era estudante, atleta de handball e velocista, o que continua em acordo com a percepção da promotoria de que é um estilo de vida incompatível com a possibilidade de envolvimento com drogas, já que era um atleta. Neste momento do julgamento, temos a informação de que a briga que havia acontecido no bar, situação que colocou a segunda pessoa como testemunha, para a mãe, era de cunho homofóbico, mas não teria relação com o crime em si. Além disso, não sabia se haveria inimizade entre vítima e acusado, mas que a vítima era sim bastante amiga da irmã do acusado, e que seria inclusive padrinho do filho que ela estava esperando na época.

Quando o juiz pergunta se a testemunha deseja fazer mais algum comentário que acredite ser relevante, a mãe de Júnior reforçou sua crença em que o motivo real do crime tenha sido homofobia. É a primeira vez ao longo do julgamento que o júri é apresentado a esta tese de maneira direta, mas podemos perceber que é uma hipótese que começa a ser levantada pelo promotor a partir da confirmação da identidade homossexual de Júnior, de maneira que esta identidade passa a ser preponderante para falarmos em motivação homofóbica.

Mais uma vez o promotor questiona sobre o papel social de Júnior: se era dado a confusões, envolvimento com brigas etc. Mais uma vez confirmou-se que não, sendo retratado como estudioso, atleta, responsável, com muitas amizades. O promotor também perguntou para a mãe a respeito da homossexualidade da vítima:

Promotor: A questão da homossexualidade era pública, ele não escondia para ninguém não?

Testemunha/mãe: Não, ele se assumiu. Ele assumiu para mim. Pediu perdão, aquela coisa. Eu disse que eu não tinha o que perdoar. Que ele era meu filho e eu amava ele do jeito que ele era. Aliás, amo, né? Os dois filhos que eu tenho. E ele me pediu perdão porque ele tentou gostar de meninas, mas não conseguia. Eu disse a ele que isso aí não ... [fazia sentido]. A gente percebe, né, doutor? Desde pequeno.

É possível inferir que a fala do Promotor procura introduzir a possibilidade de que o crime tenha sido motivado por preconceito com relação à sexualidade de Júnior. Procura-se compreender se a “publicidade” de sua identidade como homossexual o colocava em perigo ou

não. O testemunho da mãe – e obviamente a autoridade moral alcançada por ela naquele momento – percorre o caminho do acolhimento do filho como ele “era”, afinal ela “percebia”, desde pequeno. Isto faz compreender que apesar da identidade que pudesse causar conflitos no mundo externo – o que justificaria sua morte –, no mundo interno, no âmbito doméstico, Júnior era acolhido e protegido, reforçando a ideia de que Júnior era um corpo pelo qual deveríamos sofrer a perda, haja vista sua sexualidade não “ferir” qualquer pessoa, nem mesmo sua mãe.

Para Eve Sedgwick (2007), o “armário” funciona como um dispositivo de regulação da vida de gays e lésbicas, ele é instrumento de regulação da sexualidade. De certa forma, quando este corpo é ferido de morte, este armário precisa ter sua porta aberta, caso se deseje definir a morte daquela pessoa como *LGBTfobia*, ou como de motivação homofóbica. Portanto, no mundo jurídico, na construção da verdade que não pode ter “segredos”, se o desejo da vítima ou de sua família é que haja reconhecimento, o corpo precisa passar pela legibilidade estatal, ser retirado do armário, ser objetivamente tomado como um corpo queer.

Na sequência, a defensoria embasou suas questões em três motes: a violência da própria comunidade; a possibilidade de envolvimento de Allan (namorado da vítima à época, e uma informação que surge durante o julgamento) com facções criminosas conhecidas no estado – uma das razões para a briga no bar; e a possibilidade de que Alemão estava sendo confundido com outra pessoa, essa sim a criminosa. Esta última tese serviu como o embasamento das alegações finais. Ainda sobre o enfoque na homossexualidade de Júnior, o defensor também não se aprofundou, questionando apenas:

Defensor: A senhora conheceu um namorado de Júnior chamado Allan?

Testemunha/mãe: Não, não. Júnior era muito discreto.

A quarta testemunha, Joana, foi arrolada pela defensoria, e agora também, pela primeira vez, podemos conhecer mais sobre a vida de Silvio, dito Alemão pela promotoria, na montagem desse quebra-cabeça jurídico. A testemunha reforçou que o conhecia há 18 anos, bem como sua família, pois moravam na mesma rua. Definiu Silvio como um bom pai e um marido cuidadoso, além de ser trabalhador. Além disso, a testemunha afirmou que não conhecia a vítima, e soube de sua morte só depois de 2 ou 3 meses do acontecido, também através de comentários no bairro.

Destaco aqui a ênfase dada a identificação de Silvio como um *trabalhador*. Se a identidade de Júnior é marcada por sua orientação sexual, que norteia a motivação do caso, a

de Silvio, como ato de defesa, é marcada por sua condição moral de pessoa responsável. Casado, pai de três filhos e “trabalhador de carteira assinada”. Vera Telles (1993) discorrendo sobre pobreza e cidadania no Brasil, destaca a questão moral envolvida na formulação da identidade do trabalhador desde os anos 1930 como aquele cidadão a quem se davam direitos trabalhistas, em razão de sua condição de dono de uma “carteira assinada”, mas ainda dissociada de um modelo de direitos políticos. Não apenas uma questão de direitos, mas uma questão de ser observado como cidadão, como aquele que se conduz na direção ascética, responsável, de acordo com as normas de classe, e que está no lado oposto do *bandido*.

Por fim, foi ouvido o réu. Confirmou que “para os íntimos e pessoas mais próximas” é chamado de Alemão. Estudou até a quinta série. Negou ter envolvimento com crime organizado, ou ser usuário de drogas, mais uma vez se afastando do rótulo de bandido e da proximidade que poderia ter com atividades ilegais. Confirmou já ter sido processado por porte ilegal de arma, sem ter sido condenado. Segundo as alegações da defensoria para os jurados, Silvio teria comprado uma arma para poder dar a um parente que era dono de uma pequena propriedade rural em uma cidade do interior.

Silvio negou ainda ter sido autor do crime, e acredita que lhe atribuem o fato por ter o mesmo apelido de quem teria sido o verdadeiro autor. Soma-se a isto o fato de que ele mesmo não conhecia Júnior, apenas de vista. Não tinha amizade com outras mulheres, como as que estariam na moto com o acusado momentos antes do crime, já que ele era “do trabalho, pra feira, e pra casa”, reforçando mais uma vez a construção da imagem de trabalhador. Ele confirma, porém que tem de fato uma irmã de nome Maria, mas afirmou não saber dizer se ela tinha amizade com a vítima. Um fato novo durante o julgamento surge neste momento, mas também não é aprofundado, o que deixa mais uma ponta solta para compreendermos o caso:

Juíz: O senhor ouviu, ou chegou a ouvir, comentários de que Júnior estaria apaixonado pelo marido da sua irmã?

Réu: Não, nunca ouvi não. Eu morava do outro lado.

Em seguida, dando a entender que interessa compreender se a motivação do crime teria sido homofobia, o juiz questiona a um réu que se exalta, como se ofendido:

Juíz: O senhor é homossexual?

Réu: Não! Oxe! Eu amo a minha esposa, vossa excelência!

Juíz: Estou apenas lhe fazendo uma pergunta, certo?

Réu: Tá bom, desculpa aí.

Juiz: O senhor tem algum problema com homossexuais?

Réu: Não.

Juiz: Já teve alguma discussão?

Réu: Não, também não.

Juiz: Tem algum filho, algum irmão, homossexual?

Réu: Não!

Mais à frente o juiz retoma a questão:

Juiz: O senhor tem algum preconceito contra homossexuais?

Réu: Tenho não, excelência.

A tensão que se estabeleceu no diálogo entre o juiz e o réu pode ser analisada com base nos estudos sobre masculinidade e a sua relação com as diversas formas de sexualidade. A primeira pergunta, direta, se o réu era homossexual, seguida pela resposta em tom ofendido e agressivo, remete ao estigma que ainda reveste a homossexualidade, e principalmente a homossexualidade entre pessoas do sexo masculino.

Ao contrário da invisibilidade e da discrição marcadas nas vivências entre mulheres que se relacionam amorosa e sexualmente com outras mulheres (LACOMBE, 2010), sobre homens, de maneira geral, recaem expectativas da virilidade e posturas condizentes com “homens de verdade”, como os que “amam suas esposas”.

Violências e masculinidades têm sido objeto de estudos de autores interessados nos estudos de gênero, como nos casos de violência contra mulher, mas também nos casos de violência intragênero, nos quais, por exemplo, os casos de homicídios envolvendo homens como autores e como vítimas surgem em proporções muito maiores nas estatísticas criminais (CARRARA; SAGGESE, 2011). Carrara e Saggese (2011) observam, inclusive, como homens, ou aqueles identificados como tais, “que rompem com as convenções de gênero e sexualidade acabam expostos a situações de violência e discriminação.” (p. 202).

Como destaca Carmem Dora Guimarães (2004), sobre suas pesquisas pioneiras com *entendidos* no Rio de Janeiro do final da década de 70, mas ainda atual:

Os termos utilizados para configurar a categoria social *machismo*, tais como “coragem”, “dominância”, “poder”, “agressividade”, “invulnerabilidade” etc., servem como ponto de referência para a categoria social *mulher*, numa espécie de jogo de termos antônimos (p.44).

A dicotomia que se estabelece entre os papéis sociais e sexuais relativos a cada gênero, neste sentido, faz com que entre os homens o machismo possa ser detectado na fala do réu,

ainda que ele afirme não ter preconceito contra homossexuais. Podemos entender na verdade que a lógica por trás deste diálogo procura, por parte do réu, estabelecer que não havendo preconceito dele com relação a pessoas homossexuais, não haveria motivos para que ele tivesse matado Júnior. Isso considerando que a única razão possível para a morte de Júnior fosse sua homossexualidade, o que deixaria de lado outras possíveis motivações, como o caso da possível vingança com relação a ameaça que a irmã do réu teria sofrido.

Na sequência do julgamento tornamos uma vez os olhares para a materialidade do crime, mais precisamente sobre a arma. Sobre a acusação de porte ilegal de armas, o acusado afirmou ter comprado a arma em uma feira, para o avô se defender do roubo de animais em uma cidade do interior. Porém, essa mesma arma, segundo os autos seria a arma do crime. Sabemos então que na ocasião da prisão, Silvio confessou a autoria do crime de homicídio.

Através das perguntas feitas pela defensoria, o réu adquire a possibilidade de afirmar que confessou sobre tortura, já que teria sido espancado desde o momento que foi preso – em seu local de trabalho – até a delegacia. Ele confirma, porém que a irmã tem dois filhos e que possivelmente um deles tem 3 ou 4 anos de idade, o que estaria de acordo com o depoimento dado pela mãe da vítima, segundo a qual a irmã do réu estaria grávida, e Júnior seria o padrinho.

As interpelações do representante do Ministério Público e depois do defensor às testemunhas referem-se de maneira geral a materialidade do crime: se conheciam a vítima, onde estava, como se deu a aproximação do acusado, quem era Maria (a irmã do acusado que teria sofrido um atentado). Este cenário corrobora para as falas futuras de meus entrevistados, para quem o interesse na materialidade do crime se sobreporia aos marcadores sociais que constituem a imagem dos sujeitos envolvidos nos crimes, como a construção social do *bandido*, estudada por Misse (2010).

Além da questão da homofobia, ou da sexualidade da vítima ou sua identidade de gênero serem indicadas como motivações para um crime de homicídio, os operadores do SJC, seja na fase investigativa ou na fase do julgamento, ao menos em seus discursos, parecem dar grande atenção aos elementos mais claros, visíveis, diretos e que “façam sentido” para explicar o crime. Como veremos mais à frente, é assim que se descreve a importância dada ao corpo e seus ferimentos, ou aos objetos encontrados nos locais do crime. Isto faz sentido no caso de Júnior, quando se tenta compreender qual o papel da arma que teria sido usada em seu assassinato. Se a confirmação de que era a mesma arma apreendida com Silvio depois do crime, materialmente tem-se uma ligação direta e visível, não passível de contestação.

A busca pela verdade se coloca em meio ao caos de informações desconexas e contra argumentadas para testar a lógica dos depoimentos das testemunhas. Em conjunto a isso, a variedade de possibilidades para o crime também surge em um primeiro momento, para se dissipar nas alegações finais aos jurados: a vingança, a confissão por tortura, a negação da autoria, uma briga anterior em um bar e em determinados momentos, e especialmente a hipótese de homofobia, que vai ganhando força ao final do julgamento.

Isto é um pouco diferente de contextos nos quais a visibilidade da motivação homofóbica é mais forte. Em comparação com o julgamento de Dandara Kettlyn, por exemplo, não havia no julgamento de Júnior, pessoas de movimentos sociais, ou envolvimento midiático. Enquanto naquele a motivação transfóbica é o enfoque principal a ser defendido ou refutado já antes do julgamento, no julgamento de Júnior, a hipótese de homofobia é desvelada aos poucos, conferida, experimentada como possível, e trazida por meio de perguntas como: “era homossexual?”, “tem alguma coisa contra homossexuais?”. Surge como mote principal apenas para a promotoria, e sequer é veementemente refutado pela defensoria, o que talvez demonstrasse alguma importância.

Dando sequência aos ritos do Tribunal do Júri, foram feitas as alegações finais da promotoria e da defesa. Nestes momentos temos maior destaque, mas ainda não de maneira aprofundada, para o crime de homofobia. Assim, não se explica o que é, não se define a razão de ter sido um crime homofóbico. Não se aprofunda o tema para além de uma “opção” de vida, que não interessa a ninguém, portanto uma questão de foro íntimo – ignoram-se lutas e movimentos político-sociais em torno do tema, bem como as questões estruturais envolvendo discriminação, preconceito e violência. Nas alegações finais do promotor do caso, ele diz:

Esse crime foi discutido anteriormente se ele era homofóbico ou não. Por quem deu a versão de que poderia ter sido o cunho vingativo, o Mari, que veio aqui, que também é homossexual, conhecido como Dulce ou Frida, chegou a comentar que a vítima, poderia ter levado a irmã do acusado para o cheiro do queijo, ou tentado levar. É um fato que nós investigamos, procuramos no inquérito e na investigação foi descartado, mas foi comentado isso e isso ficou até o final. Mas pelo que nós percebemos aqui, a motivação é outra (PROMOTOR).

Mais uma vez notamos a importância de pensar o papel da vítima enquanto próximo de um ideal (“apesar” de sua sexualidade) para que seja considerado uma vida passível de luto. Diversas reflexões sobre o movimento LGBTQIA+ debatem sobre como geralmente recorre-se ao papel do “gay ideal” - branco, jovem, sem traços afeminados, discreto, de “boa família”

(MISKOLCI, 2009; MELLO, 2005) – para o acolhimento de direitos e demandas, para a visibilidade.

Nisto, como observamos nos autos constituídos e nas hipóteses produzidas no julgamento de Júnior, a partir de provas periciais e testemunhais, percebemos uma série de elementos que perpassam as construções principalmente de classe, de territorialidade e de geração, cuja relação com gênero e sexualidade não poderiam ser separadas. Em qual local a vítima estava quando foi morta, o fato de ser um jovem atleta sem relação com o tráfico ou uso de drogas, em que parte do bairro morava, a profissão de seus pais, o tipo de escola que frequentava, dentre outros fatos trazidos ao cenário do julgamento, participam da formação dos quadros que dirão quem era Júnior. Por isso dizer que os marcadores dão sentidos ao corpo.

Na visão do Defensor 01, por exemplo, outros fatores como o envolvimento com tráfico, vidas “desequilibradas”, falta de apoio familiar, podem explicar as razões pelas quais os crimes com estas mortes acontecem, e não “apenas” a orientação sexual da vítima e sua identidade de gênero, fazendo com que os casos nos quais essas sejam as motivações “reais”, sejam as que menos acontecem, em sua visão:

hoje a gente sabe que muitos dos homicídios tem a ver com o tráfico de drogas, com a disputa de facções criminosas, e **independentemente da orientação sexual das pessoas**, elas se envolvem com essas questões, então passa distante às vezes de ser uma razão homofóbica (grifo meu).

É preciso ter em mente que esse processo se dá por meio de leituras próprias destes atores, por isso a necessidade de pensar suas percepções. Não há, conforme estamos pensando teoricamente aqui, “independência” da orientação sexual da vítima com relação a marcadores como territorialidade ou raça. Há, na verdade, uma mútua constituição das formas de experienciar tais marcadores. Assim, ao mostrar uma foto da vítima o promotor discorre sobre a figura de Júnior.

Um rapaz de 16 anos, sem mácula, sem ofensa, bom menino, estudante. Homossexual? A opção sexual é dele, ninguém tem nada a ver com isso. Pode ser o que quiser, ele não faz mal a ninguém e se fizer mal é a si próprio.

Finalmente a orientação sexual de Júnior é dita de forma direta no argumento. Contudo, a forma como é trazida ainda está atrelada ao estigma, traduzido principalmente nas frases “ninguém tem nada a ver com isso” e “se fizer mal, é a si próprio”. Na primeira frase os sentidos vinculam-se a noção do que é escondido, da orientação sexual parte do mundo íntimo, e que não “é da conta de ninguém”. Todo mundo pode “ser o que quiser”, mas não é para ser visto pelo público, pelo mundo externo. Aliás, justamente por “ninguém ter nada a ver com isso” é

que ele não deveria ter morrido; já que nunca ofendeu ninguém com sua sexualidade, sempre foi muito discreto, como disse sua mãe, e guardou para si o que não era “da conta de ninguém”³¹.

Na segunda frase “se fizer mal, é a si próprio”, o promotor parece ter em mente que, sendo do mundo íntimo, do recluso, então não é possível fazer mal a alguém, e o único que sofreria com o próprio estigma seria Júnior. Logo, ele não deveria ser responsabilizado pois a “opção sexual é dele”, e foi, ao que tudo indica, sempre guardada, nunca “ofensiva” e exibicionista. Quaisquer que fossem os malefícios de ser homossexual, apenas Júnior sofreria com eles. Não havendo também, segundo essa lógica, razão para sua morte.

Destas frases podemos depreender como a vítima também passa por um julgamento, porém moral. Como observaram Carrara e Vianna (2006), a questão da homossexualidade no tribunal do Júri não impedem que o autor do crime seja tomado como culpado. Por outro lado, a vida íntima da vítima e as formas como ela manobrava os aspectos da sua sexualidade são trazidos para defendê-la, quando se considerava que ela tinha um comportamento adequado, ou para acusá-la de seu descuido, de colocar-se em perigo, de sua promiscuidade.

O comportamento adequado ao *homossexual* é o que se aproxime das convenções heteronormativas. Caterina Rea (2017) observa através de conceitos atrelados a chamada *homonormatividade* como questões tratadas enquanto base do direito de gays e lésbicas em uma perspectiva ocidentalizada, que se aproximam das expectativas sociais heteronormativas, como casamento homoafetivo, crimes de ódio, adoção e parentalidade, considerando ruins quaisquer outros modelos que se afastem de alguma forma desta “modernização”. Tomando como base os estudos de Roderick Ferguson a respeito da crítica queer aos estudos de gênero e de raça, Rea afirma que “a homossexualidade também é pensada como algo universal, cujas modalidades e experiências não seriam produzidas em relação a outros fatores sociais como a cultura e a classe.” (2017, p.5).

Sima Shakhari (2014) em um artigo do livro *Queer Necropolitics* (2014) considera que “Nem todos os corpos queer são necessários fora da hegemonia heterossexual, mas podem, de fato, ser parte integrante da manutenção de formas de nacionalismo que reificam hegemonias

³¹ Esta lógica da “discrição”, do escondido, reforça e é reforçada também pela ideia do “pânico gay” refletido por Miskolci, que citei anteriormente. Lógicas estruturantes das vivências de pessoas homossexuais que continuam a controlar corpos. Existe a noção de “aceitabilidade”, mas apenas dentro de certos “tipos ideais” da homossexualidade, o que debateremos mais à frente. É possível afirmar que quando determinados corpos transgridem as noções heteronormativas, eles correm risco, e por isso correm risco. Como Júnior parece não ter ferido qualquer norma, na visão do Promotor, sua morte constitui um absurdo. A questão talvez devesse ser aprofundada: se o corpo de Júnior e suas práticas fossem ainda transgressoras, não aceitáveis – se não fosse um “bom garoto”, se tivesse amigos envolvidos com facções, haveria então alguma justificativa para sua morte?

hetero e homonormativas”³² (p.102). Ou seja, a crítica se estabelece quando parece haver uma forma de reificação do corpo homossexual de maneira que ele se encaixe numa forma de homonormatividade enquanto outros, a depender destes contextos nacionais, sócio-históricos estruturais que operam na performatividade dos corpos, não o serão. Corpos homonormativos, segundo estas linhas de crítica, são corpos apreendidos na economia heteronormativa por alguma razão que beneficia o status quo.

Desta forma, o discurso construído a respeito de Júnior acaba se utilizando dos sentidos sobre a homossexualidade e sobre o corpo queer para preencher a necessidade lógica do SJC de explicar o caso, fazendo dele a “boa vítima”, com base nestes sentidos morais atrelados à sexualidade “homonormativa” e do réu o agressor quase que costumaz, que não deixa clara sua posição sem preconceitos.

De maneira interessante, percebe-se a necessidade estratégica da promotoria de criar uma imagem do réu que seja diametralmente e claramente oposta à da vítima. Como destacou Marília Melo (2016) sobre o papel das emoções nas decisões judiciais especificamente em casos com vítimas LGBT:

a construção do merecimento da empatia e da compaixão social pode ser um instrumento de defesa e afirmação dos direitos LGBT, desde que os potenciais merecedores da simpatia se encaixem no perfil biográfico e social que os autorize a reivindicar compaixão (p.12).

Para ela, no que concordamos, o lugar da vítima não é apenas o da prova de que sofreu uma violência que deve ser lida como crime, mas também precisa passar por uma “limpeza moral” capaz de retirar de sua imagem elementos condenáveis em sua biografia, capazes de explicar as razões pelas quais encontra-se naquela posição.

Este desenho é feito a partir do depoimento do próprio acusado para a polícia no dia que foi preso. Segundo esse depoimento o réu teria ido a uma festa antes do crime, além de ter bebido e usado cocaína. Pela leitura direta dos autos, somos informados junto com os jurados:

Que o acusado passou e olhou para a vítima que apenas balançava a cabeça e ria. Que foi para sua residência, que ficava perto, e dentro do seu quarto pegou um revólver calibre 38. E retornou para a praça. Que ao chegar na praça e ver a vítima “cegou”, e foi logo efetuando vários disparos contra ela. Que saiu correndo do local do crime e fugiu. Que o motivo do crime [que foi trazido por ele] foi pelo fato da vítima Júnior andar com a irmã do interrogado, e ter tomado conhecimento de que a vítima teria levado sua irmã para o cheiro do queijo, também pelo fato da amiga da vítima ficar ligando para sua irmã ameaçando de morte. Que ameaçava sua irmã pelo fato dela

³² Tradução do original em inglês: “Not all queer bodies are the necessary outside of the heterosexual hegemony, but may, in fact, be integralto maintaining forms of nationalism that reify hetero and homonormative hegemonies” (p.102).

andar com pessoas de facções rivais, relacionadas ao tráfico de drogas nas Angélicas. Que a arma do crime o declarante foi pego com ela no interior, onde ficou preso durante quatro dias. Que comprou a arma na feira do Oitizeiro. Que depois desse dia não teve mais paz na vida. Que se arrepende de ter matado Júnior.

O promotor toma o inquérito policial para demonstrar como o crime acontecera segundo o depoimento do próprio acusado, alertando aos jurados que a mudança na versão de que teria assinado a confissão sem saber, está ligada a apreensão de que seja julgado de maneira rígida porque o rapaz era homossexual. No depoimento prestado na delegacia, porém o acusado afirmou que “não matou a vítima por preconceito, pelo fato de ser homossexual.”.

A promotoria se ateve enfim a tese de que o réu era homofóbico, e por isso matou: “Se ele se arrependesse ele não diria aqui? Diria que foi besteira, ‘eu bebi, ele piscou pra mim eu não gostei, que foi preconceito, perdi a cabeça e atirei.’”. E continua apelando diretamente aos jurados agora, utilizando toda a argumentação em torno da homofobia e da sexualidade da vítima:

Parece brincadeira você ter que admitir que o cara é avesso a homossexual. **Mas é um avesso doentio.** Não aquele avesso ‘eu não concordo com o que você faz, com o que você pratica, como você vive’, não. **Eu tenho que ir mais além, eu tenho que demonstrar que eu sou agressivo com esse tipo de escolha.** Aqui foi dada como motivação para esse crime uma suposta participação da vítima num suposto atentado que seria tentado contra a irmã do acusado. [...] A motivação foi outra. E quem vai dar a resposta sobre essa motivação são os senhores (grifo meu).

Tem esse lado dele [a orientação sexual de Júnior] mas isso aqui não vai mexer tanto, ele tem tantas qualidades que vai superar qualquer desafio. E ele é tirado assim, do nosso convívio. Por quê? **Porque alguém não gosta que ele faça isso. Se ele brincou, se ele se insinuou, pera aí... vai tirar a vida de uma pessoa por causa disso?** (grifo meu).

Este tipo de raciocínio com relação ao “avesso doentio” trazido pelo promotor, também surge durante as entrevistas como o elemento que corrobora para a compreensão de que um crime fora de fato cometido pela motivação homofóbica. Alguns entrevistados se referem a este sentimento como um ódio desmedido, descontrolado, que denota a prática de um sujeito doente. Vai, na verdade, além de uma reprovação, reiterada na frase “‘eu não concordo com o que você faz, com o que você pratica, como você vive’”, ela é percebida pelo promotor como algo agressivo, exagerado, que por isso não deve ser aceito.

Dentro dos 40 minutos das alegações finais da defesa, apenas em dois momentos a defensoria tratou sobre a possibilidade de o crime ter sido de cunho homofóbico. A tese da defesa, reforçada pelo depoimento gravado do antigo chefe do acusado, é de que as agressões contra ele se deram desde o momento da prisão que teria ocorrido no ambiente de trabalho, fazendo com que o réu tenha admitido o crime sob tortura. Isto porque o pai da vítima teria

encabeçado de forma paralela uma investigação do crime. Assim, Silvio seria também uma vítima, já que ele não era o autor do assassinato. Para o defensor, Silvio era um “homem direito, trabalhador, pai de família”, e a investigação policial teria sido “malfeita”. Concordou, porém, que a vítima era um menino “muito bom”:

Um menino que **independente do que seja, da opção sexual dele, era uma boa pessoa, um atleta**. Que vai deixar saudade para muita gente. Deveria ser uma pessoa extremamente especial, mas não foi Silvio que o matou.

E qual era a motivação do crime? Homofobia? Ora, estavam Júnior, Mari e o tal de Renato, até onde o processo me informa, os três eram homossexuais. Mari inclusive, no depoimento dele à polícia, descartou o motivo homofóbico. Porque ele estava lá também! **Se fosse homofobia, se Silvio fosse homofóbico, ele não teria matado só Júnior. Teria matado Júnior, Mari e Renato**. Os três eram, os três estavam ali. Por que só Júnior? Uma pessoa que ele conhecia de passagem. De ver só no meio da rua. Não sabia nem que conhecia a irmã dele.

A alegação feita pelo defensor se insere na lógica coesa e direta requisitada para a defesa de uma argumentação do SJC. O afastamento da razão homofóbica para o assassinato, teria que se dar porque o que caracteriza a homofobia, nos termos do promotor, é o ódio contra homossexuais de maneira geral, e não especificamente dirigida a um sujeito. Este argumento procura vincular-se à explicação de que para ser identificado como crime de ódio, torna-se necessário que haja uma aversão a identidade do grupo, e não a de um indivíduo (PERRY, 2002)

É possível pensar a partir da noção de “pânico gay” (MISKOLCI, 2007), por exemplo, em diálogo com a noção de pânico moral, como uma resposta de medo a mudanças que emergem na sociedade, de maneira que gays (ou pessoas fora da matriz heteronormativa de forma geral) passam a ser vistos como ameaças ao status quo. A recente retomada política da associação entre homossexualidade e pedofilia, retrata bem esta noção de pânico gay. Como bem observa Miskolci (2007) “Três grandes estigmas marcaram a identidade homossexual: sexualidade, loucura e crime” (p.105).

Segundo Goffman (1975), o estigma acaba sendo uma característica que demarca o sujeito em suas várias interações com outros sujeitos. Sendo seu estigma colocado a partir da visão de outros sujeitos sobre você, de maneira que em diversos momentos será preciso camuflar ou manipular este estigma – caso ele seja passível de esconder – na tentativa de passar despercebido ou sem máculas na visão de determinados grupos sociais.

Quero dizer com isso, que elementos morais negativos difundidos sobre identidades LGBTQIA+, objeto de grande embate social, atuam no controle social destes sujeitos. Tal controle social pesa sobre a concessão de direitos e proteção, sobre a visibilidade, sobre o

reconhecimento. Em contraposição temos a exigência de um ideal de Justiça que promove a igualdade de bens jurídicos entre sujeitos de direito.

Mesmo com as alegações da defesa, o réu foi julgado culpado pelo assassinato de Júnior por motivo torpe e sem possibilidade de defesa para a vítima. Silvio foi condenado pelo júri a 16 anos de reclusão, sem atenuantes nem agravantes. A homofobia figurou como a razão pela qual se entendeu o crime como de motivo torpe. Nas próximas páginas trataremos com maior profundidade dos aspectos relevantes apreendidos durante as entrevistas que, por sua vez, também atravessaram a descrição deste julgamento.

4 “MATEI PORQUE ODEIO”: O ÓDIO COMO MOTIVAÇÃO HOMOFÓBICA

Neste capítulo, destaco a importância do elemento “ódio” para a definição da motivação homofóbica nos crimes com mortes de pessoas LGBTQIA+. Este elemento surgiu em resposta a dois questionamentos principais feitos aos operadores do SJC: o que seria necessário para caracterizar a morte enquanto motivada por homofobia? E, principalmente, como ela se diferencia de outros tipos de motivações, segundo os operadores do SJC?

A gente vê exatamente pela questão do ódio que a pessoa tem com o outro. Numa questão dessa, homofóbica, você já chega atirando no caso, já chega esfaqueando a pessoa. No crime passional você teve contato com a vítima. Vingança você tinha que ter alguma coisa para que levasse a isso. E a questão do latrocínio você tem mais a questão do roubo. Aí [no caso da motivação homofóbica] seria por ódio mesmo, pela opção sexual daquela pessoa. Você não tem assim um motivo aparente, seria mais alguma coisa mesmo de cunho pessoal. Para ter tanto ódio, para cima da vítima (INVESTIGADOR 04).

O ódio passa a ser central nesta definição. Ele se diferencia de outros tipos de motivação a partir do momento em que outras razões passam a ser predominantes para o crime ter acontecido. Como a intenção do roubo, nos casos de latrocínio, e a vingança como uma resposta a alguma ação cometida pela própria vítima. O ódio, “de cunho pessoal”, transmite a noção de que não haveria um motivo aparente – justificável - como nas situações anteriores.

Seguindo esta reflexão, percebemos a vinculação entre homofobia e crime de ódio. A percepção predominante entre os entrevistados foi de que a motivação homofóbica, caracterizaria o homicídio como “crime de ódio”. O que a define é a existência do sentimento de ódio, traduzido pela agressividade contra uma pessoa em razão da sua identidade de gênero e/ou de sua orientação sexual – sentido que pode ser alcançado pela ideia de “opção sexual”, trazida pelo Investigador.

Os operadores também vincularam este sentimento especificamente a ideia de medo. Esta “fobia”, talvez pela apreensão dos sentidos de homofobia, passou a ser identificada como algo em alguns momentos irracional, ou que poderia aproximar-se do descontrole momentâneo. Desta forma, não apenas a identidade da vítima como parte da “população LGBT” define a motivação homofóbica para os operadores, ainda que isto se vincule a noção de que sejam donos de corpos mais vulneráveis.

É interessante notar também como os sentidos sobre o ódio se referem ao que se convencionou chamar de *crime homofóbico* nos anos 2000 e que parte desta percepção parece absorvida pelos operadores.

A grande contradição é que, concomitantemente a estas cruciais conquistas, persiste em todas as regiões do Brasil, violenta intolerância antihomossexual, cientificamente chamada de “homofobia”. Este ódio explícito, cruel, persistente e generalizado, vai do insulto e ameaça, à graves episódios de discriminação, constatados em todos os segmentos e esferas sociais. Incluem violência física, golpes e tortura, culminando em violentíssimos e pavorosos assassinatos – via de regra cometidos com revoltantes requintes de crueldade, abrangendo elevado número de golpes e tiros, o uso de múltiplos instrumentos e tortura prévia. Crimes de ódio em que a homossexualidade da vítima motivou a agressão e pesou definitivamente no *modus operandi* do homicida (MOTT; CERQUEIRA, 2003, p.8).

Apesar de não tomarmos a categoria *crime homofóbico* em nossa pesquisa, é necessário pensarmos no alcance que seus significados têm para a construção das lógicas dos operadores, como a conexão com a ideia de fobia, com o ódio pessoal, com a crueldade e o excesso da violência.

Assim, primeiramente iremos refletir acerca da definição de crime de ódio e do ódio como emoção, partindo em especial da noção de *hate crime* refletida a partir do contexto norte-americano. O debate sobre o tema no país tem avançado tanto no âmbito teórico, quanto no âmbito legal desde 1960, haja vista a federalização das investigações de violências motivadas por preconceito e a tentativa de definir objetivamente os padrões que caracterizam o que se definiu como crimes de ódio (COGAN, 2016).

Destaca-se como a referência feita pelos operadores à categoria “crime de ódio” para definir a motivação homofóbica, mesmo que *hate crime*/ crime de ódio, não seja uma categoria penal³³. No Brasil, a legislação contempla tipos penais específicos, como o racismo, ou o feminicídio, que se vinculam à ideia de crime de ódio em termos teóricos, mas não citam nominalmente a categoria. Ainda assim, o Art. 3º, IV da Constituição Federal afirma a importância de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação”.

Para a sociologia, crimes de ódios são violências que envolvem desprezo, diminuição, vontade de destruição e que sobretudo visam a eliminação ou controle mais de um grupo do que o indivíduo parte dele (PERRY, 2001). Assim, casos de depredação de símbolos locais, xingamentos, agressões físicas e homicídios figuram como crimes de ódio.

Por sua vez, as percepções dos operadores dão maior ênfase aos sentidos emocionais vinculados a tais práticas, destacando a proporção da violência cometida contra a vítima. Estas violências, cometidas em razão do ódio enquanto emoção, são desproporcionais, muito

³³ Seria interessante desdobrar esta análise para perceber a influência dos debates sociológico, jurídico e do âmbito dos direitos humanos sendo tomados pelos operadores, ainda que de forma indireta. Possivelmente como uma tentativa de dar sentido a atos tidos como criminosos, mas nem sempre contemplados de maneira formal-legal.

“agressivas”, como afirmou o Investigador 02, especialmente em se tratando de casos envolvendo mortes.

Noto que tantos outros elementos podem concorrer para caracterizar essa motivação, mas o ódio, percebido principalmente pela agressividade com que a morte acontece, e pela enunciação da motivação pelo acusado- “Matei porque odeio” -, são peças principais que identificam “de fato” a motivação homofóbica. Como observam Sharma e Gupta (2006, p. 15), os burocratas não necessariamente valorizam, reproduzem ou apoiam as iniciativas vindas de postos mais altos da administração, seja por terem referência a própria cultura ou por outras razões como a definição de um poder não formal que se instala em determinada região (pensemos no caso de nossa pesquisa operadores que pessoalmente desacreditam na motivação homofóbica como razão para um crime). Isto faz com que mesmo definições vindas “do alto”, possam ser sabotadas ou modificadas. Aplicando esta lógica ao fato de que, na época das entrevistas, os operadores do SJC sequer contavam com uma legislação definitiva sobre a definição de motivação homofóbica, noto como ficou a cargo deles próprios a aplicação e alocação dos casos na chamada motivação homofóbica. O que implica também em ter esta relação com os significados de “ódio” e “crime de ódio” de maneira não homogênea.

A inteligibilidade do ódio deve ser alcançada durante a movimentação do caso no fluxo da justiça criminal, da investigação ao julgamento. Efrem Filho (2016) observa como é esta percepção de que houve um excesso, que torna a homofobia inteligível, principalmente para os movimentos sociais. A sua legitimidade é alcançada quando aquela violência é observada como um algo que extrapola o “normal”. O ódio como motivador deve ser observado claramente para que se possa determinar que aquela morte aconteceu por uma motivação homofóbica, seja pela brutalização do corpo, pelos ferimentos, pelo seu simbolismo. É preciso que seja claramente notado que o ódio esteve presente como um sentimento de rancor projetado pelo autor contra a vítima – o que nem sempre é entendido como um sentimento de rancor projetado contra o grupo cuja vítima é identificada enquanto parte.

Além disso, nem sempre tal “clareza” é apreendida. As indicações mais robustas referentes ao crime podem definir outras motivações como as “reais” para o cometimento do assassinato. Os casos envolvendo roubo de objetos, vingança, ou acerto de contas podem descartar a motivação de homofobia, mesmo que a vítima venha a ser identificada como um corpo queer:

(...) e aquele fato não foi o fato gerador para ele ter sido assassinado. Tem um fato bem emblemático, ocorrido na grande João Pessoa, de um profissional, da área de

imprensa, que ele foi executado a mando, ao menos é o que se sabe que foi a mando, tanto que da elucidação desse crime tem três elementos presos. O que fez o contato primeiro e terceirizou com mais dois presos. Esse fato que nós temos conhecimento pelas investigações, foi de outra comarca, mas tomei conhecimento, foi um crime relacionado a outra motivação, outra causa, que não a causa dele ser homossexual (DELEGADO 03).

Relembrando que é próprio também do SJC a aparência de clareza, de conexão direta entre causa e fim com relação ao crime. Isto pode se dar a despeito da variedade de experiências e marcadores da diferença que poderão fazer parte do processo de violência de culmina na morte de uma pessoa³⁴, na destruição de um corpo queer. Assim, a morte nestes casos, acaba nem sempre tendo claramente a motivação de ódio como referência.

Não necessariamente a agressividade, ou o destroçar dos corpos, representam “claramente” a existência de ódio. Em um segundo momento, derivado desta reflexão, observo como alguns operadores chamam atenção para a enunciação do sentimento de ódio, comprovado quando o próprio acusado afirma: “Matei porque odeio”. Aqui, o sentimento de ódio passa a ser associado à individualidade do acusado, ao seu descontrole, ou mesmo à loucura. Indico nesta análise como esta apreensão acerca dos crimes e dos envolvidos dificulta o entendimento mais amplo da violência sofrida por pessoas fora da matriz heteronormativa, deixando o debate sobre o estigma social, da marginalidade e das estruturas heteronormativas em segundo plano, processo já apontado por Herek (2004).

Sem o elemento “ódio”, ele será lido a partir de outras perspectivas. E para que este sentimento seja o indicativo patente de que houve ali motivação homofóbica, os requisitos da clareza ou da enunciação por vezes se demonstram difíceis de serem alcançados dentro da lógica de funcionamento do SJC.

4.1 Os sentidos do ódio

O sentimento de ódio é reivindicado durante as entrevistas quando os operadores procuram enquadrar os elementos que diferenciam os casos de morte de pessoas LGBT de outros tipos de caso. O ódio enquanto emoção torna-se referência para compor a explicação do que são os crimes de ódio e o porquê, para eles, da motivação homofóbica se encaixar nesta categoria. Desta maneira, é possível perceber nestas reflexões a tentativa de combinar o ódio como emoção, enquanto um elemento individual, e os sentidos que tentam explicar uma

³⁴ Agradeço a Efrem Filho por essa reflexão durante minha banca de qualificação.

motivação cujo desejo de destruição é mais amplo, pois se refere a um grupo, a uma classe de pessoas.

As investigações só vão chegar no veredito disso aí [da motivação exata] quando a gente interroga o acusado, para saber que sentimento ele tinha naquele momento. Ele é que vai dar a conotação homofóbica ou de latrocínio, entendeu? (INVESTIGADOR 02).

O ódio que define a motivação homofóbica acaba então atravessado por sentidos compartilhados com o medo, a surpresa, a confiança, a repulsa, a frustração, o prazer, o controle e o desejo. São emoções agregadas entre si, mas que acabam traduzidas como ódio, talvez pela necessidade de encaixar tais emoções em performances criminosas, e assim capazes de serem mais facilmente apreendidas durante o julgamento. Definir que no ódio reside o elemento da torpeza, por exemplo, faz com que o homicídio possa ser julgado como moral e legalmente condenável, haja vista, sua apreensão como homicídio qualificado.

Para os operadores, a lógica é composta pela compreensão de que havendo ódio, pode-se falar em homofobia. Ele também seria facilmente identificado, e define o que é “homofobia mesmo”: “a gente nota é que é proposital, já vai predeterminado para aquilo” (INVESTIGADOR 04).

“Ódio” surge como elemento que dá legibilidade ao caso. Ele pode ser indiscutível quando percebido pela agressividade com que a vítima morre. Quando é explícito, é mais facilmente captada a motivação homofóbica. Mais diretamente apreendida do que sentimentos de desprezo ou frustração que poderiam também compor o crime.

Assim, observa um operador quando procura me explicar de que maneira a motivação homofóbica é descrita nos inquéritos:

Eu sempre faço questão de destacar que foi praticado por ódio e geralmente relacionado a identidade de gênero. Ou por não aceitar que a vítima era LGBT, ou às vezes, como alguns autores [dos crimes] falaram, por se arrepender de ter tido relação com a vítima LGBT (DELEGADO 02).

Ao destacar que o crime foi praticado por ódio, o Delegado descreve a explicação para o nascimento do ódio, tornando-o legível como motivação. “Não aceitar” a identidade de gênero e orientação sexual da vítima representa um senso de aversão por parte do acusado com relação ao corpo queer. Segundo as falas dos operadores, são os sentimentos experienciados por aqueles indivíduos que ainda “estão no armário”, que não “se aceitam”, e que secretamente desejam relacionar-se com outros corpos queer, mas não o fazem por medo ou vergonha, desencadeando tamanho ódio que os torna capazes de matar os objetos de seus desejos.

O padrão é sempre o mesmo, é uma raiva mesmo, é um preconceito e muitas vezes indivíduos enrustidos que tem raiva do homossexual (PROMOTOR 01).

Ao analisar o caso do assassinato de um rapaz homossexual no Rio de Janeiro em 1956, Rolin e Rodrigues (2013) avaliam de que maneira se deu a interpretação do caso pela justiça na época, dando especial destaque para a defesa dos dois acusados estrangeiros, repleta de argumentações que se reportam a visão negativa e maculada da própria vítima. Segundo os termos analisados, a vítima, assassinada em uma mata após passeio pela cidade com os dois acusados, teria atraído ambos os marujos estrangeiros para satisfazer seus “desejos vis”, de forma que estes, em defesa de suas honras, a mataram. Ainda nas palavras dos advogados de defesa, a homossexualidade da vítima denotaria perigo e falta de escrúpulos. Nota-se que, além da desvantagem numérica, a vítima era deficiente física. Os réus foram absolvidos pelo Tribunal do Júri e a vítima, longe da materialidade dos fatos, fora “julgada” por sua conduta de “pederasta”.

É importante destacar que o ódio figura como uma emoção que deve ser apreendida não apenas como sentimento individual. O algoz deseja destruir o outro em razão de sua repugnância estabelecida em uma tensão com o desejo sexual. Corpos queer vistos como abjetos, posto que foram socialmente construídos como marginais e repulsivos, são corpos “sem rostos”, incapazes de serem vistos como sujeitos, como humanos protegidos da violência (BUTLER, 2017), logo, também não foram feitos para sentimentos como o “amor”.

As emoções são importantes elementos para a compreensão dos grupos, dado que as formas pelas quais as emoções se instalam são fruto de circunstâncias históricas e culturais (REZENDE; COELHO, 2010). Aí, reside esse vínculo entre a emoção que pode ser pessoal, mas ao mesmo tempo se constitui a partir de raízes estruturais na sociedade.

Ao elencar quem são as figuras dos acusados de matar pela motivação homofóbica, o Delegado 03 também recorre a figura do que odeia e tem desejo de exterminar.

Os autores geralmente são pessoas homossexuais também, não homossexuais, ou homossexual que vive dentro do guarda-roupa. Ou outro que já é declarado. Ou então aquele que mata mesmo porque tem o ódio do homossexual e ele quer exterminar (DELEGADO 03).

Aqui sim, fica mais clara a noção de que o desejo de extermínio define, para parte dos operadores, a motivação homofóbica como crime de ódio. O ódio como um sentimento derivado do arrependimento por ter relações sexuais com a vítima, mas também como um desejo de eliminação da homossexualidade, ou de todos os corpos queers, entendidos em uma categoria única: homossexuais.

Mariana: Como o senhor consegue diferenciar uma motivação homofóbica de outros tipos de motivação?

Delegado: Seria bem fácil essa resposta. Realmente quando a pessoa tem aquela discriminação pela opção sexual da pessoa, e foi estritamente aquilo ali: ‘matei porque o indivíduo era gay, era homossexual’, é uma coisa específica disso. Estava com tanta raiva, com tanto ódio, que ele cometeu aquele crime que era por causa especificamente da opção sexual do indivíduo (DELEGADO 01).

O que diferencia um crime de motivação homofóbica de fato, de um crime cuja motivação seria a vingança ou a dívida por tráfico? Um pode estar vinculado ao outro, seguindo a lógica jurídica?

difícil você definir na hora nessa situação, porque aqui em outro bairro, teve uma pessoa de gênero que foi morta lá, por tiro. Mas não foi relacionada a questão da homofobia, foi relacionada ao tráfico de drogas, porque ele facilitava a venda do tráfico de drogas (INVESTIGADOR 02).

Para o Investigador que conta com mais de 30 anos de polícia, e confirma ter participado de investigações e locais de crime de homicídios contra pessoas LGBT, é “difícil você definir na hora essa situação”, ou seja, na opinião dele é difícil diferenciar as características de um crime cuja motivação venha a ser a possível homofobia contra a vítima, ou a relação com outras motivações.

As reflexões dos operadores, por vezes, procuram explicar a origem do sentimento de ódio. No caso do Delegado 01, o entrevistado considera que o ódio é gerado unicamente pelas condições de existência do corpo queer, levando ao crime. A estrutura social heteronormativa, portanto, incita, ou cria, os sentidos do ódio que levam o sujeito a desejar a eliminação do outro.

Alguns deles, como o Promotor 01, identificam que parte é ódio projetado contra aquele objeto de adoração, mas que por preconceito contra si mesmo, por ainda não aceitar a si mesmo, é capaz de matar por vergonha, por medo de ser exposto, ou por um pânico gerado a partir da consciência da própria sexualidade.

Um pouco desta lógica pode ser alcançada pelo diálogo entre o réu do caso de Júnior e o Juiz, quando, este último, pergunta ao primeiro sobre sua sexualidade. A resposta em tom ofendido proferido pelo réu, foi marcada por nuances de resposta a um insulto. Esta situação se aproxima também do sentido de ódio que poderia degenerar em crime: se o réu se ofende tanto com uma pergunta – os jurados poderiam inferir – imagina-se como ele reagiria com um interesse amoroso da vítima. Talvez reagisse com ódio, e fosse capaz de matar.

A figura do que está no armário e que não se aceita, tendo em conta o fato de manter relacionamentos com pessoas do mesmo sexo “às escondidas”, também se relaciona à imagem do que mata como forma de obter prazer.

É como se você estivesse matando o seu desejo (...). Existe isso na literatura policial e na literatura da Psicologia. Eu já tive oportunidade de ouvir pessoas autores de crimes que confidenciaram. Tem um caso em especial de alguns anos atrás que eu investiguei. Eu ouvi esse rapaz, eu nem sei se ele está vivo. Ele foi condenado. Mas ele já estava acamado, ele tinha algumas doenças, o autor do fato do crime. Ele matou algumas pessoas e ele me disse que tinha prazer em matar. Ele matou uma vítima que eu estava investigando e ele assumiu outras, em outros estados inclusive. Ele me relatou pelo menos uns quatro homens que ele assassinou nesse mesmo padrão, [com quem] ele se encontrava. Ele era uma pessoa bonita, uma pessoa que trabalhava com corpo, e ele chamava muita atenção. E ele acabava... quando ele tinha a oportunidade ele matava suas vítimas, geralmente esganadas. **Ele disse que não tinha ódio, ele disse para mim que não tinha ódio, mas que se tinha um prazer imenso em matar, era como para ele ter uma relação sexual** (DELEGADO 06, grifo meu).

Não se compreende esse desejo como ódio em si, contudo, o “prazer em matar” também se aproximará do sentido de loucura que veremos na sequência. Essa aproximação com a compreensão psicológica não deve ser descartada, mas torna-se necessário compreender de que maneira estruturas sociais heteronormativas contribuem para a formação de uma psiquê que se regozija com a morte do outro vulnerabilizado.

Outras falas, por sua vez, chamam atenção para casos nos quais a vítima morre em decorrência do excesso de ciúme. São casos vinculados ao que se rotula como passionalidade, que, assim como o ódio, é reconhecido enquanto um sentimento exacerbado, atrelado à posse e ao desejo, nem sempre bem resolvido. São casos nos quais, por exemplo, “a vítima não queria prosseguir com a relação” (DELEGADO 03).

Já dizia a minha mãe, quando o homossexual não é a vítima, ele extrapola a raiva. Eu nunca peguei homossexual matando, mas pelo menos é o que dizem os mais velhos (PROMOTOR 02).

Diferentemente das percepções acerca da “legítima defesa da honra” observadas por Mariza Corrêa (1983), nas quais o acusado, um homem, geralmente o companheiro da vítima mulher, mata para retratar sua honra ferida, aqui a passionalidade não está inscrita nestes termos. Não há papel de marido leal e esposa traidora, ou vice-versa, mas apenas de sujeitos que como corpos marginalizados, apenas adicionariam mais problemas ao que já era problemático: relacionamentos escondidos, trocas financeiras, drogas, prostituição. O amor que poderia descrever o crime da paixão (FACHINETO, 2012) é também um descontrole dos sentimentos, mas não como uma coisa boa, louvável, e sim como mais uma patologia agregada a figura do algoz, que além de manter relações amorosas não heteronormativas, também seria descontrolado.

Não apenas historicamente estas noções negativas e estereotipadas se apresentam nos discursos da Justiça e dos que a perfazem. Em pesquisa anterior (MELO; ZAMBONI, 2017) realizada com juízes leigos a respeito de suas noções de justiça no tocante a crimes afetivos conjugais, diversas respostas dirigiam-se ao entendimento de que casais homossexuais possuíam relações mais passionais, ou que crimes como estes estariam ligados à falta de caráter já inerente ao sujeito homossexual.

Ainda vale a pena chamar atenção para os casos nos quais o ódio deriva da “surpresa” que o acusado teria ao identificar que a pessoa com a qual estava se relacionando não era “uma mulher de verdade”, por exemplo.

(...) geralmente pelo que a gente acompanha, é mais a questão dos travestis. Os acusados eles alegam que não sabiam que a vítima era homem, travesti, só descobria depois. E acabam matando, as vezes dizem que foram roubados e aí acabam agredindo a vítima, geralmente assim (INVESTIGADOR 04).

Esta alegação segue o mesmo raciocínio dos que afirmam que os acusados teriam entrado em pânico ao “descobrir” que a pessoa com quem estariam se relacionando seria uma pessoa transgênero (FRANKLIN; LYONS, 2016). Ao ter suas expectativas frustradas e sentindo-se “enganado”, aquele que mata coloca parte da culpa pelo crime na própria vítima. Esta teria agido de má fé, traindo a confiança que deveria se estabelecer na relação amorosa.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o estado da Califórnia conta com o *Gwen Araujo Justice for Victims Act* (AB 1160), uma lei que proíbe o uso do argumento chamado *panic defense*, nos julgamentos realizados no estado. Foi o que aconteceu no caso do julgamento dos acusados pela morte de Gwen Araujo, uma adolescente de 17 anos que dá nome à lei. Gwen era uma mulher trans, que foi assassinada por 4 homens no ano de 2002, em Newark, Califórnia. Após ter mantido relações sexuais com dois deles, foi espancada e estrangulada. Um dos argumentos da defesa foi o de que o réu teria entrado em pânico ao perceber que havia se relacionado com uma pessoa trans.

A ideia por trás desta tese é a de que existiria uma “surpresa” tão forte, que poderia levar a perda momentânea da racionalidade e desencadear um processo violento que culminaria na morte daquela vítima. A ideia só é passível de acolhimento porque há um alinhamento entre a tese da defesa, nestes casos, e o pensamento do júri: ambos normalmente heteronormativos. O fato de os acusados verem suas identidades ameaçadas por terem relações afetivo, sexual ou amorosas com sujeitos fora da matriz heteronormativa sem estarem antecipadamente cientes, causar tamanho descontrole que justifique a morte, e ser acolhido por outros sujeitos como justificativa para o crime ou para afastar a identidade criminosa dos acusados, reflete a aceção

de que não há nada de errado na eliminação daquele indivíduo rotulado como outsider (BECKER, 2008).

A reação do acusado, para esta tese da defesa, é a natural, pois preencheria a expectativa de que as pessoas não podem cruzar os limites da definição heteronormativa para o sexo e o gênero. Lacerda (2006) chama atenção para o fato de que nos anos 1990 a vingança pela acusação de que a vítima teria sido o responsável pela transmissão do vírus da AIDS também poderia ser uma motivação acolhida nos tribunais. Basta lembrar que naquele período o vírus era reconhecido como uma “peste” atribuída aos homossexuais.

Assim, os sujeitos descritos pelos operadores transitam entre polos opostos na definição dos quadros sobre os crimes: ou bem atuam como possessivos e passionais, capazes de matar quando o relacionamento termina, ou então como vítimas frágeis, sujeitas aos golpes e violências ocorridos por um desejo incontrollável. Soma-se a isso certa equiparação à feminilidade (GUIMARÃES, 2004), incapazes de escapar das garras de outros “homossexuais” inescrupulosos que se utilizam do sexo como arma para garantirem bens financeiros. Isto de forma generalista especialmente referindo-se a homens gays.

no ato sexual ele estrangulou a vítima, ele estava nu, de bruços, e levou os pertences que ele tinha. Só não levou a televisão porque era mais pesado. Outras coisas menores, equipamentos eletrônicos e de menor tamanho ele levou. Foi identificado e foi preso, e depois conversando com a irmã da vítima, ele [a vítima] não conhecia ele [o acusado], para ter nenhum ódio naquele momento e que o fato foi que ele matou para roubar. Aproveitou a situação vulnerável, na casa dele, nu. Aproveitou e matou. colocou um fio e matou a vítima (DELEGADO 03).

Este caso se refere ao caso de João, que segundo narra o Delegado 03, foi encontrado de bruços em sua casa, na cama de seu próprio quarto, desnudo, com sinais de estrangulamento. A vítima, um cabelereiro, era homossexual, e “levou uma pessoa estranha para a casa dele”. Complementando as informações do caso, depois da identificação do acusado, descobriu-se que ele “tinha passagem pela polícia”. Por sua vez o sentimento de ódio é utilizado exatamente para excluir a possibilidade da motivação homofóbica e corroborar para o entendimento de que o roubo havia sido a motivação. Isto porque, segundo a lógica do operador, eles não se conheciam para que houvesse tempo de existir ódio entre eles.

Ramos e Carrara (2006, p. 195) observam que “a violência que atinge homossexuais é mais heterogênea e complexa do que a o modelo clássico de crime de ódio (...)”. Em sentido semelhante, Maria Filomena Gregori (2014) destaca como os “limites da sexualidade” indicam também até que ponto os limites das práticas envolvendo a sexualidade podem ser transponíveis, toleráveis, entre o que deve ser considerado abuso e o que passa a ser entendido

como algo normal. A conotação que o ódio, o desprezo e a exploração adquirem nas relações podem ser mais complexas do que a pura noção de ódio.

Por outro lado, a eliminação do corpo por ódio, principalmente quando passa a ser explicação do acusado, talvez seja exatamente o limite que se impõe para os operadores entre o aceitável e o não aceitável como explicação. A questão, como veremos quando tratarmos dos marcadores, é que entre os acordos e os interesses delimitados para as práticas entre risco e desejo, o ódio nem sempre vem “puramente” explicitado e nem sempre pode ser taxado exclusivamente como a única motivação.

O ódio atua, portanto, como parte essencial da lógica que define a motivação homofóbica como real, na percepção dos operadores, arregimentando uma série de outros sentidos em uma única categoria, mais direta. “Ódio” parece traduzir o desprezo, o medo, a surpresa, o controle, o abuso, a passionalidade e a estigmatização. Ele também participa da definição de crime de ódio. Não é, portanto, um problema de invisibilidade pela negação de que determinados crimes possam acontecer em razão da identidade de gênero e da orientação sexual da vítima. Mas sim, um problema em que os quadros que se constituem para a leitura destes crimes apontam o sentimento de ódio como o principal elemento definidor do crime. É preciso, assim, apreender as definições mais claras de crimes de ódio para saber de que maneiras os sentidos relativos ao ódio preconizados pelos operadores perpassam a noção de crime de ódio.

4.1.1 O que são crimes de ódio?

O termo “crime de ódio” é a tradução de *hate crime* da literatura de língua inglesa, e é definido como um crime motivado por preconceito, também chamado de *bias-motivated crime* ou *bias crime*. O preconceito que motiva o cometimento do delito pode ser de ordem diversa, como em razão da etnicidade, cor, raça, deficiência física, religião, classe, bem como de gênero e em razão da orientação sexual. Conforme observa Jeanine C. Cogan (2016) ainda que a violência motivada por preconceito tenha sido parte da história americana, com diversos episódios de linchamento de pessoas negras e as variadas formas de agressão praticadas contra imigrantes, é nos anos 1980 que ativistas e legisladores, inicialmente na Califórnia e depois no restante do país, começam a chamar atenção para a necessidade de criminalizar tais atos e a identificá-los com o nome de crime de ódio.

No Brasil não existe, em forma expressa legal, a categoria crime de ódio. Ainda assim, tem sido utilizada para referir-se aos casos nos quais a vítima morre em decorrência do que se identifica como desprezo ou ódio motivado por preconceito. Em nosso caso, ela surgiu na

própria fala dos operadores, sem que eu tivesse feito referência ao termo, como uma forma de traçar paralelos que tornem compreensíveis a motivação homofóbica como razão para o crime e a diferencie de outras motivações.

Conforme aponta Lacerda (2006, p. 113) apenas com o assassinato de Édson Nérís, no ano 2000, emerge na mídia brasileira a categoria de “crimes de ódio”. “Vimos que, desde pelo menos 1992, vinha sendo utilizada a expressão ‘homofobia’, sem, no entanto, defini-la segundo o ódio que leva ao cometimento desses crimes”.

O caso de Édson Nérís foi emblemático por ter sido cometido por um grupo neonazista, na Praça da República, região central da cidade de São Paulo. Édson foi espancado com chutes, e golpes de soco-ínglês, morrendo em decorrência dos ferimentos. A razão que motivou a agressão contra Nérís foi o fato dele andar de mãos dadas com o namorado.

É importante destacar que teoricamente, os crimes de ódio não são compreendidos apenas como os crimes de homicídio. Na verdade, uma série de práticas ofensivas, físicas, simbólicas, mentais, são consideradas como tais, não havendo uma definição unificada. Esta, por sua vez, surge como um conceito a ser preenchido pelo entendimento de que são crimes contra uma pessoa, símbolo, ou propriedade, e cuja motivação do acusado é o preconceito contra a vítima (NAIDOO, 2017, p. 21). Ou seja, o foco para definição está na motivação para o ato e não apenas o ato em si. Por isso a importância de compreendermos práticas discriminatórias e as estruturas hierarquizantes e excludentes que as constituem.

O guia *Prosecuting Hate Crimes: A Pratical Guide* (2014) define *hate crimes* como:

(...) atos criminosos nos quais a vítima é alvo em razão de sua identidade de grupo (como raça, origem nacional, religião ou outra característica do grupo). Os crimes de ódio podem ter como alvo uma ou mais pessoas ou suas propriedades. Quase qualquer crime contido em um código penal pode ser um crime de ódio.

É o elemento de preconceito em relação a um grupo (a “motivação enviesada”) que distingue crimes de ódio de outros crimes e os torna um assunto de particular preocupação para as autoridades nacionais e organizações internacionais. (2014, p.15)³⁵.

³⁵ Tradução do original em inglês “(...) criminal acts where the victim is targeted because of her or his group identity (such as race, national origin, religion or another group characteristic). Hate crimes may target one or more persons or their property. Almost any crime contained in a penal code can be a hate crime. It is the element of prejudice towards a group (the “bias motivation”) that distinguishes hate crimes from other crimes and makes them a subject of particular concern for national authorities and international organizations. (2014, p.15)

Nota-se então, que os atos em si já são considerados crimes, como os casos de homicídio. Para os autores do guia, são tipos de crime que ferem o direito básico à igualdade, por isso a preocupação em escala mundial. Nos Estados Unidos o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) é o órgão responsável por investigar e contabilizar os casos de crimes de ódio ocorridos no país. Baseado pelo *Hate Crimes Statistics Act* – HCSA (1990), o Departamento de Justiça deve coletar os dados de crimes motivados por preconceito ocorridos nos Estados Unidos.

Estas tarefas passaram a ser de responsabilidade do órgão a partir do *Civil Rights Act* de 1964, em consequência do assassinato de Michael Schwerner, um homem judeu, Andrew Goodman, um homem branco e James Chaney, um homem negro, todos envolvidos com movimentos dos direitos civis, no estado do Mississippi no mesmo ano. O caso ficou conhecido como *Mississippi Burning*. (FBI, 2019). Os rapazes haviam sido parados pela polícia. Depois de soltos foram parados novamente, e levados pelo *deputy sheriff*, cargo como o que reconhecemos como delegado, para um lugar remoto, e deixados lá para serem atacados por 18 homens (LAWRENCE, 1999). Antes disso, sobretudo em razão dos debates sobre o federalismo americano, a política do FBI era a de não se envolver em casos motivados por preconceito, como os de violência racial, a menos que fosse absolutamente necessário (LAWRENCE, 1999, p.146)³⁶.

Destaco que até 2009, o FBI investigava casos nos quais a ação tivesse base no preconceito contra a vítima em razão de sua raça, cor, religião, e/ou nacionalidade. Especialmente pela história americana, na qual os direitos civis de pessoas negras foram continuamente desrespeitados. A partir de 2009, com o *Matthew Shepard and James Byrd, Jr., Hate Crimes Prevention Act*, o órgão passou também a investigar casos cometidos “com base em preconceitos de orientação sexual real ou percebida, identidade de gênero, deficiência ou gênero”³⁷ (FBI, 2019). Mesmo que as acusações não sejam feitas no nível federal, o FBI pode trabalhar em conjunto com autoridades locais.

Lawrance (1999, p.11) compreende que, no que se refere aos crimes de ódio, é preciso observar a conduta criminal e os resultados destas condutas. Segundo ele, para que um sujeito seja considerado vítima nos casos motivados por preconceito, ele deve fazer parte de um grupo

³⁶ O autor relembra também das questões de preconceito de raça envolvendo o FBI e a gestão de Edgar Hoover, chefe do FBI entre as décadas de 1940 e 1970.

³⁷ Tradução do original em inglês; “based on biases of actual or perceived sexual orientation, gender identity, disability, or gender.” (FBI, 2019).

para o qual, o contexto social e a sociedade, empreguem conceitos preconceituosos. Ou seja, se contra uma pessoa de determinada etnia indígena implica-se a noção de que todo indígena carrega determinado estigma, então isso é um preconceito posto sobre um grupo. Se (A) mata (B), e (B) é parte de uma etnia indígena, e por essa razão ele é assassinado, então pode-se falar em um crime motivado pelo preconceito. É preciso haver um contexto histórico-social dando sentido às motivações.

Em nosso caso, a lógica aplicada pelos operadores é de que a motivação homofóbica decorre do preconceito social existente contra a “população LGBT”. Havendo sentido em tratar destes casos como casos de ódio. Ao mesmo tempo, inserem nesta lógica o sentimento de ódio, projetado individualmente contra a vítima, diminuindo a visão sobre um grupo de pessoas estigmatizadas e focando de forma mais incisiva na conduta individual do autor do crime.

Parte do debate sobre a inclusão da orientação sexual nas formas de proteção das leis contra preconceito, ainda nas décadas de 1990 e 2000, nos Estados Unidos, se deu com base na ideia de que haveria a escolha por um certo “estilo de vida”, e que isso não teria o mesmo significado que a cor ou raça, cuja existência seria imutável.

O debate sobre a inclusão da orientação sexual nas leis de crimes motivados pelo preconceito, passou a tratar primariamente de outro fator: se a homossexualidade como categoria merece proteção contra crimes motivados por preconceito. Às vezes, esse argumento foi expresso de forma a questionar se a homossexualidade é uma característica imutável da maneira como raça, cor, etnia ou origem nacional (LAWRENCE, 1999, p. 18)³⁸.

Por outro lado, o argumento se tornava fragilizado quando comparado a outros objetos de proteção legal, como a religião. Além do mais, como destaca o autor, a religião é uma questão de escolha, e está protegida por lei. Não se pede que uma pessoa abandone sua religião para que não sofra alguma forma de discriminação. Outro argumento se dava na ordem de que isso seria uma forma de “propagação” de um “estilo de vida”, ensinando um estilo de vida anormal.

Para pesquisadores interessados em compreender o tema, a seriedade dos casos se reflete justamente neste aspecto de ameaça ao grupo pela sua própria identidade, o que o torna mais preocupante do que os mesmos crimes não motivados pelo preconceito (OSCE/ODIHR, 2014). Diferentemente de outros tipos de crime cometidos contra pessoas, as vítimas de crime de ódio são selecionadas não em razão do que são, mas sim do que representam. (p.16). São, por isso,

³⁸ Tradução do original em inglês: "The debate over the inclusion of sexual orientation in bias crime laws has turned primarily on a different factor: whether homosexuality as a category deserves bias crime protection. At times, this argument has been couched in terms of whether homosexuality is an immutable characteristic the way race, color, ethnicity, or national origin are." (LAWRENCE, 1999, p. 18).

menos ligados ao sentimento de ódio individual, além das mensagens que devem ser lidas contra o grupo, ainda que uma coisa não exclua a outra.

Os crimes de ódio podem ser compreendidos, portanto, como instrumentos de controle e intimidação (PERRY, 2001, p.2), praticados em geral contra grupos tidos como vulneráveis em razão de sua diferença étnica, racial, religiosa, de cor, de gênero, de sexo, de sexualidade, de geração e outros marcadores sociais, de maneira que coloca sobre eles o peso da subordinação e do controle gerados pelo medo. Logo, ao matar uma travesti, um determinado sujeito pode não necessariamente odiar aquele sujeito em si, mas desejar demonstrar, ainda que inconscientemente, que aquele grupo do qual a travesti faz parte (todos os sujeitos fora da matriz heteronormativa) devem se sentir ameaçados.

Barbara Perry (2001) argumenta que os crimes praticados por essas razões, e classificados como crimes de ódio, estabelecem fronteiras que determinam as agências que não devem ser desempenhadas por determinados sujeitos: homens negros que se envolvem com mulheres brancas, ou imigrantes que “roubam” empregos dos “verdadeiros” nacionais, por exemplo. Em nosso caso, podemos pensar justamente nas barreiras estabelecidas acerca dos papéis de gênero e sexualidade.

A socióloga ainda relata como nos anos 1990 nos Estados Unidos uma lei federal que instituía a metodologia e a obrigatoriedade da coleta de dados de crimes de ódio motivados pela raça, pela religião, pela etnicidade, ou orientação sexual, indicava de uma forma mais legalista de definir o que seria um *hate crime*: “(...) crimes que manifestem evidência de preconceito com base na raça, religião, orientação sexual ou etnicidade.” (p.7).

A crítica feita por ela é a de que esta forma de definir o que é um crime de ódio pode servir adequadamente ao contexto legal, dentro do qual o termo crime de ódio, indica que a conduta já é considerada criminosa, fazendo-se necessário verificar apenas se ela foi motivada ou não por preconceito (PERRY, 2001, p.7). Por outro lado, deixa de observar condutas que, especialmente no período de sua análise, poderiam não ser consideradas criminosas ou ilegais, mas que eram (e continuam sendo em alguns casos) igualmente preconceituosas e ofensivas; como negar contrato de aluguel a um casal homossexual por sua orientação sexual, ou não contratar um empregado pela mesma razão. Tais condutas hoje, mesmo no Brasil, seriam acolhidas criminalmente, mas é importante lembrar que estamos tratando de forma mais ampla sobre um tema que não interessa a um único país ou contexto. Nisto para além do legalismo, a questão da subjetividade daqueles responsáveis por conduzir investigações e julgamentos adentram ao cenário.

O tratamento eficaz de casos de crimes de ódio requer uma cooperação estreita entre as agências de justiça criminal e não apenas no nível operacional, mas também no nível político. Ter uma definição uniforme de crimes e sistemas de ódio garantirá o fluxo suave de informações sobre os casos em todo o sistema de justiça criminal e facilitará a cooperação (OSCE/ODIHR, 2014, p.17)³⁹.

Naidoo (2017) observa como, ainda hoje, não existe uma definição globalmente aceita a respeito dos crimes de ódio. O que se apresenta como dificuldade para a compreensão dos significados atrelados a ele, principalmente considerando a subjetividade dos envolvidos. A própria página do FBI observa que:

Como a **motivação é subjetiva**, às vezes é difícil saber com certeza se um crime resultou do preconceito do agressor. Além disso, somente a presença do preconceito não significa necessariamente que um crime possa ser considerado crime de ódio. Somente quando a investigação de aplicação da lei revelar evidências suficientes para levar uma pessoa razoável e prudente a concluir que as ações do infrator foram motivadas, no todo ou em parte, por seu viés, uma agência deve denunciar um incidente como crime de ódio. (FBI, 2013, grifo meu)⁴⁰.

A questão da subjetividade surge como um problema a ser enfrentado segundo o *Prosecuting Hate Crimes (2014)*. Para seus autores, é importante que os sistemas criminais ao redor do mundo estejam preparados para investigar, acusar e punir os crimes de ódio. Assim, cita a importância do trabalho policial e jurídico:

Como tal, o êxito da acusação e condenação em casos de crime de ódio depende de a polícia ser treinada para reconhecer e investigar crimes de ódio corretamente, bem como trabalhar junto de suas vítimas, testemunhas e comunidades afetadas (2014, p.17)⁴¹.

Por isso a ideia de que o ódio, atrelado a definição de crime de ódio, acaba servindo como uma das molduras que dão entendimento aos casos que analisamos neste trabalho. Na falta de uma “definição uniforme” as subjetividades dos operadores encontram maior campo para desenvolverem-se⁴². No caso de Júnior, definir a motivação homofóbica como uma

³⁹ Tradução do original em inglês: “The effective handling of hate crime cases requires close co-operation across the criminal justice agencies and not only at the operational level, but also at the policy level. Having a uniform definition of hate crimes and systems in place will ensure the smooth flow of case information across the criminal justice system and will facilitate co-operation” (p.17)

⁴⁰ Tradução do Original em inglês: “Because motivation is subjective, it is sometimes difficult to know with certainty whether a crime resulted from the offender’s bias. Moreover, the presence of bias alone does not necessarily mean that a crime can be considered a hate crime. Only when law enforcement investigation reveals sufficient evidence to lead a reasonable and prudent person to conclude that the offender’s actions were motivated, in whole or in part, by his or her bias, should an agency report an incident as a hate crime.”

⁴¹ Tradução do Original em inglês: “As such, the successful prosecution and sentencing in hate crime cases depends on police being trained to recognize and investigate hate crimes correctly, as well as to work with their victims, witnesses and affected communities” (p.17)

⁴² Não quero dizer com isso que previsões legais-formais são capazes por si mesmas de eliminarem a atuação dos operadores como empreendedores morais (BECKER, 2008), instituindo leituras por vezes enviesadas de casos com relação aos papéis de vítima e acusado, conforme debatemos anteriormente e como ampla bibliografia tem observado. Acredito, porém, que a falta de observação legal sobre os casos com morte de pessoas LGBT, em especial antes do julgamento do STF, dava maior margem para que os operadores – desamparados legalmente -

motivação torpe (o que foi agora ratificado pelo julgamento do STF), e, portanto, como homicídio qualificado, se dá pela compreensão dos operadores envolvidos no caso e não por previsão legal que estabelecesse o tema.

No mesmo sentido, na falta desta previsão legal, torna-se também interessante o paralelo feito pelos operadores com relação aos crimes de feminicídio. O feminicídio passa a ser identificado como casos nos quais as vítimas também apresentam vulnerabilidade, e assim como as pessoas LGBTQIA+, morrem em razão da condição identitária. Tanto assim que Segato (2006, p.11) confere ao feminicídio o status de crime de ódio, refletindo nele como “femigenocídio”, um genocídio praticado contra as mulheres. A Lei de Feminicídio (Lei de número 13.104/15) instituída no Brasil, após anos de debate (PASINATO, 2011) prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o inclui no rol dos crimes hediondos, modificando o Art. 121 que define o crime de homicídio no Código Penal.

Ao contrário desta legislação, como destaquei no início de nossa análise, o percurso do crime de homofobia ou da motivação homofóbica tem se mostrado mais complexo e difícil de ser inserido no SJC de maneira oficial. Ainda que o julgamento de 2019 no STF tenha definido a homofobia como crime de racismo, ainda é matéria que carece de debate próprio no âmbito legislativo, o que exemplifica sua estigmatização.

Como observam Adriana Vianna e Laura Lowenkron

A gestão estatal, afinal, é prenhe de gênero, seja em suas tecnologias e práticas de controle, seja em suas rotinas de atuação ou ainda nas contraditórias cargas afetivas que atravessam seu cotidiano de normas, contornamentos, performances e interações (2017, p.5).

Ou seja, as práticas de controle, de categorização, de definição, performadas pelos agentes de Estado são claramente “prenhes “de gênero e sexualidade. O processo de identificação do crime e de apreensão de suas características pelos sujeitos atuantes no sistema criminal são reivindicados como elementos que constituem esta mesma lógica.

Em resumo, entende-se de maneira geral, que os crimes homofóbicos são crimes de ódio, e que o modo de apreender este conceito está ligado ao modo como o crime é praticado, ou seja, com “muita agressividade” o que denota o sentimento de ódio. Trazendo esta reflexão para nosso âmbito de pesquisa, o homicídio é já um crime, previsto em lei, bastaria agora comprovar se ele fora cometido ou não em razão do preconceito contra uma pessoa LGBT.

precisassem por si mesmo definir os significados atrelados ao que se percebia como crime de ódio, a partir de suas trajetórias de vida e do que apreendiam no mundo social.

Como viemos tratando até o momento, as formas pelas quais os casos de motivação homofóbica são apreendidos dentro do SJC, ainda perpassam a subjetividade dos operadores, em parte em razão desta falta de treinamento e adequação legal efetiva a uma única definição de crime de ódio.

Percebemos por exemplo, como um operador chama atenção para a necessidade da sensibilidade para que se possa compreender tais casos quando envolvem vítimas tidas como LGBT, ao analisar o trabalho da Delegacia Especializada em crimes homofóbicos:

(...) é um pessoal treinado exatamente para esse tipo de situação, pessoal que é mais preparado para lidar até para ter um *feeling* maior, para você conseguir captar até as reações que acusado tem. Isso acaba ajudando muito, até porque com a prática você vai vendo se ele está dizendo a verdade, se ele está mentindo, se ele fez aquilo mesmo porque quis... (DELEGADO 06).

Para identificar o desprezo, o desejo de eliminação, ou o sentimento de ódio, que indica e valida a presença da motivação homofóbica para o homicídio, é preciso sensibilidade do operador, o que ele chama de *feeling*. Esta sensibilidade também passa pela questão que trataremos a seguir, a ideia de “clareza” e de incontestabilidade de que ali havia preconceito que motivasse a ação.

Dado este raciocínio, daremos continuidade às duas formas de distinção trazidas pelos operadores em suas falas. Elas permitem identificar a existência deste ódio que caracteriza o crime com morte de pessoas LGBT como motivado pelo preconceito ou não: a clareza do ódio a partir da agressividade com que a morte acontece, ou/e sua enunciação pelo acusado de ter cometido o crime.

4.2 Da clareza à enunciação.

A noção de “clareza” apresentada por alguns operadores está vinculada aos vestígios encontrados no corpo, no local do crime ou nas narrativas apresentadas por testemunhas que possam ajudar a compreender como o crime “de fato” aconteceu. Como observamos anteriormente a dificuldade em compreender um crime como de motivação homofóbica também está ligada a dificuldade de definir o que a caracteriza, no que estamos destacando aqui o sentido de ódio como o responsável por tal função.

Porque a gente já se deparou com vários casos de a verdadeira motivação ter sido disfarçada. Então o que aparentemente poderia parecer um latrocínio, na verdade não foi. Mas o autor do crime, contratou um executor para poder simular como se fosse um latrocínio. Então a gente sempre tem que pegar uma deixa, que o autor do crime ele acaba revelando, para poder chegar na verdadeira motivação. Então, toda vez que a vítima desde o início foi tomado conhecimento que era LGBT, a gente

nunca descarta a motivação homofóbica, mas é verdade que existem alguns casos em que o LGBT foi morto não por ser LGBT, mas por estar envolvido com tráfico de drogas, ou por disputa de território (DELEGADO 02).

O ódio precisa estar bastante “claro”, pois, como afirma o Delegado 05: “o elemento precisa estar muito à vista, porque se tiver outro elemento que dá pra você tratar em outra tipificação com certeza será colocado”. Ele exemplifica por um dos casos que tomou conhecimento.

É mais difícil se analisar dentro do contexto, como esse caso de duplo homicídio. O cidadão estava bebendo com esses dois. [Eles] encontraram esse rapaz mais jovem, e que levaram para casa, ficaram bebendo. Provavelmente deve ter havido algum tipo de insinuação e ele pegou a faca e matou os dois. Inicialmente ele [o delegado] me disse que era um crime homofóbico, só que quando chegou pelo contexto, provavelmente durante as investigações, se verificou que ele subtraiu determinado objeto, ou alguns objetos de lá.

O fato de que determinados objetos poderiam ter sido subtraídos durante a ação leva ao entendimento por parte do operador de que, ainda que tenha havido uma motivação homofóbica por trás do ato, a clareza do caso aponta para a motivação do roubo, reconhecido como latrocínio. Neste caso, ficou definido que as vítimas não morreram por serem “homossexuais” e sim para terem seus pertences roubados, o que não deixa de ter base na realidade dos fatos observados, mas denota a complexidade dos casos.

É interessante notar como inicialmente existiu a percepção da vulnerabilidade destas identidades, como corpos fora da matriz heteronormativa, que poderiam ter contribuído para a escolha das vítimas pelo acusado. Junta-se a isso a mesma percepção da vulnerabilidade da ação de levar um homem até então desconhecido para a casa delas. Tais elementos poderiam apontar para a motivação homofóbica, contudo, conforme indicado pelo Delegado 05, a clareza acaba residindo em uma tipificação mais perceptível, o latrocínio.

Segundo Gregori (2014), existe uma relação importante na formação do Estado liberal contemporâneo onde o próprio sujeito é responsável pela sua segurança e, sendo capaz, consciente e autônomo, pode dar consentimento às práticas que deseja participar. No caso das práticas sexuais, isto também se aplica. A autora destaca que estas teorias, em especial no campo do direito, se aplicam em geral para grupos como crianças e animais, mas acredita que isto pode se expandir para a reflexão sobre grupos em situação de desigualdade por pobreza social, gênero, idade, cor e raça, nacionalidade. Nisto também, acredito, podemos pensar os corpos queer. A crítica de parte destas falas dos operadores diz respeito à manipulação da vulnerabilidade de um grupo social que deixa de ser observado como sujeito consciente e

autônomo, e passa a ser observado como alguém que deve ser tutorado e precisa aprender noções de segurança para a própria vida.

O caso de João também está imerso nestas lógicas:

no ato sexual ele estrangulou a vítima, ele estava nu, de bruços, e levou os pertences que ele tinha. Só não levou a televisão porque era mais pesado. Outras coisas menores, equipamentos eletrônicos e de menor tamanho ele levou. Foi identificado e foi preso, e depois conversando com a irmã da vítima, ele [a vítima] não conhecia ele [o acusado], para ter nenhum ódio naquele momento e que o fato foi que ele matou para roubar. Aproveitou a situação vulnerável, na casa dele, nu, aproveitou, matou. Colocou um fio e matou a vítima (DELEGADO 03).

Quando se reconhece que o acusado mata com o objetivo de subtrair alguns objetos, ou ainda que escolhe sua vítima em razão da sua vulnerabilidade, então, a tendência parece ser a de afastar a motivação homofóbica como a principal. O roubo acaba figurando como a real intenção, sendo assim mais claro para a racionalidade do SJC.

São diversas as possíveis inferências captadas pelas lógicas utilizadas na busca da *verdade*. É possível compreender então que, caso houvesse ódio explícito poderia ser considerada a homofobia? E qual a razão do ódio? Algum tipo de desentendimento pessoal, ou em razão da homossexualidade da vítima? No caso de João, o quebra-cabeça criminal tem por fim sua última peça: se vítima e acusado não se conhecem, então não há razão para haver ódio, portanto não se pode falar em homofobia, tratar-se-ia, neste sentido, de um caso “comum” de latrocínio – ainda que esta lógica se oponha àquela que define o crime de ódio enquanto um elemento que busca ferir um grupo, não necessariamente um indivíduo.

Conforme observa Freire (2016), a respeito da regulação dos direitos de pessoas transexuais “uma imagem que não seja suficientemente clara e coerente abre espaço para dúvidas acerca de sua compreensão, uma vez que é possível ver coisas distintas daquilo que era pretendido por quem a montou” (p 32). É possível transpor a mesma lógica que o autor aplica para a noção dos documentos para os crimes que são analisados aqui. Mesmo porque, também estamos falando da construção de narrativas documentadas. Uma imagem, ou uma característica que não seja suficientemente clara, segundo os enquadramentos que norteiam a compreensão dos casos para os operadores do SJC, “prejudica” a compreensão do caso.

Tal clareza não é apenas necessária, segundo um operador, para que o caso seja julgado e possa ser indicada a verdade, mas principalmente para que se defina uma coerência narrativa capaz de fazer com que tal documento possa transitar pelas etapas burocráticas até o julgamento com algum nível de compreensão que não prejudique o andamento do trabalho.

(...)quando a gente qualifica a vítima na nossa ocorrência, desde o início a gente coloca a identidade de gênero, porque às vezes o delegado que faz o levantamento não continua no inquérito, então [colocamos] pra chamar a atenção do colega que vai dar prosseguimento [ao caso] e se atentar nesse detalhe (DELEGADO 02).

Nota-se que, esta coerência deve indicar também as bases para que possíveis hipóteses relacionadas à motivação homofóbica em etapas posteriores. É possível, por exemplo, que o destaque para a identidade de gênero da vítima e sua orientação sexual, possa ser um elemento retomado ao longo do processo e das falas das testemunhas, possibilitando que a motivação homofóbica seja retomada em outra etapa do processo pelos operadores jurídicos, ainda que outra motivação tenha sido destacada no inquérito policial.

A descrição dos detalhes a respeito do crime atua neste mesmo sentido. Quanto maior os detalhes, especialmente sobre as vidas dos envolvidos, maior a chance de afastar ou não a hipótese da motivação. Aqui, esta compreensão pode ser alcançada também pelas impressões causadas pelos ferimentos e pela forma como o crime foi cometido. Estes podem denotar o ódio, a passionalidade, ou o desprezo.

Porque os crimes homofóbicos são crimes de ódio, então o modus operandi deles se repetem muito na agressividade. Geralmente se utilizam arma branca para que causem sofrimento exacerbado à vítima. Ele é praticado de forma cruel. Outras vezes, existe mutilação, decepam parte do corpo, queimam, então são características de crime de ódio, e está inserida aí uma característica de ódio que vai para parte emocional (JUIZ 02).

Quando o Operador chama atenção para como o corpo é o objeto pelo qual se percebe a agressividade dos “crimes homofóbicos”, entendidos como crimes de ódio, temos a noção de que a ideia de clareza também está próxima da ideia de exacerbação da violência. A tendência entre as várias possibilidades de leitura a respeito da morte, é de que ao notarem a fúria e a crueldade com que o crime aconteceu, os operadores se aproximam mais da compreensão de que a motivação homofóbica esteve presente no caso. É como se o ódio estivesse materializado nos ferimentos e estes ferimentos surgissem, ao mesmo tempo, como gramáticas que comunicam o ódio. Esta lógica se aproxima do que Efrem Filho (2016) define como brutalização, e do que Stanley (2011) chama de *overkill*.

Efrem Filho (2016) observa como as imagens de brutalidade acerca das violências praticadas contra pessoas LGBT atuam nas constituições dos significados sobre a vítima e sobre a categoria “homofobia”. Assim, as cabeças deformadas, as perfurações feitas nas nádegas, os pênis decepados, entre outros casos tratados nos relatórios dos Movimentos Sociais analisados pelo autor, formam imagens que ajudam a conformar o papel da vítima dentro dos sentidos do “crime de ódio”.

A injustificável quantidade de facadas – ou o seu lugar geográfico no corpo da vítima: o ânus – diferencia os “crimes de ódio” dos crimes comuns, e mesmo dos passionais. As brutalidades exemplificam a crueldade. Esta pode até se achar associada a outros crimes – como notaram Sérgio Carrara e Adriana Vianna (2004; 2006) – mas, segundo o Movimento LGBT, ela demonstra sobremaneira a presença da *homofobia* (EFREM FILHO, 2016, p.314, grifo do autor).

Ainda que estas imagens sirvam ao Movimento LGBT para enfatizar a luta por direitos e por proteção, no entendimento de que crimes cometidos contra pessoas LGBT sejam muito provavelmente homofóbicos, podemos notar como parte desta lógica – a que conecta a brutalidade do crime à possibilidade da motivação homofóbica - também se estende às atuações dos operadores do SJC. É pelo que está cravado no corpo que podem ser reivindicadas as características que qualificam a homofobia.

A brutalidade poderá ser observada na quantidade de ferimentos, nos tipos destes ferimentos, nos martírios engendrados no corpo. “Mas a maioria relacionada a homofobia é paulada, pedrada, facada, entendeu? “(INVESTIGADOR 02). A gravidade da morte violenta extrema, da vandalização do corpo, da destruição dos restos mortais, pode ser percebida na fala dos operadores. Esta leitura da brutalidade se complementa aos significados que definem a motivação homofóbica e podem indicar com maior precisão que esta teria sido a razão da morte.

Elementos como a intensidade da violência repercutem na formação das lógicas de apreensão do crime e ainda que esta intensidade não permita a definitiva categorização dele, como crime de ódio, por exemplo, ela ajuda a articular percepções para os operadores do SJC a respeito da forma como morrem as vítimas LGBT.

É neste sentido, por exemplo, que Stanley (2011) se utiliza da categoria de *overkill*, um exagero, para analisar crimes violentos contra pessoas LGBTQIA+ assassinadas nos Estados Unidos, e cujos corpos foram vandalizados após as mortes. Não é apenas a violência contra um corpo, mas a eliminação do significado que carrega o corpo queer que interessa. Não é apenas destruir, mas exterminar sua simbologia. Por isso, falar que o crime de ódio, como tratamos anteriormente, pode até ser guiado pelo sentimento de ódio pessoal, mas a sua prática se conecta com a intenção da extinção de um grupo de pessoas identificadas sob determinada distinção.

Overkill é um termo utilizado para indicar uma violência tão excessiva que impele um corpo para além da morte. *Overkill* é normalmente considerado pela remoção de partes do corpo após a morte, como na decapitação parcial, no caso de Lauryn Paige, e na dissecação de Rashawn Brazell. A temporalidade da violência, o tempo biológico que aponta que o coração parou de bombear sangue, ainda que a matança não esteja terminada, sugere que o objetivo não é simplesmente o fim de uma vida específica, mas o fim de toda a vida queer. Essa é a hora da morte queer, quando a utilidade da violência dá lugar ao prazer da mortalidade do outro. Se queers, junto com outros,

representam o nada, então a tarefa de terminar, de assassinar, o que não é nada, deve ir além dos tempos normais que configuram vida e morte⁴³ (p.9).

A noção de *overkill* traduz a contiguidade entre o ódio enquanto sentimento pessoal demonstrado pelo que deseja destruir a vítima, e as estruturas sociais heteronormativas que percebem corpos queer como representações do nada, ou daquilo que por não ser humano deve morrer. Nesse ponto, Stanley se aproxima de autores que têm procurado compreender os sentidos da humanidade que protegem, controlam ou permitem a destruição de sujeitos, como Achille Mbembe (2016) ao falar da necropolítica. Mbembe (2016) parte das noções foucaultianas de biopoder, ou seja, da divisão entre aqueles que podem viver e os que devem morrer pelas políticas estatais, para compreender como Estado atua no reconhecimento da humanidade de determinados corpos. Este reconhecimento, como observa Berenice Bento (2018) é realizado de forma desigual, com o objetivo de controlar tais corpos dentro de determinados espaços e como donos de determinados direitos que mantenham o status quo heteronormativo.

Os casos apontados por Stanley (2011) são apenas dois aos quais o autor se refere dentre os exemplos⁴⁴ utilizados para basear sua análise; especificamente toma as mortes de Rashawn Brazell e Lauryn Paige como exemplos. O primeiro era um homem negro, de 19 anos, desaparecido em fevereiro de 2005, no Brooklyn, Nova York. Testemunhas informaram que ele havia saído da casa onde morava com a mãe, para encontrar-se com um outro homem que foi buscá-lo em casa. Nos dias e semanas que se seguiram partes de seu corpo mutilado foram sendo encontrados em ruas da região, dentro de sacolas plásticas. As primeiras sacolas descobertas continham suas pernas e braços, até ali de um homem negro não identificado. Apenas uma semana depois, em outro local, outra sacola contendo outros restos mortais, e uma mão que pôde confirmar a identidade por suas digitais, foi encontrada. A cabeça de Brazzell, contudo, não fora encontrada. A autópsia ainda revelava que a vítima havia sido mantida viva por dois dias, antes de ser cirurgicamente desmembrado.

⁴³ Tradução do original em inglês: Overkill is a term used to indicate such excessive violence that it pushes a body beyond death. Overkill is often determined by the postmortem removal of body parts, as with the partial decapitation in the case of Lauryn Paige and the dissection of Rashawn Brazell. The temporality of violence, the biological time when the heart stops pushing and pulling blood, yet the killing is not finished, suggests the aim is not simply the end of a specific life, but the ending of all queer life. This is the time of queer death, when the utility of violence gives way to the pleasure in the other's mortality. If queers, along with others, approximate nothing, then the task of ending, of killing, that which is nothing must go beyond normative times of life and death (p.9).

⁴⁴ O autor detalha ainda a morte de Scotty Joe Weaver, de 18 anos, assassinado pela colega com quem dividia um trailer, o namorado dela e um amigo destes. Além de ter sido esfaqueado e ferido múltiplas vezes, quase foi decapitado, e seus restos mortais queimados – antes disso os autores do crime também urinaram no corpo.

A segunda morte, de Lauryn Paige, uma mulher trans que se prostituía, é retratada a partir da quantidade de ferimentos: o legista “catalogou pelo menos catorze golpes na cabeça de Lauryn e mais de sessenta feridas de faca em seu corpo. As feridas da faca eram tão profundas que quase a decapitaram - um sinal claro de *overkill*”⁴⁵ (STANLEY, 2011, p.9).

Não basta a morte que simplesmente tira a vida, nesses casos o além se dá por uma espécie de segunda morte repleta de simbolismo. A reiteração de ferimentos feitos ao longo de dois dias declara que pessoas queer devem deixar de existir em cada corte. Assim, os restos mortais são vandalizados e representam a morte queer. Esta acontece quando a utilidade da violência dá lugar ao prazer na morte do outro (ibidem, p.9).

A crítica feita por Stanley (2011) coloca ainda em debate o quanto desta percepção a respeito da morte do corpo queer é de que essa violência abrupta é, na verdade, o ordinário da violência esperada contra pessoas fora da matriz heteronormativa. Enquanto poderiam ser casos chocantes para outros sujeitos, na verdade estas seriam as narrativas normalmente vinculadas aos sentidos da violência anti-queer, e, portanto, estariam erroneamente colocadas nos sentidos da violência extraordinária, já que apenas compõem o espectro de violências cotidianas destes sujeitos.

Defendi em outro momento (MELO, 2020), que as violências sofridas por lésbicas, reflexão que se estende a outros corpos queer, aproximam-se mais da esfera do cotidiano e do ordinário do que normalmente refletimos. A partir da referência de Veena Das (2007), noto que a violência extraordinária, como nos casos envolvendo morte, acaba alcançando destaque a depender da vítima e da forma como a morte aconteceu. Por outro lado, as violências cotidianas parecem formar um *continuum* de violência que tornam violências extraordinárias permissíveis. Brincadeiras, processos de marginalização, críticas, expulsões de casa, ameaças, parecem rapidamente converterem-se em traduções para corpos matáveis. São formações estruturais lidas nos casos de ódio.

No que diz respeito a ideia de brutalização, trazida por Efrem Filho (2016, 2018) ele aponta como esta categoria pode, muitas vezes, afastar as violências cotidianas vividas por pessoas fora da matriz heteronormativa de gênero, pois nem toda violência, e nem toda morte, poderiam ser explicadas apenas pela ideia de brutalização do corpo. Afirma:

⁴⁵ Tradução do original em inglês: “cataloged at least fourteen blows o Lauryn’s head and more than sixty knife wounds to her body. The knife wounds were so deep that they almost decapitated her—a clear sign of overkill” (p.9).

A insistência nas imagens de brutalidade, portanto, pode sombrear tais episódios, impedir seu reconhecimento como violência. Mais do que isso, pode obstar que vítimas não indiscutivelmente brutalizadas – não, a “brutalidade” não é óbvia, consiste ela mesma num campo de conflito – deixem de ser apreendidas como vítimas de homofobia (EFREM FILHO, 2018, p. 197).

Sob outra perspectiva, o raciocínio que passa a operar, portanto, é de colocar à prova as razões que levam alguém a cometer um crime “desta forma”, com tanta violência. Para o Juiz 01, por exemplo, importam atributos que denotem “o preconceito pela opção sexual da pessoa”, coisa que não poderia ser encontrada em outras formas de motivação. Assim, outros crimes que podem ser compreendidos como brutais, extremamente agressivos, também “podem ter outra motivação, seja fútil, seja torpe, mas não pela condição sexual da pessoa”. O sentimento de ódio, mesmo que claro pela percepção do exagero com que o crime foi cometido, pode, contudo, estar vinculado à outras motivações, cuja brutalidade também operaria como chave de entendimento. Seriam comuns tamanha hostilidade também em casos de ciúmes, casos de vingança, ou casos nos quais existe a necessidade de mandar-se um recado para outros.

Não vejo relação da quantidade de facadas ter alguma relação com a motivação do crime. Já vi marido matando mulher com 30 facadas, ou mais, entendeu? E crimes passionais, de ciúme, um cidadão mata a outra com várias facadas, ou com vários tiros, então, independentemente de ser homossexual ou não, eu não vejo relação na quantidade de tiros ou facadas (JUIZ 01).

Tal reflexão pode ser reforçada pela fala do Promotor 01, para quem não necessariamente vítimas identificadas como LGBT teriam como ponto explicativo de seus casos a violência exacerbada:

Porque aqui mesmo eu já me deparei com diversos casos em que o indivíduo é maltratado, amarrado e torturado, e não é porque se tratava de um indivíduo homossexual. Ou LGBT de qualquer natureza. É a crueldade mesmo do agressor, que quer mesmo antes de matar, obviamente, quer torturar ao máximo para no final ceifar a vida da vítima. (PROMOTOR 01).

Se os excessos cometidos contra o corpo da vítima LGBT importam, mas por si só não alcançam a prova de que verdadeiramente o crime ocorre pela motivação homofóbica, como então afirmar sem dúvidas que o crime aconteceu por esta razão? E além disso, como lidar com casos que podem ter sido motivados por ódio contra um grupo, mas não se enquadram como exemplos da brutalização corporal, conforme observado por Efrem Filho (2016, 2018)?

Nisso, reside a importância da enunciação do acusado, segundo parte dos operadores; ele precisa dizer que matou e a razão pela qual matou. Na lógica que compõe o enquadramento até aqui, ele precisa explicar o porquê de odiar a vítima, e este porquê precisa ser sua identidade queer.

Quando o acusado afirma com “todas as letras” que matou por odiar “homossexuais” – mesmo sem fazer qualquer distinção de identidade de gênero e orientação sexual – os operadores reconhecem aquele crime como de motivação homofóbica de fato, pois é motivado pelo sentimento de ódio contra um grupo de sujeitos específico. É, portanto, um crime de ódio. Neste sentido, a enunciação do acusado é o que prevalece para a identificação e diferenciação da motivação.

O fato fica bem claro como homofobia quando o próprio autor do crime declara que ‘matei e vou matar não só ele, vou matar também mais gente, que tá envolvido com esse negócio de homossexualismo (sic)’. É ódio mesmo! (DELEGADO 03).

Assim a lembrança da enunciação surge como importante no desenrolar dos casos. Os operadores não apontam que esta verbalização seja a chave única para o caso, mas compreendem de certa maneira que esta é a forma mais segura de confirmar a razão, como se fosse a última peça de seus quebra cabeças. Como compreendem que a homofobia é caracterizada pelo ódio contra homossexuais, a ideia de que o acusado precisa deixar claro este ódio afirmando “eu matei, e só falta matar outros travestis” - como um caso⁴⁶ lembrado pelo Delegado 03 em que o acusado teria matado pelo menos 4 vítimas identificadas como LGBT - articula de maneira linear a narrativa que “explica”, em suas visões, como e por que razão o crime aconteceu. A “verdade” então surgiria de maneira clara, permitindo que a justiça pudesse agir corretamente.

O ato da enunciação que aponta para si mesmo a culpa pela ação de destruir um corpo queer, pode ser traduzido como um momento chave para a elucidação da verdade no sentido jurídico, como descrito por Michel Foucault. A busca pela verdade jurídica (FOUCAULT, 2013), pode ser compreendida como um processo complexo que envolve a busca por determinado sentido lógico, realístico para os envolvidos em desvendar a verdade, no caso os agentes atuantes no sistema de justiça criminal.

Tomando como um dos exemplos para sua explicação sobre a formação do sistema jurídico como o conhecemos hoje, Foucault retoma o desenrolar da investigação e julgamento para a identificação do assassino de Laio, pai de Édipo, na peça *Édipo Rei* de Sófocles. O filósofo francês observa como a prova, a contraprova e os testemunhos compõem a verdade jurídica. Compreende-se, assim, a noção de que existe, por trás de uma miríade de eventos, uma

⁴⁶ Um caso de repercussão relatado por alguns entrevistados é exemplar neste sentido e tem relação com os casos de assassinato pelo chamado serial killer de Patos, interior da Paraíba, preso em 2012. Ao todo, o acusado teria cometido 5 assassinatos, 4 vítimas eram travestis e uma quinta vítima era uma mulher (O GLOBO, 2012). Segundo uma vítima que sobreviveu, o policial depois de atacá-la teria afirmado que “agora só falta pegar o resto dos travestis” (G1- PB, 2012).

“verdade” fixa, única, que pode ser alcançada pela concatenação correta dos fatos, dos testes racionais/científicos e da reconstituição narrativa do passado. Movimento compreendido como a construção de uma verdade jurídica.

Em nosso caso, a enunciação parece fechar de forma consolidada a narrativa sobre a morte e suas razões. O ato de dizer que ‘matei, sim, e matei por odiar’, surge como definitivo e para além das evidências como a brutalidade e a identidade da vítima tida como vulnerável.

Mariana: como diferenciar uma motivação de homofobia de outros tipos de motivação?

Investigador: aí é aquela história, cada caso tem a sua. Quando se investiga, **normalmente o autor relata** se ele tinha uma motivação pessoal, como essas que eu citei anteriormente. (INVESTIGADOR 03, grifo meu).

É uma “motivação pessoal” (INVESTIGADOR 03) que leva o autor a cometer o crime com carga de ódio. A lógica mais simples é que “só isso explica”. Apenas o ódio desmedido, descontrolado e de uma pessoa anormal, explica quem mata um LGBT por ser LGBT, e isso caracteriza claramente a homofobia. É o caso da percepção lançada a respeito do policial militar que matou a vizinha travesti com um tiro na nuca. Segundo um investigador, “ele estava com muita raiva” na hora do crime.

Eu estou me recordando de um caso que ocorreu em via pública, na praça, num bairro aqui em João Pessoa, que o autor do crime matou na praça pública e várias pessoas viram. Mas a gente conseguiu verificar que realmente existia uma relação pretérita entre a vítima e o autor do crime, mas ele confessou no depoimento que só matou porque era homossexual, foi aquele tipo de caso de ódio mesmo (DELEGADO 02).

Esta percepção leva a problemas cuja reflexão mais profunda torna-se necessária, como por exemplo a problemática de uma simplificação das razões que levam à morte a partir da prevalência de um elemento explicativo – o ódio-, impedindo reflexões da violência em seu aspecto macro, ou de condições de vulnerabilidade atravessadas por marcadores sociais diversos, como raça, classe, gênero e sexualidade em concomitância, sem exaurir as inúmeras possibilidades de apreensão de um crime. Noto que isto tende a gerar duas interpretações problemáticas a respeito do homicídio praticado como tendo motivação homofóbica, não apenas para a atividade da polícia e da justiça, mas para a compreensão social da homofobia enquanto categoria criminal: (i) a relação com a loucura e, por conseguinte, com (ii) a individualização da conduta.

O foco da análise pode recair sobre a categoria ódio sendo interpretada como uma característica individual, de um sujeito descontrolado, próximo da loucura, retirando parte do peso pelos processos estruturais de exclusão e diferenciação do outro *não passível de luto* (BUTLER, 2015) no contexto social (HEREK, 2004).

No caso de Júnior, por exemplo, era o fato de outros amigos que o acompanhavam também “serem” homossexuais, como destaca o Defensor, e não terem sido atingidos por qualquer tiro, que afastaria a possibilidade de ter sido um crime motivado por homofobia. Para o defensor é a identidade que vincula diretamente a ideia de ódio, quem odeia um, portanto, deve odiar todos, tendo que por isso dar cabo de suas vidas. Se não foi isso que aconteceu, afasta-se a motivação. A expectativa gerada era a de que o ódio contra um grupo de pessoas LGBT era o que deveria gerar a motivação, não a desavença por qualquer outro motivo contra Júnior.

Toma-se a homofobia como se fosse algo sem motivo lógico e cujo culpado, portanto, responde pela sua conduta de forma subjetiva. Seu ódio é disforme da possibilidade de convivência em sociedade.

No caso desse cidadão que parece **ser meio ruim da cabeça**, ele dizia que todos eram pra morrer. Quando a pessoa diz por que matou, quando você descobre a motivação, muitas vezes eles fazem até questão de dizer, mas é isso aí, a maioria é difícil. (INVESTIGADOR 03, grifo nosso).

Soma-se a este contexto problemática gerada pelo sufixo *fobia*, reconhecido como forma de denominar um medo irracional, um pavor a respeito de algo, é uma das limitações do termo “homofobia”. Conforme observa Herek (2004, p.10) pesquisas na área de psicologia não apontam o comportamento de diminuição, estigmatização ou invisibilização de homossexuais como, ao menos psicologicamente, comparáveis com fobias. O autor demonstra através de outros estudos psicológicos que enquanto um momento de fobia, por medo de aranhas, por exemplo, leva a ansiedade, a emoção que se destaca nos sujeitos tidos como homofóbicos é a raiva acompanhada do sentimento de nojo, comum a outros tipos de preconceito contra grupos sociais vulneráveis.

Borrillo (2016) compreende haver, por exemplo, um tipo de

personalidade homofóbica, enquanto estrutura psíquica de tipo autoritário [que] funciona como categorias cognitivas extremamente nítidas (estereótipos), permitindo-lhe organizar intelectualmente o mundo em um sistema fechado e previsível (2016, p. 99).

Outra problemática causada pela ideia de que poderia então configurar como uma patologia, é o fato de que isso retiraria a importância de pensar as questões sociais na formulação de uma cultura homofóbica, digamos assim, implicando apenas ao indivíduo a questão da própria saúde mental.

Outra forma de reação mais direta pode se configurar como nos casos que chegam à morte, e aqui o ódio pode ser correlacionado a sentimentos como repulsa, nojo, raiva, e que,

como uma explosão momentânea se dirigem contra a vítima, eliminando-a. De outra forma, porém, pode também revelar-se como um certo prazer em matar, relacionado à potencialidade do controle e do prazer no domínio sobre a vida do outro de forma extremada. Nisto observei anteriormente a fala de Stantley (2011) sobre o tempo da morte queer, que pode prolongar-se na tortura que intenciona o controle. Este não termina com a extinção do batimento cardíaco, mas com a queima, a vandalização do corpo, a impossibilidade de luto sobre uma matéria que traga lembrança para os familiares ou o grupo de que faz parte a vítima, no que aí sim, vemos relação com a ideia do crime de ódio.

Quando se implica apenas ao indivíduo a questão da saúde mental como explicação para a ideia de ódio, diminui-se de certa forma, as questões sociais na formulação de uma cultura social de estigmatização da homossexualidade (HEREK, 2004).

A respeito, por exemplo, do processo de sujeição criminal que é proposto Michel Misse (2010), ele chama atenção para três dimensões que se incorporam na ideia da representação social do "bandido", bem como dos tipos sociais que o acompanha. Em primeiro lugar, está a ideia de uma trajetória criminável, depois a ideia de uma experiência social específica que se constrói na relação com outros sujeitos como ele, outros "bandidos", como passagens pela prisão ou outras acusações. Em um terceiro momento, compreende-se que existe a expectativa de que o acusado

ou não poderá justificar sensatamente seu curso de ação ou, ao contrário, a crença em uma justificação que se espera que esse agente dê (ou que possa ser dada legitimamente a ele) para explicar por que segue reiteradamente nesse curso de ação criminal (MISSE, 2010, p 24).

A terceira dimensão por sua vez é a que mais me interessa para compreender de que maneira os operadores do sistema de Justiça Criminal percebem o acusado de cometer crimes motivados por homofobia. Quem mata por ódio em razão da identidade de gênero ou da orientação sexual é um bandido, nestes termos? Existe nesse ódio uma explicação lógica para o seu curso de ação? Existe uma diferença de percepção para com aqueles que estejam ou não subjetivamente ligados a transgressão das normas (MISSE, 2010, p.28)

Esta dimensão diz respeito a subjetividade e às expectativas sobre a identidade daquele acusado. Acredito que as percepções que os operadores do SJC trazem acerca da ideia de "ódio" margeiam esta reflexão, e este não se configura como uma explicação para o cometimento de um crime. Na verdade, o ódio passa a ser entendido como o sentimento do sujeito louco, que pode não ser um bandido, mas alguém doente e descontrolado, por exemplo, ainda que não se afaste a criminalização por completo.

O autor chama atenção para o fato de que nem toda prática criminal produz um processo de sujeição criminal (MISSE, 2010, p. 25). Isso significa dizer que não é exatamente a prática de um delito observado exteriormente e anteriormente como o código penal que produzirá a categoria social de "bandido" isso dependerá como ele nota, da classificação social do que seja o crime. Por exemplo, se ele é um homem de “boa família” que nunca demonstrou nenhuma tendência ao crime é um sentido que pode ser preenchido com alguma situação onde "qualquer um" poderia ter atuado daquela forma, um tipo de recurso muito utilizado nas ideias do Pânico ou da violenta emoção (CORRÊA, 1983). Neste sentido, aquele que mata por ódio pode ser um louco ou um descontrolado, mas talvez não seja um “bandido”, um “criminoso de carreira”.

A problemática da individualização do ódio, deixa sobre os ombros do acusado o sentimento de ódio que promove o crime, apagando o debate a respeito do estigma da homossexualidade como estrutural de uma sociedade heteronormativa. Assim, apresenta-se quase que como uma característica personalíssima daquele que comete o crime. Tal noção ajuda a diminuir a necessidade de pensar as categorias de gênero e sexualidade como necessárias para compreender as dinâmicas mais amplas da violência. Ou seja, compreender a violência não apenas como direta ou pessoal, mas também em sua face indireta, ou estrutural (GALTUNG, 1969). Crettiez (2011), em uma análise de diversas teorias a respeito da violência, afirma:

A violência já não é considerada apenas expressão da cólera ou da modalidade não convencional da expressão política; é antes de tudo um meio de afirmar a identidade coletiva daqueles que a praticam ou, ao contrário, um modo de negar a identidade dos que a sofrem (2011, p.17).

Desta forma, se considerarmos as questões de estigma e marginalização de corpos queer como parte da categoria homofobia, é interessante vincularmos não apenas as razões individuais que levam o sujeito a cometer um crime que resulta na morte de um corpo queer, mas também nas razões estruturais que de alguma forma permitem que tais crimes sejam considerados opções possíveis.

Estas podem revelar-se a partir da compreensão do algoz de que há uma incompatibilidade entre a realidade e as expectativas sobre o lugar ocupado socialmente por corpos queer, haja vista as representações sociais e históricas dos sujeitos fora da matriz heteronormativa, o que levou Miskolci (2007) a falar sobre um “pânico gay”. Quero dizer com isso que podem ser espaços físicos, como praças, ruas, banheiros femininos/masculinos, ou mesmo espaços mentais, amorosos, afetivos, visíveis ou invisíveis, como relacionamentos mantidos em segredo. A reação a tal incompatibilidade pode vir na forma de preconceito, em que apenas se julga como errada tal posição, ou na forma de discriminação, quando de fato se

atua de forma estigmatizante contra o sujeito discriminado, impedindo que ele assuma um emprego ou transite em determinados espaços.

Na mesma direção, Segato observa como os chamados crimes sexuais não se configuram como ações de sujeitos desviantes, ou “bandidos”, ou mesmo como anomalias sociais, que poderiam ser compreendidas como situações extraordinárias. São na verdade expressões da organização social como um todo:

Algún tiempo antes de oír hablar de Ciudad Juárez por primera vez, entre los años 1993 y 1995, conduje una investigación sobre la mentalidad de los condenados por violación presos en la penitenciaría de Brasília. Mi “escucha” de lo dicho por estos presidiarios, todos ellos condenados por ataques sexuales realizados en el anonimato de las calles y a víctimas desconocidas, respalda la tesis feminista fundamental de que los crímenes sexuales no son obra de desviados individuales, enfermos mentales o anomalías sociales, sino expresiones de una estructura simbólica profunda que organiza nuestros actos y nuestras fantasías y les confiere inteligibilidad. En otras palabras: el agresor y la colectividad comparten el imaginario de género, hablan el mismo lenguaje, pueden entenderse. (SEGATO, 2004, p. 6).

Borrilho (2016) instiga a pensar a homofobia para além de um elemento calcado na esfera individual que o sentimento do ódio ou do desprezo por homossexuais representam. Para ele, a homofobia “se manifesta, entre outros aspectos, pela angústia de ver desaparecer a fronteira e a hierarquia da ordem heterossexual” (p.17), por isso a homofobia não atinge apenas pessoas homossexuais, mas qualquer um que não esteja de acordo com a “ordem clássica dos gêneros: travestis, transexuais, bissexuais, mulheres heterossexuais dotadas de forte personalidade, homens heterossexuais delicados (...)” (p.16). Ao manifestar-se das mais diversas formas, a homofobia não é apenas motivação individual, ela tem um papel estrutural na forma de conceber a sociedade heteronormativa. Apesar de estarmos tratando das questões de gênero e sexualidade de forma mais ampla, pensar a homofobia nestes termos nos ajuda a apreender as lógicas formadas pelos operadores sobre os acusados de cometerem os crimes de ódio contra pessoas LGBT.

A hipótese da loucura é levantada pela dificuldade em alcançar logicamente as motivações que extravasam a individualidade. Ainda sobre o tema do prazer em matar um corpo queer, Stanley (2011) reflete a respeito de um corpo que ao mesmo tempo se encontra tão desprotegido, tão facilmente atacável, como alguns corpos que trabalham nas ruas, não socialmente passíveis de luto, e ao mesmo tempo “tão monstruoso que precisa ser morto” (p. 11).

Essa tenra hostilidade do amor devastador e da brutalidade tátil pode ser uma abertura para a tarefa de enfrentar a pergunta escrita na parede do banheiro: “E se for bom matar ou mutilar homossexuais?” A negação da ameaça queer através de um sinal de prazer assassino é sinal de uma estrutura muito mais complicada de desejo e

destruição. Essa estrutura complexa de fobia e fetichismo, não muito diferente do prazer e da dor que Kelsay poderia ter experimentado ao ajudar a matar sua "melhor amiga", nos pede que consideremos a violência antiee fora do aparato explicativo que situa toda a violência antiee ao lado do puro ódio, intolerância ou preconceito. (p. 12)⁴⁷.

As reflexões de Stanley nos forçam a procurar entender o que está além da questão do ódio puro, como o único fator capaz de explicar o que leva a que tal tipo de morte aconteça. Talvez por isso as clarezas no que se refiram a outras motivações como o roubo, o tráfico de drogas ou a passionalidade, acabem fazendo mais sentido para os operadores do SJC. Este tipo de reflexão fica mais distante das racionalidades operadas dentro do sistema de justiça, dentro dos relatórios. Da mesma forma, não é apenas em razão do ódio pelo gênero e pela sexualidade que se podem explicar estas mortes, como nas questões relativas às reciprocidades constitutivas referidas por Efrem Filho (2017).

Para além do ódio, o prazer na destruição deste corpo, desta diferença, também deveria existir na explicação da motivação. Ainda que nas esferas do inconsciente, a tensão entre prazer e medo na destruição de um corpo patológico permitem começar a compreender as razões pelas quais filmagens como as da morte de Dandara aconteceram. Entre as dilacerações demoradas e os variados ferimentos contra seu corpo se desenrolam os minutos entre as comemorações e xingamentos pelo seu linchamento. Dandara, a exemplo de outros sujeitos queer, além de não serem corpos passíveis de luto para a sociedade, são corpos feitos para serem destruídos, limitados à margem, prazerosamente violentados.

Assim, ler determinadas mortes, determinados crimes, como formas de violências estruturais (GALTUNG, 1969), torna-se possível apenas quando apreendemos gênero e sexualidade inseridos em contextos de violência, ainda que não nomeadamente se indique a homofobia. A enunciação ou a clareza com que o ódio transparece nestes casos precisa de uma base material para existir. É no corpo que se apreendem estas gramáticas, na materialidade da subjetividade que se encontram (ou defrontam) violência e diferença, gêneros e sexualidades não-normativos, que se tornam táteis, mortais, mutiláveis. (STANLEY, 2011).

⁴⁷ Tradução do original em inglês: "This tender hostility of ravaging love and tactile brutality may be an opening for the task of facing the question scribed on the bathroom wall, "What if it feels good to kill or mutilate homos?" The disavowal of the queer threat through a murderous pleasure signals a much more complicated structure of desire and destruction. This complex structure of phobia and fetishism, not unlike the pleasure and pain Kelsay might have experienced as she helped slaughter her "best friend," asks us to consider antiee violence outside the explanatory apparatus that situates all antiee violence on the side of pure hate, intolerance, or prejudice." (p. 12)"

A questão levantada sobre casos com mutilação, por exemplo, leva Stanley (2011) a questionar sobre como os membros de um corpo queer, se desagregam de um corpo que talvez nunca tenha sido efetivamente um “corpo”, algo material cuja importância era o suficiente. Como veremos, a centralidade do corpo liga-se a tais ponderações pois ele articula estes sentidos da violência extraordinária e ordinária produzidas socialmente em razão do ódio.

5 “O CORPO FALA”: A IMPORTÂNCIA DO CORPO NOS CASOS DE MORTE DE PESSOAS LGBT

Não é apenas na expressão popular “sem corpo não há crime” que os significados da materialidade dos sujeitos adquirem importância nos debates acerca da violência. Alguns elementos tratados durante as entrevistas com os operadores do SJC acabavam referindo-se com bastante veemência a esta materialidade que promove uma série de sentidos acerca do crime e das identidades dos sujeitos.

O corpo adquire relevância nas falas dos operadores do SJC na medida em que ele produz enunciados sobre o crime, sobre a vítima e sobre os acusados. Como enfatiza um entrevistado: “o corpo fala” (INVESTIGADOR 02). O corpo e seus detalhes ajudam a explicar padrões, motivações mais comuns e detalhes que diferenciam os casos uns dos outros. Analisando ferimentos e vestígios, ele se torna a materialidade do que é invisível, da razão daquele crime ter sido cometido. Isto é feito articulando sentidos em uma arena que enquadra expectativas em torno do gênero e da sexualidade em concomitância com outros marcadores que constroem as experiências dos envolvidos.

Nos casos de nosso interesse, nos quais os corpos são obrigatoriamente investigados – pois se trata de uma morte –, detalhados e, principalmente, categorizados, percebe-se a relação de duplo-fazer (VIANNA; LOWENKRON, 2017) que se constrói entre esta materialidade e o Estado, já que cabe a este último ler os processos de violência que incidem sobre este corpo e puni-los ou controlá-los – ainda que por vezes seja ele mesmo o responsável pela violência. Por sua vez, é justamente pela existência deste corpo e pela necessidade burocrática e do controle da violência, no sentido weberiano, que o Estado pode ser “observado” como uma entidade “real”, percebida nas agências de seus operadores (SHARMA; GUPTA, 2006).

Neste capítulo tratamos da centralidade do corpo e de seus sentidos para a percepção dos operadores do SJC que ao formularem relatórios, ao construírem inquéritos, e ao performarem argumentações em julgamentos e condenações, nos possibilitam perceber a existência de uma entidade chamada Estado.

A importância dada ao corpo nos discursos produzidos pelos operadores do SJC apenas ficou clara para mim durante a pesquisa a partir da noção defendida de que era necessária uma investigação criteriosa para descobrir o que “de fato” havia motivado aquela morte, e muitas

vezes era no corpo e no *local de crime*⁴⁸ que diversas informações eram coletadas no intuito de “descobrir a verdade”.

Os operadores apontam como geralmente os caracteres corporais e os vestígios encontrados no local de crime, servirão ou de confirmação, ou de indicação de outros elementos que componham os contextos ligados às mortes, o corpo além de falar, também transita, transa, bebe, habita, se esconde, performatiza:

Eu acho que o fundamental é você ver a posição do corpo e o ambiente em si. E conversar com os familiares. Se existe alguém que pode ajudar na investigação são os familiares, porque eles vão dizer hábitos da vítima. Se ela saía cedo, se chegava tarde, com quem andava, se saía com um parceiro só, se saía com vários parceiros (INVESTIGADOR 02).

Segundo Ludwing (1995), uma das regras fundamentais que devem ser observadas na etapa inicial da investigação onde exista local de crime é “anotar todos os detalhes” (p.9). Essa máxima é constantemente lembrada e defendida pelos investigadores e delegados. Para os agentes policiais, quanto maior a quantidade de detalhes, mais bem delineadas as lógicas apresentadas por eles com o intuito de solucionar o crime e descrever suas motivações. Os detalhes parecem contribuir para o processo de interpretar os casos a partir dos enquadramentos, ou dos sentidos, comuns a respeito dos crimes motivados pela homofobia.

Obviamente que o corpo não tem importância apenas para os casos com vítimas LGBTQIA+, mas me interessa notar como ele serve de suporte para avaliações que consideram gênero e sexualidade como vértice de análise, como em casos nos quais as práticas e identidades estão vinculadas aos vestígios encontrados no corpo e ainda pelo corpo em si, como no caso de pessoas trans cuja genitália não preencha as expectativas da performatividade de gênero lida superficialmente pelas roupas e outras extensões dos significados do corpo.

Neste sentido o corpo é superfície de determinada enunciação, e nisso toda informação pode ser utilizada como ferramenta.

Eu já tive casos em que as feridas causadas na vítima, segundo o que nos informaram testemunhas, informaram peritos, a forma como a vítima foi cortada é como se fora uma atitude de repreensão àquela conduta, à vida que aquela pessoa tinha (DEFENSOR 01)

⁴⁸ Nota-se que, conforme me chama atenção o Investigador 04, local de crime é o espaço onde o corpo é encontrado, ou onde o crime aconteceu, lembrando que nem sempre as duas figuras surgem em conjunto, já que a pessoa pode ter sido assassinada em um local e o corpo ser posto em outro espaço. Segundo a SENASP (2009, apud TRUFFINI, 2017) local de crime é “uma área física onde ocorreu um fato esclarecido ou não, até então, que apresente características e ou configurações de um delito”.

A fala do Defensor 01 se articula com o que foi observado por Rita Segato (2004) para compreender os casos de morte de mulheres em Ciudad Juarez, México. Para Segato, os crimes, de maneira geral, possuem enunciados que, como uma forma de comunicação, têm destinatários. Estas mensagens podem expressar, por exemplo, domínio, ódio, poder ou mesmo vingança. Existe, no caso das mulheres de Juarez, uma escritura feita sobre o corpo (SEGATO, 2005) que nos deixa ler sobre a violência tecida nos processos de globalização e do capitalismo. Ela destaca ainda sobre os casos de feminicídio:

Em outras palavras, os feminicídios são mensagens emanadas de um sujeito autor que só pode ser identificado, localizado, perfilado, mediante uma "escuta" rigorosa desses crimes como atos comunicativos. É em seu discurso que encontramos o sujeito que fala, é em seu discurso que a realidade desse sujeito inscreve-se como identidade e subjetividade e, portanto, torna-se rastreável e reconhecível (SEGATO, 2005, p 276).

O número elevado de mulheres de mesmo tipo físico e idade, assassinadas e torturadas com crueldade em Ciudad Juarez durante mais de uma década chamou atenção de Segato para o que anteriormente se compreendiam como casos facilmente inteligíveis, ou como casos de “violência sexual” de forma ampla, ou ainda como casos cujos culpados seriam os narcotraficantes. Todas as formas muito amplas para dar sentido ao que de fato estava acontecendo, e passando ao largo das questões de gênero, que como ela observou, eram norteadoras para compreender por qual razão morriam as mulheres de Juarez. Para a pesquisadora, estas eram formas de encobrir a realidade misógina, de ódio, de desprezo, contra mulheres, em casos em que o gênero operava diretamente na distinção das motivações.

É necessário se pensar então o que enuncia o crime, para quem ele está sendo enunciado e sobretudo, sobre o veículo da enunciação. A enunciação que conta não é simplesmente da morte, mas sim o objetivo de retirar da história, do tempo e do espaço qualquer traço daquela existência (PERRY, 2001). São formas de apagar o corpo como materialização da dissidência ou da diferença que não preenchem as expectativas de abjeção colocadas sobre corpos queer.

Nestes sentidos, trataremos na primeira parte do capítulo, como na “enunciação” a prática revelada pelo corpo se vincula aos contornos da identidade. Pela avaliação feita com relação a quantidade de ferimentos, a carbonização, a amarração, a tortura ou abandono, pode-se inferir quem era a vítima, e se essa identidade como LGBTQIA+ retrata a sua vulnerabilidade forjada na própria identidade e nas agências daquele sujeito.

O Delegado 04, por exemplo, remete-se a estudos criminológicos para afirmar que a partir dos ferimentos causados sobre o corpo, no qual é possível analisar a quantidade de feridas,

suas profundidades, localização na superfície corporal etc., era possível saber se o autor nutria algum tipo de desprezo ou não pela vítima, o que pode ser uma informação importante caso durante o julgamento utilize-se o discurso do crime de ódio.

Retomo a percepção de Anne McClintock (2003) para refletirmos sobre os sentidos atrelados aos ferimentos e a forma como o corpo queer é tratado em sua morte. Não é uma morte, apenas, um assassinato como qualquer outro, ele precisa ser compreendido em um contexto de estigmatização e marginalização, cuja razão de ser veremos mais à frente.

Nada é inerentemente sujo: a sujeira exprime uma relação ao valor social e à desordem social. A sujeira, como sugere Mary Douglas, é o que transgride a barreira social. Uma vassoura no armário da cozinha não é suja, mas o é se estiver sobre a cama. O sexo com o cônjuge não é sujo, mas convencionalmente o mesmo ato com uma prostituta o é. Na cultura vitoriana, a iconografia da sujeira tornou-se profundamente integrada no policiamento e na transgressão das barreiras sociais (p.39).

Nos casos em que o desprezo pela vítima é apreendido pelo descuido, pela falta de cuidado para com a vítima – pela sujeira e bagunça do local do crime - então algo de transgressão social se estabelece na superfície corporal, como percebe o Delegado 04. Ainda que ele tenha destacado que tal reflexão acabava por tratar mais do campo das hipóteses e menos como prova contundente da motivação de ódio, para nós, é válida tal percepção na medida em que se insere no processo de construção das molduras que definem categorias como a motivação homofóbica.

Vale retomar que foi exatamente este o raciocínio exposto pelo Promotor do caso de Júnior, anteriormente visto. Ao informar aos jurados que o réu havia descarregado todas as balas de um revólver 38 à queima roupa contra o adolescente, ele reivindica a noção de que havia desprezo pela orientação sexual da vítima, haja vista a quantidade de ferimentos e proximidade para os disparos serem dados, e é na superfície corporal ferida em proximidade que está a prova contundente deste raciocínio.

Ainda sobre a questão “o que fala o corpo?”, Judith Butler em entrevista a Baukje Prins e Irene Meijer (2002) observa como a materialidade biológica do corpo não é importante em si, por si mesmo, como uma existência solta. O que importa especialmente são aqueles sentidos sociais produzidos em relação ao corpo, ou aos efeitos que aquele corpo tem na leitura do reconhecimento. As relações sociais, as categorias jurídicas, a inteligibilidade de uma identidade raciocinada a partir da relação entre corpo e violência, são formas nas quais observamos as disputas de sentido com relação ao corpo e aos seus significados.

Como destaca Pedro Pereira (2008):

O corpo está longe de ser o efeito de um sistema fechado de poder ou de idéias que atuam na matéria passiva; ao contrário, pode-se defini-lo como o nome de um dispositivo sexopolítico – a medicina, a pornografia, os vibradores –; dispositivo este que é re-apropriado pelas minorias sexuais, pelos seres “abjetos” e “anormais”. O corpo não é um dado passivo de um biopoder, mas a potência que torna possível a incorporação prostética dos gêneros; a sexopolítica não é apenas um lugar do poder, mas o espaço de uma criação onde se sucedem e se justapõem homossexuais, movimentos feministas, transexuais, inter-sexuais, transgêneros. Esses corpos desestabilizam a heterossexualidade e a própria economia do poder (p. 506).

Assim: “O corpo está fora de si mesmo, no mundo dos outros, e ele não apenas existe no vetor dessas relações, mas também é esse próprio vetor.” (BUTLER, 2015, p. 85). Ao materializar diferenças e seus sentidos, o corpo queer, ou o corpo LGBTQIA+, participa de uma estrutura violenta que o tensiona em movimentos de centralidade e marginalidade. Ao mesmo tempo em que o centro depende dele para diferenciar-se enquanto corpo “normal”, colocando-o assim como um elemento fundamental e necessário; também o torna indispensavelmente monstruoso, e que, portanto, deve ser marginalizado e tornar-se “não passível de luto”. (BUTLER, 2014, 2015, 2017; STANLEY, 2011; DAS; POOLE, 2004).

A violência que se coloca contra esses corpos não é, então, extraordinária, ela é parte da manutenção de sua localização naquela margem (DAS, 2007). Por isso, corpos queer não morrem, em geral, sem uma razão estrutural que os convencionam como corpos marginais.

O que identifica um corpo queer? Especificamente, um corpo queer sem vida. Se o corpo queer fala, se ele é o veículo de um enunciado, o que enuncia? A reflexão deve ser feita a partir das performatividades percebidas naquele corpo, pois ainda que sem vida, tem destaque e, portanto, a visibilidade da superfície corporal faz parte da forma pela qual se contextualizam e se apreendem ferimentos, posições e roupas.

O corpo participa da definição da identidade (ROSES; LEMUS, 2012) e o que os agentes de Estado entendem ser este corpo constituirá sua existência.

Las narraciones son taxativas en sus formas de construir las identidades de género. Siempre que se trate de un travesti, se dirá que es un hombre con prendas femeninas o con rasgos femeninos. El cadáver se leerá como una superficie en la que se intercalan identidades e inclinaciones. Pero la identidad final de la víctima será la que muestre su anatomía” (...) “Será el término travesti el que resuelva, en esas notas, la discordancia entre el sexo anatómico (que revela la identidad última de la víctima) y su apariencia” (ROSES; LEMUS, 2012, p.33).

Lacerda (2006), ao analisar notícias de assassinatos de homossexuais e travestis em jornais do Rio de Janeiro entre 1980 e 2000, destaca como as fotografias destes casos

exploravam fortemente o cadáver e suas características. Estas permitiam informar aos leitores a identidade da vítima, ainda que não falassem diretamente acerca da mesma identidade.

[...] focaliza tudo aquilo que produziu dor, como os orifícios originados por faca, buracos de projéteis, escoriações e contusões (...) e travestis, encontramos frequentemente fotografias que revelam o “corpo homossexual” através de seus órgãos genitais, seios (no caso de travestis) e detalhes como brincos, pulseiras, roupas de mulher etc. (LACERDA, 2006, p.50).

Especificamente nos casos de Lacerda que mapeou jornais populares nos quais o tipo de abordagem dos casos por vezes era feito por expressões chulas e degradantes, nota-se que a diferença para os casos com pessoas fora da matriz inteligível de gênero era a apresentação da homossexualidade como “fonte máxima da vergonha” (LACERDA, 2006, p.12). Além disso, os detalhes acerca do corpo, como roupas, unhas, sobrancelhas eram corroborados por imagens das fotografias, constituindo a tentativa de falar sobre o que aconteceu. Isto também tratava da noção de desvio da vítima ou do autor para elementos negativos como a promiscuidade, o envolvimento com atividades criminosas ou ilegais, como o uso de drogas. O desvio e o desviante eram detalhados pelos caracteres do corpo.

Avalio teoricamente na segunda parte do capítulo, como estes elementos apontam para os sentidos atrelados às mortes a partir das experiências de classe, de territorialidade, de raça, de geração, daquele corpo queer. Esta reflexão perpassa em parte as falas dos operadores do SJC, contudo, como venho afirmando, existe pouco espaço nos nexos causais do sistema para as múltiplas variáveis que podem explicar por que um crime acontece. Ou seja, existe certa sensibilidade para apreender que tais marcadores influenciam nas causas que levam à morte, mas elas são pouco aprofundadas, em parte, como também já avaliamos, pela necessidade da clareza e do nexos pretensamente buscadas ou exigidas pelo SJC.

Assim sendo, são os “hábitos” da vítima, por exemplo, que nos permitem falar nas materializações do invisível, na leitura, partindo do corpo, dos marcadores sociais da diferença, ou no mesmo caminho reflexivo, das reciprocidades constitutivas (EFREM FILHO, 2017). Por onde andava, com quem andava, são formas de se falar sobre territorialidade, sobre classe, sobre geração e outras diferenciações, daí a segunda parte deste capítulo focar nas questões que envolvem os marcadores sociais da diferença. Eles ajudam a compor os sentidos que serão aplicados na leitura dos casos no decorrer das investigações e julgamentos.

A depender de como os marcadores interagem entre si e com relação àquele corpo gera-se a hipótese de que determinado “roteiro” tenha acontecido, fomentando molduras que servirão aos quadros que permitem a construção da verdade jurídica sobre a motivação homofóbica.

Estas inferências, estes roteiros, produzidos nas atividades dos operadores do SJC traduzem para nós as formas de atuação do Estado, e dão significado ao que não está visível a partir do corpo, dos objetos e do local do crime.

Podemos compreender o corpo, portanto, como um território material de disputas que operam a partir da diferença e de categorizações de identidades e de violências. Este corpo queer, vítima de violência fatal, divide outras experiências de classe, de gênero e de sexualidade com diferentes corpos, mas tem em si um enquadramento único, formado a partir das percepções dos operadores. Como observa Maluf (2001) as diferentes perspectivas sobre as quais lemos o corpo, nos permitem tratá-lo para além de apenas um “receptáculo cultural”. Por isso, ele não apenas é um elemento de leitura, mas também produtor de performatividade e influência para com as experiências sociais, por isso falamos anteriormente no duplo-fazer entre corpo e Estado. Mas enquanto objeto violentado, é preciso lançar lentes próprias aos processos de violência que passa. Por isso, a partir dele se depreendem, nos raciocínios dos operadores, lógicas que buscam dar sentidos diretos para responder o que leva à morte pela motivação homofóbica. Tais lógicas orbitam, em nosso entendimento, por entre sentidos da vulnerabilidade, da identidade, do controle e da categorização, por isso dizer que o “corpo fala”.

5.1 Prática, identidade e vulnerabilidade

As narrativas dos operadores do SJC dão conta de processos de violência que se conectam diretamente às noções de vulnerabilidade de pessoas LGBT. Na medida em que avancemos na questão da definição desta vulnerabilidade no decorrer do tópico, destacamos como ela advém de raciocínios que atuam em conjunto com dimensões das identidades dos sujeitos e das relações de tais identidades com as agências praticadas por eles.

Da mesma forma que o ódio se comporta como um elemento distintivo para a definição dos casos de motivação homofóbica, a identidade de gênero da vítima e sua orientação sexual também figuram como informações importantes. O vínculo entre corpo e identidade se perfaz, aqui, pelos enunciados lidos através do corpo. O corpo pode informar da identidade da vítima através da expectativa construída sobre sua superficialidade corporal que enuncia um gênero, pelos artefatos como roupas, pelas genitálias que “destoam” do gênero apresentado, como nos casos de pessoas trans. Também fazem parte deste quadro os vestígios encontrados no corpo, tais como órgãos decepados, especialmente os genitais, ânus com perfurações, ou marcas de estupro, como em casos envolvendo mulheres lésbicas. Há, nas apreensões de parte dos

operadores, certa proximidade entre os crimes sexuais, como o estupro, e os crimes de motivação homofóbica, mais provavelmente pela centralidade do gênero e da sexualidade como marcadores, do que como elementos necessariamente interligados.

Estas lógicas giram em torno da reflexão aplicada a um dos casos relatados pelo Promotor 02; no corpo de Marcos, encontrou-se sêmen, mais especificamente no ânus. Tendo sido a vítima identificada como do sexo masculino, constituiu-se o nexos, através desse vestígio, de que houve a prática do sexo entre dois homens. Sendo a mesma reconhecida e enquadrada como uma prática homossexual. Ao perceber que Marcos é homossexual, os operadores podem inferir a possibilidade da motivação homofóbica, que caminha ao lado de determinadas noções de vulnerabilidade.

Conforme observa Efrem Filho (2016):

Essas imagens da brutalidade se relacionam a estéticas sexuais específicas, a determinadas formas subterrâneas de vivenciar a sexualidade. Nelas, quanto maior a intensidade da fruição sexual, maior a propensão à violência. “Quanto mais sexo, mais morte” é a equação perversa que orienta a vitimização. Segundo alguns dos entrevistados, essa equação se realizaria, de costume, por dois padrões básicos de vulnerabilização. O primeiro compreenderia os *homossexuais* que contratam serviços de *michetagem*. O segundo, *travestis* que “estão na pista”, ou seja, prostituem-se. Em ambos os padrões, o exercício da sexualidade se encontra, ponto a ponto, costurado à violência (p.330).

Muito próximo desta reflexão, o Investigador 03 assim reflete sobre o que identifica serem algumas das formas mais comuns pelas quais pessoas LGBT morrem em situações de violência, apontando fragilidades em suas condutas de vida, o que reflete na percepção de que seriam vidas mais vulneráveis, não unicamente pela identidade, mas por práticas que ele identifica serem de risco:

(...) as duas situações mais comuns, que eu já encontrei são: a primeira, na rua. Onde nesse caso a vítima normalmente ela explora essa condição dele, o travesti (sic). **Eles muitas vezes são dados a prática abusiva** muitas vezes de extorquir cliente, está entendendo? Querer fazer chantagem, e acabam criando entre seus próprios clientes, inimizades e aí o que acontece, de repente o cara sabe que ... **Ele se torna vulnerável quando meio que ele diariamente ocupa um determinado ponto pra fazer aqueles programas dele.** Muitos até usam alguma arma, mas não tem a menor possibilidade de garantir a integridade dele e muito menos a vida, então tem esse caso onde o camarada muitas vezes cria uma situação que de repente cria uma inimizade com o cliente e sofre uma retaliação futura. [...] **Outra situação, uma segunda que se destaca, é aquela onde a vítima, pela sua conduta, pela sua opção sexual, eu não tenho nada contra, mas eles tendem a ser promíscuos, então trocam de parceiros com muita rapidez e não selecionam seus parceiros de forma criteriosa.** Eles simplesmente encontram uma pessoa na rua e recolhem e levam para sua casa, seu apartamento, e novamente acontece essa morte lá que normalmente com uso de muita violência. **Normalmente arma branca né, o que eles têm ao alcance eles fazem uso: faca, garfo, objeto contundente, madeira, ferro, o que tiver ao alcance, asfixia mecânica, eles esganam a pessoa.** É complicado, porque ele foi recebido de

portas abertas, mas ele não sabia, ou não fazia ideia. (INVESTIGADOR 03, grifo meu).

As referências feitas pelo investigador dizem respeito as formas como pessoas LGBT morrem, em sua percepção. Novamente a agressividade da morte retorna aos discursos com destaque. O operador ainda sumariza duas principais situações que ele nota aproximarem-se de tipos de padrões a respeito dos casos de morte de pessoas LGBT. Acredito que na verdade sejam os casos mais comuns com os quais ele teve contato ou notícias; um padrão no qual a vítima é geralmente dona de uma identidade trans, trabalha nas ruas, com prostituição, e por sua vez, acaba envolvida com atividades que trazem algum tipo de risco, como a extorsão. Em razão disso e por estarem em locais sem proteção, nas ruas, seria fácil para os que quisessem lhe ferir ou matar, encontrarem estes sujeitos que não teriam capacidade de autoproteção de qualquer espécie⁴⁹. Este é, na visão do operador, um contexto vulnerável.

No segundo momento ele chama atenção para os casos em que a “promiscuidade”, a ação de envolver-se com muitos parceiros, normalmente pouco conhecidos, na própria casa, também cria um contexto de vulnerabilidade. Esta lógica se aproxima do que Cynthia Sarti (2008) nota ser a produção da vítima, incorrendo no risco de que o que se entende na verdade como diferença marcada socialmente, transforma-se em característica dos sujeitos daquele grupo. É o caso da vinculação feita entre a identidade gay e a promiscuidade, que no contexto desta pesquisa, é avaliada de maneira geral pelos operadores como um fator de risco a segurança destes sujeitos, e como uma característica que marca suas identidades. Atribui-se a estes sujeitos maior responsabilidade por suas condutas, e que deveriam, portanto, tomar cuidados para não se exporem às situações perigosas.

Esta concepção é observada também por Melo (2016):

No caso das vítimas, mobiliza-se o princípio de vulnerabilidade e sua negociação com o princípio da responsabilidade especial – quando se atribui a um determinado grupo uma responsabilidade maior devido a sua situação especial, tendo em vista sua não-responsabilização para que o merecimento seja legítimo (p. 12, *apud* SCHMITT; CLARK, 2006).

Desta forma, não é a vulnerabilidade em razão unicamente da identidade que aponta claramente a motivação homofóbica. Contudo, ela participa dos cálculos que podem indicar seu

⁴⁹ Apesar da questão de a vulnerabilidade ser nosso objeto, um estudo sobre as formas de proteção desenvolvidas por estes sujeitos seria bastante interessante para pensarmos não apenas violências e sujeitos marcados “para morrer”, mas também formas de resistência e proteção, como acordos e vínculos produzidos entre os sujeitos que ocupam as ruas. Infelizmente não teríamos espaço para iniciar este debate no momento, mas cabe a reflexão para trabalhos futuros.

peso na razão que leva ao crime. O que se coloca para além da vulnerabilidade, natural do próprio corpo, é a forma como as práticas contribuem para acentuar esta vulnerabilidade.

Teve um caso aqui, por questão de ele ser homossexual, mas assim, a gente não chegou a crer que tenha sido pela questão de ele ser homossexual. Talvez tenha sido mais pela questão do envolvimento com outras pessoas que ele acabou morrendo (...). Ele era homossexual, mas a gente não conseguiu identificar [o acusado], porque ele andava com várias pessoas. e fomos atrás de várias pessoas, mas ninguém conseguia dizer exatamente quem poderia ter sido a pessoa [que cometeu o crime] (INVESTIGADOR 04).

Noto que nesta análise feita pelo Investigador 04, não há a percepção de um ódio inerente ao sujeito que pratica o homicídio, e não é a identidade da vítima por si só a razão principal de sua morte. Mas sim a forma como a identidade estaria diretamente vinculada à determinadas práticas e situações que produzem a uma “vulnerabilidade situacional”, neste caso a prática de “andar com várias pessoas”. A prática e a percepção da identidade conectam-se diretamente, no sentido em que há a expectativa de que determinados sujeitos ajam em determinadas práticas. A prática é parte da identidade, nessas percepções. Como um pacote espera-se que homens gays sejam promíscuos ou que travestis pratiquem prostituição, por exemplo.

Nestes casos a relação se faz entre categorias como violência, ilegalidade, desvios, vulnerabilidade, práticas sexuais, identidades e orientações sexuais. O desvio, neste cenário, agora não vem pela forma da extorsão ou chantagem, mas pelo flerte com um desconhecido, com o uso de drogas, práticas que afastam o sujeito do cuidado de si e “abre as portas” de casa, para pessoas “não confiáveis”. Daí também não se falar em motivação homofóbica, pois não é ódio do outro, mas a culpa da própria vítima que se coloca em risco.

O que advém daí, em entrelinhas, é que se estas práticas ditas desviantes são inerentes a estas identidades desviantes, e daí parte da vulnerabilidade à processos violentos. Portanto, afasta-se a responsabilidade estrutural que coloca corpos queer nas margens sociais. A partir do controle de suas práticas – e de quebra, da sua identidade – espera-se que o sujeito não se envolva de maneira promíscua com desconhecidos, ou não se prostitua em zonas de perigo. Se considerarmos que o controle da prática pode ser o controle da identidade, então quanto mais “heteronormativo” o corpo, quanto mais “controlado”, menos vulnerável.

Existe, por sua vez, uma variação entre os sentidos que preenchem a ideia de vulnerabilidade. Em um primeiro momento encontramos os sentidos que notam a vulnerabilidade como real em razão das práticas perigosas que podem ou não envolver o sexo – e que por vezes acabam atravessadas pelos estigmas ainda presentes no imaginário como parte

da identidade da população LGBT (CARRARA; VIANNA, 2006), como a prostituição, o envolvimento com o tráfico de drogas, algo próximo às noções de estigmas como a promiscuidade.

Ainda sobre o caso de Marcos, o Promotor observa:

teve um caso que foi encontrado sêmen nos ânus, eles tinham então acabado de ter relações sexuais, havia sêmen na almofada. Ele morreu no pé da cama por esganadura, havia lesão frontal (...). Eles estavam bebendo desde sábado de tarde, e o rapaz enganou o homem (PROMOTOR 02).

Esta forma de pensar a vulnerabilidade também advém da noção de confiança. O sêmen de um deles na almofada e o de outro no ânus indicam, para o Promotor, que o ato sexual teve “um fim”, com o gozo de ambos, e que naquele momento o autor do crime teria se aproveitado para matar a vítima por esganadura, enquanto essa ainda estava “no pé da cama”, provavelmente de costas para o acusado. A homofobia estaria presente na motivação do homicídio pelo vínculo que se estabelece com base na confiança que um sujeito vulnerável compartilha com o autor do crime.

É só a questão da confiança que a vítima tem com o seu algoz. Ele geralmente acha que vai ter um momento de prazer com aquela pessoa, e que vai ficar tudo bem, mas ele não sabe a intenção que aquela pessoa tem (INVESTIGADOR 02).

Segundo Marcela Zamboni (2009, p. 32) o sentimento da confiança é um dos elementos que compõe o vínculo amoroso, que já não é mais dependente de modelos antigos, como a ideia do casamento para toda vida, haja vista a ampliação das possibilidades amorosas entre os sujeitos. De certa maneira, cabe também a reflexão de como as relações amorosas se estabelecem entre sujeitos homossexuais, cuja expectativa do casamento, do amor puro e da estabilidade matrimonial apenas se coloca como factível há poucas décadas e de forma diferente em cada país (MELLO, 2005).

Por sua vez, a confiança abrange conceitos importantes para compreendermos modelos de interações sociais, de controle e de ordem, de maneira que encontra relevância para as ciências sociais. Zamboni retoma Niklas Luhmann para quem “o conceito de confiança vem acompanhado de uma distinção entre risco e perigo” (LUCENA, 2009, p.143). Assim, enquanto o risco envolveria a própria decisão do indivíduo, como nos casos destacados pelos operadores em que a vítima decide levar um “desconhecido” para a própria casa, o perigo, por sua vez, envolve a responsabilidade de um terceiro, o que no contexto sobre o qual refletimos, não responsabilizaria a vítima, haja vista a causa daquela situação recair sobre algo fora do controle de quem sofreu a ação violenta. Podemos partir desta lógica para pensarmos naquelas vítimas

cuja motivação homofóbica acaba descartada pelos operadores e prevalece a ideia de que o interesse do autor do crime residia na possibilidade de roubar a vítima. O sexo teria sido apenas meio para chegar a tal fim, e a escolha da vítima poderia se dar em razão de sua vulnerabilidade, mas não era a motivação em si.

O interesse sexual relaciona-se com a noção da confiança a partir do momento em que se compreende que a vítima confiou no autor do crime, e foi traída ao ser ferida de morte. Ainda tratando dos aspectos observados por Luhmann (2005, apud ZAMBONI, 2009), um dos elementos que trazem instabilidade ao sentimento de confiança é a *mentira*, e deve-se levar em conta que a mesma confiança pode também estar apoiada na ilusão. O Promotor 02 destaca: “Geralmente o acusado é bi, e ele enganou o homem, os bichinhos só querem amar e aí eles pagam”. (PROMOTOR 02). A mentira é considerada a partir do momento em que o acusado enganou a vítima, envolvendo-se amorosamente por interesse no dinheiro para poder roubá-la.

Neste caso, o raciocínio do operador envereda pelas distinções entre relacionamentos sobre os quais categorias moralmente aceitas como o “amor que tudo justifica” surgem. No mesmo sentido, é digno do sentimento de pena aquele que para alcançar o amor precisa pagar por ele, tornando-se assim marcado como “os bichinhos”, algo como “tadinhos”, qualificação referente ao frágil, ao indefeso, ao vulnerável.

Por isso, tal interesse sexual se desvincularia do interesse amoroso, haja vista, que o primeiro abre espaço para o interesse material, por exemplo, e o segundo traria a noção de solidez e segurança buscada por aqueles que “só querem amar”. Isto também reforça os sentidos da promiscuidade, marcada exclusivamente, nestas percepções, pelo interesse sexual. Tomando todos estes elementos como a base para a manutenção da confiança, mesmo em um relacionamento esporádico como aos que se referem meus entrevistados, podemos falar que tais configurações são construídas levando em consideração estas bases, mesmo que não tão firmes.

A confiança geraria então vulnerabilidade quando pessoas LGBT tornam-se alvos mais fáceis de golpes ou de tensões que surjam no desenrolar das trocas amorosas. Assim, a associação entre “confiança” e “segurança” feita pelo Investigador 02 e pelo Promotor 02, observa a possibilidade de a motivação homofóbica estar na manipulação desta confiabilidade depositada no algoz. De fato, sobre a diferença entre os conceitos de confiança e segurança em Luhmann, Zamboni (2009) destaca:

Quando alternativas não são consideradas pelo agente, pode-se falar em segurança. A confiança exige que o agente aja de uma forma, dentro de um determinado conjunto de possibilidades, com o intuito de não ser desapontado. Na segurança, a frustração é

o resultado de uma atribuição externa ao agente, ao contrário da confiança (LUCENA, p.145).

Em casos nos quais as relações amorosas findam em violência, é necessário levar em consideração não apenas o interesse, a oportunidade, a chantagem, a quebra de confiança, já que “as relações são dinâmicas e estão em perpétua evolução e negociação” (KERGOAT, 2010, p.98, apud HIRATA, 2014, p. 65).

Por outro lado, podemos notar as dificuldades de apreensão dos deslizamentos que envolvem gênero e sexualidade para fora de categorias muito rígidas como as que vinculam práticas sexuais, desejo e identidade de gênero.

Outro ponto a ser explorado é a vulnerabilidade relacionada ao estigma do sujeito LGBTQIA+. Esta reflexão aponta para a noção da vulnerabilidade própria do grupo, da “população LGBT”, elemento que acaba importando por exemplo na escolha da vítima, tomada pelo algoz como mais frágil. Assim, enquanto população estigmatizada alvo de violências pela própria condição da identidade, esta lógica indica que os sujeitos que são parte deste grupo tornam-se vulneráveis ao ódio sem sentido, como analisamos anteriormente.

A vulnerabilidade dos corpos pertencentes a determinados grupos é debatida por Judith Butler (2017) em termos dos significados da violência. A depender dos modos pelos quais determinados corpos vivem, saindo das expectativas criadas pelas normas de sociabilidade – e não só as normas de sexualidade e gênero –, tornam-se vidas precárias ou acabam nem sempre apreendidas em processos de reconhecimento.

Segundo Butler (2011), o que nos possibilita compreender uma vida como importante ou não, é a capacidade que temos de lamentar socialmente a sua perda, por isso, fala-se em corpos passíveis ou não passíveis de luto. Na verdade, toda vida é essencialmente precária, porque toda vida é perecível, e a possibilidade da morte é o que permite que nos reconheçamos enquanto humanos. Por isso, toda vida também é vulnerável, todo corpo pode deixar de existir. Por outro lado, a forma como esta precariedade é apreendida pela sociedade é que torna diferente as formas de tomar o outro como humano e como uma vida a ser cuidada. Por isso, a forma de enquadrar sujeitos em determinadas configurações sociais, construindo hierarquias em torno das vulnerabilidades dos grupos, faz com que alguns corpos importem mais do que outros. Também faz com que algumas vidas sejam mais passíveis de luto do que outras, de maneira que o luto público pode recair sobre alguns corpos, e outros, mortos da mesma forma ou em condições mais violentas, podem ser esquecidos.

Hoje o crime de homicídio é o mais difícil, porque qualquer outro crime você chega com o autor. No homicídio você só chega com o corpo. Quem vai denunciar? No máximo os familiares. Se for um LGBT e tiver num local de tráfico de drogas, ninguém vai não, para dizer que foi fulano de tal. Sabe quem foi, mas ninguém quer ser responsável, só os familiares (INVESTIGADOR 01).

Este corpo, ao qual se refere o Investigador 01, é enlutado apenas pela família, na medida em que percebemos que somente ela busca procurar o responsável ou denunciar pistas que possam ajudar no caso⁵⁰.

Ademais, o corpo é uma condição biológica. Saber da finitude e de sua fragilidade é saber da sua vulnerabilidade inerente. Precariedade e vulnerabilidade se aproximam a partir do momento em que toda vida precária é compreendida como vulnerável, mas nem toda vida vulnerável é compreendida como uma vida passível de luto. Alguns corpos, como alguns corpos queer, podem ser vulneráveis pelas suas experiências com relação à classe, à territorialidade, à cor, à geração, mas não serão necessariamente corpos socialmente enlutados.

(...) ele está exposto aos outros, é vulnerável por definição. Sua mera sobrevivência depende de condições e instituições sociais, o que significa que, para “ser” no sentido de “sobreviver”, o corpo tem de contar com o que está fora dele (BUTLER, 2015, p. 58).

O que torna uma vida passível de luto é o conjunto estrutural social, histórico e político que constrói molduras sobre determinadas vidas como vidas que importam ou não. Assim: “uma vida não passível de luto é aquela cuja perda não é lamentada porque ela nunca foi vivida, isto é, nunca contou de verdade como vida.” (BUTLER, 2015, p. 64). Na economia heteronormativa, determinados corpos queer importam apenas para as famílias, mas socialmente podem ser preferencialmente descartados.

Como afirma Guacira Lopes Louro: “não se trata de negar a materialidade dos corpos, mas sim de assumir que é no interior da cultura e de uma cultura específica que características materiais adquirem significados” (LOURO, 2008, p. 22). As características construídas socialmente acerca de tais corpos, que viemos chamando até aqui de enquadramento, portanto, atravessam as narrativas que descrevem parte dos crimes de homicídio ou casos com morte de pessoas LGBT, segundo os operadores entrevistados, que por sua vez também participam da construção destes quadros.

⁵⁰ É preciso abrir um parêntese para notar que mesmo corpos que passam pelo luto público podem sofrer tentativas de inviabilização e esquecimento, tal como Marielle Franco. Dentro das linhas de pensamento pelas quais estamos refletindo, isto ocorre porque outros elementos de classe, de raça, de cor, de gênero influenciam o enquadramento que definirá o luto público ou pessoal.

O Delegado 05 reflete, por exemplo, sobre um caso que ganhou repercussão nacional, no qual uma travesti foi assassinada, em Campina Grande, com múltiplos golpes de faca, em razão, segundo o inquérito finalizado, da vingança do acusado⁵¹. A morte teria ocorrido porque a travesti teria roubado oitocentos reais do acusado, durante a organização de um encontro entre ele e uma prostituta. A vítima do crime teria se aproveitado da situação para ficar com o dinheiro do acusado. Afora estes detalhes do próprio caso, gostaria de manter o enfoque nas características da vítima, que levam o Delegado a trazer o exemplo à baila quando lhe questiono sobre quais seriam as diferenças entre um homicídio cometido por motivação homofóbica e aquele que se identifica como tendo sido cometido por outras razões. Ele me conta como, pessoalmente, achava que a morte da travesti se tratava de um crime de motivação homofóbica, e a razão para isso:

a forma como ela morreu mostrava essa questão da homofobia. Porque eu não tenho dúvida de que ela iria ser morta, mas talvez se ela tivesse nascido dentro dessa visão, desse **modelo de homem, de hétero, de católico, de tudo que é o modelo cristão, ela teria sido morta com tiro, ela não teria sido morta daquela maneira, isso demonstra muito [a homofobia]**. O jeito que ela foi morta, a crueldade, a forma em que ela estava – ela estava fazendo programa, ela era prostituta – o local em que ela estava, 4h da manhã, mostra muito a vulnerabilidade de quem, a depender da situação de quem está nessa população LGBT, não tem muitas oportunidades. Fica nessa situação de vulnerabilidade e o **desrespeito surge na forma de homofobia e fica clara na forma como pela qual você matou o outro, pelo desrespeito**. Não é só o matar, e fica muito clara a questão da vulnerabilidade dessa pessoa (grifo meu).

A percepção de que a homofobia estava presente existe em razão da forma como a vítima foi assassinada, mesmo outra motivação tendo prevalecido no inquérito. E a forma como ela foi assassinada é uma reverberação de sua vulnerabilidade, já que por ser LGBT, ela não teria tido “muitas oportunidades”, tendo a necessidade de se prostituir. Chama atenção, para o Delegado, que tamanha violência tenha acontecido contra uma pessoa. A questão, porém, é que ela não era um “homem”, “hétero”, “católico”. Se assim o fosse, portanto, sua morte não teria sido tão virulenta. O acerto de contas, se o problema era um roubo, ou uma vingança, poderia ter sido feito com um tiro, como na época também argumentaram diversas falas dos movimentos sociais (EFREM FILHO, 2018).

O raciocínio do delegado diz então que são estes marcadores de gênero (homem), de sexualidade (hétero), de religiosidade (católico) que constroem a forma com a qual a vítima

⁵¹ Efrem Filho (2018), em seu artigo “Safira: Violência, gênero e sexualidade”, também fala diretamente deste caso que teve grande repercussão, inclusive na mídia nacional e entre movimentos sociais. O crime foi gravado por câmeras da Superintendência de Trânsito e Transporte Público.

padece, e se, portanto, outros marcadores, tidos como “tudo que é modelo cristão” ali estivessem presentes, a morte poderia acontecer, mas não da mesma forma.

A noção de vulnerabilidade foi invocada não como a razão principal da morte do sujeito, mas como resultado do envolvimento com práticas que também geravam insegurança, mesmo que pela necessidade de sobrevivência. Passa a haver um interesse nas possíveis articulações entre as razões da morte e a identidade da vítima.

Se para o SJC esse interesse está atrelado ao nexo causal, dado que X ocorre em razão de Y, para nós obviamente existem complexidades que precisam ser observadas com maior aprofundamento, logo a necessidade de, partindo das percepções dos operadores do SJC, avaliarmos a influência dos chamados marcadores sociais da diferença, em especial sexualidade e gênero, mas em concomitância com questões de classe, geração, raça/cor, territorialidade, dentre outros, nos aproximando do debate sobre interseccionalidade.

5.2 Materializando o invisível

Neste tópico reflito acerca das percepções que os operadores do SJC têm a respeito dos diferentes marcadores sociais associados em especial à vítima, mas cuja influência se estende aos acusados/réus e aos modos de interpretação dos crimes. Noto como a sexualidade e o gênero emergem enquanto norteadores, articulando sentidos e estabelecendo diferenças, por vezes sutis, mas necessárias para o processo de categorização e apreensão dos casos e envolvidos. Tornam-se assim, elementos de definição de uma possível motivação homofóbica.

Na visão de David Hansen-Miller (2007), a materialidade corporal assume importância em contextos nos quais “análises discretas de interpelações específicas (por exemplo, etnia, raça, gênero, sexualidade) vacilam diante de interseccionalidades complexas” (p. 88). O corpo adquire assim, em razão dos inúmeros enunciados capaz de comportar, noções que tentam fundamentar sentidos simbólicos e materiais, e ao mesmo tempo, lida com arranjos específicos de poder e conhecimento. Ou seja, o corpo vira arena de disputas de sentidos (BUTLER, 2017).

Como notam Simões, França e Macedo (2010) as “marcas” de gênero, de raça, de cor, não são apenas materiais, corporais, elas “evidenciam a corporificação de estigmas de pobreza, ausência de refinamento cultural e certa propensão à promiscuidade sexual” (p.53). Significa dizer que o corpo não é apenas o sangue e carne, ele carrega simbologias e lógicas próprias a partir das formas como suas marcas são lidas, diferenciadas e hierarquizadas. Da mesma forma que as experiências de racismo não podem ser dissociadas das formas de capital cultural, classe

e estética (p.72), também devemos considerar que corpos queer são corpos racializados, hierarquizados em suas classes, categorizados em suas capacidades motoras e físicas (MCRUER, 2018), e assim por diante.

Para além disso, é o corpo que transita, que habita, que tem cor e é instrumento de diferentes práticas plenas de sentido, por isso o corpo materializa invisibilidades que servirão aos quadros normativos do SJC.

Tomando como base a classificação de cor atribuída por policiais e médicos legistas, pode-se sugerir que entre as travestis vitimadas há predominância de negros e pardos, indicativo de seu pertencimento aos estratos mais pobres da sociedade brasileira, enquanto entre os *gays*, ou seja, homossexuais que não exibem tão claramente as marcas de sua “diferença”, predominam indivíduos classificados como brancos, com alta escolaridade e oriundos das camadas médias urbanas (CARRARA; VIANNA, 2006, p.235).

A forma de experienciar a violência tida como homofóbica, também pode ser diversa, porque as diferenças sobre os papéis de gênero e os papéis sexuais podem, mesmo que muitos semelhantes, não serem iguais, haja vista o entrelaçamento de outros marcadores. Isso vale para a forma como determinadas mortes são lidas.

Para ver a dicotomia: não necessariamente porque está na área que é voltada ao homossexual... E o outro foi em outra área que não tem nada a ver. Próximo à casa da vítima que ele morreu, que ele morreu por raiva ou porque a pessoa não gostava da condição da outra pessoa (INVESTIGADOR 01).

Determinados marcadores são visíveis apenas porque sobre eles incidem sentidos, fazendo do corpo um objeto de disputa por seus significados. A fala do Investigador 01 nos remete aos sentidos relacionados aos espaços da rua e aos espaços domésticos, questões relacionadas à ocupação física dos territórios. Ao território e seu uso são atrelados significados que geram expectativas sobre as razões que levam à morte. Uma pessoa trans, que não estava numa área de prostituição quando é assassinada, mas sim próxima à própria casa, quebra as expectativas de morte em razão de alguma atividade ilegal, por exemplo, gerando uma “dicotomia”, uma oposição entre expectativa e realidade.

Como vem sendo demonstrado, são diversos os detalhes que compõem este “quebra-cabeça”, a respeito do crime de homicídio. A compreensão de como o crime se desenha ajuda, conforme lembram Carrara e Vianna (2006) a representar também os aspectos que caracterizam vítima e autor. Eles observam sobre como os casos de latrocínio estudados por eles, por exemplo,

De um lado, são como retratos do modo como as relações sociais se estruturam no mundo homossexual e, de outro, são estereótipos que orientam a percepção dos

agentes da polícia em suas investigações e, portanto, o modo como as encaminham (CARRARA; VIANNA, 2006, p.4).

Elementos como geração, classe, gênero, raça e outros podem compor esse “retrato das relações sociais” que estruturam os quadros que permitem a apreensão de um mundo LGBT. Tais marcadores precisam ser considerados em diálogo com processos de violência extremadas, que culminam na morte de sujeitos cujos estigmas se articulam a tais marcadores de forma mais geral, mas também e ao mesmo tempo em diálogo com as diferenças (BRAH, 2006) que moldam situações e experiências de cada sujeito, inclusive a experiência da morte. Quem morre, onde e de que maneira, não são elementos aleatórios, mas formas pelas quais vemos os sentidos construídos acerca de corpos queer atuando sobre os enquadramentos produzidos pelos operadores do SJC. Conforme destaca Das (2010)

Existe alguma coisa muito específica a respeito de como uma pessoa chega a colocar-se em uma posição particular. O trabalho é mostrar o processo preciso em ação, ao invés de presumir que aquela representação automaticamente produz a si mesma de maneira pré-determinada (DAS, 2010, p.140)⁵².

De maneira geral, os entrevistados indicam em suas falas que tudo a respeito da vítima importa, e, portanto, não se poderia afirmar que graus de importância determinassem o tratamento dado aos casos: “E uma vítima é uma vítima, é um ser humano, independente da opção sexual dele” (DELEGADO 01).

Considero que a identidade de gênero da vítima e sua orientação sexual podem não figurarem necessariamente como elementos de discriminação, mas podem sim serem considerados chaves interpretativas lidas em vinculação com outros marcadores, o que Efrem Filho (2016) chama de reciprocidades constitutivas.

O autor procura compreender a partir da análise de casos envolvendo grupos de extermínio na fronteira entre Pernambuco e Paraíba, como estes vitimavam sujeitos de “grupos sociais” aparentemente muito diversos, como trabalhadores rurais, jovens “marginais” e “homossexuais”. Para ele, esta reflexão só poderia ser feita a partir da apreensão do que ele chama de “reciprocidades constitutivas” entre relações de classe, gênero, sexualidade e território, marcadores que normalmente surgem separados nas pesquisas das ciências humanas, mas que muitas vezes apenas em conjunto podem dar sentido a casos extremamente complexos de violência. Enfocando nas relações de gênero e sexualidade, o autor reflete sobre como estes

⁵² There is something very specific about how one person comes to be in a particular position. The work is to show the precise processes at play, rather than presuming that representation automatically produces itself or actualizes in a predetermined manner.” (P. 140).

marcadores atuam “na tessitura de narrativas sobre violência” e como esta mesma violência “atua no perfazimento de relações de gênero e de sexualidade”.

Ou seja, é preciso que se trate da dimensão das relações que perfazem os sujeitos, não como entidades anteriores aos marcadores, mas ao mesmo tempo constituídas. Ele nota como “nunca houve um “trabalhador” anterior às relações de gênero e de sexualidade, tampouco uma classe trabalhadora. O trabalho e a classe se fazem através de relações de gênero, sexualidade, racialização, etc.” (EFREM FILHO, 2016, p.205). Sendo assim não podemos analisar as falas de meus interlocutores sem considerar que mesmo sem perceber, suas narrativas estão colocadas na esfera destas relações, e o que percebem só pode ser compreendido por nós a partir da noção de que antes das lógicas que enquadram os crimes, as relações sociais que constituem a vítima, e por ela são constituídas, falam de processos não apenas de gênero e sexualidade, mas de classe, geração, raça em uma tessitura constante.

Aqui no Nordeste nós percebemos assim que existe um alto índice de homens gays. E sempre é o mesmo roteiro que a gente observa: são pessoas que têm uma vida dupla ou uma vida com vários parceiros, que levam para as suas casas pessoas estranhas, ou têm encontros em locais ermos, e acabam sendo vítimas de latrocínio, de homicídio, ou até de outras violências também... porque isso é subnotificado (DELEGADO 06).

O uso destes marcadores como forma de dar sentido aos casos faz com que as percepções se direcionem para elementos como os exemplificados pelo Delegado 06. A percepção de que existe um “roteiro”, um caminho comum pelo qual diversos crimes poderiam ser investigados, não são apenas características apreendidas pela repetição dos casos, mas pela articulação de marcadores.

Os marcadores sociais da diferença contribuem para que as lógicas do SJC possam ser apreendidas com mais facilidade. Por exemplo, sobre o gênero observamos que as expectativas colocadas sobre o feminino (especialmente branco), de maior cuidado, de mais ternura, de portanto menor propensão a atos violentos, se arrematam na conclusão de que poucos casos de morte surgem, a menos quando esta mulher, fora das expectativas para seu papel social, age em contradição com estas categorias do feminino, o que pode em si levar a considerar que “talvez” não tenha sido morta então por conta do gênero.

É como a questão do feminicídio, por exemplo (...) mulheres que comandam o tráfico de drogas, então quando essas pessoas são vítimas de homicídio, a razão não é porque ela era mulher, mas porque ela tinha ligações muito mais comprometedoras numa outra área que assim como foi ela, poderia ser um homem também morria (DEFENSOR 01).

Esta reflexão dialoga diretamente com o debate da interseccionalidade. Como demonstra Adriana Piscitelli (2008) desde o final dos anos 1990, especialmente a partir dos

debates entre ideias, teorias, e práticas políticas sobre a categoria gênero, a busca pelo entendimento da “multiplicidade de diferenciações” (p.263) foi traduzida como “categorias de articulação” e “interseccionalidades” (p.263). A pesquisadora destaca como ambos os termos têm sido utilizados por autores como Avtar Brah (2006). “Interseccionalidade”, por sua vez, surge nos escritos de Crenshaw (1990) e Anne McKlintock (1995), sendo mais usualmente encontrada nos estudos acadêmicos hoje (HENNING, 2015). Crenshaw usava o termo para designar a “interdependência das relações de poder, de raça, sexo e classe” (HIRATA, 2014, p.62).

O interesse teórico-metodológico nesta linha de pensamento reside na reflexão acerca dos modos de atuação de maneira articulada -e não simplesmente somadas – entre os chamados marcadores sociais da diferença. Com raízes que remetem ao pensamento feminista, aos *black feminisms* e mais recentemente no pensamento pós-colonial, a noção de interseccionalidade busca traduzir como as singularidades são forjadas nas diferentes experiências (HENNING, 2015).

se alguém ‘é’ uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é (...) o gênero estabelece intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas (...) [e] se tornou impossível separar a noção de ‘gênero’ das intersecções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (BUTLER, 2014, p. 20).

Nota-se, portanto, uma problemática que não pode (ou não deveria) ser ignorada. Ainda que a maior parte dos autores acabe privilegiando a articulação entre gênero e apenas mais uma categoria, como a própria Butler o faz entre gênero e sexualidade, ou privilegiando ainda o gênero como central, conforme observe Piscitelli (2008, p.245), a importância destas análises está nas críticas e deslocamentos provocados por estes enfoques (HIRATA, 2014).

Hirata, por exemplo, elenca as noções acerca dos processos de *consustancialidade* de Danièle Kergoat, para quem, no ponto de vista de Hirata, a categoria de *interseccionalidade* não parte das relações sociais fundamentais (sexo, classe, raça) em toda a sua complexidade e dinâmica” (HIRATA, 2014, p.65), além disso, Hirata chama atenção para “outra crítica que nem sempre fica explícita: a de que a análise interseccional coloca em jogo, em geral, mais o par gênero-raça, deixando a dimensão classe social em um plano menos visível” (p.65 – 66).

Esta noção a respeito dos múltiplos fatores a serem considerados em articulação, tornam-se algo semelhante ao que avalia o Investigador 01, que lembra como as informações que são obtidas junto aos familiares, amigos e conhecidos da vítima, sobre sua

homossexualidade fazem com que “aí comece a suspeita” de que o caso pode ter tido motivação homofóbica. Se os marcadores de gênero e de sexualidade sozinhos não podem contextualizar as motivações da morte, apenas nos crimes de ódio “claramente” observáveis, então outros marcadores são automaticamente levados em consideração. A problemática parece se estabelecer na medida em que na leitura das experiências que culminam na morte dos sujeitos, tende-se a separar as motivações, mais do que percebê-las como entrelaçadas, constituídas entre si e por vezes, à primeira vista, contraditórias.

Veena Das (2010) trata, por exemplo, da importância do conceito de agência para alcançar dados que em diversas situações “você não poderia decifrar como cada indivíduo particular tem uma determinada responsabilidade, porque isso vem em conjunto com forças variadas que produzem uma ação particular”⁵³ (p.138). Isso significa que é necessário pensar situações como as de violência em suas complexidades, considerando as “várias forças que produzem aquela ação particular”, de maneira que em determinados momentos a própria experiência pode surgir disruptiva (DAS, 2010) em relação à representação, como quando as expectativas e os fatos do caso não se coordenam.

Tais formas de ler sexualidades se opõem a análises como as de Isadora França (2013) que trata a relação entre “boys” e “frangos” no Recife, categorias endêmicas produzidas nas interações homossexuais entre homens naquela cidade. Estas práticas marcadas por “deslizaamentos entre práticas e desejos” (p.28) acabam também sendo tecidas entre marcadores da diferença como classe, geração, raça e regionalidade, e entre elas, por vezes, são estabelecidos jogos mediados por estes marcadores, e disso também não se afasta a violência:

Trago este tema à tona não porque acredite que tais relações estejam fadadas à violência – pelo contrário, muitas narrativas não tematizam esta questão e têm um tom mais voltado para o prazer e o erotismo – mas porque uma ligeira dose de perigo e segredo parece também animar uma tensão erótica neste campo (p.28).

É interessante pensarmos nesta forma de reflexão acerca dos casos quando com base nas questões entre as práticas e as identidades que diferem os sujeitos como corpos queer. Se compararmos com os debates do início da década de 70 e 80, conforme observa Peter Fry (SIMÕES, 2016, p. 537), perceberemos que dois modelos classificatórios emergiam sobre a sexualidade masculina.

⁵³ No original “cannot decipher which particular individual has this specific responsibility because it is the coming together of various forces that produces a particular action”.

Conforme resume Julio Assis Simões, Fry observa o modelo definido como “hierárquico-popular”, cuja prática sexual se definia pela ideia de atividade e passividade, do que dava e o do que recebia, e, portanto, do que era de fato “homem” e do que era “bicha”, tornando assim um modelo no qual o gênero se definia pela prática sexual. No contexto de nossa pesquisa, isto ainda repercute quando se compreende nas falas dos operadores que a vítima, mais próxima do papel de “bicha”, por exemplo, paga para ter sexo, enquanto o autor do crime por vezes também se coloca na posição de “homem”.

Por outro lado, já em um segundo modelo advindo de classes mais intelectualizadas, nas quais a ideia da “homossexualidade”, dos “entendidos” ou dos “gays” focavam na questão da identidade, distanciando-se do primeiro modelo, tornando-o representativo da falta de conscientização e do “atraso” popular, Nestor Perlonguer, conforme observado por Simões, identifica como o que ele chama de “tensores libidinais” nas relações entre os garotos de programas e os clientes, elementos de classe, idade e gênero, além da raça e da cor, que ficam mais subtendidas, mas operam mesmo sem serem explicitamente colocadas em destaque. Além disso, ao mesmo tempo em que são empregados como sinais da diferença, fazendo com que os usos dos poderes nas relações também se diferenciem, provocando abuso, eles também podem proporcionar prazer (GREGORI, 2014, p.50).

O que Perlonguer observa é que para além dos modelos predominantes observados por Fry, uma série de relações se estabelece tensionando estes marcadores que acabam operando em especial pela territorialidade ocupada. É preciso lembrar que Perlonguer analisa justamente espaços/territórios e os sujeitos que por eles transitam, no centro de São Paulo, por isso a importância da categoria “territorialidade”. Nela “dentro” e “fora” de espaços morais são espaços a serem percorridos, transitados, e não fixamente habitados. Assim menos importam as identidades inerentes ao indivíduo, e mais as práticas, as condutas, os desejos em trânsito, as experiências.

Pensar a vulnerabilidade de corpos queer nestes contextos mais fluidos faz-se necessário que consideremos mais as experiências dos sujeitos do que suas identidades como elementos rígidos, e cuja vulnerabilidade seria uma atribuição da fraqueza inerente do “eu”.

Avtar Brah (2006), quando trata de uma noção de *sisterhood* global, por exemplo, afirma que “nosso gênero é constituído e representado de maneira diferente segundo nossa localização dentro de relações globais de poder” (p.341). É possível, obviamente, estender essa

reflexão para outros marcadores, além do gênero: as sexualidades, as cores, as idades, etnias, territórios etc.

Ainda que possamos falar em casos semelhantes, chama atenção para a reflexão de Brah, quando nota como as formas de experienciar marcadores são diferentes, pois as “comunidades desenvolvem diferentes respostas ao racismo, porque suas experiências dele, embora de muitas maneiras semelhantes, não foi idêntica” (p.345). Portanto, as formas pelas quais os sujeitos experienciam suas vulnerabilidades também não são idênticas. As experiências devem ser entendidas não como consequência de sujeitos já “formados”, prontos, já existentes, mas principalmente como sujeitos que se formam na própria experiência, na articulação de processos econômicos, culturais, políticos e a partir de práticas institucionais (BRAH, 2006, p. 361).

Quando Paula Lacerda (2006) analisa notícias de morte de homossexuais entre 1980 a 2000, chamando atenção para o que ela define como “concepções estigmatizantes” constituídas nas narrativas jornalísticas, seja pelo uso de expressões chulas para referir-se às vítimas – “bichona”, “anormal” e etc. – seja por meio de “formas mais sutis que relacionam as vítimas à melancolia, à passividade, à imprudência.”. (p.9), ela nota como

(...)muitas são as notícias que, através de um relato “pedagógico” e baseadas em um caso concreto de assassinato buscam alertar sobre os perigos que rondam a homossexualidade – ou o melhor, sobre os perigos a que os “imprudentes homossexuais” estão expostos.

Em contraste à retórica da insegurança e do perigo, análises como as de França (2013) falam também do prazer, estabelecidos nestes tensionamentos eróticos da relação. Entre as articulações das práticas sexuais, normas de gênero e limites da sexualidade, elementos como norma, contrato, erotização, risco, consentimento, abuso, prazer e dor fazem parte do contexto em que se produzem práticas e desejos, a depender das circunstâncias e das experiências nas quais os indivíduos se inserem (GREGORI, 2014)

Ainda assim, em um segundo momento da relação entre corpo e constituição da identidade nos processos de violência, percebe-se a vulnerabilidade do grupo de pessoas LGBT em razão da identidade em si mesma, independente do que estavam fazendo, com quem estavam, ou como estavam. Esta lógica vincula-se àquela que remete ao crime de ódio como um elemento que independerá da vítima, e busca apreender quais os motivos do algoz.

Desse ponto depreendem-se outras construções lógicas. Sobre um caso no qual a vítima, uma travesti, foi assassinada na porta de casa, e não tinha envolvimento com prostituição ou

qualquer atividade ilegal, como nos padrões destacados pelo próprio operador anteriormente, comenta um operador:

A gente já começa a observar num local desse, uma área onde já há essa atuação, que é uma área de programa, você já sabe que há uma vulnerabilidade. Se chegasse um carro passando e atirando em todos você já sabia que era um crime [em que] a pessoa que não gosta [de travestis]. Você já identifica. **Não era um local de programam [nesse caso], então podia ser outra motivação, motivado por outra coisa,** ou ao contrário, foi por causa de um homossexual (INVESTIGADOR 03, grifo meu).

É preciso pensar o corpo como dono de uma performatividade ainda que sem vida. Tudo o que ele arregimenta como gramática para construção do *self* é capaz de falar sobre sua identidade, não apenas a “dissonância” entre visibilidade corporal e genitália, mas também ferimentos, roupas, cortes de cabelo etc., e como no caso exemplificado pelo operador, também sua localização e deslocamentos por territórios. Por isso, ele continua central. Ele “dá pistas” a respeito do pertencimento – ou alocação forçada – do sujeito na categoria identitária, quando o Investigador vincula determinado espaço como a rua ao local normalmente (previsivelmente) ocupado por pessoas trans.

Por isso, o interesse nas formas como estes marcadores e seus entrecruzamentos, compõem a narrativa policial e jurídica. Se a contribuição vem por exemplo em razão dos riscos aos quais a vítima se prestou quando decidiu levar para casa uma pessoa desconhecida, como na situação destacada pelo Investigador 03, então a sua sexualidade “explica” sua conduta, que “explica sua morte”, eis aí o nexo causal jurídico direto, portanto, passível de aceitação durante o julgamento. O caso só parece fazer sentido no SJC porque se considera esta lógica, e esta, apenas pode ser considerada quando a leitura se dá via sexualidade, mas ainda em concomitância com outros marcadores. Carrara e Ramos (2006) observam, a partir de um ciclo de pesquisas em 2003, nas “paradas do orgulho GLBT em algumas cidades brasileiras”, como os casos de homofobia figuravam de forma bastante variável “segundo marcadores de gênero, identidade sexual e idade (e secundariamente por escolaridade e cor” (p.196).

Em diversos momentos reflexões como estas são alcançadas durante as entrevistas com os operadores, mas acabam menos desenvolvidas e críticas do que poderiam. Relaciono este processo à necessidade de categorizar e diferenciar as motivações para morte, afastando aspectos que não denotem “clareza” em suas situações, tendo a identidade de gênero da vítima e sua orientação sexual como vértices da reflexão. Segundo um dos Promotores com quem conversei, identidade de gênero e orientação sexual da vítima só seriam informações importantes de serem levadas ao júri quando elas fossem parte da constituição do caso:

a gente precisa traduzir da parte técnica para a parte prática e mostrar como o fato se deu e o momento exato e o porquê de a vítima ter sido assassinada em razão da sua orientação sexual (PROMOTOR 01).

Obviamente que há nesta forma de explicar, de traduzir, hierarquização entre os saberes daqueles que detém o poder sobre o saber do direito, e daqueles que são os jurados, leigos sobre os temas técnicos (LOREA, 2003, p.30). Outros operadores observam que “dependendo da vítima”, estes elementos poderiam servir como parte das explicações para a ocorrência das mortes. Foi isso, por exemplo, que levou o Delegado 03 a questionar o companheiro de uma vítima assassinada, segundo ele, em razão de disputas entre facções criminosas: “O fato dele ter sido executado tem a ver com o fato dele ser homossexual?” E complementa:

Quando o LGBT é vítima de um homicídio, o primeiro fato que a gente tem que ter cuidado no local é procurar verificar se a condição dele ser LGBT foi a causa do homicídio. E muitas vezes essa é uma linha de investigação que deve ser feita com muito critério no local e no decorrer das investigações, sem descartar outras linhas de investigação (DELEGADO 03).

Ou seja, os marcadores estão presentes na formação dos quadros, mas a verdade jurídica encontra mais embasamento na exclusão da possibilidade de implicação mútua dos marcadores, do que nas possibilidades de pesos e contrapesos nos deslizamentos, para retomar França (2013), que se estabelecem entre vítima e algoz e suas relações de classe, de territorialidade, de uso do corpo.

Um dos casos relatado pelo Delegado 05, diz respeito a uma morte de um homem gay em motel. O crime foi cometido por 3 adolescentes. Segundo ele descreve, quando acusados, os réus afirmaram que a morte se deu a partir do desentendimento entre eles e a vítima, em razão da quebra do acordo sexual. Segundo os acusados, eles haviam se conhecido em um bar, e a vítima teria proposto que fossem ao motel.

Foram ouvidos [os acusados] e disseram que tinham matado porque tinha sido combinado no bar em que eles estavam, que ele [a vítima] ia pagar um preço para os adolescentes, e que eles iam ser os ativos da relação. Só que quando chegou na relação, na pousada, houve uma mudança e a vítima disse que eles iam ser os passivos. E aí claramente eles diziam: “Mas eu sou homem né, ele achava que ele ia fazer alguma coisa comigo? Não!” Eu sou o homem!”.

O acordo definia de que a vítima seria “passiva”, ou seja, seria penetrada, e os acusados configurariam no polo “ativo”, penetrariam. Quando a vítima propôs mudanças neste acordo os acusados teriam se sentido ofendidos, pois eram “homens”, e isto teria levado ao assassinato. Foi com base neste argumento que o delegado apontou características da motivação homofóbica. A noção de que configura uma ofensa passível de retaliação por meio da morte o fato de ser penetrado, de “ser” homossexual devido a ultrapassagem dos limites onde estão

localizadas as práticas que caracterizam a homossexualidade e, portanto, a quebra da hierarquização, constituem para o operador uma característica da motivação homofóbica.

Gênero e sexualidade “são constituídos através de inúmeras aprendizagens e práticas” (LOURO, 2008, p.17), observa-se, então, que eles se constituem em meio a disputas entre diferentes atores sociais na busca da definição de normalidade e de diferença. Tais disputas, em uma perspectiva foucaultiana se dão em meio a diversidade de poderes. Isso significa que, como coloca Butler (2003), gênero pode ser pensado de maneira descolada da prática, do desejo e do sexo biológico, de maneira que “tornar-se” homem ou mulher, é um processo reiterado cotidianamente e sem fim, o que ela chama de performatividade.

Neste sentido, também a sexualidade, como destaca Gayle Rubin, está “organizada em sistemas de poder os quais recompensam e encorajam alguns indivíduos e atividades ao passo em que punem e suprimem outros. (...)” (RUBIN, 2003, p.44), por isso a necessidade como ela advoga de “Pensar em sexo” descolado, ainda que próximo, do gênero.

É uma leitura mais apurada desta lógica, por exemplo, levando em consideração a importância de pensar a sexualidade e as práticas sexuais, que permite Rubin contrapor leis que proibiam, até os anos 1980-1990, práticas sexuais consensuais entre indivíduos maiores de idade em alguns estados norte-americanos, mesmo em locais privados, daquelas leis que tratam do estupro, cujo problema reside justamente na inexistência do consenso⁵⁴. A homossexualidade da vítima, ou o “segredo aberto” analisado por Sedgwick (2007), e a forma como se experiencia esta homossexualidade (escondendo, não escondendo, vivendo, ou não vivendo e etc.) é balizada pelas “geografias pessoais e políticas” (p.39), e, portanto, também imersa em processos de violência.

A prática sexual e o simbolismo que se denota a partir dela também participam desse processo reiterado de construção do gênero, e o que pode levar a violência extremada, no caso anterior, é o fato da quebra destas barreiras que definem o normal e o patológico. Tal quebra é

⁵⁴ Um desses casos é descrito por Sedgwick (2007, p 26): Bowers versus Hardwick foi uma decisão legal da Suprema Corte norte-americana que afirmou a constitucionalidade de uma lei contra a sodomia do Estado da Geórgia, que condenava as práticas do sexo anal e oral, mesmo de forma privada e consentida entre dois adultos. O caso teve início em 1982, quando policiais entraram na casa de Hardwick e o encontraram fazendo sexo oral com outro homem. Ambos foram presos e processados pelo Estado. Hardwick, com o apoio da American Civil Liberties Union, conseguiu processar Bowers, o delegado geral da Geórgia e, em 1986, o caso foi encerrado. Se a ideia é que o sexo está limitado pelo consenso, então as razões que levam dois adultos a não poderem praticar um ato consensual em privado não é a prática em si, mas quem pratica e por quais razões a prática ocorre, no caso, pela sexualidade dita dissidente.

punida com violência, o que se aproxima do sentido de motivação homofóbica, para o Delegado 03.

Em um segundo momento, a sexualidade se destaca na percepção de que a morte de mulheres homossexuais é pouco lembrada, reforçando a noção de movimentos de mulheres lésbicas que tratam da invisibilidade. A questão da invisibilidade foi observada por exemplo por Jainara Oliveira (2012) em seus percursos antropológicos que analisam o acesso à saúde sexual entre mulheres que fazem sexo com mulheres em Maceió/AL. A dificuldade reside na invisibilidade vinculada a ideia do espaço público, e no espaço da saúde. Neste último caso, Oliveira acrescenta como a ênfase nos anos 1980 e 1990 sobre a saúde dos homossexuais masculinos contribuiu para a percepção de que mulheres homossexuais não eram alvo da doença.

Soma-se a isso, acredito, o problema do espaço público ser aquele onde se pode ser vista, o que põe em risco o sigilo mantido por razões como o medo da violência. A forma como mulheres ficam relegadas ao espaço íntimo, de dentro (MELO, 2016) e menos ao público, parece corroborar para a percepção da invisibilidade. Por isso, foi comum durante as entrevistas obter respostas cujo “não ouvi falar” e “nunca trabalhei em um” foram as mais frequentes.

Herek (2004) chama atenção acerca da perspectiva androcêntrica do entendimento da homofobia, sugerindo que há certa dificuldade em lembrar também que mulheres lésbicas fazem parte do espectro de sujeitos que sofrem com a homofobia, da mesma forma com travestis e transexuais, podemos acrescentar.

Assim, apenas dois casos com estes “tipos” de vítima foram lembrados pelos entrevistados. O Investigador 01 lembrou de um caso de repercussão nos anos 1980 em que a vítima fora uma mulher lésbica, que estaria com mais um homem e outra mulher em um motel. Ao se recusar a ter relações sexuais com este homem, ela foi assassinada. O Promotor 02 lembra de um caso que acompanhou, “mas não entre elas, mas era um caso de homofobia porque o marido queria matar a mulher que estava com a ex-companheira.”.

O Delegado 06 nota que:

Mulher lésbica tem uma vida muito reservada, até pelo preconceito existente na nossa sociedade, quanto acontece é por conta de situações de que ela se colocou em uma situação de estar com outra mulher que já foi casada. Ou em uma situação em que ela se empenha e ela tem o empoderamento maior, na comunidade, o que é muito difícil nas classes mais altas. Já teve alguns casos de duas lésbicas que foram assassinadas, mas era porque elas se empoderaram numa comunidade.

Relaciona-se, nesta avaliação, sexualidade, gênero e classe, quando o operador observa ser “muito difícil nas classes mais altas”, que estes personagens adquiram tal posição de poder. O delegado passa a caracterizar como se relacionam as experiências das vítimas em um processo de violência, mas sem apontar com clareza o peso que todos elementos podem ter em implicação mútua, preferindo distinguir a razão da morte não como questão relativa à sexualidade da vítima, mas a seu “empoderamento” dentro da comunidade. Se empoderar na comunidade significa que a identidade lésbica não teria sido o “real motivo” da morte, mas o fato de que estas mulheres passaram a ocupar espaços que não lhe cabiam. Porém, falta vincular a tal lógica o fato de que o lugar que não lhe cabia, assim o é, em razão de seu gênero feminino, de sua sexualidade dissidente e ao mesmo tempo do pertencimento à determinada classe.

A relação entre dinheiro, classe, território nos sentidos das reciprocidades constitutivas fica bastante evidente nas considerações acerca dos padrões percebidos nos crimes em que as vítimas estão fora na matriz heteronormativa.

(...) são poucos casos que você vê que matou especificamente por causa da condição da pessoa. Como eu lhe disse, as causas sempre são outras. Geralmente o que acontece aqui, que tem de investigação, é algum relacionamento amoroso com a pessoa que tem um relacionamento com o rapaz, não quer se comprometer e acaba matando a vítima. Principalmente nessas classes mais altas. Geralmente acontece isso, a pessoa não quer se expor, tem um relacionamento com a pessoa tal, eu acho que tem uma divergência e acaba matando. Geralmente no próprio local onde a vítima mora, acontece muito esses casos assim se você acompanha, apartamento, casa, residência acontece muito isso. Já na rua, a causa geralmente é outra. Não foi por causa da condição da pessoa ser LGBT, mas sim por ser de um grupo social mais pobre. Geralmente é tráfico de drogas. Infelizmente, o tráfico está em todas as áreas, uma motivação. Até uma discussão já aconteceu... acontece. Mas acho que nas classes mais altas é uma coisa de gente que não quer se expor, e aí acontece essa questão (INVESTIGADOR 01).

Nesta reflexão, o investigador relaciona território e classe em um sentido que tenta dar conta das formas como a sexualidade pode ser escondida do mundo público. Em razão dos estigmas ele nota como relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, em especial entre aqueles de classes diferentes, procuram colocar-se a menos vistas dos olhos alheios, fazendo também com que esses crimes aconteçam em espaços privados como apartamentos e casas daqueles que “bancam” seus algozes. Os padrões observados nas falas dos operadores, apenas podem ser observados quando relacionamos estes diversos sentidos. Além disso, sobre as diferenças de classe principalmente, se cruzam as representações de vítimas homens de meia-idade e com maior poder aquisitivo, e acusados como homens mais jovens e de classes mais baixas:

Tem casos por exemplo em que morreu porque deixou de bancar o amante (...) Muitas vezes o acusado é bissexual e a vítima é o homossexual. Tem que observar as

peculiaridades do caso. Tem filhos, deixa de bancar, ele pode ser um mercenário e a motivação ser dinheiro (PROMOTOR 02).

Esta análise está conectada à ideia de que *bicha velha* de classe média que pagava para ter sexo com jovens mais pobres e quase sempre de cores mais escuras (MOUTINHO, 2006), não morre por ódio contra sua orientação sexual, mas “por dinheiro”. Também é o caso da visão já citada do Promotor 02 sobre os “tadinhos” que só “queriam amar”. Essa relação entre exploração, chantagem e classe também se desdobra nos sentidos atreladas à geração. Simões (2004, p. 417) observa como às lógicas sociais do envelhecimento são atreladas características negativas, relacionadas ao declínio do desejo, a perda da força física e ao apagamento da sexualidade. Estas características compõem um quadro no qual o envelhecimento é lido como a decrepitude do corpo, gerando medo e repúdio, ao contrário do que se apreende sobre a juventude. Quando se fala em relações do “mundo gay”, isto toma contornos mais apurados:

Nesse cenário, aparentemente marcado pelo hedonismo complacente e pela obsessão com atributos físicos capazes de suscitar atração e desejo, em que tudo parece girar em torno de um mercado sexual hierarquizado por critérios de juventude e beleza, não haveria lugar para pessoas de mais idade, que carregariam os estereótipos derivados da depreciação de sua atratividade como parceiros sexuais desejáveis e da decorrente marginalização pelos mais jovens. Aos mais velhos só restaria pagar para desfrutar de companhia fugaz e arriscada (SIMÕES, 2004, p. 418).

Neste trecho, Simões apenas destaca os sentidos mais generalizados apresentados sobre como velhice e sexualidade são articulados em um cenário de “cultura gay”. Ele destacará, por outro lado, como contrapontos podem ser feitos sobre o tema. Para além da “tia velha”, deprimida e abandonada, figuras como “‘o coroa’, bem-disposto e bem acompanhado” (2004, p. 421) também se fazem presentes nesses cenários e por vezes passam despercebidos por uma sociedade que ainda impõe ao envelhecimento a pecha de inutilidade e prejuízo. Conforme destaca McClintock (2003) a respeito dos sentidos envolvendo o fetichismo na Era Vitoriana, determinadas relações “exprimem uma troca de prazer por poder muito menos complexa do que revelam as oposições fáceis entre vítima e opressor” (p. 49).

Assim, casais de gerações diferentes como o destacado pelo Investigador e pelo Promotor, interpretados a partir desta gramática da degeneração do corpo e da vida, geram certa estranheza e julgamento.

Não existe um encaixe imediato de outras variáveis que possam explicar as relações amorosas deste tipo, haja vista, a posição estigmatizada do corpo envelhecido e a noção de que o dinheiro e o interesse material seriam explicações mais plausíveis para a constituição da relação amorosa/sexual. Portanto, gera-se desconfiança quando processos de violência precisam ser lidos a partir de tais variáveis, e a tentativa dos operadores é de eleger uma única

lógica capaz de apontar acusados. Considerando que buscam constantemente formas coerentes e claras para explicar uma morte, cabe então, para eles observar quais aspectos envolvendo interesse e exploração sexual fariam parte da narrativa.

Alguns interlocutores entrevistados por França (2013) dão conta de como as violências perpetradas contra pessoas que se envolvem amorosa e sexualmente com outros homens, eventualmente em contextos de diferença de classe, geração, dentre outros marcadores, descambam para violência quando a vítima humilha o boy, ou assim o que por vezes pode parecer com uma noção de culpar a vítima.

No caso dos relacionamentos a que me reportei anteriormente, o manejo do risco está na manutenção de um frágil equilíbrio que, rompido, pode levar à violência. A negociação deste equilíbrio se dá mais comumente através de regras tácitas, atualizando-se na prática dessas relações que se constituem hierarquicamente a partir de posições de sujeito bastante desiguais. Estamos num terreno arenoso, em que as diferenças e as próprias posições de sujeito podem encetar relações de poder e desigualdades capazes de suscitar contextos de risco e violência, mas também de animar desejos situados no campo do prazer (FRANÇA, 2013, p. 33).

Algo desta análise também pode ser percebida nos casos em que há uma relação amorosa, e em que também se entremeiam territorialidade, geração, violência, classe. Como em um segundo caso relatado pelo Delegado 03. Segundo ele, a vítima, um jovem com pouco mais de 18 anos, originalmente vivia em uma comunidade em uma cidade muito próxima a João Pessoa, onde a comunidade era controlada por uma facção criminosa. O rapaz assassinado seria usuário de drogas, e ainda que sem envolvimento com tráfico, seria considerado um “inimigo” por ter vindo de uma comunidade controlada por outro grupo. Contudo, ao ir morar em uma região da grande João Pessoa, o companheiro teria lembrado do perigo que a vítima corria ao “atravessar para o lado de lá”, provavelmente uma referência ao fato de que determinados espaços não devem ser ultrapassados por “inimigos” da facção que controlava a comunidade. A vítima, ao fim da narrativa, é executada quando “atravessa para o lado de lá” para comprar drogas, e não por ser homossexual, segundo o Delegado 03. Apesar das informações colhidas darem conta de inferir as experiências de um jovem homossexual, usuário de drogas em um bairro periférico, esta reflexão não se encaixa na definição do nexos do crime como motivado pela homofobia.

A rua é apreendida também como o espaço das atividades ilícitas que concorrem (ou se tornam as principais razões) para a morte dos sujeitos que por ali transitam ou atuam. Isso reforça a noção de que o espaço “da rua” é o espaço da vulnerabilidade:

Um foi questão de tráfico de drogas, morreu porque ele era relacionado ao tráfico. A investigação lá deu que ele estava devendo, pegando droga e não estava repassando

ao traficante. E outro [caso] que fui, era relacionado a roubo, roubaram a vítima e a vítima disse que ia voltar e ia matar, e foi o que ele fez. Voltou. Ele sabia que ele (sic) ficava na mesma localidade, se passou que ia fazer um programa, quando a pessoa encostou no carro o acusado disparou e matou o (sic) travesti. Isso acho que foi no centro perto da rua da caixa d'água (INVESTIGADOR 01).

Como nota França (2013), é necessário que os estudos que tratem dos espaços, da territorialidade, ou de movimentos de trânsito, procurem pensá-los não apenas como cenários onde se desenvolvem processos, mas como espaço “produtivo e produto de relações” (p. 17). Os sentidos a respeito dos espaços ocupados, onde se vive, onde se trabalha, onde se ama e onde se morre também figuram nas falas dos operadores entrevistados. Alguns operadores relacionam a identidade travesti com a atividade e vulnerabilidade decorrente de ocupar a rua: “Um [homicídio] foi num local, era um ponto de travestis e garotos de programas que faziam ponto” (INVESTIGADOR 01).

Ainda que “exista uma relação muito próxima entre viver a travestilidade e a prostituição” conforme lembrado por Nogueira e León (2012, p. 60), este não se apresenta como “o único caminho” possível para uma atividade de renda. Contudo, o senso comum tende a vincular estes elementos: travestilidade, prostituição e rua. E assim, ao mesmo tempo em que as falas dos agentes policiais, bem como dos operadores jurídicos, repetem o imaginário do senso comum (os enquadramentos heteronormativos), elas também reforçam o estigma, lembrando das travestis nos espaços da rua, do carro, do motel, locais em que tornar-se-iam vítimas mais vulneráveis pela atividade da prostituição ou envolvimento com atividades ilegais⁵⁵.

Um dos investigadores (04) narra um caso no qual o autor teria matado uma travesti, porque aquele teria “descoberto” que a vítima “não era mulher”. Este investigador interpreta ao narrar o caso, que a motivação do autor não era verdadeira e justifica isso a partir das lógicas de ocupação do espaço. Segundo ele aponta, as “mulheres” que vendiam sexo estariam em uma parte da rua e as travestis (no sentido em que ele fala, elas seriam então “não-mulheres”) estariam em outra parte da rua. “Até onde eu sei, não ficam todos misturados” (INVESTIGADOR 04). É por identificar que a cada espaço corresponde um tipo de sujeito, que o investigador infere que o acusado estaria mentindo.

Considerando que estes marcadores atuam nas relações e nas experiências dos sujeitos, considero que também atuam na forma da morte violenta e na sua narrativa, construindo

⁵⁵ Acredito que seria positivo para o entendimento do problema uma pesquisa que fizesse o levantamento dos casos com vítimas travestis no SJC, para compreendermos se tais percepções têm base na realidade ou se são de fato representações vinculadas a estereótipos.

representações e hierarquizações. Simões, França e Macedo (2010) observam como os marcadores da diferença atuam enquanto:

componente chave de qualquer sistema classificatório. Desse modo, pessoas, objetos e comportamentos ganham sentido – vale dizer, são socialmente produzidos – por meio da atribuição de diferentes posições em um sistema classificatório (p.40).

A (não tão) simples tarefa de produzir uma narrativa com sentido em busca da verdade jurídica e a definição de um crime como de motivação homofóbica especialmente baseando-se na identidade da vítima é uma forma de classificação, e que reivindica a atribuição da diferença para que se posicione cada caso em uma categoria de crime.

A legitimação do Estado se dá na medida em que ele estabiliza o gênero desestabilizado (VIANNA; LOWENKRON, 2017) e parece controlar a violência contra estes corpos. No desenrolar destas mediações, definem-se quem serão os sujeitos donos de direitos e garantias e quem não será. Assim, são construídas distinções e categorias que colocaram os sujeitos no centro ou à margem, a depender da necessidade que eles têm para a constituição de um Estado. É aqui que os marcadores que percebemos atrelados, em mútua implicação, operam, categorizando sujeitos.

A marcação da diferença é um componente-chave de qualquer sistema classificatório. Desse modo, pessoas, objetos e comportamentos ganham sentido – vale dizer, são socialmente produzidos – por meio da atribuição de diferentes posições em um sistema classificatório. É importante distinguir entre a lógica interna que articula categorias em sistemas classificatórios e os processos de classificação propriamente ditos. As categorias definem-se umas em relação às outras, além de atravessarem e circularem por diferentes relações; assim, por exemplo, categorias referentes a sexualidade e gênero inscrevem-se com frequência em matrizes de cor/raça, e vice-versa, tornando-se muitas vezes uma linguagem poderosa para expressar hierarquias e desigualdades sociais mais amplas. A classificação é o processo pelo qual indivíduos tornam-se sujeitos e atores sociais, apropriando-se de – ou sendo levados a se reconhecer em – determinadas identidades; o que, por sua vez, lhes abre determinados cursos de ação (SIMÕES; FRANÇA; MACEDO, p. 40-41).

As hipóteses se materializam no corpo, e aí temos a corporificação do invisível. As representações acerca destas experiências podem reforçar imagens sobre corpos queer. É por isso que se aprende, ao ler sobre estes casos cotidianamente, que as formas pelas quais pessoas LGBTQI+, especialmente pessoas trans, morrem geralmente de formas “muito violentas” como destaca mais de um operador. Penso que se as posições não são fixas, as práticas também não o seriam, e pensar as formas pelas quais os crimes relacionam diversos marcadores como cor/“raça”, classe, gênero, geração e sexualidade, permite-nos relacionar paradigmas menos rígidos do que aqueles que se permitem serem constituídos no interior das formas jurídicas.

Ao reconhecer e compreender parte das lógicas que determinam e classificam os crimes de homicídio contra população LGBTQI+, identificando como gênero e sexualidade articulam-se a outros marcadores da diferença em contexto de violência extrema (as que levam a morte), podemos compreender como o Estado constitui e é constituído com base na relação estabelecida entre ele, os corpos e os processos de violência que os envolvem. Os agentes policiais, os operadores jurídicos e os agentes administrativos do Estado acabam participando da criação e aplicação de categorias e quadros normativos.

Quando os padrões acerca da morte se repetem nas vozes dos operadores do SJC, quando falam das violências extremas, da configuração da homofobia como um crime de ódio e da clareza da violência empregada em sua forma de matar, é porque estes operadores perceberem uma repetição que se constitui como estrutural da sociedade – a violência passa a ser uma forma de controle estrutural que opera na manutenção heteronormativa, seja pela ameaça, seja pelo controle dos corpos.

O que os operadores percebem e o que nós entendemos como as formas de experiência da violência contra LGBTQI+ são representações válidas, mas que necessitam ser compreendidas não apenas como questões homofóbicas, de desprezo e ódio acentuado no imaginário de um agressor violento, enrustido, com problemas psicológicos. Essa prevalência representativa parece desconectar por vezes o fato da morte de suas condições e contexto que o levam ao ponto da morte. Isto porque nem toda morte será “muito” violenta, e nem toda vítima terá o mesmo perfil, ainda que os casos sejam muito semelhantes, as experiências de cada indivíduo são performadas a partir da constituição de marcadores, e experiências dinamizadas via tais marcadores.

A relação entre corpo e Estado mediada por processos de violência deve ser considerada para além da simples “denúncia” da motivação homofóbica. Conforme observamos, esta categorização é produzida entre disputas de significados que definirão o que é e como se constitui a violência homofóbica, e isto vincula-se diretamente aos marcadores tecidos em conjunto e seus próprios significados. A definição de categorias perpassa a noção de poder e hierarquização dos marcadores. Ao mesmo tempo o que se define como violência perpassa também as percepções de agentes do Estado, entre eles, os operadores do SJC.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os números relativos ao quantitativo das mortes com vítimas LGBTQIA+ ao redor do mundo, fazem parte das argumentações que pedem direitos e reconhecimento. Igualmente relevante sobre tais casos, também se destacam as formas de violência que, tais como os suplícios descritos por Michel Foucault em *Vigiar e punir* (1975), assustam e revoltam. Causam sentimentos e percepções não apenas em pessoas LGBTQIA+, mas também naqueles que lidam com tais casos em suas tarefas cotidianas, sejam como agentes de Estado, como os que entrevistei, seja como pesquisadores, local no qual me incluo. Não à toa debati logo no início de meu percurso metodológico diversos questionamentos relativos ao caso de Dandara Kettlyn, no Ceará.

A reflexão desenvolvida até aqui deve nos instigar a pensar a posição ocupada por corpos queer na economia da violência. Sobre as normas que instituem margem, centro e corpos que por eles transitam. Dessa perspectiva, vemos o corpo linchado, preso, demitido, expulso de casa, assassinado. Contudo, é preciso observar como estas violências mais visíveis vêm acompanhadas de processos invisíveis e estruturais (GALTUNG, 1969), como o estigma, a invisibilização e a reprodução de estereótipos. Nestes processos uma norma de gênero e de sexualidade foi transgredida, o que acabou, nos casos de nosso interesse, gerando uma violência que precisa ser agora objeto de acolhimento do Estado.

A questão da “violência homofóbica” ou da homofobia tem sido um tópico de relevante debate. Entre leis, questões religiosas e o próprio julgamento do STF definindo a homofobia como crime de racismo, conforme vimos, o tema frequentemente divide opiniões. Parte desta discussão procura definir o que é a violência homofóbica e sua criminalização. Isto recai, por fim, sobre o debate das identidades com relação a políticas públicas que agem para responder à violência.

Parte do debate a respeito de políticas públicas, especialmente aquelas que envolvem o mundo legal, trata de suas formulações com base em públicos delimitados, de identidades mais fixas, para o qual se direcionem. Esta lógica também surge, de outra forma, nas reflexões dos operadores do SJC. É necessário um corpo, uma identidade e uma razão para direcionar as acusações e sanções. Daí a necessidade de definir o que é homofobia, quais suas características e como ela se constitui na forma da violência letal. Por isso também, nosso interesse em compreender tais lógicas. Ao fazer isso, colocamo-nos no debate que constrói identidades, corpos, e a própria noção do Estado.

O que se define enquanto violência e crime contra um corpo é uma definição legal. As hierarquizações e definições de categorias são feitas pelos operadores, que têm em suas lógicas, as estruturais sociais heteronormativas que tendem a estabilizar gênero e sexualidade dentro de categorias legíveis. Soma-se a isso a necessidade de reconhecimento que vem em conjunto com a questão dos controles do corpo: ao mesmo tempo em que reconhece, o Estado também é parte do controle (BUTLER, 2017).

A partir de cenários como este, nos debruçamos nos processos de construção destes enquadramentos. Os processos perpassam a construção da verdade jurídica, a definição de categorias, de características que constituem conceitos e a própria percepção que temos sobre a atuação do Estado enquanto uma entidade que se propõe parecer coesa e unitária (MITCHELL, 2006; SHARMA; GUPTA, 2006).

Este tensionamento talvez nos ajude a compreender, por exemplo, a convicção de todos os operadores jurídicos no caso de Júnior sobre como sua sexualidade dissidente não deveria ser razão para o assassinato, especialmente por ele ser um gay com uma família presente e bom estudante. Enquanto, esta mesma sexualidade cabia apenas ao mundo privado de Júnior, e que se ele estivesse “prejudicando alguém era só a ele mesmo”, nas palavras da promotoria.

A categoria “homofobia” tem sido amplamente utilizada, seja pelas organizações LGBTQIA+, seja pelos veículos de mídia e mesmo pelos diferentes agentes de Estado. Concordando aqui com Efrem Filho (2016), destacamos que “homofobia” abarca de fato, processos de violência contra um grupo de pessoas acusadas de transgredir as normas de gênero e sexualidade, mas por vezes não dá conta de apreender experiências de violência complexas, interconectadas, múltiplas, e associadas a outros marcadores sociais da diferença.

Além disso, o Estado participa da construção e da imposição das normas que estabelecem a heterossexualidade como o marco definidor das relações de gênero e sexualidade. Portanto, ele também opera nos processos de exclusão e marginalização de determinados corpos e sujeitos. Isto pode se dar através de leis – das que matam ou deixam matar, se pensarmos a partir da ideia de necropolítica, –, de procedimentos, ou ainda por meio do próprio ordenamento que mantém invisíveis uma série de elementos que transformam diferenças de cor, gênero, idade e outros, em subjugação violenta.

Pensemos, por exemplo, na necessidade de clareza a respeito da motivação homofóbica, seja pelo excesso de ódio destilado contra a vítima, ou, seja de preferência, pela própria verbalização deste ódio pelo acusado. Essa clareza, buscada pelo SJC, deixa de lado as

intersecções entre marcadores que poderiam explicar o crime e tornar visíveis as experiências de atores que por vezes não morrem apenas por serem uma coisa *ou* outra, mas por serem uma coisa e outra, em determinados contextos.

Assim, tornou-se necessário não apenas averiguar e analisar as percepções dos operadores do SJC enquanto balizadoras de suas performances individuais, fossem estas na delegacia, nos locais de crime ou nos julgamentos pelo Júri. Mas de compreendê-las em um espectro maior de atuação como agentes de Estado.

As percepções dos operadores são representações que agrupei em capítulos nos quais analiso as questões do ódio, do crime de ódio, do corpo e da identidade, vinculadas às mortes de corpos queer, e que definirão a ideia de motivação homofóbica. É preciso ter em mente que agentes do Estado, como os policiais observados por Veena Das (2007) “(...) são responsáveis por implementarem as regras e regulamentos do Estado, mas não deixam de ser membros dos espaços locais, com seus costumes e hábitos”⁵⁶ (p.170). Portanto, as ideias e os valores articulados entre agentes estatais são importantes elementos a serem examinados pois são estes agentes que gerenciam o funcionamento das organizações nas quais notamos “o” Estado (SCHWARZ; ACCO, 2019). São, assim, formas de dar sentido ao que é mais amplo e pouco alcançado pelo próprio SJC. Tais percepções são construídas por, e ao mesmo tempo reforçam, estruturas sociais.

A morte, a eliminação material e mesmo a tentativa de eliminação do que aquele corpo simboliza devem ser entendidas como resultado do controle, do processo de marginalização e como reação ao ato de infringir normas do gênero e da sexualidade. Estes corpos não se encontram ali necessariamente para serem eliminados, mas para atuarem em uma marginalidade que tem importância para a construção de um centro heteronormativo idealizado, “normal”, “saúdável”. (DAS; POOLE, 2004; BUTLER, 2013, 2015, 2017)

Por isso, focamos nos processos de marginalização de corpos queer não como simples processos de exclusão ou como sentimento de ódio puro, mas como formas de manutenção do *status quo*.

Os enquadramentos definirão quando o crime é “mesmo” motivado por homofobia, ou quando não é claro o suficiente e pode se encaixar em outra motivação. E, seguindo as reflexões butlerianas (2015), interessam-nos não apenas os quadros em si, mas os processos de

⁵⁶ Tradução do original em inglês “(...) police officers may be charged with implementing the rules and regulations of the state, but they do not cease being members of local worlds with their own custom and habits” (p.170).

construções dos quadros, as lógicas atreladas para as suas definições. Desta forma, o recorte desta análise privilegiou os elementos referentes ao corpo, à identidade, ao ódio e à noção de crime de ódio vinculada a definição de homofobia, ou motivação homofóbica.

O ato de classificar e definir um corpo como o de Larissa, torna possível perceber este movimento. A “simples” definição sobre dizer alguém *mulher*, ou *travesti*, ou de definir o que é e quais as características que integram a noção de motivação homofóbica se demonstra um processo complexo, no sentido, em que se torna necessário refletir sobre como sujeitos representantes do Estado têm o poder de “dizer” este alguém, e a partir de quais referências, lógicas e enquadramentos (BUTLER, 2015).

Por outro lado, minha reflexão aqui diz respeito ao fato de que a simples existência deste corpo, mesmo que sem vida, torna necessário que o Estado atue e desenvolva práticas que o apreendam dentro de certa legibilidade (existente ou construída), sob pena de não se legitimar como aquele que estabiliza as normas, inclusive as de gênero (DAS, 2004; VIANNA; LOWENKRON, 2017). Não se trata apenas de reconhecer a identidade de um corpo como *travesti*, de acolher a *motivação homofóbica* como real, de procurar inferências a depender do território e da classe ocupada pela vítima, mas de tornar observável para a sociedade a criação de categorias oficiais e de determinar quais requisitos preenchem aquela categoria, de maneira que possamos falar nesta legitimidade do Estado. Nisto, estendemos até o corpo e a sexualidade as reflexões sobre o duplo-fazer entre gênero e Estado, pensados por Adriana Vianna e Laura Lowenkron (2017). Essa relação não se dá apenas do Estado para baixo, mas em um tensionamento entre reconhecimento de identidades e legitimidade estatal, que permeia a relação entre corpo e Estado, também mediada por processos de violência. Ao mesmo tempo em que leis, relatórios e julgamentos tentam dar reconhecimento e direitos a corpos como o de Larissa, o processo de sujeição que acompanha esta atuação também se desenvolve.

Especificamente, as percepções dos operadores sobre a morte de pessoas LGBTQTIA+ nos permitiram compreender como se constituem quadros que definem os sentidos do que venha a ser crime de ódio e homofobia, bem como de que maneira vítimas e algozes podem ser apreendidos pelo SJC.

Quais seriam, portanto, os sentidos trazidos à tona pelos agentes de Estado para explicar tais mortes? Não é apenas o excesso da violência, cujo ódio se reflete na brutalidade (EFREM FILHO, 2016) ou no *overkill* (STANLEY, 2011). Na visão de alguns operadores, o mesmo nível de agressão poderia ser observado em outros tipos de motivação, como nos casos de

feminicídio, de vingança, e do acerto de contas por tráfico de drogas. Por isso, é preciso avaliar, na percepção dos agentes, a história da vítima – e do acusado. Quais eram seus hábitos, com quem andava, quais lugares frequentava, são perguntas que procuram construir a ideia da vítima ou do algoz.

Os exemplos do julgamento de Júnior, bem como do caso de Larissa, serviram para que pudéssemos observar este processo de construção de quadros de sentido. Tais enquadramentos nos permitem falar de “boas” e “más” vítimas, de corpos pelos quais enlutamos ou não, e de motivações e razões pelas quais as mortes acontecem. Não cabe falar em um “Estado homofóbico” per se. É preciso avaliar de que forma se constroem medidas de controle dos corpos e suas agências, inclusive das leituras de suas mortes, de maneiras diferentes a depender das intersecções de seus marcadores. A percepção dos operadores não é, apenas ou necessariamente, excludente, ela é mantenedora e regulamentadora do reconhecimento em um processo de tensionamento das identidades.

Um jovem que não usava drogas, com mãe cuidadosa - que inclusive esteve presente no julgamento de forma emocionada - sem envolvimento com grupos criminosos, atleta da escola, sem comportamento promíscuo e assim por diante. Júnior era um corpo pelo qual deveríamos chorar a perda. Diferentemente de Larissa, um corpo que transgride a norma heterossexual binária, que já havia sido presa, teria tido envolvimento com o tráfico de drogas, e fora encontrada em um terreno baldio. Corpos como os de Dandara, Júnior, Larissa, Marcos e João, estão “nas margens dos limites sociais” (MCCLINTOCK, 2003), mas é absolutamente necessário pensar sobre os locais diferentes destas margens e sobre suas diferentes utilidades⁵⁷.

⁵⁷ Penso aqui principalmente a partir de autores como Jasbir Puar (2007), e outros ligados à queernecropolítica. Autores diversos têm destacado como o uso dos direitos LGBT em países do norte global tem servido como forma de controlar e inferiorizar culturas de países do sul como estritamente homofóbicas, ainda que possamos falar em diversos contextos e condições da experiência. As interseccionalidades, os estudos *queer of color*, os movimentos *cuir* na América Latina, e tantos outros, têm chamado atenção para a diversidade para além de certa “homonormatividade”. Na esteira deste debate e de pelo menos 50 anos de luta por direitos da “população LGBT” (com nomes diferentes, representações diferentes, mas na busca por reconhecimento) no Brasil e em países como os Estados Unidos, precisamos considerar a forma como heteronormatividade e Estado neoliberal constituem estruturas de controle dos corpos queer. Isto pode ser mais claramente observado entre a classe média, entre famílias mais escolarizadas, entre empresas mais “progressistas”. Neste cenário não é necessariamente um problema “ser” homossexual, LGBT, trans, queer, mas para “ser” tudo isso, é preciso que não transgridam outras normas, como a monogamia, o conceito de “família tradicional”, a quebra de formas diretas de subjugação como a imposição do silêncio e do “parecer” heterossexual. Ou mais ainda, endossar conceitos como a meritocracia e a importância do indivíduo que toma conta de si mesmo, caros aos sentidos do neoliberalismo. Para este debate, a matriz excludente não deixou de existir, a barreira apenas se amoldou para comportar determinados sujeitos e manter outros na margem. São sujeitos cujos corpos importam na dinâmica do Estado neoliberal. Para Sharma e Gupta (2006), por exemplo, é possível notar como a linguagem dos direitos humanos pode ser transformada em instrumento de dominação. É válido se pensarmos ainda em um contexto de fortalecimento de Estados neoliberais

No que diz respeito aos quadros que definem a homofobia enquanto categoria próxima da noção de ódio, é importante observar que foram os próprios operadores que trouxeram em suas percepções a ideia de crime de ódio para caracterizar os significados atrelados aos crimes tidos como de motivação homofóbica. Trouxemos, então, reflexões como a de Herek (2004) e de Barbara Perry (2001) para compreendermos como os crimes de ódio, incluindo nesse rol os reconhecidos como homofobia ou ainda os motivados pelo preconceito, devem ser entendidos para além das questões pessoais entre os envolvidos, mas como um tipo de crime que visa causar dano ao outro por quem se nutre desprezo, seja este dano direto ou simbólico. O crime de ódio comunica o desejo de expurgar ou vingar-se do outro e do grupo a quem se dirige.

Ignorar esta reflexão, como observam diferentes autores, promove a percepção de que as mortes de corpos queer seriam ou completamente motivadas pelo ódio contra um grupo de sujeitos – excluindo-se outras variáveis como classe e geração - ou, mortes nas quais gênero e sexualidade não seriam fatores definidores para que os crimes ocorressem, e sim a loucura do acusado. Seria ignorar, portanto, a complexidade dos processos de violência, como bem destacado por Debert e Gregori (2008), como vinculados também ao desejo, ao perigo, aos acordos sexuais, e assim por diante. Os enquadramentos ajudam a compreender o porquê de alguns dos sujeitos que cometem os crimes acabarem sendo lidos como loucos, donos de um sentimento de ódio pessoal para com suas vítimas. Um sentimento de homofobia expresso de forma tão brutal sobre o corpo queer, que só pode surgir de uma fonte pessoal. Não se exclui a percepção de que a homofobia possa ser um elemento social, mas para o que chega ao extremo de matar, atrela-se mais a ideia da loucura do que do estigma social que torna corpos queer vulneráveis.

Desta forma, trouxemos os cenários que operadores observaram como mais “comuns” nos casos com morte de pessoas LGBT: a ideia de que o acusado do crime era um *bandido* (MISSE, 2010) de fato, ou apenas teve um momento de insanidade causada pela surpresa de

cujas bandeiras da supressão de direitos e caminhada para a austeridade reflete, inclusive, na leitura feita sobre nossos corpos. Daí a importância de pensar, por exemplo, nos significados dos corpos enquanto deficientes ou não deficientes, como normais ou anormais, como aceitos ou não aceitos, ou sobre os significados dos corpos queer em tempos de globalização (MCRUER, 2018). Estes processos também podem ser pensados a partir da noção de necropolítica (MBEMBE, 2016), a partir do momento em que determinados corpos são expostos à morte, e outros não o são. Sobre a ocupação colonial descrita por Franz Fanon e a atuação da soberania, Mbembe (2016) observa: “a soberania [neste caso] é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é” (p.135). Estudiosos dos processos de sujeição (DAS, 2007; BUTLER, 2017; MISSE, 2010) notam de maneira semelhante a esta “doação” de direitos, de reconhecimento e da identidade, uma relação em que, como nota Butler (2017) ao mesmo tempo que se sujeita o indivíduo depende do processo de sujeição para “existir”: “Isso significa que poder não é aquilo a que nos opomos, mas também, e de modo bem marcado, o que dependemos para existir e que abrigamos e preservamos nos seres que somos” (BUTLER, 2017, p. 10).

não ter contatado uma “mulher de verdade” para relacionar-se sexualmente, ou pela proposta de troca dos papéis sexuais, ou ainda pela vergonha de assumir um relacionamento com uma pessoa do mesmo sexo. Destaquei, ainda, que nestes cenários comuns, a morte de mulheres homossexuais é muito pouco lembrada, reforçando a noção de movimentos de mulheres lésbicas que tratam da invisibilidade. Por isso, foi comum durante as entrevistas obter respostas cujo “não ouvi falar” e “nunca trabalhei em um” foram as mais frequentes.

Sobre as razões que levam a morte também vão sendo eliminadas aquelas que não estão claramente relacionadas ao *sentimento homofóbico*. A morte definida como de motivação homofóbica precisa estar bastante clara, sob o risco de ser preterida sobre outras motivações. Isto se torna problemático, mesmo na percepção de alguns operadores, como o Delegado 05. Ele narrou um caso no qual, pessoalmente, acredita que a motivação homofóbica havia concorrido para a morte da vítima, mas a interpretação final do inquérito indica a motivação de vingança: a vítima não teria sido assassinada por ser travesti, mas sim por ter furtado determinada quantia de seu algoz.

Por vezes estas inferências podem ser feitas a partir dos ferimentos encontrados no corpo, ou pela forma com que a vítima é violentada, mas a enunciação do motivo pelo próprio acusado é que define concretamente o caso. Aquele que fala que matou e assume que o fez por odiar a vítima por ser LGBTQIA+, ainda que possa ser compreendido como louco, tem seu crime enquadrado na motivação homofóbica, como “de fato”, um crime de ódio. Também fica claro quando a razão tem relação com a sexualidade ou identidade de gênero da vítima, como no caso em que a vítima propôs penetrar os acusados durante a relação sexual, e estes, ofendidos - por serem “homens mesmo” - mataram o dono da casa para onde haviam sido convidados para relacionarem-se como os “ativos”, e não “passivos”. Contudo, ainda foi preciso que os acusados enunciassem a razão pela qual o crime aconteceu.

Por sua vez percebemos a centralidade do corpo e de seus significados para a formação dos quadros de sentidos a respeito das mortes de pessoas LGBTQIA+. É ele que fala do crime, como afirmou um dos investigadores com quem conversei. Para ele são as pistas, as inferências sobre o caso e sobre os envolvidos, ditas pelo corpo, que permitirão aos agentes de Estado, compreender aquele crime. Sua posição, seus ferimentos, suas roupas, a quebra das expectativas entre identidade, genitália, performatividade do corpo sem vida - como no caso de Larissa identificada primeiro como *mulher* e depois como *travesti*.

Os vestígios podem falar também do uso de drogas, de práticas identificadas como homossexuais, da identidade de gênero da vítima, ou do tipo de relação entre vítima e acusado, e desse ponto partir como exemplo para compreendermos como um corpo que merece ou não ser enlutado. Todos são elementos que percorrem a construção de determinada realidade e que servirão de base para os julgamentos morais e jurídicos dos envolvidos.

É o corpo, portanto, que dirá se houve ódio, se houve cuidado ou preocupação. Para nós, o corpo é a parte que nos permite pensar na vulnerabilidade, que, no sentido butleriano, nos condiciona enquanto humanos, enquanto corpos que podem morrer. A questão, porém, é como morrem alguns destes corpos e como, novamente, choramos sua morte ou não, e principalmente, porque alguns corpos morrem com maior frequência que outros. Para Butler, o corpo, para além da sua vulnerabilidade biológica, depende também do que está fora dele para sobreviver (2015), portanto precisa de reconhecimento, proteção, direitos; ainda que nisto se desenvolva um processo de subjugação, de sujeição da identidade que para existir depende do reconhecimento de certos poderes, especialmente o estatal (BUTLER, 2017). A “ironia” está no fato de que em razão da necessidade de proteção de nosso corpo, já identificado enquanto vulnerável, necessitamos da proteção do Estado, que por vezes é ele mesmo o agente da violência, ou do controle do corpo.

O corpo é uma arena de disputas de sentidos. O exemplo dado por Das (2007) a respeito dos corpos violentados de mulheres indianas e paquistanesas como forma de violentar a nação e o Estado durante a Partição em 1947, exemplifica bem como corpo, gênero, sexualidade, raça, e outros estão implicados mutuamente na noção de Estado.

O processo de classificação dos crimes, vítimas e acusados se dá através da distinção de suas características e nisto estão atrelados marcadores sociais da diferença, e especialmente nos casos com vítimas LGBTQIA+, marcadores de gênero e sexualidade. Desde o início foi marcada a noção de que nem todo crime com vítima LGBTQIA+ era considerado um crime de motivação homofóbica. E, como vimos, não necessariamente a afirmação da identidade de gênero e da orientação sexual da vítima serão utilizados pelos operadores do SJC como dados que importem ao caso. A identidade da vítima como LGBT importa, mas precisa ser contextualizada. Os marcadores como gênero e sexualidade são fatos que podem ser “importantes para você ter uma linha de investigação.” (INVESTIGADOR 01). Para Michel Misse (2010)

(...) incluir um agente em algum item de uma pauta legal reconhecida, como por exemplo o Código Penal, que é o que estamos chamando aqui de ‘incriminação’, não

é uma ação simples e direta de encaixamento, mas um complexo processo de interpretação baseado também em poderes de definição da situação (MISSE, 2010, p. 23).

Devemos considerar que os “processos de interpretação” perpassam os marcadores sociais da diferença em uma perspectiva interseccional. Considerando que os sujeitos não existem como um dado, mas são produzidos nos (variados) discursos das diferenças (BRAH, 2006, p. 366). No caso desta pesquisa, as ponderações desenvolvidas pelos entrevistados ao responderem minhas perguntas ajudam a constituir processos de classificação da violência e da identidade. A posição do corpo, a sexualidade da vítima, sua “falta de sorte” ou de responsabilidade em envolver-se amorosamente com um possível criminoso são peças de um quebra-cabeça criminal que precisa de uma verdade que o inquérito deverá apontar. Os autos, as etapas investigativas, as provas e os depoimentos exercem um papel de construção da verdade, da própria realidade, são documentos que não devem deixar desconexões aparentes, já que a verdade não pode apresentar desconexões (FOUCAULT, 2013).

O inquérito policial e os autos do processo precisam de nexo de eventos, mas também de nexo de categorias: precisa dizer o que a vítima “é”, o que aconteceu “de verdade”. Se o que aconteceu “de verdade” foi uma prática homossexual, facilmente inferida pela posição do corpo e pelos vestígios corporais, ignorar que aquela prática pode explicar a relação entre vítima e acusado, seria ignorar o nexo. Não é exagero, portanto, dizer que este corpo produz um Estado.

Longe de exaurir as possibilidades de análise, procurei dar atenção aos temas que surgiram a partir das percepções dos operadores do SJC. Foi necessário não diminuir tais percepções apenas às moralidades individuais, mas procurar compreender de que forma estes agentes criam ou reforçam regras, estigmas e enquadramentos socialmente construídos sobre corpos queer. A importância desta análise reside na necessidade de ampliarmos a compreensão dos sentidos da violência contra a população LGBT no Brasil e no mundo.

Soma-se a isso a importância do reconhecimento, pois “uma vida específica não pode ser considerada lesada ou perdida se não for primeiro considerada vida” (BUTLER, 2015, p. 13), e políticas públicas de reconhecimento da violência letal contra pessoas LGBTQI+ fazem parte de tal processo. Notadamente, tais lógicas acabam por apresentar dificuldades na apreensão de performatividades para além da rigidez masculino/feminino, bem como de práticas desempenhadas por sujeitos que podem ou não se identificarem como parte de determinada categoria como hétero ou homossexualidade. Fica a cargo dos sujeitos envolvidos na investigação das testemunhas ou daqueles que narram e defendem os argumentos sobre o

caso, a alusão a caracteres que definam fixamente as práticas, como para torná-las mais facilmente legíveis, apreensíveis, para os documentos, bem como para os jurados.

Não há uma unidade, é importante destacar uma universalização das diferenças relativas ao gênero e a sexualidade quando pensamos dos pontos de vista dos movimentos sociais e mesmo do nosso. Não à toa preferimos tomar reciprocidades constitutivas (EFREM FILHO, 2016) e sentidos da experiência do corpo, para falarmos de processos de violências nem sempre estanques. O reconhecimento do Estado, via SJC, por outro lado, constrói enquadramentos que definem estas práticas de forma fixa, enquanto indicativas da homossexualidade da vítima ou do autor, reforçando modelos menos fluídos de práticas vinculadas a desejos e identidades. Contrapõe-se assim formas de conceber o mesmo objeto, gerando-se tensionamentos no que se refere ao direito, à aplicação da normal e à ideia de justiça.

Algo dentro desta mesma lógica aconteceu com o caso de Indianara Siqueira, presa por ultraje ao pudor em 2013 por ter participado de um “Marcha das Vadias”, no Rio de Janeiro, com os seios à mostra: Felipe Luckmann e Henrique Nardi relatam o caso:

Indianara foi autuada por andar com os seios à vista durante sua participação em uma “Marcha das Vadias”, no Rio de Janeiro. Ela foi enquadrada nos artigos 233 e 234 do Código Penal Brasileiro, que tratam do “ultraje público ao pudor” (BRASIL, 1940). Seguiu-se uma discussão com o policial, quando Indianara teria argumentado que, perante a lei, ela seria um homem, já que assim constava em seus documentos, portanto, poderia circular sem blusa. O policial contra-argumentou que, embora ela em seus documentos fosse homem, estava mostrando os seios. Finalmente, foi conduzida a uma delegacia. Ao se recusar a assinar o boletim de ocorrência, Indianara teve a prisão decretada por desacato à autoridade, sendo liberada posteriormente mediante pagamento de fiança (2017, p.1240).

Como uma cobra que come a si mesma, é justamente pela tentativa de formalidade do SJC que ele se obriga a falar do que de alguma forma não é interessante ao próprio Estado, dos limites de controle do gênero e da sexualidade empurradas por estes corpos. Ou bem Indianara era dita um homem, logo não haveria transgressão, ou era dita mulher, pela exposição dos seios, e aí responderia legalmente. Afinal, suas práticas e corpos são as “verdades” claras que precisam constar nos autos para que ao menos os casos façam sentido.

É necessário que se compreendam tais violências não apenas como resultado de atitudes individuais, mas também enquanto agências amplas percebidas nas interações sociais, nas instituições, na formação do que observamos como Estado. Ao mesmo tempo, é preciso estipular mecanismos de proteção, e que instituições – entendidas aqui como a atuação dos agentes - como a polícia e o Tribunal do Júri continuem se adequando para reconhecer e

proteger sujeitos, sem deixarmos de observar mecanismos de sujeição e controle que engessem as possibilidades do devir identitário.

Em um sentido foucaultiano de disputas e uso do poder, é preciso que pensemos mais sistematicamente e institucionalmente sobre como gênero e sexualidade, em conjunto com outros marcadores sociais que operam nas entranhas do Estado. Além disso, pensar no caminho inverso do corpo também como “produtor”, não só “produto”. Assim, poderemos dar conta das formas de dirimir disparidades que impossibilitem equidade de tratamento em processos da nossa própria experiência, mesmo que tal processo seja o da morte.

REFERÊNCIAS

- ABRAMS, Philip. Notes on the Difficulty of Studying the State. **Journal Of Historical Sociology**, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 58-89, mar. 1988 [1977]. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-6443.1988.tb00004.x>. Acesso em: 15 out. 2019.
- ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica - As mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista Usp**, [s.l.], n. 21, p. 132-151, 1994. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26942/28720>. Acesso em: 16 out. 2019.
- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 3, n. 43, p. 45-63, nov. 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203942/mod_resource/content/1/Adorno.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.
- ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 7, p. 51-84, jan. 2010. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/04/Dilemas7Art3.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AGUIÃO, Silvia. **Fazer-se no "Estado": uma etnografia sobre o processo de constituição dos "LGBT" como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo**. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/281317>. Acesso em: 19 nov. 2019.
- AGUIAO, Silvia. Quais políticas, quais sujeitos? Sentidos da promoção da igualdade de gênero e raça no Brasil (2003 - 2015). **Cad. Pagu**, Campinas, n. 51, e175107, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000300308&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 abr. 2019. <https://doi.org/10.1590/18094449201700510007>.
- ALMEIDA, Frederico de. Empreendedores jurídicos como empreendedores morais: combate à corrupção e moralização da política brasileira: Combate à corrupção e moralização da política brasileira. **Nueva Sociedad**, [s.i.], p. 84-99, jul. 2018. Disponível em: https://nuso.org/media/articles/downloads/4.TC_Almeida_EP18.pdf. Acesso em: 13 nov. 2019.
- AÑAZCO, Yanira Zúñiga. Cuerpo, Género y Derecho: y Derecho* . Apuntes para una teoría crítica de las relaciones entre cuerpo, poder. **Revista Ius Et Praxis**, Valdivia, Chile, v. 3, n. 24, p.209-254, jul. 2018. Disponível em: <http://www.revistaiepraxis.cl/index.php/iepraxis/article/view/1181/587>. Acesso em: 11 maio 2019.
- ANTUNES, Gilson. **O Processo de construção da verdade no Tribunal do Júri de Recife (2009-2010)**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://attenu.ufpe.br/handle/123456789/11822>. Acesso em: 29 set. 2015.

AVENA, Daniella Tebar. A Violência Doméstica Nas Relações Lésbicas: realidades e mitos: Realidades e Mitos. **Aurora**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 99-111, 2010. Quadrimestral. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/aurora/article/view/3907>. Acesso em: 13 dez. 2019.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado nação? **Cadernos Pagu**. n. 53, Campinas, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/MjN8GzVSCpWtxn7kypK3PVJ> . Acesso em: 18 abr. 2020.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu** n. 26, Campinas, 2006, pp. 329-376. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/B33FqnvYyTPDGwK8SxCPmhy/>.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. **Violência LGBTQI+ no Brasil**: dados da violência. 2016. Elaborado por Marcos Vinícius Moura Silva. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/lgbt/violencia-lgbtfobicas-no-brasil-dados-da-violencia>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei N. 7.292, de 2017** (da Câmara Federal) PL N. 7.292/2017. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGTBcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGTBcídio no rol dos crimes hediondos. Câmara dos Deputados Federais, Brasília.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência Da República (SDH/PR). **Relatório Sobre Violência Homofóbica No Brasil**: Ano 2012. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ado nº 26, Df. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. **Ado 26/df**. Brasília, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

BROWN, Wendy. Finding the Man in the State. In: SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil. (Ed.). **The Anthropology of the State**: A Reader. Oxford: Blackwell Publishing, 2006. p. 187-210.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara (orgs.). **Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Antra, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRYANT, Karl; VIDAL-ORTIZ, Salvador. Introduction to Retheorizing Homophobias. **Sexualities**, [s.l.], v. 11, n. 4, p.387-396, ago. 2008. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/249719191_Introduction_to_Retheorizing_Homophobias.

BUTLER, Judith. "Meramente cultural". **Revista Ideia**, v. 7, nº 2, São Paulo, 2016, p. 227-248.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**: teorias da sujeição. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Bodies that matter**. on the discursive limits of "sex". New York: Routledge, 2011.

CARDOSO, Sílvia Oliveira; MACHADO, Heitor Leal. "A Galeria do Amor": Cidade, corpo e emoções na música de Agnaldo Timóteo. **C-Legenda**, [s.l.], n. 33, p. 32-44, dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/ciberlegenda/article/view/36984/21558>. Acesso em: 26 dez. 2019.

CARRARA, Sérgio; SIMÕES, Júlio Assis. Sexualidade, cultura e política: a trajetória da identidade homossexual masculina na antropologia brasileira. **Cadernos Pagu**, n. 28, p. 65-99, 7 abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/JHyY6zkPRdW4fp6wk9vtkhn/>.

CARRARA, Sérgio. A antropologia e o processo de cidadanização da homossexualidade no Brasil. **Cadernos. Pagu**, Campinas, n. 47, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/d4nCH844NfqjFxxspvvS93H/>. Acesso em: 24 jan. 2019.

CARRARA, Sérgio; SAGGESE, Gustavo. Masculinidades, violência e homofobia. In: GOMES, R., org. **Saúde do Homem em Debate**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011. Cap. 9. p. 201-225. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/6jhfr/pdf/gomes-9788575413647-10.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2019.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. "Tá lá o corpo estendido no chão...": a violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 233-249, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/3TPLG3ckGKmShzJZdhCMRmd/>. Acessado em: 4 jan. 2018.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 201-224.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Primeira Vara do Júri. **Sentença do processo nº 0014998-35.2017.8.06.0001**. Publicado no DJe em 19-04-2018.

CERQUEIRA, Daniel; MELLO, João Manoel Pinho de; SOARES, Rodrigo R.. Homicídios No Brasil: Uma Tragédia Em Três Atos. In: ENCONTRO DA ABCP, 8., 2012, Gramado. **Anais [...]**. Gramado: ABCP, 2012. p. 1 - 58. Disponível em:

<https://cienciapolitica.org.br/index.php/system/files/documentos/eventos/2017/02/homicidios-brasil-tragedia-tres-atos-316.pdf>. Acesso em: 03 mai 2019.

COGAN, Jeanine C., Hate crime as a crime category worthy of policy attention. **American Behavioral Scientist**, v. 46, n. 1, p. 173-185, 2002. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0002764202046001011>.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; ZACKSESKI, Cristina Maria; MACIEL, Welliton Caixeta. Investigação e processamento dos crimes de homicídio na Área Metropolitana de Brasília (AMB). **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 36-54, 2016. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/592/227>.

DAS, Veena. **Life and Words**. Violence and the descent into the ordinary. Berkeley, University of California Press, 2007.

DAS, Veena. Listening to Voices. An interview with Veena Das. **Alterités**, v. 7, n. 1, p. 136-145, 2010.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. State and Its Margins: comparative ethnographies. : Comparative Ethnographies. In: DAS, Veena; POOLE, Deborah (org.). **Anthropology in the Margins of the State**. Santa Fe: School of American Research Press, 2004. p. 3-34.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 23, n. 66, p. 165-211, fev. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HpSYn9QgsGqLZYZHVyjTgRh/>.

DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michèle. O delineamento de pesquisa qualitativa. In: POUPART, Jean et al. (Org.). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 127-153.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EFREM FILHO, Roberto. Os Meninos de Rosa: sobre vítimas e algozes, crime e violência. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 51, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/XvJ3wVCP8BR3vdtYM5fJ96L> . Acesso em: 07, abr., 2020.

EFREM FILHO, Roberto. Safira: Violência, Gênero e Sexualidade. In: NOGUEIRA, Leonardo et al. **Hasteemos a Bandeira Colorida**: Diversidade sexual e de gênero no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 187-2010.

EFREM FILHO, Roberto; MELLO, Breno Marques de. A Renúncia da mãe: sobre gênero, violência e práticas de Estado. In: 43º ENCONTRO ANUAL DA ANPOC, 43., 2019, Caxambu. **Anais [...]**. Caxambu: Anpocs, 2019. p. 1-7.

FACCHINI, Regina. **Sopa de Letrinhas?** Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, n. 3, p. 54-81, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/41/466>.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas os matam**: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.

FARIAS, Juliana. Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. **Confluências: revista interdisciplinar de sociologia e direito**. v. 17, n. 3, p. 75-91. 2015. Disponível em <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34502>. Acesso em: 14 fev 2019.

Hate Crimes. FBI. Disponível em: <https://www.fbi.gov/investigate/civil-rights/hate-crimes>. Acesso em: 31 jan. 2019.

FERREIRA, Letícia. **Dos Autos Da Cova Rasa**: atribuição de identidades a cadáveres não identificados no IML-RJ entre 1940 e 1960. Rio de Janeiro: E-papers, 2009.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: MACHADO, R. (org.). **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz & Terra, 2017. p. 407-431.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1975.

FRANÇA, Isadora Lins. "Frango com frango é coisa de paulista": erotismo, deslocamentos e homossexualidade entre Recife e São Paulo. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, [s.l.], n. 14, p. 13-39, ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/49sbVgQmVbx6tvJkNWFp3bt>. Acesso em: 10 abr. 2020.

FRANKLIN, Cynthia G.; LYONS, Laura E. "I Have a Family" Relational Witnessing and the Evidentiary Power of Grief in the Gwen Araujo Case. **GLQ: A Journal of Lesbian and Gay Studies**, v. 22, n. 3, p. 437-466, 2016.

FREIRE, Lucas. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos. **Cadernos Pagu**, [s.l.], n. 48, p. 212-245, 18 nov. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201600480013>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332016000300502&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 11 mar. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

GREGORI, Juciane de. **Entre o Casulo e a Borboleta**: olhares acerca da transfobia nas relações afetivas. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GREGORI, Maria Filomena. Práticas eróticas e limites da sexualidade: contribuições de estudos recentes: contribuições de estudos recentes. **Cadernos Pagu**, [s.l.], n. 42, p. 47-74, jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/P63yQP7dbjs8Vwznb8PHG8K>. Acesso em: 11 jan. 2020.

GRUPO GAY DA BAHIA. **MORTES VIOLENTAS DE LGBT+ NO BRASIL**: relatório 2018. 2019. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contralgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

GUIMARÃES, Carmen Dora. **O homossexual visto por entendidos**. São Paulo: Garamond, 2004.

GUIMARÃES, Juliana Depiné Alves. The dispersion of senses about the “anti-homophobia law” in brazilian newspapers: an investigation based on membership categorization analysis. **Brazilian Journalism Research**, [s.l.], v. 14, n. 1, p.102-129, 30 abr. 2018. Disponível em: <https://bjr.sbpjor.org.br/bjr/article/view/1047>.

HARITAWORN, Jin. Além do “ódio”: metonímias queer para crime, patologia e antiviolença: metonímias queer para crime, patologia e antiviolença. **Meritum**, v.9, n. 2, p. 189-261, jul., 2014.

HARITAWORN, Jin; KUNTSMAN, Adi; POSOCCO, Silvia. Introduction. In: HARITAWORN, Jin; KUNTSMAN, Adi; POSOCCO, Silvia (Orgs.). **Queer Necropolitics**. Nova York: Routledge, 2014. p. 1-29.

HENNING, Carlos Eduardo. Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. **Mediações**, [s.l.], v. 20, n. 2, p. 97-128, 25 dez. 2015. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/22900>. Acesso em: 06 mar. 2019.

HEREK, Gregory M. Beyond “Homophobia”: Thinking About Sexual Prejudice and Stigma in the Twenty-First Century. **Sexuality Research & Social Policy**, v. 2, n. 1, p. 6-24, abr., 2004. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1525/srsp.2004.1.2.6>.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo soc.**, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ts/a/LhNLNH6YJB5HVJ6vnGpLgHz>. Acesso em: 07 abr. 2020.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (orgs.). **Atlas da violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/50/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 05 jun. 2019.

LACERDA, Paula. **O drama encenado**: assassinatos de gays e travestis na imprensa carioca. 2006. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

LACOMBE, Andrea. **Ler [se] nas entrelinhas**: sociabilidades e subjetividades entendidas, lésbicas e afins. 2010. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro/Museu Nacional, Rio de Janeiro, 2010.

LAVOR, Thays. **Acusados pelo assassinato de Dandara podem ser primeiros julgados entre 115 homicídios de travestis no ano no país**. **BBC Brasil**, 4 set. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41143523>. Acesso em: 26 nov. 2019.

LAWRENCE, Frederick. **Punishing Hate**: bias crimes under American law. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

LEE, Harper. **O sol é para todos**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2015.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 4, n. 10, p. 65-84, jun. 1989. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/9052>. Acesso em: 07 ago. 2019.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”**: uma antropologia do tribunal do júri. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Revista Pró-Posições**, v. 19, n. 2, p. 17-23, mai., 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/fZwcZDzPFNctPLxjzSgYvVC/>.

LUCENA, Marcela Zamboni. **Quem acreditou no amor, no sorriso, na flor**: a confiança nas relações amorosas. 2009. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9380>. Acesso em: 08 abr. 2020.

LUCKMANN, Felipe; NARDI, Henrique Caetano. Um corpo (des)governado: hierarquias de gênero, governamentalidade e biopolítica. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 3, p. 1239-1255, dez., 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/S68r3f6bxkBB4R6sgwhfSBq>. Acesso em: 09 Abr. 2020.

LUDWING, Artulino. **A Perícia em Local de Crime**. Canoas: Ed. da Ulbra, 1995.

LUSTOSA, Raissa Soares. **Usos e dilemas da maconha/cannabis no Brasil**: entre o desvio e a norma. 2019. 100 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

LYONS, Phillip M. et al. Police judgments of culpability and homophobia. **Applied Psychology in Criminal Justice**, v. 1, n. 1, p.1-14, jan. 2005. Disponível em: http://www.apcj.org/documents/1_1_homophobia.pdf. Acesso em: 27 fev. 2019.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, v. 1, n. 57, p.113-134, jan. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/XtH5MwKHLqbL5xyN7dwd6zC/>.

MALUF, Sônia Weidner. Corporalidade e desejo: Tudo sobre minha mãe e o gênero na margem. **Revista Estudos Feministas**, v.1, n. 1, p. 143-153, jan. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/DNTcL849mDWTc7CFj3yShnR/>.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista Arte & Ensaio**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>.

MCCLINTOCK, Anne. Couro imperial: raça, travestismo e o culto da domesticidade. **Cadernos Pagu**, n. 20, p. 7-85, 2003. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/xdgGY6KWGkHfknFvkqYhygc/>. Acesso em: 07 abr. 2020.

MCRUER, Robert. **Crip Times**: Disability, globalization, and resistance. Nova York: New York University Press, 2018.

MENDOS, Lucas Ramón. **State-Sponsored Homophobia**. Genevo: ILGA, 2019. Disponível em: <https://ilga.org/state-sponsored-homophobia-report-2019-global-legislation-overview>. Acesso em: 07 jan. 2020.

MELLO, Luiz. Outras famílias: a construção social da conjugalidade homossexual no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 24, p. 197-225, Jun, 2005. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/d357G9dYTP7sNVQSkJp576p/>. Acesso em: 07 abr. 2002.

MELLO, Luiz; AVELAR, Rezende Bruno de; BRITO, Walderes. Políticas públicas de segurança para a população LGBT no Brasil. **Revista Estudos Feministas**. v. 22, n. 1, p. 297-320. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/VvyXFkwTzjKXd6JHTDyQmBk/>.

MELO, Mariana. **Formas de violência contra mulheres lésbicas**: um estudo sobre percepções, discursos e práticas. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2016.

MELO, Mariana. Relações entre “sair do armário” e processos diretos e indiretos de violência contra mulheres lésbicas. **Revista Abordagens**. v. 1 n. 2, p. 39-52, jan, 2020. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rappgs/article/view/50055>. Acesso em: 19 fev 2020.

MELO, Mariana. ZAMBONI, Marcela. Estereótipos e invisibilidades no Tribunal: Homicídio homoafetivo sob a ótica dos juízes leigos. Brasília. In: 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, **Anais [...]**. Brasília: Sociedade Brasileira de Sociologia, 2017. Disponível em: http://www.adaltech.com.br/anais/sociologia2017/lista_area_GT37.htm. Acesso em: 15 fev. 2019.

MELO, Marília Loschi. Sentir na sentença: um estudo sobre emoções e decisões judiciais. In: 30º Reunião Brasileira de Antropologia. **Anais [...]**. João Pessoa/PB: BRA, 2016.

MENDONCA, Ricardo Fabrino; SIMOES, Paula Guimarães. Enquadramento: diferentes operacionalizações analíticas de um conceito. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 27, n. 79, p. 187-201, jun, 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/ptZ9Qp9Qn7n7PdZDJZZXv3L/>. Acesso em: 09 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Pílulas de Direito para Jornalistas - nº 234. MP-PR**, 2010. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-1799.html>. Acesso em: 16 abr. 2020.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos Pagu**, n. 28, p. 101-128, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/tWFyRWkCdWv4Tgs8Q6hps5r/>

MISSE, Michel, GRILLO, Carolina, NERI, Natasha. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). **Dilemas**, EE, n. 1, p. 43-71, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7316>.

MISSE, Michel. Autos de Resistência: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). In: MISSE, Michel (coord.). **Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro; 2011. (Relatório Final). p. 20-37.

MISSE, Michel. Crime, Sujeito e Sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, v. 79, n. 15, p. 15-38, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/>.

MISSE, Misse. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In: MISSE, Michel. (Org.). **Acusados e Acusadores: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008, p. 13-32.

MITCHELL, Timothy. Society, Economy, and the State Effect. In: SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil. (Ed.). **The Anthropology of the State: A Reader**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006, p. 169-186.

MOURA, Athos. STF pauta ação que pode criminalizar a homofobia. **O GLOBO**, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/stf-pauta-acao-que-pode-criminalizar-homofobia.html>. Acesso em: 01 fev 2019.

MOTT, Luiz; CERQUEIRA, Marcelo. **Matei Porque Odeio Gay**. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2003.

MOUTINHO, Laura. Negociando com a adversidade: reflexões sobre “raça” (homos)sexualidade e desigualdade social no Rio de Janeiro. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 103-116, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/WsSTfmzqDC7cMqk3Y8LYnNm/>.

MP-CE. **Réus que assassinaram a travesti Dandara são condenados**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2018/04/06/reus-que-assassinaram-travesti-dandara-saocondenados/>. Acesso em: 06 abr. 2018.

NAIDOO, Kamban. The historical prosecution of hate crimes in the United States of America. **Fundamina (Pretoria)**, v. 23, n. 2, p. 21-38, 2017. Disponível em http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1021-545X2017000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 mar. 2019.

NASCIMENTO, Emylli Tavares do. **Gênero e sexualidade na construção narrativa do feminicídio íntimo: percepções dos juízes leigos dos tribunais do júri de João Pessoa (2015-2017)**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

NOGUEIRA, Francisco Jander de Sousa; LEÓN, Adriano Gomes de. “Trabalhadas no feminino”: um estudo sobre corpo, desejo e prostituição travesti em Fortaleza-CE. **Revista Latinoamericana de Estudios Sobre Cuerpos, Emociones y Sociedad**, Argentina, v. 1, n. 88, p. 55-67, abr. 2012. Disponível em: <http://relaces.com.ar/index.php/relaces/article/view/217>.

NUNES, Plácido Adriano de Moraes. **Como se computa a violência homofóbica no Brasil?** Dados, reconhecimento e visibilidade do movimento LGBT em Maceió-AL. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

OLIVEIRA, Helma Janielle Souza de. **O crime de feminicídio e a percepção dos agentes de justiça:** uma análise sociológica a partir dos tribunais do júri de João Pessoa, Paraíba. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

OLIVEIRA, Jainara Gomes de. “‘De perto e de dentro’. Um olhar antropológico sobre o acesso a saúde sexual entre mulheres que fazem sexo com mulheres em Maceió/AL” **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 11, n. 32, p. 551-601, ago. 2012. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/JainaraArt.pdf>.

OSCE/ODIHR. **Prosecuting Hate Crimes:** Warsaw: OSCE, 2014. Disponível em: <https://www.osce.org/odihr/prosecutorsguide?download=true>. Acesso em: 25 out. 2018.

PARAÍBA (Estado). Secretaria da Segurança e da Defesa Social. **Metodologia de contagem de Crimes Violentos Letais Intencionais.** Disponível em: http://www.paraiba.pb.gov.br/especiais/pbunidapelapaz/boletim/2012/Metodologia_de_contagem_de_Crimes_Violentos_Letais_Intencionais.pdf. Acesso em: 17 maio 2017.

PARAÍBA (Estado). **Paraíba tem primeira delegada geral de Polícia Civil.** 2012. Disponível em: <http://paraiba.pb.gov.br/paraiba-tem-primeira-delegada-geral-de-policiacivil>. Acesso em: 13 mar. 2017.

PARAÍBA (Estado). Secretaria da Segurança e da Defesa Social. **Delegacia de Repressão a Crimes Homofóbicos em João Pessoa é Referência no País.** s.a. Disponível em: SESDS/PB - Delegacia Geral da Polícia Civil Leia mais: <http://m.policiacivil.pb.gov.br/products/delegacia-de-repressao-a-crimes-homofobicos-emjoao-pessoa-e-referencia-no-pais/>. Acesso em: 26 nov. 2017.

PARAÍBA (Estado). Delegacia Geral da Polícia Civil. **Crimes Violentos Letais e Intencionais Vítimas LGBT 2011 a 2018.** João Pessoa, 2019.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/>. Acesso em: 23 jan. 2020.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Body, sex and subversion: reflections on two queer theoreticians. **Interface**, v. 12, n. 26, p. 499-512, set. 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832008000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 abr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-32832008000300004>.

PERRY, Barbara. **In the name of hate:** understanding hate crimes. Nova York: Routledge, 2001.

PETERSON, Dana; PANFIL, Vanessa R. **Handbook of LGBT communities, crime, and justice.** New York: Springer, 2014.

PINHEIRO, Nixonn Freitas. **Boletim de Ocorrência e Termo Circunstanciado de Ocorrência**. 2018. Disponível em: <https://www.portalaz.com.br/blogs/6/opinioao/4252/boletim-de-ocorrencia-e-termo-circunstanciado-de-ocorrencia>. Acesso em: 04 jan. 2019.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**. v.11, n.2, jul/dez. 2008. p. 263-274. 2008. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs//article/view/5247/>. Acesso em: 05 mar 2019.

PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler: entrevista com Judith Butler. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 155-167, jan. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/vy83qbL5HHNKdzQj7PXDdJt/>. Acesso em: 01 out. 2018.

PUAR, Jasbir. Introduction: Homonationalism and Biopolitics *In: PUAR, Jasbir. Terrorist Assemblages: homonationalismo in queer times*. Durham: Duke University Press. 2007. p. 1-36.

RAMOS, Silvia. CARRARA, Sérgio. A constituição da problemática da violência contra homossexuais: a articulação entre ativismo e academia na elaboração de políticas públicas. **Physis**, v. 16, n. 2, p. 185-205, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/SXSFnDMKdGHG5yYTDyGLTwG/>.

REA, Caterina. Crítica queer of colour e deslocamentos para o sul global. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th women's worlds congress*, 11., 2017, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503763392_ARQUIVO_FazendoGenero2017modelo.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

RECH, Carla Michele. Contribuições teórico-metodológicas para uma investigação sociológica do Estado Brasileiro. **Revista Contraponto**, v. 4, n. 1, p. 49-66, 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/contraponto/article/view/74019>. Acesso em: 08 ago., 2019.

REZENDE, Claudia Barcelos. COELHO, Maria C. Pereira. **Antropologia das Emoções**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.14-28, ago. 2010. Disponível em: <http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20100102.pdf>. Acesso em: 04 out. 2017.

RODRIGUES, Geisa. **As múltiplas faces de Madame Satã: estética e políticas do corpo**. Niterói: Editora da UFF, 2013.

ROLIM, Rivail Carvalho; RODRIGUES, Fabiana Cardoso Malha. O assassinato de um homossexual diante de um tribunal da Capital da República em meados do século XX. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 325-342, abr., 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/GsxftqgB6kZtfXDyGCBwDFw/>. Acesso em: 07 abr. 2020.

RUBIN, Gayle. "Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade". **Cadernos Pagu**, v. 1, n. 21, p. 1-88, 2003.

SANTOS, Fábio. **Homossexualidade não é doença segundo a OMS**. 2011. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/ha-21-anos-homossexualismo-deixou-de-ser-considerado-doenca-pela-oms,0bb88c3d10f27310VgnCLD100000bbceeb0aRCRD.html>. Acesso em: 08 fev. 2019.

SARTI, Cynthia. A construção de figuras da violência: a vítima, a testemunha. **Horizontes Antropológicos**, v. 20, n. 42, p. 77-105, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/zZ9jKfcjVVPBCKqntMpBWpm/>. Acesso em: 14 out. 2018.

SCHRITZMEYER, A. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, v. 19, n. 2, p. 111-129, nov., 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/SPNwKRMJFcsyykmbZnCjqyy/>.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Afetos em jogo nos tribunais do júri. **São Paulo em Perspectiva**. v. 21, n. 2, p. 70-79, jul. 2007. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_06.pdf. Acesso em: 16 abr. 2020.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**. Porto Alegre. v. 20, n. 2, p. 71-99, jul/dez 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 07 abr. 2020.

SEDGWICK, Eve K. Epistemologia do armário. **Cadernos Pagu**. n. 28, p. 19-54, jan/jun., 2007. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644794>.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. **Revistas Estudos Feministas**. v. 13, n. 2, p. 265-285, ago. 2005. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/cVyTVdFx8FVgcppK7QNR4B/>. Acesso em 19 abr. 2020.

SEGATO, Rita Laura. Territorio, soberanía y crímenes de segundo Estado: la escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez. In: Instituto Nacional De Las Mujeres (Org.). **Ciudad Juárez**: de este lado del puente. México: Epikéia, 2004. p. 113-131.

SEGATO, Rita Laura. ¿Qué es un feminicidio? Notas para un debate emergente. **Série Antropologia**. n. 401, 2006. Disponível em: <https://americalatinagenera.org/violencia-contra-las-mujeres/que-es-un-feminicidio-notas-para-un-debate-emergente/>.

SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil. Introduction: Rethinking Theories of the State in an Age of Globalization. In: SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil (Org.). **The Anthropology of the State**, a reader. Malden: Blackwell Publishing, 2006, p. 1-42.

SILVA, Klarissa Almeida. O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: discutindo fluxo, morosidade e impunidade com o Ministério Público de Minas Gerais. In: **31º. Encontro Anual da Anpocs. Anais [...]**. Caxambu/MG, 22 a 26 out. 2007.

SIMÕES, Julio Assis. Homossexualidade masculina e curso da vida: Pensando idades e identidades sexuais. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA,

Sérgio (Org.) **Sexualidade e Saberes: Convenções e fronteiras**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 415-447.

SIMOES, Júlio Assis; FRANCA, Isadora Lins; MACEDO, Marcio. Jeitos de corpo: cor/raça, gênero, sexualidade e sociabilidade juvenil no centro de São Paulo. **Cadernos Pagu**, n.35, p.37-78. 2010. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332010000200003>.

STANLEY, Eric. Near Life, Queer Death. **Social Text**, [s.l.], v. 29, n. 2, p.1-19, 2011. Duke University Press. <http://dx.doi.org/10.1215/01642472-1259461>.

TELLES, Vera da Silva. Pobreza e cidadania: dilemas do Brasil contemporâneo. **Cadernos CRH**, n. 19, p. 8-21, jul./dez., 1992.

VARGAS, Joana Domingues. **Fluxo do sistema de justiça criminal para crimes sexuais: a organização policial**. 1997. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1997.

VEJA. Cabo da PM é preso suspeito de 5 mortes na Paraíba. **Veja**, 09 fev. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/cabo-da-pm-e-presos-suspeito-de-5-mortes-na-paraiba/>. Acesso em: 22 dez. 2018.

VIANNA, Adriana.; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 79-116, abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/VL8rMW8kJGpHgxBZwWt9bMt/>.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 51, 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/pWRzSNMsG4zD8LRqXhBVksk/>. Acesso em: 07 abr. 2020.

WEBER, Max. **Ensaaios de sociologia**. 5 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 35-81.

WEIDNER MALUF, Sônia. Corpo e corporalidade nas culturas contemporâneas: abordagens antropológicas. **Esboços**, Florianópolis, v. 9, n. 9, p. 87-101, jan. 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/563/9837>. Acesso em: 16 mar. 2020.

WEINBERG, George H. **Society and the Healthy Homosexual**. Basingstoke: Macmillan., 1972.

ZAMBONI, Marcela e OLIVEIRA, Helma J. S. de. **Homicídio afetivo-conjugal sob a lente dos operadores jurídicos**. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2016.

ZAMBONI, Marcela; FARIA, Jairo Rocha de. Contágio social em tribunais do júri. **Revista Brasileira de Sociologia**, [s.l.], v. 6, n. 13, p. 195-218, 27 jul. 2018. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/392>.

ZAMBONI, Marcela; OLIVEIRA, Helma J. S. de, “Dos que fazem justiça A percepção dos operadores jurídicos em casos de homicídio afetivoconjugal”. **Revista Brasileira de**

Sociologia da Emoção, v. 14, p. 43-55. 2015. Disponível em:
<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/Marcela&HelmaArt.pdf>.

ZAMBONI, Marcela; OLIVEIRA, Helma J. S. de. Disputas narrativas, afetação e poder nos tribunais do júri. *In*: 43º ENCONTRO ANUAL DA ANPOC, 43, 2019, Caxambu. **Anais [...]**. Caxambu: Anpocs, 2019. p. 1-18.

ZAMBONI, Marcela; OLIVEIRA, Helma J.s. de; NASCIMENTO, Emylli Tavares do. Intersecções de gênero, sexualidade e classe em tribunais do júri: valores morais em disputa. **Revista Brasileira de Sociologia**, [s.l.], v. 7, n. 15, p. 190-214, 11 jan. 2019. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/446>.

ANEXO

Roteiro de entrevista: Agentes Policiais e Op. Jurídicos

Dos procedimentos legais

1. O(a) senhor(a) já participou de alguma investigação/julgamento envolvendo homicídio de pessoa LGBT?
2. A orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima são elementos importantes na investigação/julgamento? Por quê?
3. Como é “definida” a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima durante a investigação/julgamento? (como sabem que a vítima era LGBT)
4. Sobre o homicídio de pessoas LGBT, como estes crimes acontecem? (Em que circunstâncias, tipos de arma, local...)
5. Quais são e como ajudam a entender o crime os exames no local e do corpo da vítima?
6. (DEL) Como a motivação de homofobia é descrita no inquérito policial?
7. (INVEST) O que é fundamental ser observado no local do crime em um crime dessa natureza?
8. (OP) Existe algum tipo de estratégia da acusação nos julgamentos? E da Defesa?
9. (JUIZ) Como o(a) senhor(a) observa a aplicação das penalidades nestes casos?
10. Como o(a) senhor(a) avalia a existência de uma delegacia especializada?
11. O(a) senhor(a) acha necessária legislação específica que dê conta destes casos?

Dos padrões homofóbicos

12. O(a) senhor(a) observa algum tipo de padrão a respeito da vítima LGBT?
13. O(a) senhor(a) observa algum tipo de padrão a respeito dos autores destes crimes?
14. Como o(a) senhor(a) definiria a lésbica vítima de homicídio?
15. Como o(a) senhor(a) definiria o gay vítima de homicídio?
16. Como o(a) senhor(a) definiria o/a bissexual vítima de homicídio?
17. Como o(a) senhor(a) definiria a travesti e o transexual vítima de homicídio?
18. Como diferenciar a motivação homofóbica de outros tipos de motivação (crime passionai, vingança, latrocínio?)